

A negação do direito ao registo civil tardio - *post mortem* - de casamento no Brasil e as suas implicações no reconhecimento de nacionalidade originária portuguesa e italiana: proposta de uma solução histórico-jurídica definitiva

Nathalia Medeiros Sartori da Conceição

Número da aluna: 42303

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas
Orientadoras Prof.^a Doutora Mónica Martinez de Campos e
Mestre Isabel Maria Rocha de Almeida

Janeiro de 2023



DEPARTAMENTO
DIREITO

Nathalia Medeiros Sartori da Conceição

A negação do direito ao registo civil tardio - *post mortem* - de casamento no Brasil e as suas implicações no reconhecimento de nacionalidade originária portuguesa e italiana: proposta de uma solução histórico-jurídica definitiva

Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Portucalense Infante D. Henrique como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito, especialização em Ciências Jurídico-Políticas.

Orientadoras: Prof.^a Doutora Mónica Martinez de Campos e Mestre Isabel Maria Rocha de Almeida

Janeiro de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Jesus, acima de tudo, meu mestre e melhor amigo.

Às orientadoras Prof.^a Doutora Mónica Martinez de Campos e Mestre Isabel Maria Rocha de Almeida, agradeço a brilhante contribuição no desenvolver deste trabalho, toda a paciência em responder às inúmeras dúvidas e questionamentos que surgiram, bem como a disposição, o zelo e a presteza no indicar de novos conteúdos e no proceder às correções.

À Universidade Portucalense, a oferta de ambientes confortáveis e de docentes capacitados, que mesmo em meio à pandemia da Covid 19 souberam conduzir muito bem as aulas, até o final do mestrado.

Ao meu marido, Guilherme Wilson, meu grande amor, meu maior incentivador. Obrigada pelo cuidado com a nossa família, pelo seu amor por Deus que reflete no seu relacionamento maravilhoso connosco, por ficar horas e horas com a nossa filha para poder escrever, por não medir esforços para rever todos os meus textos, corrigir os meus erros e por dar contributos incríveis para o desenvolvimento desta dissertação.

À minha filha, Sarah, minha locomotiva, minha princesa e meu amor.

Aos meus pais, Gabriel e Flávia, agradeço o amor incondicional, a torcida contínua e o apoio demonstrado desde o meu nascimento, até aqui.

À minha madrinha, Ana Paula, primeira mestre da família, agradeço o exemplo que nos fez querer alçar voos académicos mais altos, além de todo o suporte e carinho.

À minha tia, Renata, que se permitiu ser espelho de superação para mim.

À Elvira e à Cláudia, que tornaram esse sonho alcançável.

A todos os meus familiares, que são tão queridos e amados.

Aos meus irmãos em Cristo, a compreensão e as orações.

Aos meus grandes amigos, a amizade.

Aos amigos do mestrado, Gothardo, Rinaldo, Cláudia, Nívia, Ivan, Ana Caroline, Carolina, Gardênia, Juliana, Adrícia, Renato e Leonardo, o compartilhamento de informações, as longas conversas proveitosas e todas as trocas de ensinamentos jurídicos e de vida, que fizeram destes últimos anos, inesquecíveis.

RESUMO

No final do século XIX, o Brasil Império passava a ser uma República. A Igreja Católica, até então grande responsável pelos registos dos nascimentos, casamentos e óbitos, perdera essa atribuição, porque o registo civil tornou-se obrigatório. Nesse intervalo de tempo, milhões de cidadãos europeus chegavam ao Brasil. Entre esses, os mais numerosos foram os italianos e os portugueses. Atualmente, observa-se um incremento pela busca da nacionalidade italiana ou portuguesa pelos descendentes brasileiros desses europeus. À vista da falta do registo civil de casamento religioso realizado nessa época, os descendentes têm buscado no judiciário brasileiro uma alternativa: pleiteiam o registo civil tardio *post mortem* do casamento. Contudo, diferente da lei portuguesa, a lei brasileira não prevê a possibilidade de registo civil tardio de casamento religioso, após o falecimento do casal. Assim, diante dessa lacuna, mas invocando-se o conhecimento histórico-cultural, a posse do estado de casados e a comparação com a lei portuguesa, indaga-se, pelo método hipotético-dedutivo, sobre a solução mais correta para tal pedido.

Palavras-chave: Nacionalidade; Registo de casamento; Sistemas matrimoniais; Posse do estado de casados; Registo civil tardio *post mortem*.

ABSTRACT

At the end of the 19th century, the Brazilian Empire became a Republic. The Catholic Church, that was largely responsible for the registration of births, marriages and deaths, lost that attribution because civil registration became mandatory. In the interim, millions of European citizens arrived in Brazil. Among these immigrants, the most numerous were the Italians and the Portuguese. Today, there is an increase in the search for Italian or Portuguese nationality by the Brazilian descendants of these European citizens. A marriage certificate from the end of the 19th century and the beginning of the 20th century can be used in the nationality process and is often required. In view of the lack of civil registration of religious marriages celebrated at that time, descendants have sought an alternative in the Brazilian court system: requesting late civil registration of the catholic marriage. However, unlike Portuguese law, Brazilian law does not allow the late civil registration of religious marriage after the couple's death. Thus, due to this gap, yet relying on the historical-cultural knowledge, the possession of the state of marriage and the comparison with Portuguese law, the most correct solution for such a request is examined by the hypothetical-deductive method.

Keywords: Nationality; Marriage civil registration; Matrimonial systems; Possession of the state of marriage; Late civil registration after death.

SIGLAS E ABREVIATURAS

al. – Alínea

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CRegCiv – Código do Registo Civil

CRC – Código do Registo Civil

Ed. – Edição

IRN – Instituto do Registo e do Notariado

LN – Lei da Nacionalidade portuguesa

n.º – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

pp. – Páginas

Proc. – Processo

RE – Recurso Extraordinário

Resp. – Recurso Especial

s.p. – Sem indicação da página

Ss. – Seguintes

UE – União Europeia

Vol. – Volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I. DIREITO A RECONHECIMENTO DE NACIONALIDADE: O CASO DOS DESCENDENTES DOS PORTUGUESES E ITALIANOS QUE EMIGRARAM PARA O BRASIL NO FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX	17
A – DO PROBLEMA	17
1. O pedido de nacionalidade portuguesa e italiana por descendência e a necessidade de transcrever o casamento – breves considerações.....	19
2. As dificuldades para se obter certidão de casamento dos casados no Brasil no final do século XIX e início do século XX.....	26
3. Origem e evolução histórica da influência da Igreja Católica no ato e no registo do casamento: a história por trás do problema	27
3.1. A Igreja Católica e os registos canônicos com status civis.....	28
3.2. Os registos civis em Portugal e a relação da Igreja com o Estado português.....	31
3.3. Os registos civis no Brasil e a relação da Igreja com o Estado brasileiro	36
3.3.1. <i>A implementação do registo civil laico num contexto histórico-cultural peculiar do final do século XIX: fim da escravidão, chegada de imigrantes europeus, proclamação da República e insatisfação da Igreja Católica</i>	<i>38</i>
4. Da restauração, suprimto e registo civil tardio de casamentos ocorridos no Brasil no final do século XIX e início do século XX	47
B – DAS PREMISSAS TEÓRICAS.....	49
5. Nacionalidade: um direito humano e fundamental.....	49
6. A proteção constitucional da família e o direito à busca da felicidade	55
7. O princípio da verdade real: diretriz para os registos civis.....	59
CAPÍTULO II. O REGISTO CIVIL TARDIO POST MORTEM DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE: FUNDAMENTOS JURÍDICOS	65
8. Sistemas matrimoniais	65
8.1. O sistema matrimonial de Portugal.....	68
8.2. O ingresso do assento de casamento religioso católico no ofício do registo civil português	71
8.3. O sistema matrimonial do Brasil	77
8.4. O registo de casamento religioso no ofício do registo civil brasileiro	80
8.5. O matrimónio canónico-concordatário, a validade dos assentos católicos até os dias de hoje e a facilidade de ingresso destes, no ofício do registo civil mesmo após a morte dos nubentes: exemplo que vem de Portugal para a segurança dos aplicadores do direito no Brasil	88
9. Da posse do estado de casados: meio legal de se provar o casamento privilegiando o estabelecimento da filiação comum.....	96
9.1. O casamento como o único modo de constituição da família do final do século XIX e início do século XX no Brasil e a prova da filiação legítima	97
9.2. A possibilidade de registo civil tardio <i>post mortem</i> de casamento religioso com base na posse de estado de casados no Brasil	98
CAPÍTULO III. ANÁLISE DE JULGADOS BRASILEIROS SOBRE O TEMA, CRÍTICAS E PROPOSTA DE SOLUÇÃO	113
10. Exame de casos hipotéticos e proposta de solução.....	113
11. Análise de julgados brasileiros sobre o tema: observações e críticas	126
11.1. Pedido de registo civil tardio de casamento católico ocorrido antes da obrigatoriedade do registo civil, sem certidão religiosa como prova	127
11.2. Pedido de registo civil tardio de casamento católico ocorrido após a obrigatoriedade do registo civil	136
11.3. Pedido de suprimto ou restauração de registo civil de casamento.....	147
CONCLUSÃO	153

REFERÊNCIAS	159
Referências bibliográficas	159
Legislação e jurisprudência	166
Outros	175

INTRODUÇÃO

A presente investigação tem como foco a solução de um problema multidisciplinar, bem característico das ciências jurídico-políticas, pois envolve temas de direito civil, constitucional, internacional público e de registos civis.

A problemática tem sede no Brasil, mas boa parte da solução defendida por esta dissertação está num olhar atento e comparado à legislação portuguesa, o que justifica a sua abordagem em território português.

Neste diapasão, esta dissertação pretende analisar a viabilidade da lavratura, por mandado judicial, de registo civil tardio *post mortem* de casamento católico ocorrido no Brasil, especialmente no final do século XIX e início do século XX, para, desse registo, extrair certidão que será usada em processo de atribuição de uma outra nacionalidade originária, a um indivíduo que já possui nacionalidade brasileira.

Atualmente, nota-se um incremento, no judiciário brasileiro, de ações que pleiteiam o registo civil tardio de casamento católico, ocorrido no Brasil. Os autores dessas ações são normalmente descendentes de europeus que emigraram para o Brasil no final do século XIX e início do século XX, no período da chamada grande imigração.

Esses descendentes, especialmente de italianos e portugueses, pedem isso, porque não possuem a certidão do registo de casamento civil dos seus antepassados portugueses ou italianos.

As dificuldades para a obtenção da certidão do registo de casamento celebrado no final do século XIX e início do século XX estão nas peculiaridades históricas, culturais e nas transições legislativas que ocorreram no Brasil, naquele momento.

E, o objetivo de conseguir, por meio de decisão judicial, a lavratura de um registo tão remoto é que esse documento muitas vezes é necessário para a concretização do sonho de o descendente se ver reconhecido originalmente italiano ou português, junto às respetivas autoridades da Itália e de Portugal.

No caso italiano, exige-se como documento obrigatório do processo de reconhecimento da nacionalidade, em regra, certidão de casamento de todos os que foram casados, desde o ascendente italiano até o requerente.

Já quanto a Portugal, para a atribuição de nacionalidade por descendência, não se exige, inicialmente, certidão de casamento dos progenitores e/ou genitores portugueses. Todavia, para fins de estabelecimento da filiação ou da correta identificação do sujeito, pode ser que em algum momento uma certidão de casamento dessa época citada seja necessária.

Ocorre que não se observa, nas decisões já proferidas pelos Tribunais de Justiça do Sudeste e do Sul do Brasil, regiões essas que mais receberam os imigrantes italianos

e portugueses no final do século XIX e início do século XX, uma pacificação sobre o tema.

De um lado, percebe-se um desconhecimento, por parte de alguns julgadores, tanto do contexto histórico-cultural, referente ao período abordado, em especial da forma como os registos religiosos deixaram de ser produtores de efeitos civis e deram lugar à obrigatoriedade dos registos civis laicos; quanto jurídico, no que toca à posse do estado de casados como meio de prova legal do casamento. Noutra beira, para a procedência do pedido, existe o empecilho da própria legislação brasileira, que não admite o registo civil tardio de casamento religioso, após o falecimento dos nubentes.

Dessa forma, a discussão revela-se imperiosa, já que a tese pretende demonstrar uma lacuna na lei brasileira e a importância do conhecimento histórico-cultural e da posse do estado de casados para o melhor decidir a questão. Ademais, os requerentes desses processos estão a se valer do judiciário brasileiro como meio para ter reconhecido, posteriormente, um direito humano e fundamental, que é o direito à nacionalidade.

Logo, por meio desta investigação, objetiva-se apresentar propostas de solução para a pacificação das decisões que dizem respeito, especificamente, ao pedido de registo civil tardio *post mortem* de casamento católico realizado antes, ou uns anos depois, da obrigatoriedade do registo civil no Brasil.

O método empregado na persecução das possíveis soluções para o problema apresentado é o hipotético-dedutivo, porque a investigação desenvolve-se a partir de um problema, ao qual é ofertada uma solução temporária que, através de proposições hipotéticas, será refutada ou corroborada.

A abordagem metodológica é a qualitativa, já que a investigação se devolve por meio de pesquisas a fontes bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais.

Para isso, no primeiro capítulo, dividido em duas partes, apresenta-se, na parte A, as nuances específicas que caracterizam o problema. Por conseguinte, pretende-se tratar sucintamente do pedido de nacionalidade portuguesa e italiana por descendência e da necessidade de transcrever o casamento; das dificuldades para se obter certidão de casamento dos casados no Brasil no final do século XIX e início do século XX; da origem e evolução histórica da influência da Igreja Católica no ato e no registo do casamento; e da restauração, do suprimento e do registo civil tardio de casamentos ocorridos no Brasil, no período indicado.

Ainda no primeiro capítulo, mas na parte B, busca-se designar as premissas teóricas da tese defendida. Nesse passo, identificam-se conceitos-chave que permitem o desenrolar da dissertação, são eles: a nacionalidade como um direito humano e

fundamental; a proteção constitucional da família e o direito à busca da felicidade; além do princípio da verdade real como diretriz para os registros civis.

No segundo capítulo, o escopo é abordar os fundamentos jurídicos que tornam possível a construção jurídica almejada. Assim, com ênfase na comparação entre Brasil e Portugal, discorre-se sobre os sistemas matrimoniais e as formas de ingresso do casamento católico no registro civil; bem como sobre a posse do estado de casados como meio legal de se provar o casamento privilegiando o estabelecimento da filiação comum.

Por último, no terceiro capítulo, faz-se um exame de situações hipotéticas que ilustram o assunto abordado, com propostas de soluções, além de uma análise crítica de diversos julgados brasileiros sobre o tema. Retratam-se os casos concretos dos pedidos de registro civil tardio de casamento ocorrido antes da obrigatoriedade do registro civil no Brasil, sem certidão religiosa como prova; dos pedidos de registro civil tardio de casamento ocorrido após a obrigatoriedade do registro civil, com e sem a apresentação de certidão religiosa como prova; e dos pedidos de suprimento ou restauração de registro civil de casamento.

CAPÍTULO I. DIREITO A RECONHECIMENTO DE NACIONALIDADE: O CASO DOS DESCENDENTES DOS PORTUGUESES E ITALIANOS QUE EMIGRARAM PARA O BRASIL NO FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX

O Brasil, no final do século XIX e início do século XX, foi o território de morada escolhido por muitos europeus que queriam melhor as suas condições de vida. Entre esses, destacam-se os italianos e os portugueses.

Atualmente, contudo, pode-se dizer que o ciclo se inverteu. A cidadania europeia hoje tornou-se desejo e sonho de muitas pessoas ao redor do mundo. Essa cidadania representa um conjunto de direitos e deveres e estabelece-se por um “vínculo direto entre os cidadãos de Estados-Membros e a própria União Europeia, procurando construir, a esse nível, uma relação idêntica à existente entre os cidadãos e o seu Estado nacional”¹.

À vista disso, inúmeros descendentes de italianos e de portugueses buscam ver reconhecido esse direito à cidadania europeia. Todavia, para comprovar esse direito, dificuldades significativas podem surgir. Esse capítulo propõe-se a apresentar um dos problemas que mais dificulta a efetivação desse direito, bem como as premissas teóricas que justificam a sua abordagem.

A – DO PROBLEMA

Sabe-se que muitos italianos e portugueses emigraram para o Brasil no final do século XIX e início do século XX e lá constituíram família. Ocorre que essa vivência no Brasil gerou descendentes que, pelas próprias leis italianas e portuguesas, em geral, possuem direito ao reconhecimento da nacionalidade italiana ou portuguesa do(s) seu(s) antepassado(s).

Contudo, um dos maiores problemas enfrentados por quase todo descendente de italiano ou de português que deseja ter reconhecido o seu direito originário à nacionalidade do seu ancestral, ou de ambos, é a dificuldade de encontrar os registos dos antepassados que comprovam a descendência. Tal dificuldade dá-se porque os atos e factos relacionados a esses registos deram-se há mais de 100 anos, quando o

¹ EUROCID. *Cidadania e cidadania europeia*. [em linha]. [consult. 03 out. 2022]. Disponível em: <<https://eurocid.mne.gov.pt/cidadania-europeia/cidadania-e-cidadania-europeia>>. s.p.

Brasil ainda era um país bem menos desenvolvido, essencialmente agrário e com um alto índice de analfabetismo.

Diante disso, quando não encontrados os documentos brasileiros fundamentais para instruir o processo de nacionalidade, os descendentes acabam buscando no judiciário brasileiro o registo tardio, o suprimento ou a restauração de um facto sujeito a registo civil obrigatório.

Como discorrer-se-á ao longo desta dissertação, os registos civis no Brasil só começaram a ser obrigatórios a partir de 1.º de janeiro de 1889 e o registo de casamento civil foi regularizado apenas em 1890.

Antes disso, a Igreja Católica era responsável e tinha praticamente o monopólio para efetuar os registos dos atos e factos da vida civil no Brasil. Ademais, mesmo após 1890, a Igreja continuou a exercer significativa influência. Não raro, o casal uma vez casados no religioso ou registado os seus filhos apenas perante o pároco no momento do batismo, não procuravam o ofício civil para regularizar os registos.

Dessa forma, os imigrantes italianos e portugueses, entre outros, de diversas nacionalidades, que chegavam ao Brasil nessa época, no final do século XIX e início do século XX, encontravam um ambiente de transições e ruturas institucionais que influenciava as suas vidas civis privadas, no momento de requererem corretamente o registo dos seus atos.

Logo, essa dificuldade histórica e institucional, somada à disponibilidade crescente de informações a respeito dos direitos dos descendentes desses imigrantes a terem reconhecida a sua nacionalidade, fez com que, nos últimos anos, o volume de pleitos de suprimento ou restauração de assentos civis, ou de registo civil tardio, aumentasse demasiadamente no judiciário brasileiro.

Com o aumento dessas demandas é necessário que o judiciário esteja pronto para julgá-las, com o conhecimento histórico-legislativo do porquê esses pedidos estarem a ser feitos.

O registo civil tardio, o suprimento e a restauração de um registo de nascimento ou de óbito, mesmo quando os registados sejam falecidos, são hipóteses previstas na lei brasileira. Uma vez provada a existência de uma pessoa e/ou a ocorrência da sua morte, os magistrados não veem óbice em ordenar o suprimento, a restauração ou o registo civil tardio do facto.

Já no que toca ao casamento, a lei brasileira também prevê a hipótese de suprimento, restauração e registo civil tardio. Todavia, o registo civil tardio de casamento religioso, somente pode ser requerido pessoalmente, por ambos os cônjuges vivos².

² BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002*. [em linha]. [consult. 02 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Artigo 1516.º parágrafo 2.º - O casamento religioso,

Assim, a lei não prevê a possibilidade de registo civil tardio do casamento religioso no ofício civil após a morte de um dos cônjuges. E isso é o que está a prejudicar o direito dos descendentes dos imigrantes italianos e portugueses. É que, pelo tempo decorrido, se a dificuldade for a de se comprovar um casamento ocorrido há mais de cem anos, certamente que os cônjuges casados apenas no religioso já não se encontram mais vivos.

Desse modo, por meio de uma construção científica, objetiva-se traçar uma linha de raciocínio que apresente hipóteses de registo civil tardio de casamento *post mortem*. Defende-se que o pedido de registo civil tardio *post mortem*, de casamento religioso ocorrido no final do século XIX e início do século XX, devidamente comprovado, não macula a segurança jurídica dos registos civis, nem as formalidades do instituto do casamento.

Apresentado o problema, dentro desse universo, este trabalho se propõe a indicar as possibilidades de suprimento, restauração e registo civil tardio especificamente do ato do casamento ocorrido na época citada. Por conseguinte, apresentar-se-ão claramente as diferenças entre cada uma dessas modalidades e as suas aplicações práticas para o correto registo de tais casamentos.

Desse modo, se discutirá a possibilidade de suprimento, restauração ou registo tardio do assento civil de casamento, por sentença, uma vez que a falta do registo está a causar prejuízo para os descendentes do casal cujo casamento se quer provar, registrar e extrair a certidão, para instruir processo de nacionalidade.

Nesta primeira divisão, deste primeiro capítulo, serão abordados alguns aspetos importantes para o desenvolvimento deste trabalho, como a necessidade de certidão de casamento para o pedido de nacionalidade italiana e portuguesa, bem como as dificuldades enfrentadas pelos descendentes de italianos e portugueses em obter certidão de casamento dos ancestrais, no contexto histórico do final do século XIX e início do século XX, no Brasil.

1. O pedido de nacionalidade portuguesa e italiana por descendência e a necessidade de transcrever o casamento – breves considerações

As nuances quanto aos documentos que devem ser apresentados para a concessão de nacionalidade italiana ou portuguesa são inúmeras. Contudo, este

celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registado, a qualquer tempo, no registo civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

trabalho se aterá à análise sintética da necessidade de transcrição de casamento celebrado no estrangeiro como pré-requisito para o reconhecimento da nacionalidade.

A atribuição de nacionalidade italiana ou portuguesa aos descendentes nascidos no estrangeiro não era nem é automática. Para a nacionalidade italiana, a recém-publicada sentença³ da Corte Suprema italiana, de julho de 2022, ratificou o direito à nacionalidade especificamente aos descendentes dos italianos que emigraram para o Brasil no final do século XIX, sem limite geracional.

Assim, um dos princípios que norteou a decisão⁴ da Corte Suprema italiana foi este:

(i) secondo la tradizione giuridica italiana, nel sistema delineato dal codice civile del 1865, dalla successiva legge sulla cittadinanza n. 555 del 1912 e dall'attuale legge n. 91 del 1992, la cittadinanza per fatto di nascita si acquista a titolo originario iure sanguinis, e lo status di cittadino, una volta acquisito, ha natura permanente, è imprescrittibile ed è giustiziabile in ogni tempo in base alla semplice prova della fattispecie acquisitiva integrata dalla nascita da cittadino italiano; a chi richieda il riconoscimento della cittadinanza spetta di provare solo il fatto acquisitivo e la linea di trasmissione, mentre incombe alla controparte, che ne abbia fatto eccezione, la prova dell'eventuale fattispecie interruttiva;

Pelo exposto, observa-se que uma vez provada a linha de transmissão sucessiva entre o cidadão italiano e seu filho, este filho também será italiano desde o nascimento⁵. Por conseguinte, o filho do cidadão italiano, caso venha também a ter filhos, transmitirá a nacionalidade para este. Portanto, via de regra, a nacionalidade transmite-se sem limite de gerações, enquanto se conseguir provar a linha sucessória.

Para o processo de reconhecimento da nacionalidade italiana por descendência, os consulados⁶ brasileiros exigem, geralmente, que o descendente apresente as certidões de nascimento, casamento (dos que foram casados) e óbito (dos já falecidos), de todos os ascendentes integrantes da linha sucessória, desde o antepassado italiano que transmite a nacionalidade até o requerente.

A certidão de casamento será aquela do registo civil, em regra. Excetuam-se os casos em que o casamento tenha sido celebrado apenas no religioso, no Brasil, até a

³ ITÁLIA. Corte Suprema de Cassação. *Recurso n.º 26093-2021*. [em linha]. Primeiro presidente: Pietro Curzio. Julgado em: 12 de julho de 2022. [consult. 05 set. 2022]. Disponível em: <https://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/25317_08_2022_no-index.pdf>.

⁴ (i) de acordo com a tradição jurídica italiana, no sistema do Código Civil de 1865, na lei subsequente sobre cidadania n.º 555, de 1912 e, na atual Lei n.º 91, de 1992, a cidadania por nascimento é adquirida iure sanguinis, e a condição de cidadão, uma vez adquirida, tem caráter permanente, não pode ser revogada, e pode ser legitimada a qualquer momento com base na simples comprovação do facto de aquisição constituído pelo nascimento de um cidadão italiano; o requerente ao reconhecimento da cidadania deve provar apenas o facto de aquisição e a linha de transmissão, enquanto cabe à outra parte, que fez uma exceção, provar qualquer facto interruptivo. (traduziu-se). ITÁLIA. Corte Suprema de Cassação. *Recurso n.º 26093-2021*... p. 41.

⁵ ITÁLIA. *Lei n.º 91, de 5 de fevereiro de 1992*. [em linha]. [consult. 06 set. 2022]. Disponível em: <https://www.esteri.it/mae/doc/191_1992.pdf>. Artigo 1.º, n.º 1, al. a).

⁶ ITÁLIA. Consulado Italiano de São Paulo. *Perguntas frequentes*. [em linha]. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: <https://consanpaolo.esteri.it/consolato_sanpaolo/pt/la_comunicazione/domande_frequenti/perguntas-frequentes-cidadania.html>. s. p.

data de 23 de fevereiro de 1891⁷, relativamente aos quais poderá exigir-se somente a certidão de casamento religioso emitidas pelas paróquias e legalizadas pela Cúria⁸.

No que toca à atribuição da nacionalidade portuguesa, especialmente para a atribuição da nacionalidade originária para os filhos ou netos de portugueses, não há na lei a exigência explícita da transcrição de casamento celebrado no estrangeiro.

Dessa forma, diferente da atribuição de nacionalidade italiana por descendência, que exige a apresentação da certidão do casamento de todos os progenitores, a partir do italiano(a), até o requerente, na atribuição da nacionalidade portuguesa isso não ocorre.

“Importante para a atribuição da nacionalidade portuguesa originária, ao abrigo do art.º 1, n.º 1, al. c) e d) da LN, é o conceito do estabelecimento da filiação”⁹, especialmente a estabelecida na menoridade¹⁰, como uma questão prejudicial a ser enfrentada, em conjunto com outras questões.

Nesse sentido, entende-se que algumas considerações sobre o estabelecimento da filiação no âmbito do ordenamento jurídico português devem ser apresentadas para a correta compreensão da sua relação com a atribuição da nacionalidade portuguesa.

Assim, para o estabelecimento da filiação, o atual Código Civil português¹¹, no seu artigo 56.º afirma que “à constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação”.

Logo, o estudo da evolução histórica do estabelecimento da filiação segundo a lei portuguesa é importante, porque o estabelecimento da filiação nos processos de nacionalidade é analisado consoante a lei vigente ao tempo do estabelecimento da relação de filiação.

Desse modo, apesar de muitas das normas, que serão a seguir apresentadas, não estarem mais em vigor, elas permanecem a ser aplicadas a depender do caso concreto, para definir o estabelecimento da filiação com fins de atribuição de nacionalidade.

⁷ No dia 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a Constituição brasileira de 1891, que no seu artigo 72.º, parágrafo 4º, reconhecia somente o casamento civil. BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891*. [em linha]. [consult. 12 nov. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>.

⁸ ITÁLIA. Consulado Italiano de São Paulo. *Perguntas frequentes...* s.p.

⁹ ALMEIDA, Isabel Maria Rocha de. *Os fundamentos da nacionalidade e o estabelecimento da filiação*. [em linha]. Dissertação de Mestrado. Porto: Universidade do Porto, 2021. [consult. 06 set. 2022]. Disponível em: <https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/19438/1/DM_IsabelAlmeida_MSOL_2021.pdf>. p. 71.

¹⁰ Para fins de atribuição da nacionalidade por descendência de pais ou avós portugueses, a Lei da Nacionalidade portuguesa, no seu artigo 14.º, determina que a filiação tenha sido estabelecida essencialmente na menoridade.

¹¹ PORTUGAL. *Código Civil, de 25 de Novembro de 1966 – versão atualizada*. [em linha]. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1601&artigo_id=&nid=775&pagina=17&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>.

As normas legais portuguesas para o estabelecimento da filiação alteraram-se ao longo dos anos, em especial a partir do primeiro Código Civil português, de 1867, também chamado de Código de Seabra¹².

Assim, para os nascidos na vigência do Código de Seabra, o artigo 18.^o¹³ estabelecia que os filhos de pai português ou filhos ilegítimos de mãe portuguesa eram considerados portugueses, desde que residissem em território português.

Logo, para os nascidos na vigência do Código de Seabra, o casamento dos pais era o responsável por estabelecer a filiação chamada legítima¹⁴. Por conseguinte, o filho nascido dentro de um casamento era presumidamente considerado legítimo filho do marido da mãe. Essa presunção só poderia ser afastada em raros casos, previstos nos artigos 102.^o a 105.^o¹⁵. Se um casal tivesse um filho e viesse a se casar posteriormente, esse casamento legitimava o filho anteriormente havido¹⁶.

Outras formas de estabelecimento da filiação ainda na vigência do Código de Seabra estão na perfilhação, de acordo com o artigo 123.^o, e na investigação de paternidade ilegítima do artigo 133.^o¹⁷.

Quanto à prova da filiação legítima no Código de Seabra, esta “fazia-se pelo registo de nascimento, ou na sua falta por qualquer outro documento autêntico e, na sua falta, pela posse de estado, conforme art.^o 114.^o”¹⁸

A partir de 1911, com a aprovação do Código do Registo Civil de Portugal¹⁹, as formas de estabelecimento da filiação foram previstas nos seus artigos 160.^o a 170.^o.

No Código do Registo Civil de 1911²⁰ nota-se que o casamento dos pais continuava a legitimar os filhos nascidos na constância da união matrimonial, ou anterior ao casamento, que seriam legitimados por esse.²¹ Essa presunção só era afastada caso o nascimento tivesse se dado dentro dos cento e oitenta dias seguintes à celebração do casamento, ou se o filho nascesse passados trezentos dias da separação dos cônjuges, conforme o artigo 162.^o, 1.^o e 2.^o, respetivamente.

Entretanto, para os filhos ilegítimos, o Código do Registo Civil²² determinava que a declaração de nascimento deveria ser pessoalmente prestada e assinada pelo pai ou pela mãe do registando, ou por procurador com poderes especiais.²³

¹² PORTUGAL. *Código Civil, de 1 de Julho de 1867*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>>.

¹³ PORTUGAL. *Código Civil, de 1867...*

¹⁴ PORTUGAL. *Código Civil, de 1867...* Artigos 101.^o a 136.^o.

¹⁵ PORTUGAL. *Código Civil, de 1867...*

¹⁶ PORTUGAL. *Código Civil, de 1867...* Artigos 119.^o.

¹⁷ PORTUGAL. *Código Civil, de 1867...*

¹⁸ ALMEIDA, Isabel Maria Rocha de. *Os fundamentos da nacionalidade e o estabelecimento da filiação...* p. 84.

¹⁹ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 20 de fevereiro de 1911*. [em linha]. [consult. 03 nov. 2022]. Disponível em: <<https://files.dre.pt/gratuitos/1s/1911/02/04100.pdf>>.

²⁰ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 20 de fevereiro de 1911...*

²¹ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 20 de fevereiro de 1911...* Artigo 162.^o.

²² PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 20 de fevereiro de 1911...*

²³ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 20 de fevereiro de 1911...* Artigo 160.^o.

Outras formas previstas no Código do Registo Civil de 1911²⁴ para o estabelecimento da filiação dizem respeito ao reconhecimento de paternidade ou maternidade por ato público ou por escritura; por testamento; e por sentença.²⁵

A 1932, entrou em vigor um novo Código do Registo Civil²⁶. Entretanto, esse Código não trouxe modificações significativas quanto as formas de estabelecimento da filiação em Portugal.

Assim, no Código do Registo Civil de 1932²⁷, o casamento dos pais continuava a gerar a presunção de paternidade e de maternidade, exceto se o filho era nascido antes de cento e oitenta dias após a celebração do casamento, ou nos trezentos dias subsequentes à separação do casal; os filhos ilegítimos permaneceram a precisar da declaração pessoal da mãe, do pai ou de um procurador com poderes especiais.²⁸

No Código do Registo Civil de 1958²⁹, as mudanças com relação ao estabelecimento da filiação não foram substanciais e a matéria estava disciplinada nos artigos 135.º a 147.º.

Já no Código do Registo Civil de 1967³⁰, ainda existia a presunção de paternidade do marido da mãe dos filhos nascidos na constância do casamento, bem como a diferença entre filho legítimo e ilegítimo. Entretanto, quanto ao estabelecimento da filiação materna a lei passou a prever consequências diferentes quando a declaração de nascimento seja feita antes ou depois de um ano após o nascimento.

Nesse passo, se a declaração do nascimento foi prestada dentro do intervalo de um ano da data do nascimento, “o declarante, sempre que o possa fazer, deve[ria] indicar a mãe do registando (...) ainda que a mãe não esteja presente ou devidamente representada, nem tenha sido apresentado documento legal comprovativo”³¹.

Se o nascimento tiver sido declarado após um ano da data do nascimento, para que a maternidade estivesse estabelecida, o declarante deveria ser a mãe, ou um procurador com poderes especiais, ou deveria ser apresentado algum documento legal comprovativo do reconhecimento da maternidade.³²

Para o caso do estabelecimento da paternidade, a lei não fazia diferença entre declaração anterior ou posterior a um ano do nascimento. A lei limitava-se a dizer que apenas poderia ser feita a declaração pelo próprio pai pessoalmente, por procurador

²⁴ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 20 de fevereiro de 1911...*

²⁵ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 20 de fevereiro de 1911...* Artigo 171.º.

²⁶ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 22 de dezembro de 1932.* [em linha]. [consult. 03 nov. 2022]. Disponível em: < <https://files.dre.pt/1s/1932/12/29901/25972638.pdf>>.

²⁷ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 22 de dezembro de 1932...* Artigo 262.º.

²⁸ ALMEIDA, Isabel Maria Rocha de. *Os fundamentos da nacionalidade e o estabelecimento da filiação...* p. 85.

²⁹ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 22 de novembro de 1958.* [em linha]. [consult. 03 nov. 2022]. Disponível em: < <https://dre.tretas.org/dre/279651/decreto-lei-41967-de-22-de-novembro>>.

³⁰ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 05 de maio de 1967.* [em linha]. [consult. 03 nov. 2022]. Disponível em: < <https://dre.tretas.org/dre/254571/decreto-lei-47678-de-5-de-maio#text>>.

³¹ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 05 de maio de 1967...* Artigo 146.º, n.º 2.

³² PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 05 de maio de 1967...* Artigo 146.º, n.º 1.

com poderes especiais, ou mediante documento que comprovasse o reconhecimento. Se assim não o fosse, no assento de nascimento do registando ficaria a constar que o pai era incógnito.³³

A partir do Código do Registo Civil de 1978³⁴ observa-se uma mudança significativa na forma de estabelecimento da filiação. Esse Código consignou modificações profundas advindas do Código Civil de 1977³⁵. Uma dessas foi a exclusão da diferenciação entre os filhos legítimos e os ilegítimos. Desde então, a igualdade entre os filhos foi elevada a princípio constitucional e eliminaram-se os termos discriminatórios da filiação.³⁶

A presunção da paternidade dos filhos havidos na constância do casamento manteve-se.³⁷ Do mesmo modo, existia a diferença do estabelecimento da maternidade caso a declaração se desse antes ou depois de um ano do nascimento.

Se a declaração da maternidade fosse feita dentro de um ano após o nascimento, a maternidade declarada estaria estabelecida.³⁸ Contudo, se tivesse passado um ano desde a data do nascimento, a maternidade somente estaria estabelecida se fosse declarada pela mãe pessoalmente, ou por um procurador com poderes especiais, ou se exibido documento legal que comprovasse a declaração, como uma escritura, um testamento, ou um termo lavrado em juízo.³⁹

Se assim não o fosse, o conservador deveria informar a suposta mãe, para que no prazo de quinze dias ela viesse a confirmar a maternidade, pois, caso contrário, o filho seria considerado seu. Todavia, se a mãe negasse a maternidade, a declaração da maternidade prestada ficaria sem efeito.⁴⁰

No que toca ao estabelecimento da filiação paterna, nos casos em que a filiação não fosse presumida, a lei previa a necessidade de reconhecimento voluntário por parte do pai, ou o reconhecimento judicial.⁴¹

³³ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 05 de maio de 1967...* Artigo 145.º.

³⁴ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 30 de março de 1978.* [em linha]. [consult. 03 nov. 2022]. Disponível em: < <https://dre.tretas.org/dre/41033/decreto-lei-51-78-de-30-de-marco>>.

³⁵ PORTUGAL. *Código Civil, alterações do Decreto-Lei 496, de 25 de novembro de 1977.* [em linha]. [consult. 08 nov. 2022]. Disponível em: < https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=781&tabela=leis&so_miolo=>.

³⁶ ALMEIDA, Isabel Maria Rocha de. *Os fundamentos da nacionalidade e o estabelecimento da filiação...* p. 87.

³⁷ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 30 de março de 1978...* Artigo 146.º.

³⁸ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 30 de março de 1978...* Artigo 141.º.

³⁹ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 30 de março de 1978...* Artigo 142.º.

⁴⁰ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 30 de março de 1978...* Artigo 143.º.

⁴¹ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 30 de março de 1978...* Artigo 148.º.

Atualmente, o Código do Registo Civil⁴² que está em vigor é o de julho de 1995. Percebe-se que ele seguiu, quanto ao estabelecimento da filiação, praticamente as mesmas disposições já plasmadas no Código do Registo Civil de 1978.^{43 44}

Por conseguinte, no que diz respeito à filiação materna, continua a haver regras diferentes consoante o nascimento tenha ocorrido há mais, ou menos de um ano, para o estabelecimento da filiação.⁴⁵ Há menos de um ano, a maternidade declarada é tida como estabelecida. Já se a declaração for prestada há mais de um ano, a maternidade apenas ficará estabelecida se declarada pela própria mãe, por procurador, ou se comprovada por documentos. Nos dois casos, se a declaração não foi feita pela mãe ou pelo marido da mãe, quem for indicado como mãe deverá ser notificada, nos mesmos moldes do previsto no Código de Registo Civil de 1978⁴⁶.

O casamento da mãe do registando com o pai continua a presumir a filiação paterna, mas essa presunção pode ser afastada por declaração verbal, com a possibilidade de o pai biológico poder perfilhar no momento da declaração do nascimento.⁴⁷ Quanto ao estabelecimento da paternidade não presumida, a paternidade exige um ato de vontade do pai ou pode ser determinada judicialmente.

Diante do exposto, constata-se que a questão do estabelecimento da filiação tem várias particularidades de acordo com a data do estabelecimento da relação de filiação.

Assim, no que diz respeito aos processos de nacionalidade, o conservador ou oficial do registo civil irá analisar, com base na lei vigente ao tempo do nascimento, se a filiação entre o progenitor ou o genitor português foi estabelecida com o indivíduo requerente do processo.

Se os documentos que instruem o processo de nacionalidade por atribuição forem suficientes para caracterizar o estabelecimento da filiação, e se todas as partes do processo estiverem corretamente identificadas, o conservador ou o oficial registador dará sequência à análise do pedido. Por outro lado, nos casos em que a filiação não esteja estabelecida apenas pela declaração, ou que o conservador, ou o oficial do registo civil tenha dúvidas sobre a identidade do ascendente português⁴⁸ casado no estrangeiro, a transcrição do registo do casamento dos ascendentes, celebrado no

⁴² PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995*. [em linha]. [consult. 05 set. 2022]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=682&tabela=leis>.

⁴³ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 30 de março de 1978*...

⁴⁴ PEREIRA, Maria Paula Fernandes. *A relevância do registo de nascimento na atribuição da nacionalidade portuguesa*. [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019. [consult. 08 nov 2022]. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/handle/10316/90361>>. p. 38.

^{45 46} PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995*... Artigo 113.º.

⁴⁶ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 30 de março de 1978*... Artigo 141.º.

⁴⁷ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995*... Artigos 118.º e 119.º.

⁴⁸ INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *Parecer técnico/jurídico n.º CC 120-2018 STJSR*. [em linha]. [consult. 08 out. 2022]. Disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20Técnico%20Jur%C3%ADdico%20s/Registo%20Civil/2019/ParecerTJ_6_2019_CC%20120-2018%20STJSR.pdf>. p. 4.

estrangeiro, poderá ser requerida, conforme o Parecer Técnico/Jurídico n.º CC 120-2018 STJSR⁴⁹, do Instituto dos Registos e do Notariado português.

Para o processo da transcrição do casamento, isto é, para que o casamento celebrado no estrangeiro ingresse na ordem jurídica português, a certidão de casamento estrangeira é um documento requerido.⁵⁰

Assim, voltando-se para o caso desta dissertação, se existiu um casamento no Brasil, entre um brasileiro e uma portuguesa, no início do século XX, quando estava em vigor o Código do Registo Civil de 1932 em Portugal, exemplificativamente, mas um terceiro foi quem declarou o nascimento de um filho desse casal, a ocorrência desse casamento deverá ser comprovada, e a filiação confirmada em Portugal pela transcrição desse ato na ordem jurídica portuguesa. Só assim, os descendentes dessa portuguesa terão direito ao reconhecimento da nacionalidade por atribuição.

Dessa forma, no que diz respeito aos processos de nacionalidade italiano e português, o italiano exige certidão de casamento como documento para a instrução do processo⁵¹. Já para o processo de nacionalidade portuguesa, apenas “aqueles casos em que se mostre necessário que o ato ingresse no registo civil português para prova do estabelecimento da filiação na menoridade de acordo com a lei portuguesa (caso da presunção de paternidade) ou se suscitem dúvidas razoáveis sobre a identidade do progenitor português, fundadas em divergências significativas no nome desse progenitor”⁵², é que a transcrição do casamento celebrado no estrangeiro pode vir a ser necessária.

2. As dificuldades para se obter certidão de casamento dos casados no Brasil no final do século XIX e início do século XX

Os registos civis no Brasil não estão todos digitalizados ou indexados. Ainda existe um longo caminho a percorrer no que diz respeito à informatização completa dos registos civis das pessoas naturais.

As recentes mudanças legislativas, como as que ocorreram com a entrada em vigor da Lei n.º 14.382⁵³, de junho de 2022, demonstram um avanço real na

⁴⁹ INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *Parecer técnico/jurídico n.º CC 120-2018 STJSR...* p. 4.

⁵⁰ INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *Organizar o casamento*. [em linha]. [consult. 08 nov. 2022]. Disponível em: < <https://irn.justica.gov.pt/Servicos/Cidadao/Casamento/Organizar-o-casamento>>. s.p.

⁵¹ Se algum dos ascendentes da linha reta sucessória que transmite a nacionalidade italiana não se casou com o(a) genitor(a) dos seus filhos, mas os declarou, a estes, no registo civil, o direito à nacionalidade ainda persiste. Se não os declarou, a lei italiana ainda confere o direito à nacionalidade mediante a declaração de paternidade/maternidade.

⁵² INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *Parecer técnico/jurídico n.º CC 120-2018 STJSR...* p. 4.

⁵³ BRASIL. *Lei n.º 14.382, de 22 de junho de 2022*. [em linha]. [consult. 23 ago. 2022]. Disponível em: < <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14382&ano=2022&ato=490oXTE5kMZpWTa2c>>.

modernização dos registos civis brasileiros. Entretanto, ainda se está longe dos avanços alcançados pelo registo civil de Portugal, exemplo de efetividade para todo o mundo.⁵⁴

Nesse sentido, pela falta de informatização e pelas dimensões continentais, encontrar um registo civil antigo não é algo tão fácil no Brasil. Saber, e encontrar, o local onde um registo de uma pessoa foi lavrado há mais de cem anos, e num momento histórico de muitos acontecimentos importantes e de transição, no Brasil, é um grande desafio.

Ocorre que, como visto, esse desafio tem sido recorrente para os descendentes de imigrantes portugueses e italianos que emigraram em massa para o Brasil no final do século XIX e início do século XX. Isso porque, os descendentes que desejam ter a nacionalidade italiana ou portuguesa reconhecida, buscam provas da ascendência portuguesa ou italiana para requererem o reconhecimento de nacionalidade perante o Estado português ou o italiano.

No período citado, o cenário no Brasil era peculiar. Vários eventos históricos importantes ocorriam em simultâneo, como: a abolição da escravatura (paulatinamente a partir de 1850 até 1888); a chegada de imigrantes europeus, na sua maioria italianos e portugueses, para substituir a mão de obra escrava e em decorrência da crise demográfica na Europa (a partir de 1880 até 1920, em média); a transição brusca entre os registos religiosos com efeitos civis, lavrados pela Igreja Católica (desde o descobrimento do Brasil até 1890), para a obrigatoriedade dos registos civis laicos (a partir de 1890); e o fim do Império e início da República (1889).

Desse modo, para fins de busca de um registo de casamento, especificamente, é importante levar em conta alguns marcos legislativos e também históricos, que serão explicitados com mais detalhes na secção a seguir.

3. Origem e evolução histórica da influência da Igreja Católica no ato e no registo do casamento: a história por trás do problema

A Igreja Católica iniciou amplamente, e de forma prática, os registos dos atos e dos factos da vida civil dos seus fiéis. Esses eram a imensa maioria das pessoas que viviam antigamente no mundo ocidental, desde quando a Igreja Católica foi fundada.

Por consequência, com o fito de demonstrar a influência dessa instituição milenar e a sua ingerência no problema em investigação, que está a ocorrer no Brasil, citar-se-

⁵⁴ "O registo civil português é hoje, na Europa e no mundo, um registo prestigiado, credível, modelar mesmo, que consegue dar uma definição e publicitação rápida e segura da generalidade dos factos e direitos a ele sujeitos, como é sobretudo o caso de alguns direitos de personalidade e de família." GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. Registos e notariado: que situação actual e que perspectivas? *Revista Jurídica*. [em linha]. 2016, n.º 14, pp. 111-126. [consult. 15 set. 2022]. ISSN 0874-2839. Disponível em: <<http://repositorio.uportu.pt/xmlui/handle/11328/1395?show=full>>. p. 115.

á a história particular do monopólio católico dos registos dos atos e factos da vida na Europa como um todo, bem como especificamente em Portugal e no Brasil.

Apesar da problemática desta dissertação, para o qual se propõe uma solução, esteja a ocorrer no Brasil, a abordagem especificamente da história dos registos civis de Portugal justifica-se. Primeiro, porque Portugal foi o país que colonizou o Brasil e de quem este apropriou-se, inicialmente, das legislações. E, segundo, pois o governo português, tendo uma história parecida com a do Brasil no que se refere aos registos civis, a certa altura, apresentou uma forma interessante de privilegiar e conservar os assentos canónicos, o que se verá ao longo desta secção.

3.1. A Igreja Católica e os registos canónicos com status civis

O Império Romano surgiu em aproximadamente 27 a.C., e teve o seu fim em 476 d.C.⁵⁵ O Direito romano, mesmo após a queda do Império, continuou sendo reverenciado⁵⁶. Muitos dos institutos jurídicos vigentes tiveram a sua origem em Roma, dentre eles, o registo de nascimentos da sua população.⁵⁷

O imperador Justiniano editou os primeiros diplomas legislativos que deram poderes à Igreja Católica. A Novela 74⁵⁸, Capítulo IV, estabeleceu que:

[...] os contratos dotais e as declarações feitas perante o defensor da Igreja, acompanhada de testemunho, ou, também, o depósito de declaração escrita junto à dita pessoa, para sua guarda e conservação, valem como prova pré-constituída do casamento ocorrido, na medida em que tais formalidades eram consideradas meios de prova oficiais e válidas à existência do matrimônio.

No ano de 476 d.C., com as invasões bárbaras, houve a queda do Império Romano. Contudo, a Igreja Católica como instituição, se manteve organizada e forte. O Estado Romano ocidental foi dividido em feudos, o que deu origem ao período da Idade Média. Dessa forma, para manter o controlo e ascender cada vez mais ao poder, a Igreja Católica passou a assumir diversas funções que antes pertenciam aos funcionários do Império, entre elas a de coleta de dados a respeito das pessoas.⁵⁹

À vista disso, os Concílios, que eram reuniões de líderes da Igreja que tinham por escopo a discussão de matérias relacionadas ao interesse público, passaram a ter maior relevância num momento no qual a sociedade já vivia regida pelos costumes religiosos.⁶⁰

⁵⁵ LENZENWEGER, Josef, STOCKMEIER, Peter, BAUER, Johannes B., AMON, Karl, ZINHOBLE, Rudolf. *História da Igreja Católica*. trad. Fredericus Stein. São Paulo: Edições Loyola, 2006. ISBN 85-15-03040-3. p. 88.

⁵⁶ LEAL, Adisson. A substância cristã do casamento e a rotularização secular do instituto. In: SIMÃO, José Fernando (Coord.); BELTRÃO, Sílvio Romero (Coord.) *Direito civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 210.

⁵⁷ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Breve história do registro civil eclesiástico*. [em linha]. [consult. 18 nov. 2021]. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/07/28/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-ecclesiastico-por-marcelo-goncalves-tiziani/#_ftn8>. p. 1.

⁵⁸ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Breve história do registro civil eclesiástico*... p. 1.

⁵⁹ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Breve história do registro civil eclesiástico*... p. 1.

⁶⁰ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Breve história do registro civil eclesiástico*... p. 1.

Paulatinamente, a instituição religiosa decidiu por canonizar tanto direitos quanto rituais que antes eram essencialmente civis. Com o casamento não foi diferente. Esse passou a ser tutelado completamente pela Igreja.⁶¹

Segundo Eduardo de Oliveira Leite⁶², “o casamento cristão, ao contrário do que se poderia imaginar, não é tão antigo quanto o Cristianismo. O casamento tal como conhecemos atualmente é uma invenção medieval e se casar na Igreja só se tornou prática corrente no século XIII”.

A Igreja Católica passou por períodos turbulentos, derivados principalmente da reforma protestante, mas também do crescimento no número de casamentos clandestinos. Logo, a Igreja convocou um novo e importante concílio, em 1545, para resolver, inclusive, essas questões relacionadas ao casamento. Foi o chamado Concílio de Trento⁶³.

Nas palavras de Débora Vanessa Caús Brandão⁶⁴:

o Concílio resultou na afirmação do casamento como um contrato indissolúvel e no reconhecimento do princípio monogâmico na determinação do livre consentimento dos nubentes para contrair o matrimônio na obrigatória presença do ministro eclesiástico e testemunhas, com a benção.

Dessa forma, estabeleceu-se que o casamento legítimo era aquele celebrado pela Igreja Católica. Isso era uma forma de impor a fé católica às pessoas, já que somente os católicos poderiam se casar. O pároco tinha a função de analisar a religião dos nubentes, além de outros impedimentos que porventura pudessem existir para a realização do casamento.

Como ensina Marcelo Gonçalves Tiziani⁶⁵:

ao que tudo indica, então, é possível dizer que o princípio da legalidade no Registro Civil das Pessoas Naturais nasceu do Concílio de Trento, quando se passou a controlar a religião dos contraentes, para impedir o casamento de não católicos, ou, pelos menos, a formação da família legítima dos não professantes.

No século XVIII, em 1789, num período de incertezas políticas e sociais, teve início a Revolução Francesa. Liderada essencialmente pelo terceiro estado, a burguesia, ela estabeleceu-se sobre os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade. A Igreja Católica, que compunha o clero francês, teve os seus bens confiscados, o que gerou

⁶¹ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Do casamento religioso com efeitos civis e o novo código civil. [em linha]. *O Neófito* – informativo jurídico. pp. 1-13. 2011. [consult. 18 nov. 2021]. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7815-7814-1-PB.pdf>>. p. 3.

⁶² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991. p. 210.

⁶³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento...* p. 210.

⁶⁴ BEVILAQUA *apud* LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família...* "Assim foi prescrito por essa assembleia religiosa: primeiro, que o casamento fosse precedido por três enunciações feitas pelo pároco do domicílio de cada um dos contraentes; segundo, que fosse feita, de modo inequívoco, diante do pároco celebrante, a manifestação livre do mútuo consentimento; terceiro, que a celebração fosse realizada pelo pároco de um dos contraentes ou por, um sacerdote devidamente autorizado, na presença de duas testemunhas,, pelo menos; quarto, finalmente, que o acto se concluísse pela solenidade da bênção nupcial".

⁶⁵ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Breve história do registro civil eclesiástico...* p. 1.

evasão em massa de padres para outros lugares. Assim sendo, a Igreja, que era soberana, começou a sofrer fortes impactos na sua estrutura. Um deles foi o de que os casamentos, a partir da Constituição Francesa de 1791⁶⁶, passaram a ter natureza apenas de um contrato, regido obrigatoriamente pela lei civil.

Nos dizeres de Serpa Lopes⁶⁷:

com a Revolução Francesa, a publicidade do estado das pessoas foi erigida em dogma. Assim o proclamou a lei de 20 de setembro de 1792, lei revolucionária, com excessos e irregularidades. Com o Código de Napoleão sobreveio a reação, no sentido de dar ao Registo Civil, mediante formas rígidas, uma força probante absoluta.

Não obstante, verifica-se que alguns países europeus, por mais que estivessem localizados próximos à França, não sofreram, imediatamente, influência significativa da Revolução nas suas organizações. Nesses, a Igreja Católica ainda permaneceu como alicerces. Foi o caso, em especial, de Portugal.

Em Portugal, desde o ano de 1451, obras literárias consideradas como heréticas e perigosas à Igreja e à Coroa eram queimadas. No ano de 1536, iniciou-se, oficialmente, a Inquisição Portuguesa. Nesse momento, a Igreja Católica produzia listas de livros tidos como proibidos, uma vez que propagavam ideias, dentre outras, contra o absolutismo e a supremacia da religião católica. Depois da Revolução Francesa, se intensificou o controlo da Igreja⁶⁸, principalmente no tocante a livros que difundissem ideais iluministas.

No século XVIII, o clero em Portugal possuía, ainda, uma série de privilégios. Como ensina Manuel Fernando Vizela Marques Cardoso⁶⁹:

o alto clero, que gozava igualmente de importantes prerrogativas e isenções, desfrutava de grande influência na corte e de assinalável poder econômico, para além do quase monopólio do ensino e da beneficência. Para além disso, a igreja católica, através da censura das publicações e dos autos de Fé do Tribunal do Santo Ofício, controlava e reprimia os que intentavam divulgar ideias reformistas, que pudessem opor-se aos seus desígnios e interesses.

Portanto, em França e em outros países europeus, a Revolução Francesa foi um marco quanto ao enfraquecimento do poder da Igreja Católica e à laicização do Estado. Contudo, em Portugal e em alguns outros países da Europa, a Igreja, por meio de controlo rigoroso, manteve a autoridade outrora alcançada e continuou a delegar aos párocos a função de registadores.

⁶⁶ FRANÇA. *Constituição Francesa de 1791*. [em linha]. [consult. 06 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>.

⁶⁷ SERPA LOPES, Miguel Maia de. *Tratados dos registos públicos*. 4.º ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, vol.1. p. 23.

⁶⁸ ON LINE EDITORA. *Guia inquisição: a arma fatal da Igreja Católica*. São Paulo: On Line, 2016. ISBN 978-85-432-1318-7. p. 9.

⁶⁹ CARDOSO, Manuel Fernando Vizela Marques. Portugal nas vésperas das invasões francesas: contexto geopolítico e geoestratégico. [em linha]. *Revista Militar*. n.º 2497/2498. fev.-mar. 2010. pp. 137-167. [consult. 19 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.revistamilitar.pt/artigo/545>>. p. 8.

3.2. Os registos civis em Portugal e a relação da Igreja com o Estado português

Em Portugal, país historicamente católico, a função de registador oficial do Estado português estava em poder da Igreja Católica desde o ano de 1390, no mínimo⁷⁰. Como visto, a Revolução Francesa não teve, de início, uma repercussão, em solo português, tão significativa, no que dizia respeito aos registos dos nascimentos, casamentos e óbitos.

As Ordenações do Reino⁷¹, que eram um compilado de códigos legislativos portugueses, regiam o Direito português. A figura do monarca concentrava os poderes religioso e político, e um dos piores delitos considerados pelas Ordenações era o crime de Lesa-Majestade.⁷² Quanto aos registos, a Igreja fazia parte do Estado, e permaneceu realizando os registos de nascimento, casamento e óbito. Ver-se-á que a questão dos registos civis laicos em Portugal atravessou o século XIX sem conclusão.

Isso porque, após a Revolução Francesa, teóricos do liberalismo, como Alexandre Herculano, esforçavam-se na defesa dos ideais revolucionários. Entre esses ideais era exaltada, mas de forma moderada⁷³, a laicização do Estado. Isto é, a separação entre o Estado e a Igreja Católica, e o casamento civil⁷⁴, de competência exclusiva do Estado.

Contudo, o liberalismo português, que culminou na Constituição de 1822⁷⁵, não rejeitou a realeza e a Igreja Católica. Pelo contrário, Portugal transformou-se numa monarquia constitucional e o catolicismo continuava a ser a sua religião oficial.⁷⁶ Assim, os registos católicos e o casamento católico permaneceram os únicos válidos e produtores de efeitos civis.

Entretanto, em 1832, um projeto de Mouzinho da Silveira, que resultou no Decreto n.º 23⁷⁷, de 16 de maio, tratou, pela primeira vez na legislação, sobre o registo civil.⁷⁸

⁷⁰ DGLAB – Direção Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas. Arquivo Distrital de Viana do Castelo. *Conservatória do Registo Civil de Monção: história administrativa, biográfica, familiar*. [em linha]. [consult. 19 mai. 2022]. Disponível em: < <https://digitarq.advct.arquivos.pt/details?id=1115492>>. s.p.

⁷¹ Essas Ordenações eram chamadas reais, porque faziam menção aos reis que as promulgaram. São elas, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

⁷² COSTA, Célio Juvenal; LEMES, Amanda Regina Barbosa; MONTAGNOLI, Gilmar Alves. Processo civilizador e legislação: considerações sobre as ordenações portuguesas. [em linha]. *Educação e Fronteiras*. 2011. vol. 1, n.º 2. pp. 118-129. [consult. 07 jun. 2022]. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/1454>. p. 125.

⁷³ RAMOS, Luís A. de Oliveira. *A revolução de 1820 e a revolução francesa*. [em linha]. Bordéus: Universidade de Bordéus III, 1985. [consult. 23 nov. 2021]. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/13545/2/6510000071608.pdf>>. pp. 136-138.

⁷⁴ SOARES, Tânia Patrícia Moreira da Cunha. *O casamento católico no direito português. Análise do regime instituído pelo artigo 1625.º do Código Civil à luz da Concordata de 2004 entre o Estado português e a Santa Sé*. Dissertação de mestrado. Porto: Universidade do Porto, 2017. p. 9.

⁷⁵ PORTUGAL. *Constituição Portuguesa, de 5 de outubro de 1822*. [em linha]. [consult. 19 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>>.

⁷⁶ RAMOS, Luís A. de Oliveira. *A revolução de 1820 e a revolução francesa*. p. 138.

⁷⁷ PORTUGAL. *Decreto n.º 23, de 16 de maio de 1832*. [em linha]. [consult. 25 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1799.pdf>>.

⁷⁸ NETO, Vítor. Legislação republicana em matéria religiosa. [em linha]. *Dicionário de História da I República e do Republicanismo*. 2014. vol. II. pp. 628-630. ISBN 978-972-556-558-2. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/47061>>. p. 629.

O artigo 69.º, desse Decreto⁷⁹, dispõe que “o registo civil é a matrícula geral de todos os cidadãos pela qual a autoridade pública atesta e legitima as épocas principais dos indivíduos, a saber: nascimentos, casamentos e óbitos”.

O objetivo desse Decreto⁸⁰ era, no sentido do liberalismo, secularizar o registo civil, para que todos, católicos e não católicos, pudessem ter os seus atos civis devidamente lavrados.

Assim, a legislação portuguesa da época estendeu aos cidadãos não católicos o direito de registo. Aos administradores dos Conselhos foi conferida, pelo Decreto de 18 de julho de 1835⁸¹, “a redação e guarda dos livros do Registo Civil, pelo qual a autoridade pública atesta e legitima as épocas principais da vida civil dos indivíduos, a saber: o nascimento, casamento e óbito”.

Todavia, a força da religião católica enraizada em Portugal fez com que os ideais liberais de um registo civil totalmente laico retrocedessem. Nota-se isso no Decreto de 19 de agosto de 1859⁸², que indo contra as vozes revolucionárias estabeleceu algumas mudanças estruturais e resultou na manutenção do registo paroquial.

Contudo, com o Código de Seabra⁸³, de 1867, previu-se na legislação portuguesa o casamento civil. Esse casamento, porém, não excluía o casamento católico. Logo, ambas as formas de casamento eram aceites em Portugal, o casamento civil, para os não católicos e o casamento religioso católico.⁸⁴

No mesmo passo, em 1878, o Decreto de 28 de novembro⁸⁵ acabou por conceder aos párocos a tarefa definitiva do registo civil da população católica portuguesa, que era a maioria. Os administradores dos conselhos, por outro lado, se responsabilizavam pelos registos civis da minoria acatólica. Essa situação manteve-se até o término da Monarquia em Portugal⁸⁶.

Contudo, é importante destacar que pouco antes da proclamação da República, e do fim da monarquia, o catolicismo se achava em posição confortável em Portugal. As suas bases haviam sido restauradas e a relação entre Portugal e a Santa Sé era favorável.⁸⁷

⁷⁹ PORTUGAL. *Decreto n.º 23, de 16 de maio de 1832...*

⁸⁰ PORTUGAL. *Decreto n.º 23, de 16 de maio de 1832...*

⁸¹ PORTUGAL. *Decreto de 18 de julho de 1835*. [em linha]. [consult. 25 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7520.pdf>>.

⁸² PORTUGAL. *Decreto de 19 de agosto de 1859*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <http://www.irm.mj.pt/sections/irm/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/>.

⁸³ PORTUGAL. *Código Civil, de 1 de Julho de 1867...*

⁸⁴ SOARES, Tânia Patrícia Moreira da Cunha. *O casamento católico no direito português...* p. 9.

⁸⁵ PORTUGAL. *Decreto de 28 de novembro de 1878*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <http://www.irm.mj.pt/sections/irm/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/>.

⁸⁶ IRN – INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Enquadramento histórico-legislativo*. [em linha]. [consult. 07 nov. 2021]. Disponível em: <https://www.irm.mj.pt/sections/irm/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/>. s.p.

⁸⁷ ABREU, Adélio Fernando. A Igreja Católica e a Primeira República. [em linha]. *Humanística e Teologia*. 2010. n.º 31. vol. 2, pp. 157-186. [consult. 25 mai. 2022]. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10400.14/19201>>. p. 163.

Em 1910, a revolução republicana aconteceu e Portugal passou a ser um Estado laico. Junto com a revolução, observou-se, diferentemente do que ocorreu no Brasil, que será visto posteriormente, que se hostilizou de forma exacerbada a Igreja Católica. O objetivo central de alguns republicanos era claro: acabar com o catolicismo num curto espaço de tempo. Para muitos dos republicanos, a Igreja era a principal culpada pelos males da então degradada situação de Portugal.⁸⁸

Nesse sentido, a forma como o Estado lidava com a Igreja Católica sofreu muitas mudanças, entre elas: confiscaram-se os bens das ordens religiosas extintas; retiraram-se os dias santos e a referência a Cristo no ano civil; extinguiu-se o ensino religioso das escolas e a disciplina de Direito Eclesiástico português da Faculdade de Direito de Coimbra; instituíram o divórcio e reduziram o casamento a um contrato civil.⁸⁹

Nas palavras de Vitor Neto⁹⁰:

a legislação republicana, nesta matéria, colidiu com a mundividência de uma população maioritariamente rural e analfabeta (...) manipulada pelo clero ultramontano que, com exceção de uma pequena franja republicanizada, continuava a obedecer à hierarquia eclesiástica e a Roma, opondo-se em consequência, ao poder republicano. (...) Afonso Costa quis fazer em Portugal, em poucos meses, o que a III República, em França, demorou trinta anos.

Dessa forma, por meio do Decreto n.º 1⁹¹, de 25 de dezembro de 1910, Portugal passou a reconhecer o casamento civil como a única forma de casamento válido.

Finalmente, o Decreto de 18 de fevereiro de 1911⁹² promulgou o Código do Registo Civil. Ele estabeleceu a obrigatoriedade do registo civil para todos os nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos em Portugal. Esse registo deveria ser lavrado antes de qualquer celebração religiosa.⁹³

Ademais, sublinha-se a “ideia inovadora segundo a qual os casamentos celebrados por portugueses fora do país deveriam ser transcritos nas conservatórias competentes, para produzirem efeitos em Portugal”⁹⁴.

Para isso, a 31 de março de 1911 os livros de registo das paroquiais foram obrigatoriamente encerrados, sob pena de apreensão do livro e de perda, por parte do pároco, das vantagens materiais recebidas. Contudo, nesse momento, ainda cabia aos párocos a função de passarem certidão dos registos contidos nesses livros.⁹⁵

⁸⁸ ABREU, Adélio Fernando. *A Igreja Católica e a Primeira República...* p. 168.

⁸⁹ ABREU, Adélio Fernando. *A Igreja Católica e a Primeira República...* p. 166.

⁹⁰ NETO, Vitor. *Legislação republicana em matéria religiosa...* p. 630.

⁹¹ PORTUGAL. *Decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em: < <https://files.dre.pt/1s/1910/12/07000/09370938.pdf>>.

⁹² PORTUGAL. *Decreto de 18 de fevereiro de 1911*. [em linha]. [consult. 26 mai. 2022]. Disponível em: < <https://files.dre.pt/gratuitos/1s/1911/02/04100.pdf>>.

⁹³ ABREU, Adélio Fernando. *A Igreja Católica e a Primeira República...* p. 167.

⁹⁴ ARQUIVO DISTRITAL DE AVEIRO. *Conservatória do Registo de Ílhavo: história administrativa, bibliográfica, familiar*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em: < <https://digitarq.adavr.arquivos.pt/details?id=1711968>>. s.p.

⁹⁵ PORTUGAL. *Decreto de 18 de fevereiro de 1911...* Artigo 9.º.

A partir de 1 de abril de 1911, todos os registos de nascimentos, casamentos e óbitos passaram a ser lavrados em livros de registo confiados a funcionários civis privativos, oficiais do registo civil.⁹⁶

As Conservatórias seriam os lugares onde os registos passariam a ser feitos. Desse modo, foram criadas, inicialmente, quatro em Lisboa e duas no Porto. Nos demais conselhos, a previsão era da presença de pelo menos um oficial do registo civil. Nas freguesias mais distantes das sedes dos conselhos foram também criados postos de registo civil.⁹⁷

Para colocar em prática as medidas reivindicadas pelos republicanos, em 20 de Abril de 1911 surgiu a lei de separação do Estado das igrejas⁹⁸, chamada popularmente de lei de separação. Assim, a lei de separação permitiu que todos os cidadãos residentes em Portugal pudessem livremente expressar a sua consciência e retirou formalmente o catolicismo do posto de religião oficial do Estado.⁹⁹

A lei de separação era constituída por cento e noventa e seis artigos. Apesar de calcada no viés de promover liberdade a todos, ela foi considerada uma afronta para os católicos e “abriu uma ferida profunda na sociedade portuguesa”¹⁰⁰. Isso porque a lei de separação interferia em questões particulares da religião, como no que toca ao estímulo ao fim do celibato dos padres, e à nacionalização da propriedade eclesiástica.¹⁰¹

Desse modo, bens mobiliários e imobiliários da Igreja Católica passaram a ser propriedade do Estado. Entre esses bens estavam os livros de registo dos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados antes de abril de 1911, que continuavam sob a guarda dos párocos.

Portanto, baseado na lei, o Estado, em junho de 1915, pelo Decreto n.º 1630¹⁰², decidiu recolher para si todos os livros de registo paroquial anteriores ao período de cem anos contados desde então, que ainda estavam com os párocos.¹⁰³

A partir da transferência desses livros paroquiais para o Arquivo Nacional e os arquivos dependentes da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, caberia à

⁹⁶ ARQUIVO DISTRITAL DE SANTARÉM. *Conservatória do registo civil de Torres Novas: história administrativa, biográfica, familiar*. [em linha]. [consult. 26 mai. 2022]. Disponível em: <<https://digitarq.adstr.arquivos.pt/details?id=1044177>>. s.p.

⁹⁷ ARQUIVO DISTRITAL DE SANTARÉM. *Conservatória do registo civil de Torres Novas...* s.p.

⁹⁸ PORTUGAL. *Lei de separação do Estado das igrejas, de 20 de Abril de 1911*. [em linha]. [consult. 25 mai. 2022]. Disponível em: <www.parlamento.pt/2FParlamento/2FPaginas/2FSeparacao-Estado-Igrejas.aspx?usg=AOvVaw3ANyz_IUeEO69iuPHcg5nm>.

⁹⁹ NETO, Vitor. Lei da separação do Estado das igrejas. [em linha]. *Dicionário de História da I República e do Republicanismo*. 2014. vol. II. pp. 630-639. ISBN 978-972-556-558-2. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/47062/1/Lei%20da%20separação%20do%20Estado%20das%20Igrejas.pdf>>. p. 639.

¹⁰⁰ NETO, Vitor. Lei da separação do Estado das igrejas... p. 639.

¹⁰¹ NETO, Vitor. Lei da separação do Estado das igrejas... p. 639.

¹⁰² PORTUGAL. *Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915*. [em linha]. [consult. 26 mai. 2022]. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/1915/06/10900/05170517.pdf>>.

¹⁰³ PORTUGAL. *Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915...* Artigo 1.º.

direção do respetivo arquivo a extração das certidões que fossem requeridas, mediante o pagamento de emolumentos devidos.¹⁰⁴

Constata-se, com base no exposto, que apesar de toda a hostilidade que a primeira república portuguesa teve para com a Igreja Católica, o ato de recolher os livros de registos paroquiais evidenciou a importância conferida a esses.

Facto é que a recolha de boa parte desses livros, dos mais recentes para a época, para serem utilizados como livros estatais de registo civil corou o trabalho dos párocos registadores.

E, nesse ponto, o Estado fez o que era correto, pois privilegiou, como menciona o próprio Decreto n.º 1630, “o valor histórico, genealógico, demográfico e jurídico que representam os livros de registo paroquial em cada uma das suas espécies: nascimentos, casamentos e óbitos”¹⁰⁵.

Ora, a Igreja era, até a República, parte intrínseca do Estado, e o Direito Canónico, que dava as diretrizes para a feitura dos registos paroquiais, inspirou significativamente, também, a legislação civil portuguesa¹⁰⁶.

No que toca à primeira República, ela durou apenas até o golpe militar de 28 de maio de 1926¹⁰⁷. A instabilidade política, a rutura brusca com a consciência religiosa dos portugueses¹⁰⁸ e a vulnerabilidade administrativa geraram constantes revoltas e intencões militares, a culminar no golpe de 1926.

Como opina Neto¹⁰⁹:

se Afonso Costa tivesse publicado uma lei mais moderada, evitar-se-iam muitos dos conflitos que então surgiram nas relações entre o Estado e a Igreja. Cremos, aliás, que a vitória da República sobre a Igreja, em 1911, seria uma das causas da derrota do regime, em 1926.

Contudo, a desejada paz social só foi concretizada com Oliveira Salazar, em 1928. Mas Salazar, diferentemente do que se imaginava, não foi tão solícito com a Igreja Católica. Ele manteve no ordenamento jurídico português a Lei da separação do Estado das igrejas e as leis de famílias totalmente reformadas nos moldes republicanos, que previam o casamento civil como o único válido.¹¹⁰

Em 1932 um novo Código do Registo Civil foi aprovado pelo Decreto n.º 22018¹¹¹, de 22 de dezembro de 1932. Nesse código estava prevista a transferência definitiva dos livros paroquiais para o conservador do registo civil do local.

¹⁰⁴ PORTUGAL. *Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915...*

¹⁰⁵ PORTUGAL. *Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915...*

¹⁰⁶ Nota-se pelas nulidades do matrimónio e do casamento indissolúvel.

¹⁰⁷ NETO, Vitor. *Lei da separação do Estado das igrejas...* p. 637.

¹⁰⁸ ABREU, Adélio Fernando. *A Igreja Católica e a Primeira República...* p. 185.

¹⁰⁹ NETO, Vitor. *Lei da separação do Estado das igrejas...* p. 637.

¹¹⁰ SOARES, Tânia Patrícia Moreira da Cunha. *O casamento católico no direito português...* p. 11.

¹¹¹ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 22 de Dezembro de 1932*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em: < <https://files.dre.pt/1s/1932/12/29901/25972638.pdf> >.

Portanto, nota-se que a experiência portuguesa, embora intensa no processo de separação Estado – Igreja, resultou por valorizar os registos paroquiais. O governo português, ao transferir definitivamente para si a tutela dos livros paroquiais preservou não só a história do povo português, como os direitos ali contidos.

Os conflitos semelhantes de separação Estado – Igreja vividos no Brasil, não resultaram na proteção dos registos dos atos e factos da vida civil feitos pela Igreja Católica, o que se verá a seguir.

3.3. Os registos civis no Brasil e a relação da Igreja com o Estado brasileiro

Em março de 1549, os primeiros jesuítas portugueses aportaram no Brasil. No ano de 1569, D. Sebastião ratificou, em terras brasileiras, alvará de autoria do Cardeal D. Henrique que proclamava que as disposições do Sagrado Concílio Tridentino deveriam ser seguidas em todos os domínios da Monarquia Portuguesa¹¹².

A Igreja Católica caminhou soberana no Brasil colônia e se tornou responsável por desempenhar o exercício da atividade de registo. Nas palavras de António Carlos Wolkmer¹¹³, no Brasil colônia:

[...] o Direito vigente foi transferência da legislação portuguesa contida nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais, que englobavam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603).

Da mesma forma, “ao tempo do Império, dadas as relações entre a Igreja e o Estado, os assentamentos paroquiais eram revestidos de todo o valor probante e outro registo não se conhecia que não o religioso.”¹¹⁴ Aquele que nascesse e não fosse batizado na Igreja, não teria a inserção de cidadania. Só havia o casamento religioso. Logo, quem não fosse batizado, estaria impedido de se casar e de batizar os filhos.

Além disso, sem o batismo, o indivíduo também era impedido de ser sepultado nos cemitérios, já que todos estes eram mantidos pela ordem religiosa católica. Ainda, as certidões fornecidas pela Igreja, “dos atos de nascimento, casamento e óbito, serviam como documento de prova e deveriam ser apresentados na posse de cargos públicos, pedidos de pensão e heranças, além de servirem para qualificação dos eleitores”¹¹⁵.

O Brasil, se tornou independente de Portugal no ano de 1822. Todavia, por não existir ainda uma legislação própria fundamentalmente brasileira, manteve-se a observação às disposições legislativas portuguesas. Logo, o casamento religioso

¹¹² BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Do Casamento Religioso com Efeitos Civis e o Novo Código Civil... p. 3.

¹¹³ WOLKMER, António Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 82.

¹¹⁴ SERPA LOPES, Miguel Maia de. *Tratados dos registos públicos...* p. 24.

¹¹⁵ SANTOS, Ana Gabriela da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro (1874 – 1916). [em linha]. SEO: *Sociedade de Estudos dos Oitocentos*, v. 01, 2016. [consult. 25 nov. 2021]. Disponível em: <http://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf>. p. 9

continuava a ser o celebrado perante autoridades católicas e era o único válido tanto no Brasil, quanto em Portugal.¹¹⁶

Contudo, imigrantes de várias nacionalidades, por diferentes motivos, começaram a vir para o Brasil. Alguns deles eram católicos, como os provenientes da Itália, da Espanha e de Portugal. Outros, porém, eram de outras religiões, em especial alemães protestantes e judeus. As uniões advindas dos casamentos destes últimos sofriam marginalização por não serem reconhecidas pela Igreja, o que causava problemas especialmente quanto a questões de sucessão e herança.

Desse modo, a necessidade de reconhecimento do matrimônio de não católicos culminou com a criação da Lei n.º 1.144/1861¹¹⁷, projeto do então Ministro da Justiça, Diogo de Vasconcelos. Essa lei permitiu que os casamentos celebrados de acordo com a religião dos nubentes se tornassem válidos e que, a esses casamentos, fossem conferidos efeitos civis¹¹⁸.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.069/1863¹¹⁹ regulamentou o registo dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professassem religião diferente da do Estado. Nomes relevantes, como o de Visconde de Ouro Preto, defendiam ferozmente a tendência francesa de separação entre a Igreja e o Estado¹²⁰.

Consequentemente, a partir desse momento, passaram a existir, no Brasil, duas categorias de registos com efeitos civis: o católico, para quem professasse a religião católica, e o estatal, para indivíduos que eram de outras religiões.¹²¹ Contudo, esse casamento estatal não significava um casamento civil. Isso porque, o casamento de não católicos deveria ser celebrado de acordo com os preceitos da religião dos nubentes.¹²²

Nas palavras de Marcelo Gonçalves Tiziani¹²³:

com a liberdade de culto trazida pela Revolução Francesa de 1789, a secularização dos registos tornou-se inevitável, quiçá necessária. Logo, o que era antes um regime excepcional aplicado aos dissidentes do catolicismo, passou a ser o sistema geral para toda a população.

¹¹⁶ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Breve História do Registro Civil Eclesiástico... p. 2.

¹¹⁷ BRASIL. *Lei n.º 1.144, de 11 de setembro de 1861*. [em linha]. [consult. 29 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro1861555517publicacaooriginal-74767-pl.html>>.

¹¹⁸ “Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.” BRASIL. *Lei n.º 1.144, de 11 de setembro de 1861*.

¹¹⁹ BRASIL. *Decreto n.º 3.069, de 17 de abril de 1863*. [em linha]. [consult. 29 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>>.

¹²⁰ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Do Casamento Religioso com Efeitos Civis e o Novo Código Civil... p. 4.

¹²¹ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Uma breve história do registo civil contemporâneo*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/#_ftn4>. p. 3.

¹²² SANTOS, Ana Gabriela da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro... p. 9.

¹²³ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Breve História do Registro Civil Eclesiástico... p. 2.

O Brasil recém-independente sofreu grande influência da Revolução Francesa, no que se referiu à necessidade de tornar civil os registos das pessoas.

Diante disso, com o Decreto n.º 5604, do ano de 1874¹²⁴, iniciou-se no país a ideia de um registo civil laico de forma generalizada. Por conseguinte, nos municípios mais populosos, ocorreu gradativamente a implantação de ofícios de registo civil, os chamados cartórios.

Todavia, esse decreto não retirou a validade civil das certidões religiosas, que permaneciam sendo emitidas pelos párocos ou ministros religiosos de outras religiões, e servindo como meio de prova para o cumprimento de medidas legais.¹²⁵

Em decisão de 1884, o então ministro da justiça¹²⁶ declarou que os casamentos: dependem condição imprescindível da celebração do acto religioso por pastor da religião dos contrahentes, e conforme o respectivo rito; que, portanto, se deve proceder criminalmente contra os Tabelliães, que aceitam em suas notas escripturas, que, como as de que se trata, não importam simples pactos esponsalícios ou ante-nupciaes, na fórmula permitida pelas leis do Imperio.

Consequentemente, verificava-se uma particular relação entre a religião, mesmo que não fosse a católica, e o Estado brasileiro, no que concerne aos registos civis. Isto é, a admissão de um registo civil, nesse momento, dependia da certificação dada por uma instituição religiosa. Um oficial do registo civil não poderia registrar um assento de casamento civil que não fosse precedido de uma celebração religiosa.¹²⁷

3.3.1. A implementação do registo civil laico num contexto histórico-cultural peculiar do final do século XIX: fim da escravidão, chegada de imigrantes europeus, proclamação da República e insatisfação da Igreja Católica

A sete de março de 1888, o Decreto n.º 9886¹²⁸, que entrou em vigor em primeiro de janeiro de 1889, fez cessar, em parte, os efeitos civis dos registos eclesiásticos ao instituir a obrigatoriedade do registo civil de nascimentos, casamentos e óbitos.

Torna-se evidente no Brasil, a partir desse momento, a intenção de separação entre o Estado e a Igreja. Todavia, ainda se dava especial importância aos casamentos religiosos que poderiam ser, inclusive, celebrados anteriormente aos civis, desde que registados nos ofícios do registo civil, no prazo de três dias¹²⁹.

¹²⁴ BRASIL. *Decreto n.º 5.604, de 25 de março de 1874*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-marco-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html>>.

¹²⁵ SANTOS, Ana Gabriela da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro... p. 9.

¹²⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatórios apresentados à Assembleia Geral Legislativa*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>.

¹²⁷ SANTOS, Ana Gabriela da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro... p. 9.

¹²⁸ BRASIL. *Decreto n.º 9886, de 07 de março de 1888*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>.

¹²⁹ “Do registo dos casamentos. Art. 69. Dentro de tres dias da celebração de um casamento no territorio do Imperio, os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, a fazer

Sobre o Decreto n.º 9886¹³⁰, Galdino Siqueira¹³¹ explicou que, *in verbis*: os nascimentos de pessoas catholicas occorridos antes de 1.º de Janeiro de 1889 provam-se pelas certidões de baptismo, extrahidas dos livros ecclesiasticos e o das acatholicas pelos assentos do registo regulado pelo Decr. n. 3.069, de 17 de Abril de 1863, no art. 19 (Const. do Acerb da Bahia-Decr. 13 de Julho de 1832, Decr. 18 de 1838, Decr. n. 10044, de 1888). Os óbitos occorridos antes de 1.º de Janeiro de 1889 provam-se por certidões extrahidas dos livros dos Cemiterios e dos Hospitais de Misericordia (Decr. n. 706, de 1851, art. 24, Decr. n. 1557, de 1855, art. 64, Decr. 13 de Julho de 1832, Decr. 18 de 11 de Julho de 1838). O dos militares podem ser provados pelas certidões dos livros hospitalares fixos ou ambulantes (Decr, n. 3607, de 1866, art. 4, § 3).

Neste texto reproduzido nota-se que Galdino Siqueira indicou quais documentos deveriam ser preferencialmente usados para provar os nascimentos e os óbitos. Contudo, não se referiu aos casamentos, porque esses seriam ainda regulamentados por lei posterior.

Importante destacar que esse decreto passou a vigorar num momento no qual vários eventos históricos importantes estavam a acontecer no Brasil. Esses eventos influenciaram a forma como a implementação dos registos civis laicos foram aceites e processados pela maioria da população residente no país.

Em meados do século XIX, o trabalho escravo era o que mantinha a produção das fazendas brasileiras. Contudo, a partir de 1850, leis abolicionistas começaram a tomar forma no Brasil. Exemplos disso foram a lei Eusébio de Queirós, que extinguiu o tráfico negreiro, em 1850¹³², a lei do ventre livre¹³³, de 1871 que permitiu que todo o filho nascido de mulher escrava fosse livre, e a lei dos sexagenários¹³⁴, em 1885, que previa a liberdade de todos os escravos com idade de sessenta anos ou mais.¹³⁵

À vista dessa tendência abolicionista, o governo brasileiro sofreu pressão dos fazendeiros, agricultores e produtores, para que providenciassem uma forma de substituir a mão de obra escrava, a cada dia mais escassa e cara. Como uma solução, os fazendeiros propunham a contratação subsidiada de trabalhadores estrangeiros, em especial de europeus.¹³⁶

lavar o assento respectivo no cartorio do Escrivão de Paz do 1º ou unico districto da parochia de sua residencia, á vista de certidão, ou declaração do celebrante, seja qual fôr a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do art. 19.º do Decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863." BRASIL. *Decreto n.º 9886, de 07 de março de 1888...*

¹³⁰ BRASIL. *Decreto n.º 9886, de 07 de março de 1888...*

¹³¹ SIQUEIRA, Galdino. *O estado civil, nascimentos, casamentos e óbitos: theoria e prática*. São Paulo: Livraria Magalhães, 1911. p. 34.

¹³² BRASIL, *Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850*. [em linha]. [consult. 15 ago. 2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm>.

¹³³ BRASIL. *Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871*. [em linha]. [consult. 15 ago. 2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>.

¹³⁴ BRASIL. *Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885*. [em linha]. [consult. 15 ago. 2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>.

¹³⁵ TRUZZI, Oswaldo; ZUCCOLOTTO, Carlos; FOLLIS, Fransergio. Migrações na formação inicial da população do Oeste paulista: uma aproximação por meio de registros paroquiais de casamento no pré-abolição em São Carlos, SP. *Processos migratórios no Estado de São Paulo: estudos temáticos*. BAENINGER, Rosana; DEDECCA, Claudio Salvatori (org.). Campinas: Núcleo de Estudos de População/Unicamp, 2013. ISBN: 978-85-88258-37-2. p. 29.

¹³⁶ TRUZZI, Oswaldo; ZUCCOLOTTO, Carlos; FOLLIS, Fransergio. Migrações na formação inicial... p. 32.

O fim da escravidão veio apenas com a chamada Lei Áurea¹³⁷, em maio de 1888. Logo, e nos anos que precederam a abolição da escravatura, a imigração estrangeira foi incentivada como forma alternativa à mão de obra escrava.

Desse modo, nas últimas décadas do século XIX, a imigração estrangeira ganhou força maior no Brasil. Em 1886 teve início a imigração subsidiada. Desde então, até 1894, estima-se que o Brasil recebia cerca de cem mil imigrantes por ano.¹³⁸

A analisar um período maior, os dados do anuário estatístico do Brasil mostram que entre 1886 e 1935, isto é, no final do século XIX e início do século XX, entraram em terras brasileiras um total de 4.012.642 estrangeiros. Desse total, mais de 1,3 milhão eram italianos e 1,1 milhão eram portugueses¹³⁹. Essas duas nacionalidades foram as predominantes no número total de imigrantes que o Brasil recebeu nessa época.

Como fator determinante para a saída desses imigrantes dos seus países estava o facto de a agricultura familiar ter perdido espaço para a utilização da terra como fator de produção e fonte de capital no continente europeu. O crescimento populacional, com a diminuição da taxa de mortalidade, e a mecanização agrícola gerou pressão nos campos e um êxodo de pessoas para as cidades. Todavia, muitas cidades não estavam preparadas para receber esse excesso de trabalhadores.¹⁴⁰

Assim, enquanto na Europa do final do século XIX e início do século XX “a mão de obra era barata e terra era cara, na América ocorria o inverso: havia terra em abundância e a mão de obra era escassa”¹⁴¹. Logo, a emigração veio como uma solução para o problema.

“Entre ex-escravos marginalizados e as elites de fazendeiros, acomodou-se o grosso da imigração estrangeira”¹⁴² no Brasil, onde muitos destes imigrantes constituíram família e nunca mais voltaram para as suas terras de origem.

Observa-se, assim, que a situação no Brasil, para os que chegavam a partir de 1888, quanto ao local onde efetuar os seus registos civis, não era facilmente acomodada. Existia uma transição entre os registos religiosos e os registos civis laicos, que até para o povo brasileiro era difícil de sistematizar.

O povo, principalmente o leigo, grande maioria, não parece ter compreendido a profunda modificação que implicava numa Igreja Católica insatisfeita com a perda do poder de registadora dos atos e factos da vida civil. Ora, de um lado, estavam os

¹³⁷ BRASIL. Lei n.º 3.353, de maio de 1888. [em linha]. [consult. 15 ago. 2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>.

¹³⁸ LANZA, André Luiz; LAMOUNIER, Maria Lúcia. A América Latina como destino dos imigrantes: Brasil e Argentina (1870 – 1930). [em linha]. *Cadernos Prolam/UPS*. vol. 14, n.º 26, pp. 90-107. 2015. [consult. 15 ago. 2022]. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/102283/100656>>. p. 96

¹³⁹ Os espanhóis eram 578.000. Juntos, italianos, portugueses e espanhóis representavam 77% do número total de imigrantes desse período. LANZA, André Luiz; LAMOUNIER, Maria Lúcia. A América Latina como destino dos... p. 96.

¹⁴⁰ LANZA, André Luiz; LAMOUNIER, Maria Lúcia. A América Latina como destino... p. 92.

¹⁴¹ LANZA, André Luiz; LAMOUNIER, Maria Lúcia. A América Latina como destino... p. 92.

¹⁴² TRUZZI, Oswaldo; ZUCCOLOTTO, Carlos; FOLLIS, Fransergio. Migrações na formação inicial... p. 32.

párocos, que eram vistos também como verdadeiros funcionários públicos. Do outro lado, estavam os idealistas republicanos, ávidos pela proclamação república, que sonhavam com a concretização da laicidade.

Desse modo, a 1889, adveio a República¹⁴³. Pouco depois disso, o Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890¹⁴⁴, também chamado lei sobre o casamento civil, foi o grande marco para definir a obrigatoriedade do casamento civil no Brasil.

Antes desse decreto¹⁴⁵, que começou a vigorar desde o dia 24 de maio de 1890, os casamentos religiosos ainda continuaram a produzir efeitos civis diante da falta de regulamentação sobre as formalidades de celebração do casamento em ofício civil. “Os nascimentos, casamentos e óbitos já eram registados por autoridade estatal, mas ainda havia o matrimônio religioso a produzir efeitos, o que incomodava os republicanos”¹⁴⁶.

O Decreto n.º 181/1890¹⁴⁷ disciplinava que:

art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brazil, si o forem de accordo com as suas disposições. Paragrapho unico. Fica, em todo o caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles. Art. 109. Da mesma data por diante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdição civil. As pendentas, porém, continuarão o seu curso regular, no fôro ecclesiastico.

Portanto, a partir desse decreto¹⁴⁸, o casamento civil foi regulado de forma minuciosa, com a inserção de um procedimento preliminar de casamento, chamado de habilitação¹⁴⁹ pré-matrimonial, obrigatório, bem semelhante àquele já existente no Direito Canônico. Essa habilitação era usada para não permitir casamentos religiosos cujos nubentes possuíssem algum tipo de impedimento.

Estabeleceu-se também, nesse decreto, a maneira como os cônjuges deveriam provar a existência do casamento, que se dava por meio de certidão do registro civil ou, na falta dessa, por qualquer outro meio de prova. Excetuavam-se a essa regra os casamentos estabelecidos anteriormente à entrada em vigor do Decreto n.º 181/1890¹⁵⁰, que poderiam ser provados com a certidão extraída dos livros paroquiais ou, na falta desta, por qualquer outra espécie de prova, como se observa dos artigos 49.º e 50.º do respetivo decreto¹⁵¹:

¹⁴³ BRASIL. Camara dos Deputados. *A 1.ª República*. [em linha]. [consult. 28 nov. 2021]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/a1republica.html>>. s.p.

¹⁴⁴ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890*. [em linha]. [consult. 06 dez. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

¹⁴⁵ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

¹⁴⁶ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Uma breve história do registro civil contemporâneo...* p. 4.

¹⁴⁷ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

¹⁴⁸ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

¹⁴⁹ “Artigo n.º 1. As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fôrma, que lhes deem fé publica [...]”. BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

¹⁵⁰ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

¹⁵¹ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brazil, depois do estabelecimento do registo civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registo; mas, provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova. Art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registo devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova.

Observa-se, desse modo, que nesse decreto a possibilidade de apresentação de outras espécies de provas para a comprovação do casamento é cristalina. Ademais, também está legalmente previsto que as certidões religiosas, extraídas dos livros paroquiais antes do estabelecimento do registo civil, continuavam a possuir total validade. E, dado que se desconhecesse o local do registo, ou como o decreto menciona “na falta desta (certidão paroquial)”, o matrimónio católico também poderia ser comprovado por qualquer outra espécie de prova.

Como efeitos do casamento permaneciam, entre outros, a constituição da família legítima, o dever do marido de representação legal desta e o direito da mulher de usar o sobrenome do marido.

O Decreto n.º 181 de 1890¹⁵² deixava claro que somente o casamento civil tornara-se válido no Brasil. Entretanto, a Igreja Católica, insatisfeita com a significativa perda de poder que sofrera, pois, a partir daquele momento, os seus registos não produziram mais os efeitos civis, passou a fazer forte oposição à celebração do casamento civil.

Atento a isso, o governo republicano estabeleceu o Decreto n.º 521, de 26 de junho de 1890¹⁵³, que rezava:

que ao principio de tolerancia consagrado no decreto n.º 181 de 24 de janeiro ultimo, que permite indifferentemente a celebração de quaesquer cerimoniaes religiosas antes ou depois do acto civil, tem correspondido uma parte do clero catholico com actos de accentuada opposição e resistencia á execução do mesmo decreto, celebrando o casamento religioso e aconselhando a não observancia da prescripção civil; Que, por este modo, não só se pretende annullar a acção do poder secular, pelo desrespeito aos seus decretos e resoluções, como ainda se põe em risco os mais importantes direitos da familia, como são aquelles que resultam do casamento; Que o casamento, em virtude das relações de direito que estabelece, é celebrado sob a protecção da Republica;

Portanto, por meio desse decreto ficou decidido que se os noivos, além da união civil obrigatória, quisessem celebrar o matrimónio também no religioso, este deveria acontecer sempre posteriormente àquela. Se o contrário fosse feito, ou seja, se o casamento religioso fosse realizado antes do civil, o celebrante poderia ser seriamente punido. Segundo o artigo 521.º do Decreto n.º 521¹⁵⁴, “o ministro de qualquer confissão,

¹⁵² BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

¹⁵³ BRASIL. *Decreto n.º 521, de 26 de junho de 1890.* [em linha]. [consult. 06 dez. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal1-pe.html>>.

¹⁵⁴ BRASIL. *Decreto n.º 521, de 26 de junho de 1890...*

que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo”¹⁵⁵.

Entretanto, os padres continuaram a celebrar casamentos católicos anteriormente à celebração civil, ainda que tal conduta fosse considerada crime. Prova disso é que, em estudo¹⁵⁶ realizado na cidade de Passa-Quatro, que fica no estado de Minas Gerais, constatou-se que, após a influência do vigário ultramontano Hilário Monte Raso, defensor radical do casamento religioso:

em quase todo o período (1890-1916) o casamento religioso se sobressai sobre o casamento civil, mesmo com a adesão de parte da população também ao casamento civil. (...) o número de casamentos religiosos chega a 70 em 1910, enquanto no civil não chegam a 10 o número de casais que procuraram o Cartório de Registo Civil.

No século XIX e no início do século XX prevalecia no Brasil o Ultramontanismo que foi caracterizado como um conjunto de "ideias e atitudes da Igreja Católica num movimento de reação às novas tendências políticas desenvolvidas após a Revolução Francesa e à secularização da sociedade moderna.”¹⁵⁷ Segundo os princípios do ultramontanismo, os párocos deveriam seguir rigorosamente os preceitos tridentinos e, entre estes, estava o combate ao incesto e aos casamentos com impedimentos matrimoniais, em geral.

Consequentemente, para os eclesiásticos, deveriam prevalecer as diretrizes do direito canônico, as quais formalmente eles se submetiam e que estavam vinculadas a Roma¹⁵⁸:

os eclesiásticos continuaram ministrando casamentos sem atenção à norma e aconselhando os fiéis a casarem somente no religioso. Depois de grande polêmica por ocasião da Constituinte Republicana, tal obrigatoriedade seria abolida. Todavia, havia promotores que, mesmo depois de abolida a obrigatoriedade, recorriam ainda contra padres que casavam fiéis sem a certidão do casamento no civil.

A fim de concretizar a laicização do Estado brasileiro, em 1891 foi promulgada a Constituição da República¹⁵⁹e, no seu artigo 72.º, parágrafo 4.º, estabeleceu-se que, “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita [...] e nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”¹⁶⁰.

¹⁵⁵ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Do Casamento Religioso com Efeitos Cíveis e o Novo Código Civil... p. 4.

¹⁵⁶ ARMOND, Lúcia Helena Ribeiro Silva Ferreira. “O tal do casamento civil”: razão de dispensa de parentesco para o casamento religioso, no período de 1890 a 1916, em Passa Quatro – MG. Dissertação de mestrado. [em linha]. Brasília: Universidade de Brasília, 2015. [consult. 07 dez. 2021]. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/19065>>. p. 102.

¹⁵⁷ SANTIROCCHI, Ítalo. *Os Ultramontanos no Brasil e o regionalismo do Segundo Império (1840-1889)*. Tese de Doutorado. Roma: Faculdade de História e Bens Culturais da Igreja - Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010. p. 104.

¹⁵⁸ CIARALLO, Gilson. *O matrimônio entre os poderes temporal e espiritual: o casamento civil e o processo de secularização da esfera jurídica no Brasil*. [em linha]. *Projeto História*. jul./dez. 2009. n.º 39. pp. 257-284. [consult. 07 dez. 2021]. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/5845/4196>>. p. 270-271.

¹⁵⁹ BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891...*

¹⁶⁰ BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891...*

Como ensina Rafael Pereira¹⁶¹:

esse artigo ficou inserido nesta Constituição em razão da separação Igreja/Estado. A partir do regime republicano, o catolicismo deixou de ser a religião oficial e com isto tornou-se necessário mencionar o casamento civil como o vínculo constituinte da família brasileira. Até então era dispensável, pois as famílias constituíram-se pelo vínculo do casamento religioso, que tinha automaticamente efeitos civis, já que não havia a separação dos poderes Igreja/Estado.

Isso significou que o registo promovido pela Igreja Católica, que era praticamente o único (excetuando-se os registos da minoria acatólica), passou a ser considerado, de certa forma, sem valor. Num período em que o acesso da população brasileira às mudanças legislativas já era algo precário, para os estrangeiros que viviam em áreas do interior, especialmente aqueles que não falavam a língua portuguesa, ficava ainda mais difícil o acesso ao conhecimento imediato de decisões e decretos recém-publicados.

Padres capuchinhos franceses¹⁶², que eram missionários em colônias do Rio Grande do Sul, entre os anos de 1896 e 1915 registaram que:

tal confusão não é fácil de dissipar. Dizem: “Para que casar duas vezes se não se é viúvo? Antigamente casavam duas vezes? Existe diferença entre o casamento de hoje e o de outrora?” É muito difícil fazer entender a certos espíritos a diferença entre a “estola” do vigário e a “toga” do prefeito da cidade.

Sabe-se que, à época, os que viviam no Brasil, mesmo os imigrantes, eram essencialmente católicos, com pouca formação intelectual¹⁶³, e tinham a religião como algo central nas suas vidas. Consequentemente, muitos foram resistentes em aceitar o casamento civil como o correto perante a lei. Certamente porque, para um praticante da fé católica, o que realmente importava era o casamento ser reconhecido perante Deus, mediante a bênção dos ministros eclesiásticos. Estes “se assemelhavam mais com funcionários públicos do que com ministros religiosos; e eram mais identificados com o poder civil (...)”¹⁶⁴. Porém, no casamento laico, a presença do representante da Igreja não ocorria.¹⁶⁵

¹⁶¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família – uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 20.

¹⁶² D'APREMONT, GILLONAY *apud* BEOZZO, José Oscar. A família escrava e imigrante na transição do trabalho escravo para o livre. A igreja católica ante os dois tipos de família. In: MARCILIO, Maria Luiza. *Família, mulher, sexualidade e igreja na história do Brasil*. São Paulo: Edições Loyola, 1993. p. 88.

¹⁶³ As escolas no Brasil eram raras e mesmo com os esforços do Estado em criá-las e mantê-las, boa parte do povo sequer sabia ler ou escrever. Isso também dificultava uma possível compreensão sobre a importância de o Estado assumir a tutela dos registos civis. BOMENY, Helena M. *Quando os números confirmam impressões: desafios na educação brasileira*. [em linha]. Rio de Janeiro: CPDOC, 2003. [consult. 30 nov. 2021]. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/1354.pdf>. p. 2.

¹⁶⁴ FARIAS, Cibele Guerra. *A laicidade do Estado brasileiro e os feriados nacionais*. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2012. p. 26.

¹⁶⁵ “Como foi defendido pelo senador Joaquim Ignácio Tosta, na sessão de 24 de dezembro de 1891, dando ênfase ao caso dos católicos: ‘o casamento civil, precedendo obrigatoriamente á cerimonia religiosa, dizia eu, é um attentado contra a consciencia catholica e contra a soberania da Egreja. E’ contra a consciencia porque o casamento catholico não considera legitimo o casamento civil, que para elle é um concubinato condemnavel; o catholico só reconhece o casamento sacramento, instituído por Christo. Nós legisladores devemos garantir a liberdade de consciencia sem entrar na apreciação dos motivos das diversas crenças, a menos que estas sejam contrárias á ordem publica e aos bons costumes.’ (BRASIL, 1890: 892 – Volume 01).” SANTOS, Ana Gabriela da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro... p. 9.

A própria Igreja Católica contribuía para que as pessoas rejeitassem o casamento civil. Ela disseminava a ideia de que o matrimônio não religioso era inválido perante Deus e representava nada mais do que uma união de facto¹⁶⁶. Tal afirmação pode ser confirmada pela forma como o padre José Loreto, editor chefe do jornal O Apóstolo, no ano de 1890, publicou um guia prático do decreto de casamento civil, para uso dos católicos.¹⁶⁷ No guia, o padre diz que um bom cristão não deveria aceitar o decreto n.º 181¹⁶⁸, já que este não representava a vontade da maioria da população. Para ele, o casamento civil só prestaria para alarmar toda a sociedade.

Quase dez anos após a Constituição da República de 1891¹⁶⁹, a Igreja Católica continuava a se opor aos casamentos civis. Nota-se isso pela declaração de bispos católicos que informaram a situação da época, na Segunda Pastoral Coletiva do Episcopado Brasileiro¹⁷⁰, da seguinte forma:

decretou-se que o Estado, isto é, o Governo de uma nação católica, só reconhecerá o casamento civil, que diante de Deus e da Igreja é pura mancebia, coberta com a proteção das leis. A este concubinato dão eles, nome, fores, privilégios de casamentos. Só a reconhecem e honram, enquanto nenhum caso fazem do sacramento do matrimônio instituído por Jesus Cristo, fora do qual sacramento toda união do homem e da mulher entre os cristãos é gravíssimo pecado contra o sexto mandamento de Deus.

Diante disso, observa-se que, em prol de valores republicanos de laicização do Estado, houve falha por parte dos que implementaram a República no Brasil, quanto ao estabelecimento do casamento civil como único válido, naquele momento. É bem verdade que o povo que vivia no Brasil, brasileiros e estrangeiros, deixou de ser considerado nos seus valores históricos, culturais e religiosos, já que de súbito a Igreja, que era a representação do próprio Estado, passou a não deter mais a atribuição de registadora dos atos da vida civil.

Consequentemente, de acordo com Adam Kowalik¹⁷¹:

as leis brasileiras não mais reconheciam o casamento religioso. Ao povo, na sua consciência religiosa, impossível compreender que, através de simples decreto, se retirasse o valor legal do sacramento do matrimônio; e que a família, constituída sob esse sacramento, fosse aos olhos da lei considerada ilegítima, e essa união, simples concubinato. (...) O não reconhecimento da religiosidade do povo brasileiro e o desrespeito às suas mais profundas tradições católicas, em nome da laicização do Estado, provocaram na realidade a existência de duas jurisdições matrimoniais: a religiosa e a civil, além da dualidade de formas de celebração.

Assim, surge implicitamente duas modalidades de casamento no Brasil, o religioso e o civil. Porque, boa parte dos cidadãos brasileiros e estrangeiros que viviam no Brasil,

¹⁶⁶ KOWALIK, Adam. Efeito civil do casamento no Brasil ontem e hoje. [em linha]. *Âmbito Jurídico*. mai. 2007. vol. 41. [consult. 28 nov. 2021]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-41/efeito-civil-do-casamento-religioso-no-brasil-ontem-e-hoje/>>, p. 1.

¹⁶⁷ SANTOS, Ana Gabriela da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro... p. 9.

¹⁶⁸ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

¹⁶⁹ BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891...*

¹⁷⁰ BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891...*

¹⁷¹ BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891...*

continuaram a se casar somente no religioso¹⁷². O que importava para muitos fiéis era o reconhecimento divino e moral transmitido nas suas consciências pela celebração religiosa, e ratificado pela bênção do ministro eclesiástico. A palavra do pároco era mais relevante, e próxima, do que a lei.

Nas palavras de Orlando Gomes¹⁷³:

[...] não se pode omitir a influência da Igreja, por sua doutrina e ação, na elaboração do estatuto da família. (...) A Religião e a Moral influem na formação dos costumes familiares e, portanto, na legislação que o Estado dita para regular a constituição da família e as relações provenientes.

O ministro da justiça entre os anos de 1898 e 1901, Eptácio Pessoa, citou, nos seus relatórios, os motivos pelos quais, na sua opinião, o casamento civil não foi amplamente aceite e praticado pela população da época. Desse modo, para Pessoa: a falta de informação da população, maioritariamente rural, sobre a obrigatoriedade do casamento civil; e a falta de eficácia do governo brasileiro em conceder informação, instrução e material básico para a efetivação dos registos civis¹⁷⁴, deu origem ao problema.

A esse respeito, como informa Ciarallo¹⁷⁵:

esta operação de reprovação do processo de secularização do casamento proveniente das expressões religiosas populares aponta para a permanência do cotidiano da população numa concepção de mundo religiosa da qual não se desvencilhou tão logo se processaram a separação entre Igreja e Estado, a extinção do Padroado e a própria instituição do casamento civil. Ao passo que se autonomizavam as esferas da sociedade brasileira em relação à religião, não houve contrapartida imediata desta operação na mentalidade popular, a qual se mantinha ainda atada à concepção sagrada da autoridade (monárquica) constituída e de um direito canônico que estabelecia padrões de relações familiares enraizadas no sagrado. Assim é que as idéias acerca do casamento civil tendiam a se estabelecer como pecado, concubinato, coisa do cão, do anticristo.

Portanto, observa-se que o problema nunca esteve no facto de a Igreja e o Estado terem se separado. Todavia, a rutura brusca causada pela anulação dos efeitos civis aos registos canônicos posteriores à implementação do registo civil é que causou todo o imbróglío.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o conhecimento do contexto histórico-cultural peculiar apresentado, do final do século XIX, é fundamental para a compreensão dos problemas enfrentados atualmente pelos descendentes dos imigrantes europeus que buscam o reconhecimento dos seus direitos à nacionalidade. Em especial, quanto à dificuldade de busca e disponibilidade dos registos da época.

¹⁷² CIARALLO, Gilson. *O matrimônio entre os poderes temporal e espiritual...* p. 270.

¹⁷³ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 10.

¹⁷⁴ SANTOS, Ana Gabriela da Silva. *O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro...* p. 9.

¹⁷⁵ CIARALLO, Gilson. *O matrimônio entre os poderes temporal e espiritual...* p. 271.

Tal dificuldade, no que tange especificamente à ausência do registo de casamento, tema desta dissertação, está a gerar aumento das demandas judiciais de suprimento, restauração e registo civil tardio de casamento.

A definição clara da aplicação e enquadramento dos conceitos de suprimento, restauração e registo civil tardio de casamento será apresentada na secção abaixo.

4. Da restauração, suprimento e registo civil tardio de casamentos ocorridos no Brasil no final do século XIX e início do século XX

O aumento da busca pela cidadania europeia com o passar dos anos tem-se refletido no judiciário brasileiro. Observa-se isso pela elevação do número de pedidos relacionados aos registos civis, em especial de suprimento, restauração e registo civil tardio de casamento.

Os julgados dos Tribunais de Justiça brasileiros apresentam claras divergências e dificuldades relacionadas ao conceito, aplicação e enquadramento dos termos usados pela lei brasileira, quais sejam: suprimento, restauração e registo civil tardio do casamento.

À vista disso, a definição jurídica para cada um desses termos será apresentada, bem como a sua relação com o contexto histórico do final do século XIX e início do século XX.

O artigo 109.º, da Lei de Registos Públicos¹⁷⁶ brasileira, de 1973, traz a possibilidade de retificação, restauração e suprimento de assento no registo civil, *verbis*: art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

A retificação, pois, é a “correção dos dados de natureza fáctica ou técnico-jurídica constantes de registo, averbação ou anotação, ou ainda a introdução de alterações, ou modificações legalmente autorizadas”¹⁷⁷. Suas hipóteses, contudo, não serão aprofundadas neste trabalho, dada a sua aplicação específica aos casos de correção de informações contidas em registos civis dos quais se tem acesso aos assentos.¹⁷⁸

¹⁷⁶ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. [em linha]. [consult. 07 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>.

¹⁷⁷ ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Lazio; CAMBLER, Everaldo Augusto. *Lei dos registos públicos: comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 279.

¹⁷⁸ CONCEIÇÃO, Nathalia Medeiros Sartori da. *A retificação de assentos civis brasileiros com o objetivo de reconhecimento de nacionalidade originária estrangeira: princípio da verdade real e desjudicialização*. [em linha]. Monografia de pós-graduação. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. [consult. 01 out. 2022]. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/NathaliaMedeirosSartori.pdf>. p. 49.

No que diz respeito à restauração¹⁷⁹, essa se dá quando o registo civil foi feito, mas o assento foi destruído, ou está deteriorado de forma que se impossibilitou o seu manuseio, ou, ainda, não está sendo localizado. Nesse caso será realizada uma reconstituição material, total ou parcial do registo civil.¹⁸⁰

Quanto ao suprimento¹⁸¹ de registo, esse é necessário quando existir a omissão¹⁸² do assento, que não foi lavrado, exemplificativamente, por descaso do oficial registador.¹⁸³ Dessa forma, pode ter havido a celebração do matrimônio em conformidade com a lei, o oficial ter emitido a certidão entregando-a aos cônjuges, mas sem ter efetuado o registo do ato no livro próprio.

Já o registo civil tardio, é a hipótese de se lavrar o registo civil de um ato ou facto da vida, ocorrido na realidade, mas sem ter havido o seu ingresso tempestivamente nas tábulas do registo civil na época. Assim, impõe-se a adequação da verdade ao registo civil, lavrando-se o assento, ainda que extemporâneo.

Sabe-se que o registo civil tardio é possível quando se trata da ausência real de registo civil de nascimento, casamento e óbito, conforme os artigos 46.º, 74.º e 83.º da Lei n.º 6.015/73¹⁸⁴. Porém, especialmente quanto ao casamento, o registo civil tardio deste só é possível desde que os nubentes estejam vivos e façam pessoalmente o requerimento.

Na tentativa de solucionar esse problema, qual seja o da aparente impossibilidade legal de registo civil tardio de casamento religioso de pessoas já falecidas, esta dissertação se propõe a apresentar premissas teóricas e fundamentos jurídicos.

O escopo é sustentar a tese de que esse registo civil tardio de casamento religioso, especialmente dos matrimônios católicos ocorridos no final do século XIX e início do século XX, é possível e seguro juridicamente, mesmo após a morte do casal. A pedra de toque para a solução desse problema brasileiro, defende-se, está no direito comparado, na legislação de Portugal, além de na própria legislação brasileira, pela posse do estado de casados, como será visto.

¹⁷⁹ ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Lazio; CAMBLER, Everaldo Augusto. *Lei dos registros públicos: comentada...* p. 279.

¹⁸⁰ ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Lazio; CAMBLER, Everaldo Augusto. *Lei dos registros públicos: comentada...* p. 279.

¹⁸¹ ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Lazio; CAMBLER, Everaldo Augusto. *Lei dos registros públicos: comentada...* p. 279.

¹⁸² SWENSSON, Walter Cruz; SWENSON NETO, Renato; SWENSSON, Alessandra Seino Granja; SILVA, Afonso Celso da. *Lei de registros públicos anotada*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 113.

¹⁸³ ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Lazio; CAMBLER, Everaldo Augusto. *Lei dos registros públicos: comentada...* p. 279.

¹⁸⁴ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

B – DAS PREMISSAS TEÓRICAS

A defesa de uma tese académica em direito deve estar alicerçada em axiomas sólidos, que lha confirmam robustez. À vista disso, pontos de partida consistentes são fundamentais para o sucesso de uma argumentação jurídica. A conferir esses axiomas sólidos é que prestam as premissas teóricas. Ou seja, essas são esses pontos de partida que darão substância e estarão na base que ajudam a tornar juridicamente possível e relevante a argumentação.¹⁸⁵

No presente estudo, entende-se que o direito humano e fundamental à nacionalidade, a proteção constitucional conferida à família, o direito à busca pela felicidade e o princípio da verdade real são os pressupostos teóricos. Isto é, são premissas prévias das quais se parte para o cimentar de uma proposta jurídico-argumentativa de solução ao problema anteriormente apresentado.¹⁸⁶ Sobre essas premissas teóricas é o que se abordará nesta segunda divisão do capítulo I.

5. Nacionalidade: um direito humano e fundamental

Os direitos humanos¹⁸⁷ e os direitos fundamentais têm como escopo proteger e promover a dignidade humana.¹⁸⁸ A diferença entre os direitos humanos e os fundamentais está no facto dos direitos humanos se materializarem em convenções e tratados internacionais, enquanto os direitos fundamentais estão positivados na Lei fundamental interna de cada país.¹⁸⁹

Jorge Miranda conceitua os direitos fundamentais como “os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição”¹⁹⁰.

A Constituição da República portuguesa de 1976¹⁹¹ plasmou os direitos fundamentais nomeadamente na Parte I. Já na Constituição da República brasileira de 1988¹⁹², os direitos fundamentais estão presentes no rol dos direitos e garantias fundamentais, no Título II.

¹⁸⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. Ponderação e objetividade na... p. 372.

¹⁸⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. Ponderação e objetividade na... p. 372.

¹⁸⁷ O governo português preferiu substituir nos seus documentos oficiais a expressão “direito do Homem” por “direitos humanos” como forma de combate à desigualdade de género.

¹⁸⁸ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 267.

¹⁸⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 972-32-0419-3, p. 51.

¹⁹⁰ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*... p. 7.

¹⁹¹ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976*. [em linha]. [consult. 12 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis>.

¹⁹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. [em linha]. [consult. 02 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Internacionalmente, os direitos humanos estão previstos, essencialmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹³, adotada e proclamada pela resolução 217 A, III, da Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁹⁴, em 10 de dezembro de 1948; bem como no artigo 4.º, da Convenção Europeia da Nacionalidade.

Quanto à nacionalidade, deve-se notar que essa está prevista em todas as normas citadas, isto é, tanto nas constituições de Portugal e do Brasil, quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Europeia da Nacionalidade. Portanto, o direito à nacionalidade é um direito fundamental e humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹⁵ reconheceu o direito à nacionalidade como um direito humano. Ademais, no artigo 15.º, n.º 2, está consubstanciada a proibição de privar arbitrariamente alguém da sua nacionalidade ou do direito de mudar de nacionalidade.

Na Constituição da República brasileira de 1988¹⁹⁶, os direitos fundamentais estão positivados no Título II. Dentro desse título está o Capítulo III, da Nacionalidade.

Na Constituição da República portuguesa de 1976¹⁹⁷, no seu artigo 26.º, a cidadania está disciplinada como um direito fundamental pessoal. A Constituição utiliza-se dessa nomenclatura, cidadania, porém, o termo nacionalidade é usado com o mesmo sentido na lei portuguesa.¹⁹⁸ Há países nos quais os conceitos de nacionalidade e cidadania são utilizados indistintamente. A Constituição italiana, da mesma maneira, exemplificativamente, considera cidadão todo o sujeito que é nacional.¹⁹⁹

Constata-se que o direito à nacionalidade em Portugal tem “um valor acrescido: trata-se não só de um direito, liberdade e garantia, mas ainda um dos direitos que não podem ser suspensos, mesmo em estado de sítio ou de emergência, nos termos do art. 19.º, n.º 6”²⁰⁰.

No que toca à diferenciação entre os termos nacionalidade e cidadania, no direito constitucional brasileiro, para José Afonso da Silva²⁰¹, há diferenças claras. Para o autor²⁰², a cidadania “qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas

¹⁹³ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948*. [em linha]. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>.

¹⁹⁴ Brasil e Portugal são países membros da Organização das Nações Unidas – ONU.

¹⁹⁵ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos...*

¹⁹⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

¹⁹⁷ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976...*

¹⁹⁸ FERNANDES, António José. *Direitos humanos e cidadania europeia*. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724022871. p. 117.

¹⁹⁹ FERNANDES, António José. *Direitos humanos e cidadania europeia...* p. 117.

²⁰⁰ GIL, Ana Rita. *Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento português. Contencioso da nacionalidade*. [em linha]. 2.ª ed. pp. 83-113. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017. [consult. 24 set. 2022]. ISBN 978-989-8815-67-5. Disponível em: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5a4-3ug%3D&portalid=30>>. p. 106.

²⁰¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 320.

²⁰² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo...* p. 346.

integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar do governo e direito de ser ouvido pela representação política”.

A nacionalidade, por sua vez, para o mesmo autor²⁰³, é intrínseca ao brasileiro nato ou naturalizado. Já a cidadania advém do gozo, pelo nacional, dos direitos políticos e da participação na seara estatal. À vista disso, a nacionalidade é pressuposto para a cidadania, salvo exceções, como por exemplo existindo um acordo de reciprocidade entre países, como é o caso do acordo celebrado entre o Brasil e Portugal.²⁰⁴

Quanto ao conceito de nacionalidade, de acordo com Marcelo Novelino²⁰⁵, nacionalidade é “como um vínculo jurídico-político entre o Estado e o indivíduo através do qual este se torna componente do povo. (...) povo expressa a submissão de um grupo de indivíduos ao mesmo poder político, ainda que não constituam necessariamente uma nação”.

Celso A. Mello, entende, porém, que o termo nacionalidade tem dois sentidos diversos. Para esse autor, a nacionalidade teria o sentido sociológico, “que corresponde ao grupo de indivíduos que possuem a mesma língua, raça, religião e possuem um ‘querer viver em comum’²⁰⁶. Mas a nacionalidade também teria o sentido jurídico, no qual seria “um vínculo jurídico-político que une um indivíduo ao Estado”²⁰⁷, logo, “o indivíduo que tem uma nacionalidade, significa que ele tem a ‘qualidade de membro de um Estado’²⁰⁸.

O Estado, nesse sentido, é figura importante, pois tem “a competência exclusiva para a outorga da sua nacionalidade”²⁰⁹. Diante disso, a nacionalidade como direito fundamental tem na sua base, ainda, dois corolários: a proibição da perda arbitrária da nacionalidade e o direito a adquirir a nacionalidade.²¹⁰

Por proibição da perda arbitrária da nacionalidade entende-se que ninguém pode ser privado da sua nacionalidade sem um motivo relevante para isso. Consequentemente, as questões de raça, religião e políticas são consideradas irrelevantes para a perda de nacionalidade.²¹¹ E, somente o Estado tem a competência para estabelecer as condições de perda e de aquisição da nacionalidade.²¹²

²⁰³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*... p. 346.

²⁰⁴ PORTUGAL. Consulado de Portugal em São Paulo. *Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa*. [em linha]. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: <https://consuladoporugal.org.br/dados-sobre-portugal/tratados-e-acordos-entre-portugal-e-brasil/tratado-de-amizade-cooperacao-e-consulta-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-a-republica-portuguesa/>. s.p.

²⁰⁵ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*... p. 481.

²⁰⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito internacional público*. Vol. 2, 14.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. ISBN 85-7147-718-3. p. 953.

²⁰⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Internacional*... p. 954.

²⁰⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Internacional*... p. 954.

²⁰⁹ CARREAU, BICHARA. *Direito Internacional*. Lumen Juris, 2015. ISBN 978-85-8440-308-0. p. 411.

²¹⁰ GIL, Ana Rita. *Princípios de direito da nacionalidade*... p. 106.

²¹¹ GIL, Ana Rita. *Princípios de direito da nacionalidade*... p. 107.

²¹² CARREAU, BICHARA. *Direito Internacional*... p. 411.

No que toca ao direito de adquirir uma nacionalidade, esse perpassa pela análise de quem seriam os titulares do direito fundamental à nacionalidade. Entende-se que os nacionais de um determinado país e também os estrangeiros, no sentido lato, são titulares desse direito.²¹³

Por conseguinte, o Estado, na sua soberania, deve prever certas condições jurídicas para a atribuição da nacionalidade aos que ainda não são seus nacionais. Isso se refere ao facto de que os requisitos para a concessão de nacionalidade devem ser, *a priori*, estabelecidos internamente por cada Estado. Entretanto, por esse corolário, uma vez satisfeitas as condições jurídicas impostas, o Estado não deve negar arbitrariamente a concessão da nacionalidade.²¹⁴

O reconhecimento da nacionalidade pode dar-se de duas formas: por atribuição ou por aquisição.²¹⁵ A atribuição da nacionalidade é aquela resultante do nascimento, ou da vontade do indivíduo. Assim, para a concessão de nacionalidade por atribuição, também chamada primária ou originária, usam-se os critérios do local do nascimento (*jus solis*), da filiação do sujeito (*jus sanguinis*), da mistura entre esses dois critérios ou “de qualquer relação tida pelo Estado como suficiente para se atribuir a alguém a nacionalidade”²¹⁶, como a vontade do indivíduo. O critério que será utilizado depende de cada país.

Uma vez atribuída a alguém, a nacionalidade originária retroagirá à data do seu nascimento, os efeitos são *ex tunc*.²¹⁷ Além disso, entende-se que o direito à nacionalidade originária é um direito subjetivo, conceituado este, nas palavras de Pietro Perlingieri²¹⁸ como “o poder reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio”.

Diferente é a nacionalidade secundária, denominada ainda de adquirida, derivada ou de eleição. Isso porque a sua aquisição depende da manifestação de vontade de um indivíduo, que passa a ser nacional de determinado Estado desde a data do seu requerimento²¹⁹, ou do registo, neste último caso como observa-se em Portugal.

No que diz respeito ao critério de atribuição de nacionalidade originária, sabe-se que na Antiguidade Oriental e Clássica o critério era o do *jus sanguinis*, ou seja, a atribuição da nacionalidade dava-se pela filiação, “que dá ao indivíduo a nacionalidade dos seus pais”²²⁰.

²¹³ GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade... p. 108.

²¹⁴ GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade... p. 109.

²¹⁵ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-15589-3. p. 750.

²¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5806-1. p. 742.

²¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso e Direito Internacional – Volume II...* p. 957.

²¹⁸ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 3.ª ed. São Paulo: Renovar, 2007. p. 120.

²¹⁹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil...* p. 484.

²²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso e Direito Internacional – Volume II...* p. 956.

Já na Idade Média, o critério maioritariamente utilizado para a atribuição de nacionalidade era o do *jus solis*. Assim, o local de nascimento da pessoa era o que determinava a sua nacionalidade.²²¹ “O indivíduo é nacional do Estado onde nasceu”²²².

A partir da Revolução Francesa, contudo, o sistema do *jus sanguinis* foi predominante e positivado no Código de Napoleão. Essa foi mais uma forma de ir contra a tudo o que envolvesse o feudalismo.²²³

Com efeito, a Europa, que se tornou uma região de emigração, também passou a utilizar o critério do *jus sanguinis*. Desse modo, era possível aos Estados manter o controlo sob os seus nacionais emigrados e descendentes destes.²²⁴

Nesse sentido, os países que eram colónias de países europeus e tornaram-se independentes, os chamados países do Novo Mundo, como é o caso do Brasil e dos Estados Unidos, passaram, a certa altura, a atrair imigrantes. Por conseguinte, fizeram ressurgir o uso do *jus solis* como sistema de atribuição de nacionalidade, porque tinham “interesse de tornar os estrangeiros membros da comunidade o mais rápido possível”²²⁵.

Atualmente, além do *jus solis* e do *jus sanguinis*, observa-se uma tendência de países que se utilizam tanto do critério do *jus solis*, quanto do *jus sanguinis*, na sua atribuição de nacionalidade. Quando isso acontece diz-se que o critério é o misto. Importante mencionar, contudo, que na legislação portuguesa sempre houve critérios mistos com prevalência para um ou outro critério, conforme o estado pretendia limitar a imigração, ou resolver problemas resultantes da emigração, como uma maneira de coesão social.²²⁶

Desse modo, como visto, antigamente, era comum que países de emigração, como Itália e Portugal, empregassem maioritariamente o critério do *jus sanguinis* para que os descendentes dos seus nacionais nascidos em território estrangeiro continuassem a manter os vínculos originais dos ancestrais. Em contrapartida, países de imigração, como o Brasil, se utilizavam, maioritariamente, do *jus solis*.²²⁷

Logo, a aplicar esse facto à problemática desta dissertação, no final do século XIX e início do século XX, os filhos de italianos ou portugueses que nasciam no Brasil tinham direito originário ao reconhecimento da nacionalidade italiana ou portuguesa pela filiação (*jus sanguinis*), além de terem direito à nacionalidade brasileira pelo local do nascimento (*jus solis*).

²²¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso e Direito Internacional – Volume II...* p. 956.

²²² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso e Direito Internacional – Volume II...* p. 956.

²²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso e Direito Internacional – Volume II...* p. 956.

²²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso e Direito Internacional – Volume II...* p. 956.

²²⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso e Direito Internacional – Volume II...* p. 956.

²²⁶ SOUSA, Constança Urbano de Sousa. *A lei da nacionalidade*. [em linha]. 2019. [consult. 02 nov. 2022]. Disponível em: < <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4166/1/Lei%20da%20Nacionalidade%20%202019%20pptx.pdf>>. p. 6.

²²⁷ MAZZUOLI, Curso de Direito Internacional Público... p. 482.

À vista disso, o filho nascido no Brasil, exemplificativamente, de um pai português e de uma mãe brasileira é considerado, desde o seu nascimento, com o direito subjetivo ao reconhecimento de nacionalidade originária portuguesa e, em simultâneo, brasileira. Para, entretanto, ter reconhecido esse direito, esse filho nascido no Brasil deverá ser registado em ofício do registo civil brasileiro, do qual a certidão fará prova da nacionalidade; bem como ser registado no ofício do registo civil português, uma vez comprovada a filiação.

Isso é possível graças à permissão constitucional de um nacional brasileiro ter mais do que uma nacionalidade originária, plasmado no artigo 12.^{o228}, parágrafo 4.^o, n.^o I, al. (a, inserido no capítulo III, da Constituição brasileira de 1988²²⁹, que reza que:

art. 12. São brasileiros: [...]

§ 4.^o - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

[...]

a) de reconhecimento de nacionalidade originaria pela lei estrangeira.

Assim, extrai-se do artigo reproduzido que o brasileiro a quem é atribuída outra nacionalidade originária além da brasileira, não perde a nacionalidade brasileira. O Superior Tribunal de Justiça do Brasil²³⁰ manifestou entendimento no sentido de que “a dupla cidadania pelo *jus sanguinis* tem sede constitucional, estando encartado no art. 12, parágrafo 4.^o, II, a, da Constituição da República”.

Diante disso, cita-se trecho do corpo da sentença do magistrado Daniel Werneck Cotta²³¹, então titular da Vara de Registros Públicos da cidade do Rio de Janeiro, sobre o tema, *verbis*:

fixadas essas premissas, conclui-se que o pleito de reconhecimento da dupla cidadania originária configura direito legítimo e constitucional. O nacional brasileiro que tem direito à outra nacionalidade originária deve ser considerado pelo judiciário brasileiro como a buscar um direito fundamental, do qual faz jus desde o seu nascimento. Portanto, presentes os requisitos de prova para que sejam supridas as faltas de determinados documentos e ausentes eventuais prejuízos a terceiros, impõe-se o reconhecimento do pedido.

Dessa forma, o direito ao reconhecimento de nacionalidade originária é um direito humano/fundamental. Consequentemente, o direito à nacionalidade originária, seja ela a brasileira ou qualquer outra, não pode ser diminuído ou desconsiderado pelos

²²⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

²²⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

²³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.138.103/RS*. [em linha]. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 06 de setembro de 2011. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=1138103&opador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

²³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0252628-81.2017.8.19.0001*. [em linha]. Julgador: Daniel Werneck Cotta. Julgado em: 26 de novembro de 2018. [consult. 10 jun. 2022]. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000443798FCBF0ADD16B81F0F90FCD3A91F7C5090F142506>>. p. 86.

intérpretes e aplicadores do direito no Brasil, tendo em vista que assegura os laços primários de um sujeito com um determinado Estado por intermédio da nacionalidade.²³²

De igual modo, o filho de nacional português nascido no Brasil também poderá ser um polipátrida sem perder a nacionalidade portuguesa. Ou seja, ele poderá ter duas ou mais nacionalidades, como a portuguesa e a brasileira, pois a legislação de Portugal assim permite. É o que se extrai dos artigos 27.º e 28.º da Lei da Nacionalidade portuguesa²³³.

No que diz respeito à Itália, a Lei da Cidadania Italiana²³⁴ dispõe que o filho de pai italiano ou de mãe italiana é cidadão italiano, ou seja, continua a adotar o critério do *jus sanguinis*, ou seja, da filiação. De mais a mais, o artigo 11.º da mesma Lei²³⁵ estabelece que continua a ser cidadão italiano aquele que originalmente possui, ou que adquire ou readquire, uma outra nacionalidade.

Dessa maneira, a legislação da Itália admite a “nacionalidade originária (cidadão que já possui uma cidadania estrangeira) e também a adquirida (aquele que adquiriu ou readquiriu uma cidadania estrangeira), para o fim de não despojar a pessoa em causa da nacionalidade italiana”²³⁶. Logo, o filho do italiano nascido no Brasil é um polipátrida, já que tem direito originário a duas nacionalidades.

Conclui-se, dessa maneira, que pedidos judiciais ou administrativos que tem como finalidade o interesse ao reconhecimento de nacionalidade originária portuguesa ou italiana é legítimo. Ora, o nacional brasileiro que busca esse direito a uma segunda nacionalidade é amparado por estar a buscar a tutela de um direito subjetivo que a ele foi atribuído desde o nascimento.

6. A proteção constitucional da família e o direito à busca da felicidade

No direito brasileiro, antes da Constituição brasileira de 1988²³⁷, o casamento era responsável por instituir a família legítima, que era tratada com privilégios pela legislação e conseqüentemente pelo Estado. Se não fosse por vínculo matrimonial, a família não era considerada família, o que poderiam existir eram apenas produções de efeitos com relação a direitos obrigacionais²³⁸. A filiação não havida no casamento era

²³² CAVALLIERI, Leila Arruda. Direito fundamental a uma nacionalidade. [em linha]. *Cadernos de Direito*. Vol. 17, n.º 33, pp. 125-155, jul.-dez. 2017. [consult. 10 jul. 2022]. ISSN Eletrônico: 2238-1228. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.07.pdf>. p. 130.

²³³ PORTUGAL. *Lei n.º 37, de 3 de Outubro de 1981*. [em linha]. [consult. 26 set. 2022]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis>.

²³⁴ ITÁLIA. Lei n.º 91, de 5 de fevereiro de 1992... Artigo 1.º, al. (a).

²³⁵ ITÁLIA. Lei n.º 91, de 5 de fevereiro de 1992...

²³⁶ MAZZUOLI, Curso de Direito Internacional Público... p. 745.

²³⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*...

²³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família*. Vol. 6, 7.ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-224-9511-5. p. 141.

considerada ilegítima e os filhos chamados bastardos sofriam restrições significativas de direitos.

Com a Constituição brasileira 1988²³⁹, a visão institucional do casamento foi alterada e deu lugar a valores essenciais do indivíduo, como a dignidade, a solidariedade social, a igualdade substancial e a liberdade.²⁴⁰

Por conseguinte, a Constituição brasileira de 1988²⁴¹ trouxe para o direito brasileiro novos modelos de família, a qual deixou de ser centrada unicamente no vínculo matrimonial. O casamento não é mais a única forma de constituição da família brasileira. A família foi pluralizada²⁴² e algumas outras formas de constituí-la são por meio de união estável, família monoparental e família homossexual.

Assim, a família pós-Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁴³ continua a ser protegida pelo Estado pela base que confere à sociedade, mas passou a ser vista essencialmente como “instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram”²⁴⁴.

Bem atualizada quanto a esta nova forma de ver a família está a Constituição portuguesa²⁴⁵ que consagrou o princípio constitucional da proteção à família no seu artigo 67.º com uma redação que valoriza “a conceção individualista ou personalista”²⁴⁶. À vista disso, o n.º 1, do artigo 67.º prevê que “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”²⁴⁷.

Dentre outros princípios aplicados ao Direito de Família, tanto no direito português, quanto no brasileiro, destaca-se que o princípio da dignidade humana passou a reger as relações familiares. Dessa maneira, nos moldes do pensamento Kantiano, o que aconteceu foi a valorização da pessoa, que é então considerada um ser racional, um fim em si mesmo²⁴⁸.

Diante disso, a família passou a ter como objetivo principal não o simples facto de existir, mas o existir para proporcionar dignidade e desenvolvimento aos seus integrantes. A atenção deixou de estar voltada para a família e transferiu-se para as pessoas que participam dela.

²³⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

²⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família...* p. 142.

²⁴¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

²⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Família...* p. 141.

²⁴³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

²⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7460-2. p. 82.

²⁴⁵ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976...*

²⁴⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família*. [em linha]. 5.ª ed. Vol. 1. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016 [consult. 07 set. 2022]. ISSN 978-989-26-1167-9. Disponível em: DOI <<http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1167-9>>. p. 155.

²⁴⁷ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976...* Artigo 67.º, n.º 1.

²⁴⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 12.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7402-2. p. 18.

Nesse diapasão, “como instrumento de realização de seus membros, a proteção da família mantém-se como obrigação do Estado (...) vinculando os poderes públicos a um dever de proteção de direitos humanos”²⁴⁹. Desse modo, “protege-se a própria dignidade humana”²⁵⁰.

Essa visão da família existente por conta dos seus integrantes, e não o contrário, com o fim de valorização da pessoa humana “é o que se convencionou chamar de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solitária de cada um de seus membros”²⁵¹. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana se manifesta também pelo direito à busca da felicidade. Esse que está implícito²⁵² na Constituição brasileira²⁵³ e, na Constituição portuguesa²⁵⁴, está previsto²⁵⁵ no artigo 9.º, al. d), como a tarefa do Estado de “promover o bem-estar e a qualidade de vida”²⁵⁶.

Esse direito à busca da felicidade não é novo. A Declaração de Independência Norte-Americana, de 1776, já o plasmava e o associava à liberdade.²⁵⁷ Atualmente, a Assembleia Geral das Nações Unidas tem reafirmado o direito à busca da felicidade como um direito humano. Ademais, essa Assembleia solicitou aos Estados-membros da Organização das Nações Unidas que instiguem políticas públicas para impulsionar a felicidade.²⁵⁸

Desse modo, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, que está plasmado na Constituição Federal brasileira²⁵⁹, no artigo 1.º, III; e na Constituição portuguesa²⁶⁰ no artigo 1.º, passa a ter status de um macrop princípio. Logo, os demais princípios que têm por fim a dignidade da pessoa humana são também considerados direitos fundamentais.²⁶¹

A teoria dos direitos fundamentais dispersos, de José Joaquim Gomes Canotilho, já foi inserida no direito brasileiro. Por conseguinte, esses direitos fundamentais dispersos, como o direito à busca da felicidade, possuem a mesma hierarquia dos direitos positivados na Constituição.²⁶²

²⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil...* p. 82.

²⁵⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil...* p. 19.

²⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Família...* p. 12.

²⁵² TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família...* p.19.

²⁵³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

²⁵⁴ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976...* Artigo 9.º, al. d).

²⁵⁵ ROQUE, Miguel Prata. Direito a ser feliz. [em linha]. *Opinião – Expresso*. 2021. [consult. 27 set. 2022]. Disponível em: <<https://expresso.pt/opiniao/2021-12-23-Direito-a-ser-feliz-e4e48f82>>. s.p.

²⁵⁶ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976...* Artigo 9.º, al. d).

²⁵⁷ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de direito da família*. [em linha]. 5.ª ed. Portugal: Grupo Almedina, 2020. [consult. 22 ago. 2022]. Disponível em: <<https://bookshelf.vitalsource.com/books/9789724089652>>. [VitalSource Bookshelf]. p. 30.

²⁵⁸ FURTADO, C. In SOBRAL, Maria Carolina de Passos. *A felicidade das crianças com necessidades especiais: um estudo numa associação inovadora*. [em linha]. Dissertação de mestrado. Universidade de Lisboa. 2021. [consult. 27 set. 2022]. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/53769/1/ulfpie056748_tm.pdf>. p. 12.

²⁵⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

²⁶⁰ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976...*

²⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil...* p. 82.

²⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil...* p. 82

O Supremo Tribunal Federal brasileiro já se manifestou sobre o direito à busca pela felicidade²⁶³. Cita-se parte do corpo de uma decisão que afirma que:

o direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1.º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares.

Portanto, o Estado deve continuar a proteger a família, não apenas como um instituto, mas no que diz respeito aos indivíduos que dela fazem parte, no promover a dignidade humana destes, bem como em prover condições para a busca da felicidade. Isso porque, “o que se alterou foi a estrutura da família que deixou de estar assente em relações de dominação, para passar a resultar (pelo menos tendencialmente) da livre procura por cada um dos seus membros da sua felicidade pessoal”²⁶⁴.

Por conseguinte, trazendo a teoria para a aplicação do tema desta dissertação, entende-se que um descendente de um italiano ou de um português que requer juridicamente um registo civil tardio de um casamento ocorrido há mais de cem anos, com o fim de usar a certidão extraída desse registo, para o pedido de reconhecimento de uma nacionalidade originária precisa ter a proteção e o reconhecimento do Estado.

Ora, “o ser humano atua sempre em busca de um bem, que é apreciado por ele como um valor capaz de concorrer para a sua plenitude, que é a felicidade”²⁶⁵. Dessa forma, o descendente de um italiano ou de um português com direito ao reconhecimento da nacionalidade italiana ou portuguesa, respetivamente, que esforça-se na obtenção desse direito, está a buscar um bem, um direito, apreciado por ele, no qual não cabe ao Estado interferir de forma negativa.

Pelo contrário, o Estado, na conceção de valorização do indivíduo no núcleo familiar, acredita-se, deve agir de modo a contribuir para a realização pessoal do indivíduo, se isso não for contra a lei, os princípios, o próprio costume e o interesse de terceiros. Assim, se a relação familiar direta confere a um indivíduo o direito a persecução de uma nacionalidade originária, o Estado pode resguardar isso.

Logo, “a intervenção do Estado na esfera familiar deve ter como ponto de partida o reconhecimento do direito de cada indivíduo (...) uma política que passa pelo respeito à liberdade das famílias”²⁶⁶.

²⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 898.060/SC*, [em linha]. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21.09.2016, publicado no informativo n.º 840. [consult. 27 set. 2022]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. p. 2.

²⁶⁴ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de direito da família...* p. 26.

²⁶⁵ MOURA, Laércio Dias de. A dignidade da pessoa e os direitos humanos. In ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. *Direito e subjetividades na busca da felicidade nas relações de trabalho modernas. RJLB*, Ano 7 (2021), n.º 3. pp. 1371-1401. p. 1374.

²⁶⁶ XAVIER, Rita Lobo. O direito da família. [em linha]. *Hvmanística e Teologia*. 1994. pp. 391-401. [consult. 27 set. 2022]. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14805/1/%5BNotas%20e%20Comentários%5D%20O%20direito%20da%20Familia.PDF>>. p. 392.

Essa liberdade se manifesta, na análise proposta por este trabalho, no desejo de ter reconhecida a nacionalidade originária italiana ou portuguesa, transmitida pela família, pela filiação (*jus sanguinis*), aos descendentes de italianos e portugueses, que vivem no Brasil.

7. O princípio da verdade real: diretriz para os registos civis

É de conhecimento notório que os registos públicos são instrumentos “aptos e idóneos para tornar públicos e salvaguardar os direitos, identificar as situações jurídicas e permitir que o público em geral tenha acesso à informação que deles consta, presumindo-se legalmente que ela é válida e verdadeira”²⁶⁷.

Pode-se dizer que são registos públicos como um sentido duplo: “porque organizados pelo Estado que lhes confere determinada força probatória; públicos porque o seu conteúdo pode ser conhecido por qualquer interessado”²⁶⁸.

Especialmente no que toca ao registo civil das pessoas singulares ou naturais, as certidões extraídas dos assentos civis são a forma pelos quais os atos e factos registados nos ofícios do registo civil são tornados públicos. Isto é, a publicidade é estática²⁶⁹, produz conhecimento, mas se submete ao requerimento do interessado. Pode-se dizer que no instante em que o oficial do registo civil fornece a certidão ou a informação referente aos assentos públicos, tem-se a materialização da publicidade do registo.

Com efeito, sabe-se que o estado de uma pessoa é dinâmico. Assim, depois que ela nasce, ela pode vir, exemplificativamente, a se casar, a se divorciar, a reconhecer filhos.²⁷⁰ Essas alterações fazem com que a publicidade eficaz dos registos civis esteja sempre condicionada ao fornecimento de certidões dos registos atualizadas, ou seja, que reflitam a atual realidade dos factos.²⁷¹ Dessa forma, constata-se que somente “haverá publicidade verdadeira e eficaz na medida em que o estado da pessoa natural for inscrito nos Registos Públicos”²⁷². Por conseguinte, sem o registo, não há concreta publicidade.

²⁶⁷ GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. *Temas de registos e notariado*. [em linha]. Coimbra: Almedina, 2010. [consult. 30 set. 2022]. Disponível em: <<http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/1214/1/Temas%20de%20Registos%20e%20de%20Notariado%20pdf>>. p. 6.

²⁶⁸ LOPES, Joaquim de Seabra. Publicidade e protecção da privacidade nos registos públicos: um equilíbrio delicado. [em linha]. In *Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. pp. 331-352. 2003. ISBN 972-32-1190-4 [consult. 01 out. 2022]. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/24323>>. p. 332.

²⁶⁹ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN: 9788502060821. p. 98.

²⁷⁰ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas naturais I: parte geral e registro de nascimento*. CASSETTARI, Christiano, coord. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978850222407-0. p. 31.

²⁷¹ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas...* p. 31.

²⁷² CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas...* p. 31.

Fala-se, inicialmente, de publicidade²⁷³, porque é o seu alcance a finalidade essencial, embora não absoluta, de todo e qualquer registo. Diz-se não absoluta, porque as legislações dispõem, muitas vezes, de casos específicos em que a publicidade será sacrificada e o sigilo estabelecido.^{274 275}

A publicidade, ainda, destaca-se como decorrência lógica de um conjunto de atributos conferidos aos ofícios dos registos civis, quais sejam: a autenticidade, a segurança e a eficácia.

Desse modo, um ato de registo possui autenticidade por ser praticado por um oficial do registo civil (em Portugal também pelo conservador), regularmente investido na sua função e dotado de fé pública²⁷⁶, ou por quem o substitua. A fé pública é do Estado, caracteriza-se pela capacidade de certificar e autenticar factos e atos jurídicos. Aos oficiais do registo civil é delegado também o exercício dessa atividade pública.

Esclarece-se, contudo, que a autenticidade é atributo do próprio registo e não do negócio que deu causa ao facto ou ato jurídico descrito. Consequentemente, não se pode confundir autenticidade do ato registado com a autenticidade do ato ou negócio jurídico que foi instrumentalizado por tal ato. A autenticidade conferida pelo registador é somente ao ato por ele lavrado e não ao conteúdo material deste.

Sobre esse atributo da autenticidade, urge mencionar que os Estados de direito seguem a teoria da presunção da boa-fé. A má-fé deverá ser provada. Se, porventura, particulares declararem para o oficial registador factos mentirosos, aqueles deverão responder pelo crime de falsidade ideológica. No Brasil, o artigo 157.º da Lei n.º 6.015²⁷⁷ de 1973 é no sentido da proibição de se imputar ao registador qualquer responsabilidade civil por inverdades mencionadas por terceiros²⁷⁸.

Quanto à segurança, para os registos, essa revela-se como uma forma de libertação do risco²⁷⁹. Ora, desde sempre existiu no homem o anseio de alcançar segurança para si e para a sua família. Luiz Guilherme Loureiro, ao citar Recaséns Siches, afirma que, “a palavra segurança ou seguridade vem de *securitas* que, no seu

²⁷³ LOPES, Joaquim de Seabra. Publicidade e protecção... p. 349.

²⁷⁴ No Brasil, a legitimação adotiva é um exemplo de publicidade restrita. BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...* Art. 95. Serão registradas no registo de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei no 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6o). (Renumerado do art. 96 pela Lei no 6.216, de 1975). Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n. 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

²⁷⁵ Em Portugal, as restrições à publicidade dos registos civis estão relacionadas a assentos de filhos adotivos e a assentos de perfilhação.

²⁷⁶ LOPES, Joaquim de Seabra. Publicidade e protecção da privacidade... p. 348.

²⁷⁷ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

²⁷⁸ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas...* p. 31.

²⁷⁹ CENEVIVA, Walter. *Lei dos registos públicos comentada*. 20.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN: 9788502101616. p. 34.

sentido mais geral significa 'estar livre de cuidados'²⁸⁰. A segurança estaria ligada, de acordo com esse conceito aplicado no direito dos registos, aos perigos que atingem as relações fáticas celebradas.

Verifica-se que a possibilidade de se inteirar sobre informações verídicas quanto ao estado das pessoas incentiva a paz social e a segurança jurídica. A sociedade, com o passar dos anos, desenvolveu o entendimento de que era necessário estabelecer mecanismos para que as pessoas pudessem se relacionar umas com as outras de um modo mais seguro. Logo, para que houvesse a segurança e publicidade esperadas de certos atos da vida civil chegou-se à conclusão de que era indispensável a participação do Estado como provedor de tais atributos²⁸¹.

Por conseguinte, o oficial do registo civil, regularmente investido na função, é um agente público que apresenta o Estado. Consequentemente, cabe a ele agir nas suas atividades de forma vinculada à lei, para que o ato traga em si a presunção de segurança e veracidade que lhe são peculiares. Pode-se dizer que o oficial do registo civil se inclui no direito como um participante ativo do mecanismo de segurança preventivo do Estado. Ou seja, a ele incumbe evitar que pessoas que possuem direitos legítimos venham a ser prejudicadas por violações e lesões aos seus interesses²⁸².

Percebe-se, então, que a segurança advém da autenticidade, mas também do princípio da legalidade. Ou seja, o oficial do registo civil não pode se afastar, por exemplo, do procedimento coercitivo estabelecido em lei para que um casamento seja lavrado, sob pena de tornar nula ou anulável a relação jurídica celebrada entre os nubentes.

Portanto, a segurança é um atributo gerado pela tutela do Estado às pessoas e serve com um dos pilares para que o Estado Democrático de Direito alcance a forma democrática de justiça e do bem comum. A segurança jurídica é indispensável para que um ordenamento jurídico se desenvolva e dê efetividade aos direitos fundamentais.²⁸³

À segurança e à autenticidade reúne-se a eficácia. Esta não é sinónimo de efetividade, mas é necessária para o seu atingimento. Ou seja, a efetividade é a consubstanciação material da eficácia.

Assim, compreende-se por eficácia a capacidade de um ato gerar os devidos efeitos. Esses efeitos são os: (i) constitutivos, (ii) publicitários, e (iii) declaratórios. Os constitutivos, que se dividem em modificativos e extintivos, compõem e evidenciam a

²⁸⁰ LOUREIRO, Guilherme Luiz. *Registros Públicos: teoria e prática*. 8.^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. ISBN: 978-85-442-1249-3. p. 51.

²⁸¹ LOUREIRO, Guilherme Luiz. *Registros Públicos...* p. 52.

²⁸² LOUREIRO, Guilherme Luiz. *Registros Públicos...* p. 61.

²⁸³ PIRES NETO, Ari Álvares. *A privacidade dos registros públicos disponibilizados na internet*. [em linha]. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. [consult. 03 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12455/12455_3.PDF>. p. 33.

instituição de um direito. “Sem o registo, o direito não nasce”²⁸⁴, ou, nos termos do artigo 2.º, do Código do Registo Civil português²⁸⁵ “salvo disposição legal em contrário, os factos cujo registo é obrigatório só podem ser invocados depois de registados”.

A eficácia modificativa, por outro lado, se caracteriza quando o ato do registo realiza alguma alteração na natureza de um direito prévio, sem ser modificada a identidade da substância. Já a eficácia extintiva é quando um direito se extingue por um registo.

A eficácia publicitária, por sua vez, é a possibilidade que os atos de registo têm de serem conhecidos por todos, salvo exceções pontuais, sem a necessidade de justificativa para o acesso.

E, na eficácia meramente comprobatória ou declaratória, o facto ou ato ocorrido tem a sua existência e veracidade provadas por meio do registo²⁸⁶. Ela é recorrente nos ofícios do registo civil. Isso porque, nos casos de registo de nascimento, a título de exemplo, o ato do registo não cria, modifica ou extingue alguma situação, pelo contrário, apenas é um meio de comprovação do nascimento que já tinha acontecido antes.

Da mesma forma dá-se com o casamento. No Brasil, o artigo 1514.º do Código Civil²⁸⁷ adotou a teoria institucional do casamento. Isto é, a pessoa já está casada a partir do momento em que o celebrante finaliza o ritual e o registo serve só para comprovar que o casamento de facto aconteceu, seja no religioso ou no civil [informação oral]²⁸⁸. Em Portugal, do mesmo modo, “o registo não contende com a existência nem, em rigor, com a validade ou mesmo com a eficácia do ato, mas só com a sua prova”²⁸⁹.

No que toca ao Código do Registo Civil de Portugal²⁹⁰, Mouteira Guerreiro esclarece que o artigo 3.º contempla o princípio da prova absoluta, uma vez que “a prova dos factos sujeitos a registo obrigatório e ao estado civil das pessoas e constantes do registo é feita de forma a que não cede face a outro meio probatório em sentido oposto”²⁹¹.

Por conseguinte, uma vez de posse da certidão extraída do registo, o facto sujeito a esse registo somente poderá ter a sua presunção de veracidade contestada nas ações de estado ou de registo.

Desse modo, diretamente, realmente, o registo não cede a outro meio probatório. Todavia, uma vez que o registo tenha se perdido ou falte, tanto a legislação portuguesa

²⁸⁴ CENEVIVA, Walter. *Lei dos registos públicos comentada...* p. 34.

²⁸⁵ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

²⁸⁶ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

²⁸⁷ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

²⁸⁸ PERES, Celso. *Direito Notarial e Registral*. In: *Aula ministrada no curso de pós-graduação lato sensu da Universidade Cândido Mendes, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em abril de 2017.*

²⁸⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família...* p. 337.

²⁹⁰ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

²⁹¹ GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. *Temas de registos...* p. 70.

quanto a brasileira preveem outros meios ou modos adicionais para comprovar a situação registada.

Especialmente quanto ao casamento, o Código Civil brasileiro²⁹² prevê, no artigo 1543.º, que poder-se-á utilizar qualquer espécie de prova para comprovar que o casamento de facto aconteceu, se houver justificativa da falta ou perda do registo civil. Ademais, o mesmo Código brasileiro²⁹³ estabelece, no artigo 1545.º, que a posse do estado de casados de pessoas que não possam exprimir a sua vontade também poderá ser usada como meio de prova do casamento, para beneficiar a prole comum.

Da mesma forma, o Código Civil português²⁹⁴ estipula, no artigo 1653.º, n.º 1, que “no processo destinado a suprir a omissão ou perda de registo de casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido na posse do estado de casado”²⁹⁵. Tal assunto, pela relevância que se apresenta para este trabalho, será melhor explanado posteriormente.

Portanto, uma vez que os registos civis são públicos, autênticos, seguros e eficazes, é fundamental que “as informações neles contidas coincidam com a realidade para que não se convertam em elementos de difusão de inexatidões e fontes de insegurança jurídica, contrariando, dessa forma, as suas finalidades básicas”²⁹⁶.

À vista disso, no registo civil vigora o princípio da verdade real ou da primazia da realidade. O “princípio da verdade real é o norteador dos registos públicos”²⁹⁷. Ele estabelece, justamente, que nos registos a verdade deve ser compulsória. Assim, os registos civis devem espelhar a realidade fáctica, a verdade real.

Como bem explica Guerreiro, no “Registo Civil, o princípio da verdade (da verdade substantiva, entenda-se) deve sempre substar como regra básica e directriz que oriente o conservador para que a ‘verdade tabular’ lhe venha, quanto possível, a corresponder”²⁹⁸.

Dessa maneira, pode-se dizer que quando um ato ou um facto jurídico registado no ofício do registo civil não está em consonância com a realidade, isso representa uma doença registaria que deverá ser curada. A cura, a fazer uma analogia, poderia vir por meio de remédios que a própria lei estabelece, como nas possibilidades de retificação, suprimimento e restauração de registos, a fim de “repor a verdade do sistema registal”²⁹⁹.

²⁹² BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

²⁹³ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

²⁹⁴ PORTUGAL. *Código Civil Português, de 25 de novembro de 1966*. [em linha]. [consult. 15 mai. 2022]. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>.

²⁹⁵ PORTUGAL. *Código Civil Português, de 25 de novembro de 1966...*

²⁹⁶ LOUREIRO, Guilherme Luiz. *Registros Públicos...* p. 577.

²⁹⁷ CONCEIÇÃO, Nathalia Medeiros Sartori da. *A retificação de assentos civis brasileiros com o objetivo de reconhecimento de nacionalidade...* p. 46.

²⁹⁸ GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. *Temas de registos...* p. 81.

²⁹⁹ GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. *Temas de registos...* p. 81.

Contudo, além desses, pode acontecer de um ato existir na realidade, mas não estar registado. Uma pessoa que nasceu e não teve o seu nascimento declarado e submetido a registo é um exemplo disso. Essa pessoa existe para o mundo real, mas, para o Estado, não existe.

Nas palavras de Camargo Neto e Oliveira³⁰⁰:

nada é mais assustador para um jurista do que uma pessoa sem registo. É um fantasma pairando no mundo natural com o qual não se sabe como lidar. O único e imediato conselho é providenciar o seu devido e necessário registo de nascimento, que é seu documento mais elementar e essencial, sem o qual a pessoa não é um indivíduo. Sem individualidade, dilui-se na mais primitiva e bruta humanidade, deixando de ser pessoa, ao menos para o mundo dos direitos.

Para esses casos, quando o ato não está registado, e perdeu-se o prazo corrente imposto por lei, existe a possibilidade de se registar tardiamente, em ofício do registo civil. Essa é uma solução imperiosa, uma vez que o Estado tem o interesse de ter os seus cidadãos registados corretamente. Ora, o correto exercício da cidadania num Estado Democrático de Direito depende do registo civil.³⁰¹

Para o caso discutido nesta dissertação, que trata especialmente do casamento religioso, sabe-se que, hoje, este deve estar corretamente registado em registo do ofício civil para produzir os efeitos civis almejados e ter valor para o mundo jurídico e, conseqüentemente, para o Estado.

O agir da forma mencionada privilegia o princípio da verdade real, diretriz e norte dos registos civis. Do mesmo modo, assegura o interesse do Estado implícito neste princípio. Isto é, a preservação da autenticidade, da segurança, da publicidade e da eficácia dos registos civil.

São esses atributos, observados pelos utentes dos serviços dos registos civis, que trazem a ideia de que estes são confiáveis. Pois, acreditam que neles estão corretamente registados os atos e factos da realidade, bem como que, se não estiverem, terão a oportunidade de ingressarem, a qualquer tempo no ofício do registo civil, para mantê-lo sempre atualizado.

³⁰⁰ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas...* p. 18.

³⁰¹ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas...* p. 18.

CAPÍTULO II. O REGISTO CIVIL TARDIO POST MORTEM DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE: FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Neste capítulo apresentar-se-ão os principais fundamentos jurídicos para a tese defendida nesta dissertação. A tese diz respeito a uma construção jurídica, uma vez que não há na lei brasileira a previsão clara da possibilidade de um registo civil tardio de casamento religioso, após a morte dos nubentes.

Entende-se que toda a problemática que enseja uma construção jurídica para ser solucionada deve ter os seus fundamentos pautados na lei. No que toca à lei, esta refere-se não apenas à legislação do país sede do problema, como no caso deste trabalho é o Brasil, mas também à legislação de outros Estados, para serem utilizadas em método de comparação.

Logo, acredita-se que a melhor maneira de iniciar este capítulo central está na abordagem do direito comparado. Isso será feito, na secção um, por meio do estudo dos sistemas matrimoniais e, especialmente na comparação entre Portugal e Brasil, da forma de ingresso do casamento religioso no registo civil.

Desse modo, discorrer-se-á mais detalhadamente sobre os sistemas matrimoniais de Portugal e do Brasil, para, ao final, extrair do sistema matrimonial português e da sua forma de registo do casamento católico, pontos fundamentais a serem observados como diretrizes para ajudar na solução do problema dos registos de casamentos católicos realizados no final do século XIX e início do século XX, e não registados civilmente, no Brasil.

Quanto à segunda secção deste capítulo, dar-se-á ênfase à chamada posse do estado de casados, prevista tanto na lei brasileira, quanto na portuguesa, como forma de prova da realização de um casamento em benefício da prole comum.

8. Sistemas matrimoniais

O ato do casamento, especialmente o envolto por práticas religiosas, é algo praticado desde a antiguidade. Para a Igreja Católica, o casamento é também um sacramento, o que confere ainda mais importância para este ato.³⁰²

Por outro lado, o casamento laico, não confessional, é mais recente. Ele foi iniciado na reforma protestante e difundido após a Revolução Francesa para diversos lugares do mundo.³⁰³

³⁰² COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 201.

³⁰³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 203.

Logo, a discussão³⁰⁴ que ainda prevalece, principalmente nos países do ocidente onde o cristianismo exerceu ou ainda exerce especial influência, é sobre a melhor maneira de compatibilizar o casamento civil e o casamento religioso.

À vista disso, apresentar-se-á, neste momento, a classificação preponderante na doutrina de Pereira Coelho, que classifica os sistemas matrimoniais encontrados nas legislações em geral, de diversos países, em: (i) sistema do casamento religioso obrigatório; (ii) sistema do casamento civil obrigatório; (iii) sistema do casamento civil subsidiário; e (iv) sistema do casamento civil facultativo.³⁰⁵

O sistema do casamento religioso obrigatório é aquele no qual o casamento, para ser considerado³⁰⁶ produtor de efeitos civis, deve ser realizado sob a forma religiosa oficial do Estado. Esse sistema matrimonial vigorou até a Idade Contemporânea e, na Grécia, até o ano de 1982.³⁰⁷

No sistema do casamento civil obrigatório, apenas o casamento civil é aceite pelo Estado. São muitos os países que seguem esse sistema. Nesses países, não foi conferida a nenhuma religião a disciplina do casamento dos seus fiéis.

O que os membros de uma religião podem fazer, se desejarem se casar nos moldes da religião professada, é celebrarem um casamento duplo: um perante o oficial do registo civil, que valerá para o Estado e, o outro, perante a autoridade religiosa. Entende-se que esse sistema seja favorável para a unificação matrimonial nos países com relevantes divisões religiosas.³⁰⁸

Já no sistema de casamento civil subsidiário, o casamento religioso tem precedência ao casamento civil. O exemplo que se conhece desse tipo de sistema matrimonial é o ligado à religião católica e, conseqüentemente, ao Direito Canónico.

Nos dizeres de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira³⁰⁹:

todas as pessoas que estão obrigadas, em face da Igreja, ao casamento católico, também, e por isso mesmo, estão obrigadas ao casamento católico em face do Estado. E, assim, como deve observar-se a forma canónica se ao menos uma das partes contraentes tiver sido batizada ou recebida na Igreja Católica e dela não tiver saído por um ato formal (cân. 1117 CICan), o Estado apenas admite que celebrem casamento civil os que não tenham recebido batismo válido segundo a Igreja Católica ou, embora batizados, tenham posteriormente apostatado.

Logo, quando provado que pelo menos um dos nubentes é católico, o Estado privilegia o casamento católico, para que seja realizado e disciplinado pelo Direito Canónico, em detrimento do civil.³¹⁰

³⁰⁴ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 77.

³⁰⁵ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 205.

³⁰⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 205.

³⁰⁷ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 77.

³⁰⁸ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 205.

³⁰⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 209.

³¹⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 209.

O Estado toma para si, nesse caso, a legislação canónica em toda a disciplina do casamento. Por outro lado, somente se ambos os nubentes não forem católicos, ou se, mesmos batizados, tiverem renegado, caberá o casamento civil.³¹¹

Um exemplo que se conhece do sistema matrimonial civil subsidiário era o que existiu na Espanha anteriormente à Lei n.º 30, de 7 de julho de 1981. Assim, o casamento civil só era realizado e válido quando fosse comprovado que nenhum dos nubentes era católico. Nota-se, portanto, nesse sistema, que os registos de casamento lavrados pela Igreja Católica e a sua forma de celebração era a principal, o que revelou um prestígio e uma confiança muito grandes nessa instituição religiosa, por parte do Estado espanhol.³¹²

Por fim, tem-se o sistema de casamento civil facultativo, que se apresenta dividido em duas modalidades, conforme Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira³¹³:

o chamado “sistema de casamento civil facultativo” abrange duas modalidades distintas, muito diversas no seu espírito e nas respectivas consequências práticas, embora correntemente referidas sob a mesma designação. Segundo uma delas, o Estado permite que os seus nacionais celebrem casamento católico (evangélico, judaico, etc.) e dá a esse casamento efeitos legais, mas dá-lhe os mesmos efeitos e sujeita-o ao mesmo regime do casamento laico ou civil (...). Segundo a outra modalidade do sistema de casamento civil facultativo, quando o Estado admite como válido e eficaz o casamento católico admite-o como tal, ou seja, como é regulado pelo direito da Igreja. Portanto, o Estado não reconhece apenas a forma de celebração religiosa; o Estado reconhece a própria legislação (e até a jurisdição) eclesiástica sobre o casamento (...).

No caso da primeira modalidade, o casamento é sempre regulado pelo Direito Civil matrimonial do Estado. A forma de realização, celebração, do casamento é que poderá ser religiosa. Mas o casamento permanece como um único instituto, regulado pelo direito civil do Estado.³¹⁴ Logo, quando há a cerimônia religiosa para a celebração do casamento, “de algum modo, as funções do oficial do registo civil são desempenhadas por uma espécie de delegação da lei estadual, por outras entidades”³¹⁵.

Já na segunda modalidade do casamento civil facultativo, o casamento civil e o casamento religioso católico são dois institutos diferentes. E, a ambos, são conferidos pelo Estado os efeitos civis.³¹⁶

Desse modo, nessa segunda modalidade, o casamento civil é regido pela lei do Estado e o casamento católico é regulado pelo Direito Canónico. “O Estado, nesta medida, abandona o monopólio da criação de Direito numa certa zona, atribuindo-o à Igreja”³¹⁷. Dessa forma, não se está diante de apenas duas formas distintas de celebração do casamento, mas de institutos diversos.³¹⁸

³¹¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 209.

³¹² COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 209.

³¹³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 208.

³¹⁴ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 78.

³¹⁵ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 78.

³¹⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 208.

³¹⁷ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 78.

³¹⁸ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 208.

A citar como exemplo dos países que admitem a primeira modalidade do casamento civil facultativo tem-se, atualmente, a Inglaterra, a Grécia, os países escandinavos, os Estados Unidos e o Brasil. Por outro lado, seguem, com particularidades próprias, a segunda modalidade do casamento civil facultativo, a Itália, a Espanha e Portugal.³¹⁹

Pela relevância que têm para este trabalho serão abordadas, com mais detalhes, a evolução dos sistemas matrimoniais português e brasileiro, especialmente a partir do momento em que o registo civil tornou-se obrigatório em ambos.

8.1. O sistema matrimonial de Portugal

O sistema matrimonial português nem sempre foi o civil facultativo. Como anteriormente visto, no Código de Seabra, de 1867³²⁰, o casamento civil só era permitido para os não católicos. Por conseguinte, o sistema matrimonial era formalmente o civil subsidiário. Contudo, a lei previa a proibição do inquérito prévio sobre a religião dos nubentes, bem como a não anulação do casamento pela religião. Logo, na prática, era admitido o sistema do casamento civil facultativo, na sua segunda modalidade.³²¹

Assim, permaneciam dois institutos diferentes de casamento em Portugal, o católico e o civil. O católico era regido pelo direito canónico, enquanto o civil, pelas normas de direito civil. Interessante mencionar que o legislador, no Código de Seabra³²², tomou algumas medidas de unificação dos registos religiosos e civis. Nota-se isto no facto de os impedimentos impedientes civis serem também, impositivamente, aplicados aos casamentos católicos, e na ordenança aos padres que enviassem a ata do registo do casamento católico para ser registada em ofício civil.³²³

Entende-se que essas medidas unificadoras, de certo modo, prepararam a população para o que viria na República, sem causar uma rutura brusca entre os registos religiosos e os registos puramente civis.

Após o advento da República, com a separação entre o Estado e a Igreja, em 1911, como citado, o casamento religioso perdeu os efeitos civis. Consequentemente, Portugal passou a admitir somente o casamento civil como válido, o que configurava a modalidade de casamento civil obrigatório.³²⁴

Ocorre que, em 1940, observou-se em Portugal o retorno do casamento católico ao seu ordenamento jurídico. Esse retorno somente foi possível porque o Estado português celebrou com a Santa Sé uma Concordata³²⁵. Por meio da legislação

³¹⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 207.

³²⁰ PORTUGAL, *Código Civil, de 01 de julho de 1867...*

³²¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 211.

³²² PORTUGAL, *Código Civil, de 01 de julho de 1867...*

³²³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 211.

³²⁴ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 212.

³²⁵ SANTA SÉ. *Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 1940*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em: <https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19400507_santa-sede-portogallo_po.html>.

concordatária, o sistema matrimonial de Portugal voltou a ser o civil facultativo na segunda modalidade. O casamento católico voltou a ser produtor de efeitos civis, desde que ingressasse nos livros da conservatória.³²⁶

A partir de então, em Portugal, duas formas de casamento retornaram ao ordenamento jurídico, mas como institutos diferentes. São elas: o casamento civil e o casamento católico, o que consagra o sistema de casamento civil facultativo na segunda modalidade.³²⁷

Entretanto, a Lei n.º 16/2001³²⁸, trouxe a possibilidade dos “casamentos civis celebrados por forma religiosa, perante ministro do culto de igreja ou comunidade religiosa radicada no País, os quais constituem, esses sim, apenas outra forma de celebração do casamento”. Nesses casos, para os que escolherem celebrar o casamento assim, o sistema matrimonial seria ainda o do casamento civil facultativo, mas na primeira modalidade.³²⁹

A 2004, passou a vigorar uma nova Concordata³³⁰ entre Portugal e a Santa Sé. Essa concordata inseriu relevantes modificações no sistema de casamento concordatário entre Portugal e a Igreja Católica e continua em vigor.³³¹

Assim, atualmente, no Estado português, o casamento civil e o casamento católico pertencem a dois institutos jurídicos diferenciados. O casamento católico concordatário celebrado em Portugal tem efeitos civis. As leis do Direito Canónico são reconhecidas pelo ordenamento jurídico português como válidas e as causas de nulidade e de dispensa são julgadas pelos tribunais e repartições católicas. Portanto, para os católicos, o sistema matrimonial é o do civil facultativo na segunda modalidade apresentada.³³²

Já o casamento civil é aquele que responde às normas civis, da lei portuguesa. Nesse passo, os que não são católicos, mas seguem uma comunidade religiosa radicada em Portugal, podem celebrar o casamento perante o ministro religioso desta religião, desde que as formalidades fiquem sujeitas às do casamento civil. Logo, para estes últimos, o sistema de casamento civil facultativo na primeira modalidade é o que se aplica.

E, para os que não possuam comunidade religiosa radicada em Portugal, ou que não tenham religião, ou, até mesmo, para os tenham, mas não queiram se casar perante

³²⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 213.

³²⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 214.

³²⁸ PORTUGAL. *Lei n.º 16, de 22 de junho de 2001*. [em linha]. [consult. 18 nov. 2022]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=806&tabela=leis&so_miolo=>>.

³²⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 216.

³³⁰ PORTUGAL. *Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 2004*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/concordata-entre-republica-portuguesa-e-santa-se-0>>.

³³¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 216.

³³² COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 217.

o ministro religioso, tanto o católico, quanto qualquer outro, está sempre a possibilidade do casamento civil.³³³

Mais uma vez, constata-se a grande relevância que o Estado português conferiu não só aos registos de nascimento (batismo), casamento e óbito lavrados pelos párocos católicos, mas principalmente ao próprio Direito Canónico, que rege, ainda, uma das formas de se casar em Portugal.

A respeito do casamento católico concordatário, Gomes Canotilho e Vital Moreira entendem que esta forma de casamento seria inconstitucional. Alegam que isso seria uma maneira de discriminação religiosa, o que iria contra o princípio da laicidade, da liberdade religiosa e da igualdade.³³⁴

Contudo, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira defendem o contrário. Eles acreditam que o casamento concordatário não ofende o princípio da liberdade religiosa, uma vez que esse princípio não exige que determinado casamento religioso seja aceite pelo Estado. “O que este princípio exige é que qualquer pessoa que professe um credo religioso possa celebrar casamento segundo os ritos da sua religião”³³⁵.

No que diz respeito ao princípio da igualdade, os autores admitem que a questão da inconstitucionalidade era relevante. Todavia, justificam o “privilégio” conferido à Igreja Católica pela grande importância histórica, organizacional e social desta instituição religiosa.³³⁶

Nos dizeres de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira³³⁷:

decerto que as religiões ou seitas são todas iguais no sentido de que deve ser permitido livremente o culto de qualquer delas (salvo eventuais restrições que a ordem pública possa impor), mas, como é óbvio, não têm todas o mesmo grau de organização nem a mesma relevância social. O princípio da igualdade não deve obrigar o Estado a tratar como igual o que é diferente; deve permitir-lhe escolher, embora a escolha possa oferecer dificuldades, as Igrejas a que se justifique, dado o seu grau de organização e a sua implantação social, estender o privilégio concedido à Igreja católica, reconhecendo igualmente, sob condições análogas, o casamento celebrado segundo os ritos dessas religiões.

Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos³³⁸ defendem, igualmente, a atribuição de efeitos civis ao casamento católico porque:

ao impor o casamento civil a todos os que professem uma religião que não seja a católica, o legislador português terá levado em conta a expressão reduzida das minorias religiosas no seio da sociedade portuguesa. E, além, disso, do facto de, quanto a elas, o casamento não assumir o mesmo significado que tem na religião católica, onde é considerado um sacramento. Para além de que, em muitas delas, o casamento, sendo celebrado por forma não solene, é de difícil prova.

³³³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 218.

³³⁴ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 220.

³³⁵ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 221.

³³⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 222.

³³⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 222.

³³⁸ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 80.

Assim, pode-se observar que a legislação portuguesa reconheceu de forma clara a expressão que a igreja católica possui e possui na sua história em particular, bem como na história do ocidente. Os seus registos organizados dos atos e factos da vida civil das pessoas são incontestavelmente importantes. Embora não tenham, principalmente os mais remotos, as formalidades contidas nos registos civis mais modernos, os registos religiosos católicos são peças fundamentais para o registo da história dos indivíduos.

Portugal apresenta, ainda, vantagens que foram essenciais para o sucesso do sistema de casamento civil facultativo na segunda modalidade, para os católicos. A citar como exemplo, mesmo para o casamento católico, como anteriormente visto, se submetem os nubentes, desde o Código de Seabra³³⁹, aos impedimentos impeditivos civis e, atualmente, a todos os impedimentos matrimoniais civis (os dirimentes e os impeditivos).³⁴⁰

Outra medida tomada pela legislação portuguesa para harmonizar o casamento católico concordatário foi o facto de o pároco ter de enviar ao oficial do registo civil o duplicado do assento religioso do casamento, ou a certidão de cópia integral do assento, para ser transcrito no livro de assentos de casamentos da conservatória³⁴¹. Sobre essa medida e as nuances que envolvem o ingresso do assento do casamento católico não precedido de casamento civil³⁴², para o ofício do registo civil português, se falará a seguir.

Por hora, conclui-se que Portugal reconheceu todo o predomínio e influência que a Igreja Católica teve e tem, como uma instituição milenar. Não se pode deixar de ressaltar, como assim foi feito, a relevância da sua organização. Facto é que essa Igreja possui até mesmo um ramo do direito próprio, qual seja, o Canónico, com leis e julgadores reconhecidos internamente, para questões específicas, não só em Portugal, mas, por exemplo, em outros países concordatários, como é o caso da Espanha e da Itália.

8.2. O ingresso do assento de casamento religioso católico no ofício do registo civil português

Até o advento da República portuguesa, a 1911, como já anteriormente visto, os casamentos católicos eram produtores de efeitos civis. Entretanto, a condição para produzirem esses efeitos civis estava no envio, pelos párocos, da ata do assento de casamento católico para ser registado em ofício do registo civil.

³³⁹ PORTUGAL, *Código Civil, de 01 de julho de 1867...*

³⁴⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 225.

³⁴¹ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo 169.º

³⁴² Quando os cônjuges celebrarem casamento católico após já estarem ligados por meio do casamento civil, não caberá a transcrição do casamento católico para o ofício do registo civil, mas sim apenas uma simples averbação do casamento católico no assento do casamento civil. PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo 53.º, n.º 3, e artigo 70.º, n.º 1, al. a).

Depois disso, entre de 1911 até 1940, o casamento religioso não tinha efeitos civis em Portugal, pois, como exposto, vigia o sistema do casamento civil obrigatório.

Contudo, a partir de 1940, Portugal readmitiu o casamento católico no seu ordenamento jurídico, por meio da assinatura de uma Concordata com a Santa Sé.

Portanto, desde 1940, até os dias de hoje, o casamento católico continua a ser válido em Portugal. Porém, para produzir os efeitos civis, o assento de casamento católico não precedido de casamento civil continua a ter que ser transcrito para o ofício do registo civil português.

Ademais, os nubentes que desejam se casar na Igreja Católica, sem já serem ligados por casamento civil, devem se submeterem, em regra, previamente à celebração do casamento, ao processo preliminar, a ser realizado em qualquer ofício do registo civil, praticamente da mesma maneira como se faz para o casamento civil, salvo algumas particularidades.

Sobre essas particularidades, primeiro destaca-se que “a declaração para o casamento também pode ser prestada pelo pároco competente para a organização do respetivo processo canónico (art. 135.º, n.º 2, do CRC)”³⁴³.

Em segundo lugar, existe a especificidade relativa a casamentos urgentes que podem ser celebrados sem ter um processo preliminar precedente³⁴⁴. São esses casamentos: os “*in articulo mortis*, na iminência de parto, ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral (arts. 1599º do CC e 151º, nº 2, do CRC)”³⁴⁵.

No terceiro lugar, observam-se os casamentos de consciência, secretamente celebrados pelo pároco para evitar possíveis escândalos de casais que viviam em concubinato. Para esses casamentos “os assentos só podem ser transcritos perante certidão de cópia integral e mediante denúncia feita pelo ordinário por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados (arts. 1656º do CC e 169º, 170º, do CRC)”³⁴⁶.

Ademais, os casamentos católicos não precedidos pelo processo preliminar do casamento “consideram-se sempre contraídos no regime de separação (art. 1720º, nº 1, al. a), do CC)”³⁴⁷.

³⁴³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 103.

³⁴⁴ “Em todas estas situações, a transcrição só pode fazer-se depois de correr o processo preliminar de casamento (preliminar em relação à transcrição), nos termos dos arts. 134.º e segs. (art. 173.º CRegCiv). Não é aqui necessária para a instauração do processo a declaração dos nubentes, a qual é substituída pelo duplicado ou pela certidão do assento canónico (art. 173.º, n.º 1).” COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 383.

³⁴⁵ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 103.

³⁴⁶ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 103.

³⁴⁷ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 103.

Logo, para a maioria dos casamentos católicos, salvo exceções, os nubentes, ou o pároco católico³⁴⁸, devem requerer a promoção do processo preliminar em qualquer ofício do registo civil.³⁴⁹

Após isso, dar-se-á publicidade ao processo preliminar, por meio da obtenção de cópia, a quem assim desejar. Todavia, se forem declarados impedimentos ao casamento até à celebração, o conservador deverá suspender o processo preliminar até que finde o impedimento ou este seja julgado improcedente.³⁵⁰

Entretanto, se o prazo das publicações terminar sem haver impedimentos, o conservador deverá, em um dia, emitir um certificado que autoriza os nubentes a celebrarem o casamento.³⁵¹

Esse certificado, que declara que os nubentes podem contrair casamento, será apresentado ao pároco para que, então, o casamento seja celebrado.³⁵² Uma vez celebrado o casamento, o assento deverá ser lavrado em duplicado e conter as indicações previstas no artigo 167.º, n.º 1, do Código do Registo Civil³⁵³.

Esse duplicado, ou a certidão de cópia integral do assento para os casos dos casamentos de consciência, será enviado pelo pároco para qualquer ofício do registo civil, no prazo de três dias, para que o oficial do registo civil realize a transcrição, em um dia.³⁵⁴ Acresce-se que esses prazos impostos pela lei são curtos, porque os efeitos civis do casamento religioso conferidos pela transcrição do casamento somente ocorrerão, em regra, se esta for efetuada em sete dias após a celebração.³⁵⁵

Contudo, o artigo 172.º, n.º 3, do Código do Registo Civil³⁵⁶, indica que “na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento pelo pároco, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, em face de qualquer desses documentos, a requerimento de algum interessado ou do Ministério Público”³⁵⁷.

À vista disso, nota-se que mesmo após a morte dos nubentes, a lei estabelece que qualquer interessado ou o próprio Ministério Público, e não apenas os nubentes, podem requerer a transcrição do casamento católico no ofício do registo civil.

Isso se dá porque o casamento, pela teoria da receção normativa ou genética³⁵⁸, adquire validade civil desde a sua cerimónia. Desse modo, ele já tem existência e validade antes da transcrição, mas falta-lhe os efeitos civis. Então, “há interesse público em que o casamento católico seja transcrito para ter efeitos civis; por outro lado, esse

³⁴⁸ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo 135.º, n.º 2.

³⁴⁹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família...* p. 92.

³⁵⁰ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo n.º 142, n.º 1.

³⁵¹ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo n.º 146, n.º 1 e n.º 2.

³⁵² PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo n.º 151.

³⁵³ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

³⁵⁴ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo n.º 169, n.º 1.

³⁵⁵ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo n.º 188, n.º 2.

³⁵⁶ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

³⁵⁷ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

³⁵⁸ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 379.

interesse público justifica que a morte de um ou de ambos os cônjuges não obste à transcrição (art. 174.º, n.º 4)³⁵⁹.

Portanto, nos termos citado artigo 174.º, a lei expressamente prevê a transcrição tardia, *post mortem*, de casamento católico, no ofício do registo civil.

Sobre esse artigo 174.º, n.º 4, e sobre o artigo 174.º, n.º 1, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira³⁶⁰ afirmam que:

por aqui se vê que o casamento se considera celebrado no momento da cerimónia religiosa e a transcrição não é o próprio casamento: o contrário seria admitir casamentos entre mortos. Por outro lado, o art. 174.º, n.º 1, als. d) e e), CRegCiv reporta ao momento da celebração do casamento a apreciação dos impedimentos matrimoniais, para o efeito de saber se deve autorizar-se ou recusar-se a transcrição. Isto mostra que o Estado começa a interessar-se pelo casamento católico logo no momento da celebração religiosa, que logo neste momento o Estado quer que o casamento seja *perfeito*.

Ocorre que a lei ainda menciona, no artigo 173.º, n.º 1, do Código do Registo Civil³⁶¹, que o processo preliminar do casamento é condição para a transcrição do casamento religioso. Mas se o casamento religioso, por circunstâncias diversas, realizou-se sem o processo preliminar do casamento em ofício do registo civil?

Neste caso, para privilegiar o preceito de que essa transcrição possa ser efetuada a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, mesmo após a morte dos nubentes, a lei permite que o processo preliminar de casamento seja também realizado *a posteriori*, e que a declaração dos nubentes nesse processo preliminar, seja suprida pelo duplicado ou pela certidão do assento canónico.³⁶²

Se, todavia, quem for requerer a promoção do processo preliminar do casamento após a realização do casamento religioso, nos moldes do parágrafo anterior, não estiver na posse do duplicado ou do assento paroquial, porque, embora realizado o casamento religioso, o assento perdeu-se ou foi destruído, o artigo 169.º, n.º 6, do Código do Registo Civil³⁶³ prevê a possibilidade de suprimento do assento paroquial.

Esse suprimento do assento paroquial deverá ser feito nos termos do artigo 83.º, do Código do Registo Civil³⁶⁴. Dessa forma, se o assento paroquial perdeu-se ou foi destruído, os nubentes, os interessados ou o Ministério Público poderão pedir o seu suprimento.

Além disso, entende-se que se os nubentes forem falecidos, e os interessados ou o próprio Ministério Público tenham conhecimento, por diversas provas, da ocorrência do matrimónio religioso, mas não saibam onde exatamente o assento religioso foi lavrado, para dele extrair a certidão, poderão utilizar-se do procedimento do artigo 83.º,

³⁵⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 378.

³⁶⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 380.

³⁶¹ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

³⁶² PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo n.º 173, n.º 1.

³⁶³ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

³⁶⁴ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

do Código do Registo Civil³⁶⁵, para que, por meio da apresentação das provas, o assento religioso seja suprido.

Sobre esse tema há um parecer do Conselho Consultivo dos Registos e do Notariado, o P.º C.C. 64/2005 – DSJ-CT³⁶⁶. No caso concreto que gerou a consulta e o consequente parecer, houve a perda do assento religioso de um casamento celebrado em Angola, em 1959, quando este país ainda era uma colónia portuguesa. O interessante é que por não haver um registo civil organizado, os assentos paroquiais em Angola, por si só, ainda em 1959, eram válidos e produtores de efeitos civis.

Nos termos do citado Parecer³⁶⁷:

o Decreto n.º 35461, de 22/01/1946, regulamentou e mandou aplicar às colónias portuguesas o direito matrimonial concordatário. (...) Dizia-se no corpo do art.º 2.º deste diploma legal que o casamento poderia ser celebrado perante os funcionários do Estado incumbidos dos serviços de Registo Civil, nos termos das leis civis, ou perante os ministros da Igreja Católica, nos termos das leis canónicas e com as condições que a lei civil para este caso estabelecesse. Mas, nas colónias onde ainda não estivessem organizados os serviços privativos do registo civil continuar-se-ia a reconhecer a validade do registo paroquial, nos termos então vigentes (disposição transitória do seu art.º 47.º). Ou seja, o registo paroquial tinha eficácia civil. Só pelo Decreto n.º 43899, de 6 de Setembro de 1961, foram regulamentados os serviços de registo civil dessas províncias ultramarinas (designação da época) (Boaventura de Sousa Santos, *Leis da Família*, livraria Almedina, Coimbra, 1963, pág. 81). Pela Portaria Provincial n.º 12570, de 26 de Janeiro de 1963, a eficácia civil dos casamentos católicos celebrados em Angola durante a sua vigência, ficou dependente do seu ingresso no registo civil. Tudo isto para dizer que aquele casamento católico celebrado no dia 31 de Dezembro de 1959, em Angola, só por si tem eficácia civil. Eficácia que não depende da sua transcrição, mas que resulta directamente da lei. É a lei, como se viu, que lhe atribui esse valor.

Diante da perda do assento de casamento original, no caso concreto, o casal, cuja mulher era de nacionalidade portuguesa, desejava transcrever o seu casamento para o ofício do registo civil português, nos termos do Decreto-Lei n.º 249/77³⁶⁸, de 14 de junho de 1977, legislação específica para os registos lavrados nas ex-colónias, em razões de guerra após a independência.

Entretanto, o casal não pediu o suprimento do registo do casamento religioso numa conservatória do registo civil, mas requereu, junto à própria Igreja Católica em Portugal, a realização do suprimento do assento paroquial. Após um pequeno processo, o Vigário-Geral da Diocese do local onde o casal pediu o suprimento autorizou o lavrar de um novo assento de casamento, como se extrai do próprio texto do Parecer³⁶⁹:

³⁶⁵ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

³⁶⁶ INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *P.º C.C. 64/2005 – DSJ-CT – Transcrição – Casamentos católicos – Angola – Prova – Perda ou destruição de arquivo – Omissão suprida por entidade eclesiástica*. [em linha]. [consult. 22 set. 2022]. Disponível em: <<https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20%20Civil-Balcão%20das%20Heranças%20e%20Divórcio%20com%20Partilha/2005/Pº%2064%202005.pdf?ver=2019-06-27-162150-237>>.

³⁶⁷ INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *P.º C.C. 64/2005 – DSJ-CT – Transcrição – Casamentos católicos – Angola – Prova – Perda ou destruição de arquivo – Omissão suprida por entidade eclesiástica...* p. 1-2.

³⁶⁸ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 249, de 14 de Junho de 1977*. [em linha]. [consult. 22 set. 2022]. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/249-1977-253436>>.

³⁶⁹ INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *P.º C.C. 64/2005 – DSJ-CT – Transcrição – Casamentos católicos – Angola – Prova – Perda ou destruição de arquivo – Omissão suprida por entidade eclesiástica...* p. 5.

neste caso organizar-se-á um pequeno processo justificativo desse desaparecimento, que será apresentado ao Ordinário da Diocese do lugar, para despacho. Foi o que aconteceu: a interessada (a nubente) reside na paróquia de ... e o suprimento foi autorizado pelo Vigário-Geral da Diocese de ..., depois de organizado um pequeno processo do qual foi remetida cópia. daquela informação resulta, portanto, que o suprimento está conforme ao Direito Canónico pelo que, também por esse prisma, nada obsta à transcrição. Já não nos parece necessário entrar na questão da natureza jurídica da transcrição do assento de casamento católico e na distinção entre celebração e registo do casamento. Não se deixa, no entanto, de referir a concordância com a posição do Senhor Conservador consulente quando afirma que tanto para o Direito Canónico (Cânones 1055 § 1, 1057 e 1108) como para o Direito Civil Português, o casamento existe e é válido por si só.

Seguidamente, a certidão extraída desse novo assento de casamento, feito em 2004, foi entregue no ofício do registo civil para que se procedesse à transcrição do assento.

Nota-se que, nesse caso específico, duas questões saltam aos olhos, na análise de um possível juízo de admissibilidade da transcrição desse casamento católico ocorrido em Angola: a) o casamento católico objeto do pedido de transcrição não foi precedido do processo preliminar do casamento num ofício do registo civil, pois era existente e válido por si só; e, b) o casal apresentou uma certidão extraída de um assento de casamento que foi suprido muitos anos depois pela Igreja Católica, uma vez que o assento original foi perdido por questões de guerra.

Com base nisso, para resguardar-se, o Conservador questionou a admissibilidade da transcrição do casamento no Registo Civil, o que gerou o parecer, embora tenha, aquele, concluído pela admissibilidade da transcrição.

No parecer³⁷⁰ consultivo, que concluiu pela aceitação da transcrição, citou-se o Decreto-Lei n.º 249³⁷¹, de 14 de junho de 1977, que dispõe que:

artigo 1.º - 1. Os actos de registo civil ou de registo paroquial com eficácia civil, respeitantes a cidadãos portugueses, lavrados nas ex-colónias podem ingressar nos livros do registo civil português, oficialmente, nas condições que vierem a ser estabelecidas por despacho do Ministro da Justiça ou a requerimento dos interessados com base no assento original. 2. Nos casos de omissão do assento ou em que não seja viável obter a certidão do assento original com a brevidade normal, podem os interessados recorrer aos meios previstos no Código do Registo Civil para suprimento de omissão de registo.

À vista disso, ficou estabelecido que os casamentos lavrados nas ex-colónias portuguesas poderiam ingressar no ofício do registo civil português com base no assento original, mas se tal assento fosse omitido, isto é, perdido, destruído, não encontrado, que poderia ser suprido nos termos do Código do Registo Civil.

Quanto à omissão do assento paroquial, uma vez que Portugal é um país concordatário, entende-se, conforme o disciplinado no artigo 83.º, n.º 1, al. b e al. d, do Código do Registo Civil³⁷² que o meio de se obter o suprimento seria ou pelo pleito diretamente à Igreja Católica, ou por justificação administrativa perante o conservador.

³⁷⁰ INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. P.º C.C. 64/2005 – DSJ-CT – Transcrição – Casamentos católicos – Angola – Prova – Perda ou destruição de arquivo – Omissão suprida por entidade eclesialística... p. 5.

³⁷¹ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 249, de 14 de Junho de 1977...

³⁷² PORTUGAL. Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...

Assim, acredita-se que, corretamente, o Conselho Consultivo³⁷³ concluiu que:

1 - Os casamentos católicos celebrados em Angola, anteriormente à entrada em vigor da Portaria Provincial n.º 12570, de 26/11/1963, têm eficácia civil. A sua prova é feita por certidão do Registo Paroquial. 2 - No caso de perda ou destruição do respectivo arquivo, o n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 249/77 de 14 de Junho, não obsta a que se aplique o disposto na alínea b) do n.º 1.º do art.º 83 do CRC. 3 - Assim, se pela competente entidade eclesiástica for suprida a omissão de assento respeitante a um casamento celebrado em Angola em 1959, a sua transcrição só pode ser recusada com fundamento no disposto nas alíneas a) a d) do art.º 174.º do CRC.

Portanto, no que toca especificamente ao ingresso dos assentos paroquiais no registo civil português, observa-se que Portugal tem uma legislação completa, integrada e satisfeita. Exceto para os casos dos casamentos católicos secretos e de outros que não sejam sujeitos ao registo civil, facto é que, em geral, tanto no que diz respeito aos casamentos católicos realizados em território português, quanto aos casamentos católicos ocorridos no estrangeiro, especialmente nas ex-colónias, não há maiores dificuldades para se requerer que ingressem na ordem jurídica portuguesa, ou que se proceda ao suprimento de eventual omissão comprovada desses assentos, quando for a situação.

O legislador português, evidencia-se, foi sensível às particularidades trazidas por uma transição entre os registos religiosos produtores de efeitos civis e os registos civis obrigatórios e, no caso específico de Portugal, o retorno da produção de efeitos civis por parte também dos registos católicos.

Assim, ele procurou, acredita-se, simplificar as possibilidades de transcrição desses casamentos, tanto dos ocorridos em Portugal, quanto dos que se deram em outros países e que objetivavam ingressar no registo civil português. Logo, estava a privilegiar, em primeiro lugar, também, o interesse público do Estado português em ter regularizadas e devidamente registadas as situações do mundo fático.

8.3. O sistema matrimonial do Brasil

Da mesma forma como em Portugal, a Igreja Católica foi, por séculos, constituída pelo Estado para a função de registadora dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no Brasil. Conforme visto anteriormente, o Brasil herdou as disposições legislativas portuguesas e, mesmo após a sua independência, essa legislação continuou a ser utilizada e influenciou as que vieram logo em seguida.

Assim, como aconteceu em Portugal, em dado momento, surgiram discussões a respeito do que fazer com os matrimónios dos não católicos, que eram, estes, marginalizados por não terem as suas uniões legalizadas e reconhecidas pelo Estado. À vista disso, a partir de 1861, o casamento para os não católicos passou a ser reconhecido no Brasil, e a produzir efeitos civis.

³⁷³ INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *P.º C.C. 64/2005 – DSJ-CT – Transcrição – Casamentos católico...*

Esse era um casamento considerado estatal, porque tinha a tutela do Estado. Entretanto, cabia à religião dos nubentes a disciplina das normas e formalidades do ato, bem como das questões de impedimentos e nulidades.

Decerto que o registo desse matrimónio não católico deveria conter informações sobre a igreja, e sobre o nome do ministro religioso que o celebrou. Dessa forma, não era um casamento puramente civil.³⁷⁴

Além desse casamento, também continuava a produzir efeitos civis o casamento dos católicos, sendo o catolicismo a religião oficial do Estado, e os casamentos mistos, ou seja, entre um católico e um não católico, ambos sob a disciplina do Direito Canónico.³⁷⁵

Assim, entende-se que, na linha concetual dos sistemas matrimônias apresentada na subsecção 8.1., que, até esse momento histórico, o sistema matrimonial admitido no Brasil era o do casamento religioso obrigatório.

Após a proclamação da República entrou em vigor o decreto³⁷⁶ que regulamentou o casamento civil. Consequentemente, aconteceu a instituição prática da modalidade de casamento civil. “De ora em diante, o casamento civil trazia consigo novos impedimentos, formalidades e a regulamentação do divórcio”³⁷⁷. A constituição republicana de 1891, nada mais fez se não reforçar a laicidade do casamento ao prever que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”³⁷⁸. Da mesma maneira, o Código Civil de 1916³⁷⁹ também reforçou o casamento civil.

Por conseguinte, constata-se que, entre os sistemas matrimônias apresentados, a partir da implementação do registo civil obrigatório, o Brasil adotou o sistema do casamento civil obrigatório.

Longe de tocar na laicidade do Estado brasileiro, a Igreja Católica, por meio da Liga Eleitoral Católica, participou do procedimento de escolha dos membros da Assembleia Constituinte, responsável pela promulgação da Constituição Federal de 1934³⁸⁰.

Como instituição, a Igreja teve relevante papel em trazer de volta para a lei o sentimento religioso brasileiro. Ela proporcionou verdadeira adequação social da realidade ao Direito, já que, como citado, a população ainda era essencialmente católica e tinha o casamento religioso como celebração fundamental para validação do matrimónio, apesar de a legislação até então prever a sua dispensabilidade.

³⁷⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1869. p. 17.

³⁷⁵ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família...* p. 17.

³⁷⁶ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

³⁷⁷ SANTOS, Ana Gabriela da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil... p. 14.

³⁷⁸ BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891...* Artigo 72, parágrafo 4.

³⁷⁹ BRASIL. *Código Civil, de 01 de janeiro de 1916*. [em linha]. [consult. 18 nov. 2022]. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf>>.

³⁸⁰ BRASIL. *Constituição da República, de 16 de julho de 1934*. [em linha]. [consult. 06 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>.

Dessa forma, a Constituição de 1934³⁸¹ passou a prever o casamento religioso como produtor de efeitos civis, *verbis*:

art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registo Civil. O registo será gratuito e obrigatório.

Desse modo, o casamento religioso, celebrado por ministro de qualquer confissão religiosa, não exclusivamente a católica, e que não ferisse os bons costumes ou o ordenamento jurídico, teria os efeitos civis, desde que autorizado por processo de habilitação para verificação de impedimentos ou oposição³⁸².

O Supremo Tribunal Federal³⁸³, no ano de 1979, pronunciou-se no sentido de que a Constituição de 1934³⁸⁴ condicionou à permissão do casamento religioso com efeitos civis, formalidades pontuais conferidas pela legislação. Dentre elas estava a habilitação prévia perante autoridade civil. Tal habilitação era apreciada juntamente com a indicação do nome do ministro religioso e do modelo de celebração. Após o deferimento, expedia-se a certidão de habilitação, que permitia a realização do casamento religioso³⁸⁵.

Destaca-se que, nesse momento, havia apenas a possibilidade de habilitação prévia para que o casamento religioso fosse realizado. “Evidente que tal autorização descaracterizava o que se pode denominar de casamento religioso com efeitos civis. Tinha-se sim casamento civil, sob ritual religioso, celebrado por autoridade religiosa.”³⁸⁶

O artigo n.º 11, da Constituição de 1934³⁸⁷ estabelecia que o padre, rabino ou pastor que fosse celebrar o casamento equiparava-se a funcionário público, inclusive criminalmente. Trata-se de exercício de função pública por parte do ministro religioso, a qual foi delegada pelo poder público.

A Constituição de 1946³⁸⁸ manteve a validade do casamento religioso. Todavia, inovou quando trouxe a possibilidade de habilitação posterior ao casamento previamente celebrado no religioso, para que a este fossem conferidos os efeitos civis.

É o que está previsto no parágrafo 2.º, do artigo 163³⁸⁹, *verbis*:

art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. § 1.º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as

³⁸¹ BRASIL. *Constituição da República, de 16 de julho de 1934...*

³⁸² KOWALIK, Adam. Efeito civil do casamento no Brasil ontem e hoje... p. 1.

³⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n.º 83.859-7-RJ*. Relator: Ministro Cunha Peixoto. [em linha]. Julgado em: 16 de maio de 1979. [consult. 05 dez. 2021]. Disponível em: <http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/098_1.pdf>. p. 198.

³⁸⁴ BRASIL. *Constituição da República, de 16 de julho de 1934...*

³⁸⁵ KOWALIK, Efeito civil do casamento no Brasil ontem e hoje... p. 1.

³⁸⁶ KOWALIK, Efeito civil do casamento no Brasil ontem e hoje... p. 1.

³⁸⁷ BRASIL. *Constituição da República, de 16 de julho de 1934...*

³⁸⁸ BRASIL. *Constituição da República, de 18 de setembro de 1946*. [em linha]. [consult. 06 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>.

³⁸⁹ BRASIL. *Constituição da República, de 18 de setembro de 1946...*

prescrições da lei, assim requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o acto inscrito no Registo Público. § 2.º - O casamento religioso, celebrando sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registo Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Desse modo, se no procedimento de habilitação posterior, que será visto com mais detalhes mais tarde, não existissem impedimentos ou oposição ao casamento religioso anteriormente realizado, a este seriam conferidos efeitos civis que retroagiriam à data da sua celebração.

A Constituição Federal de 1988³⁹⁰, em vigor, não estabeleceu procedimentos para o casamento religioso, diferente das outras constituições anteriores, a partir da Constituição de 1934. Ela ateve-se, no seu artigo 226.º, parágrafo 2.º, a conferir efeitos civis para o casamento religioso. O procedimento já estava disciplinado na Lei n.º 6.105,³⁹¹ de 1973. Assim, a constituição vigente permitiu uma maior liberdade ao legislador infraconstitucional, para definir os parâmetros a serem exigidos dos nubentes e do ministro religioso, quanto à celebração do matrimónio.

O Código Civil de 2002³⁹², também em vigor, inovou ao incluir o casamento religioso no seu texto legislativo. O Código Civil anterior, de 1916³⁹³, não tratava da matéria e reconhecia como válido apenas o casamento civil. Não que o atual código considere o casamento religioso por si só como produtor de efeitos civis, mas prevê que a este poderão ser conferidos tais efeitos.

O Código Civil³⁹⁴ atual revogou tacitamente alguns artigos da Lei n.º 6.015/73³⁹⁵ e da Lei n.º 1.110/50³⁹⁶, e passou a tratar do tema nos seus artigos 1515.º e 1516.º, o que demonstrou maior valorização da matéria por parte do legislador³⁹⁷.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que, na ordem do que foi apresentado como classificação dos sistemas matrimoniais, na subsecção 8.1., a partir da constituição brasileira de 1934, até os dias de hoje, admite-se no Brasil o sistema do casamento civil facultativo, na primeira modalidade.

8.4. O registo de casamento religioso no ofício do registo civil brasileiro

O registo do casamento religioso nos livros paroquiais realizado no Brasil era válido até o ano de 1890, como anteriormente já visto, embora alguns doutrinadores estabeleçam como marca a entrada em vigor da Constituição de 1891³⁹⁸. Após isso,

³⁹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

³⁹¹ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

³⁹² BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

³⁹³ BRASIL. *Código Civil, de 01 de janeiro de 1916...*

³⁹⁴ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

³⁹⁵ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

³⁹⁶ BRASIL. Lei n.º 1110, de 23 de maio de 1950. [em linha]. [consult. 18 nov. 2022]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1110-23-maio-1950-363363-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

³⁹⁷ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Do Casamento Religioso com Efeitos Civis...* p. 10.

³⁹⁸ BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891...*

veio a obrigatoriedade do registo civil, e o casamento religioso com efeitos civis somente foi readmitido na legislação brasileira na Constituição de 1934³⁹⁹.

A partir da Constituição brasileira de 1934⁴⁰⁰, o casamento religioso, de qualquer religião que não contrariasse os bons costumes ou a ordem pública, se celebrado de acordo com os preceitos da lei, passaria a produzir os efeitos civis.

A celebração desse casamento, contudo, deveria ser precedida, obrigatoriamente, de um processo preliminar realizado em ofício do registo civil, denominado habilitação. Somente após o procedimento da habilitação, e com os cônjuges de posse do certificado expedido pelo oficial registador, é que poderiam eles se casarem perante o ministro religioso. Uma vez celebrado o casamento religioso, o assento desse casamento deveria, então, ser inscrito num ofício civil para, assim, produzir os efeitos civis.

Entretanto, não se pode perder de vista que, conforme dito outrora nesta dissertação, muitos nubentes ainda privilegiavam o casamento religioso em detrimento do casamento civil. Era facto que mesmo em 1934, um grande número de pessoas tinha se casado apenas no religioso, mesmo após a obrigatoriedade do registo civil. E, nessa oportunidade da Constituição de 1934⁴⁰¹, o legislador não havia contemplado uma possibilidade de habilitação civil de casamento posterior à celebração de casamento religioso.

Portanto, entende-se que essa parte da população, que por desconhecimento e ignorância, continuou a se casar somente no religioso, por acreditar que esse casamento era suficiente e produziria todos os efeitos civis como antes produzia, foi esquecida.

Com o fito de corrigir essa falha, a partir da Constituição de 1946⁴⁰², o constituinte inseriu no texto constitucional uma forma de obtenção dos efeitos civis para os casamentos celebrados somente no religioso após a obrigatoriedade do registo civil. Essa forma foi a possibilidade de realização de um procedimento de habilitação civil posterior à celebração de casamento religioso.

Nas palavras dos brasileiros Farias e Rosenvald⁴⁰³, o legislador brasileiro: não ignorou que muitas pessoas, por desconhecimento da lei, por celeridade ou mesmo por falta de interesse em determinado momento, terminam casando eclesiasticamente, sem proceder à prévia e necessária habilitação para o casamento – o que, como visto, obsta a produção de efeitos jurídicos civis. (...) Ora, considerando a norma constitucional de inclusão e proteção da família, não seria possível negar a tutela jurídica decorrente do casamento a essas pessoas. Em especial em um país como o nosso, em que parcela significativa da população cultiva sentimentos religiosos, inclusive atrelados ao casamento.

³⁹⁹ BRASIL. *Constituição da República, de 16 de julho de 1934...*

⁴⁰⁰ BRASIL. *Constituição da República, de 16 de julho de 1934...*

⁴⁰¹ BRASIL. *Constituição da República, de 16 de julho de 1934...*

⁴⁰² BRASIL. *Constituição da República, de 18 de setembro de 1946...*

⁴⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família...* p. 226.

Atualmente, contudo, a Constituição⁴⁰⁴ em vigor não prevê mais no seu texto a disciplina do casamento religioso. Contudo, o Código Civil⁴⁰⁵ brasileiro passou a tratar da matéria. Assim, o Código Civil de 2002⁴⁰⁶ “disciplina expressamente o casamento religioso, que pode ser de duas espécies: a) com prévia habilitação (art. 1.516, § 1º); b) com habilitação posterior à celebração religiosa (art. 1.516, § 2º)”⁴⁰⁷. Para o casamento religioso são previstas, em linhas gerais, as mesmas exigências de procedimento preliminar requeridas para o casamento civil.

Nesse sentido, o artigo 1516.º, do Código⁴⁰⁸ em vigor dispõe que:

art. 1.516. O registo do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. § 1º - O registo civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registo dependerá de nova habilitação. [sublinha-se]. § 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registado, a qualquer tempo, no registo civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532. § 3º - Será nulo o registo civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil. [sublinha-se].

A habilitação matrimonial anterior, do parágrafo 1.º, e também disciplinada no artigo n.º 71, da Lei n.º 6.015/73⁴⁰⁹, será realizada perante o oficial do registo civil, nos moldes daquela necessária para a celebração do casamento civil. Por conseguinte, uma vez de posse do certificado de habilitação, os nubentes o apresentarão ao ministro religioso para que, após celebrado o casamento, se possa requerer a inscrição no registo civil.

O prazo determinado para a inscrição no registo civil, de matrimónio celebrado no religioso com habilitação prévia é de 90 dias. Dessa maneira, os nubentes, o ministro religioso ou qualquer interessado terão que se manifestar dentro deste último prazo, sob pena de uma nova habilitação precisar ser realizada. A doutrina⁴¹⁰ entende que além do ministro religioso, os cônjuges, os seus descendentes, ou os seus pais teriam interesse para requerer a inscrição do casamento religioso previamente habilitado no ofício do registo civil.

Quanto à habilitação posterior, ou casamento religioso com efeitos civis posteriormente, essa foi disciplinada no parágrafo 2.º, do artigo 1516.º do Código Civil⁴¹¹ e no artigo 74.º, da Lei n.º 6.015/73⁴¹², e representa a hipótese de registo civil tardio de casamento religioso.

⁴⁰⁴ BRASIL. *Constituição da República, de 05 de outubro de 1934...*

⁴⁰⁵ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁴⁰⁶ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁴⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 14.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 978-85-472-1305-3. p. 171.

⁴⁰⁸ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1516.ª

⁴⁰⁹ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

⁴¹⁰ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Do casamento religioso com efeitos civis... p. 10.

⁴¹¹ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁴¹² BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

A lei estabeleceu que não há prazo para que os nubentes façam o requerimento da habilitação posterior, mas foi mantido o prazo de 90 dias de validade da habilitação solicitada para que, de posse os nubentes do certificado emitido pelo oficial do registro civil, o casamento religioso seja inscrito no ofício do registro civil.

Para isso, os interessados entregarão ao oficial registador, a qualquer tempo, a prova do casamento religioso, além de outros documentos requeridos pela lei.

O processo da habilitação posterior é um processo preliminar ao registro do casamento religioso, mas ele se dará nos mesmos moldes do processo de habilitação anterior e, conseqüentemente, de habilitação para o casamento civil. Desse modo, as formalidades a serem seguidas para o procedimento preliminar serão, no geral, as mesmas.

Logo, o processo preliminar ao casamento chamado de habilitação é um procedimento administrativo por meio do qual os nubentes irão apresentar provas necessárias ao oficial do registro civil, a evidenciar que têm aptidão para o casamento ou que já são casados religiosamente.

O processo de habilitação visa a demonstrar, além da capacidade dos nubentes, que não existem impedimentos ou causas suspensivas para a realização do matrimônio. No caso da habilitação posterior, os cônjuges casados religiosamente, ou ainda chamados nubentes em relação ao casamento civil, requererão a dispensa da celebração de uma nova cerimônia e os efeitos retroativos do casamento.

O procedimento da habilitação para o casamento está atualmente descrito no Código Civil de 2002⁴¹³, a partir do artigo 1525.º até o artigo 1532.º e na Lei n.º 6.015 de 1973⁴¹⁴, que sofreu diversas modificações com a recente Lei n.º 14.382, de 2022⁴¹⁵. Ele será gratuito para os que se declararem pobres⁴¹⁶ e é composto de quatro fases⁴¹⁷ distintas: requerimento e apresentação da documentação; editais de publicidade; registro; e expedição da certidão.

De início, os nubentes devem comparecer pessoalmente, ou eletronicamente, para assinar um requerimento ou nomear procurador para que assim o faça. Tal requerimento deve ser instruído com uma série de documentos. Ressalva-se que, se for o procedimento e habilitação posterior ao casamento religioso, será necessária como prova, essencialmente, a certidão do casamento religioso.

São estes os documentos ⁴¹⁸ : (i) certidão de nascimento ou documento equivalente; (ii) autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal

⁴¹³ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

⁴¹⁴ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

⁴¹⁵ BRASIL. *Lei n.º 14.382, de 27 junho de 2022.* [em linha]. [consult. 20 set. 2022]. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14382&ano=2022&ato=490oXTE5kMZpWtA2c>>.

⁴¹⁶ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁴¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: família...* p. 231.

⁴¹⁸ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1525.º.

estiverem, ou ato judicial que a supra; (iii) declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecer os nubentes e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; (iv) declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e dos seus pais, se forem conhecidos; (v) certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registo da sentença de divórcio, ou ainda, a certidão de casamento atualizada onde conste a averbação do divórcio.

Se a documentação exigida não estiver correta ou se houver algum impedimento matrimonial, o oficial registador deve suspender o procedimento⁴¹⁹ e dar ciência aos nubentes entregando-lhes nota de oposição⁴²⁰. Os nubentes terão um prazo de vinte e quatro horas para apresentarem resposta com a indicação das provas a serem produzidas. Após isso, o oficial registador remeterá os autos a juízo. Com ciência do Ministério Público e ouvidos os interessados, o juiz decidirá em cinco dias.

Do contrário, suficiente a documentação, o oficial registador dará, em meio eletrônico, publicidade à instauração do processo de habilitação de casamento. Uma vez atendidas as formalidades exigidas por lei, em cinco dias úteis⁴²¹ o oficial registador procederá ao registo e, deste último será extraído o certificado de habilitação⁴²², que terá eficácia de noventa⁴²³ dias.

O prazo citado é decadencial, ou seja, não pode ser interrompido nem suspenso e se, dentro dele, não for realizado o casamento, em qualquer ofício do registo civil, por meio físico ou eletrônico⁴²⁴, será exigido um novo processo de habilitação.

O oficial do registo deverá esclarecer⁴²⁵ aos nubentes, oportunamente, sobre as causas que podem gerar a invalidade do casamento e a respeito dos regimes de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante destacar que se houver algum vício na habilitação matrimonial isso não ocasionará a invalidade (nulidade ou anulabilidade) do casamento celebrado⁴²⁶. Uma vez que ocorra o indeferimento da habilitação⁴²⁷, os nubentes podem recorrer ao Judiciário por meio de ação própria, de acordo com a organização do Tribunal de cada Estado.

Desse modo, retornando-se à análise especificamente da habilitação posterior ao casamento religioso, processada e homologada a essa habilitação, com a inobservância de impedimentos, e entregue aos interessados o certificado, será realizada a inscrição

⁴¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: família...* p. 234.

⁴²⁰ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...* Artigo 67, §5º.

⁴²¹ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...* Artigo 67, §1º.

⁴²² BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1.531.

⁴²³ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1.532.

⁴²⁴ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...* Artigo 67, §8º.

⁴²⁵ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1.528.

⁴²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: família...* p. 193.

⁴²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família...* p. 158.

do assento do casamento religioso no ofício do registo civil⁴²⁸, sem necessidade de nova celebração. Desse modo, observa-se que não se exigiu “que o casamento religioso atenda às formalidades exigidas pela Lei Civil, abrandado o rigor formalista do Código”⁴²⁹.

Por conseguinte, o oficial registador lavrará o assento civil com a inscrição do casamento religioso, que terá efeitos retroativos, desde a data da celebração deste casamento. “O efeito retroativo ao momento em que foi contraído indica a receção total do casamento religioso. O casal pode também requerer o registo anos depois de haver contraído o matrimónio religioso”⁴³⁰. Isso se dá porque a lei não estipula um prazo para que o requerimento da habilitação posterior seja feito. Logo, poderá ser feito a qualquer tempo.

O doutrinador Cristiano Chaves destaca, contudo, apesar de não haver previsão expressa na lei sobre isso, que os efeitos retroativos ao casamento religioso celebrado dependeriam da não ocorrência de impedimentos matrimoniais no período. Mas ele mesmo afirma que no procedimento posterior de habilitação, exigido pela lei, a existência de impedimentos seria analisada.⁴³¹

O jurista ainda aponta que, quanto à capacidade civil dos nubentes para o casamento, “a existência de casamento religioso faz presumir (relativamente) a capacidade”⁴³².

Por oportuno, regista-se que, conforme o texto da lei, a presença de ambos os cônjuges no ofício do registo civil, ou eletronicamente, é necessária para se dar o processo de habilitação posterior ao casamento religioso. Isto é, o requerimento da habilitação posterior à celebração do casamento religioso é personalíssimo, não há a previsão de um registo civil tardio de casamento religioso *post mortem*.

A lei assim o fez, reflete-se, pela suposição de que as pessoas casadas apenas no religioso após a obrigatoriedade do registo civil, sem terem realizado uma habilitação civil prévia nem terem se casado conforme a lei do registo civil, podem ter se utilizado dessa forma por não desejarem se comprometer com os direitos e os deveres inerentes ao casamento civil⁴³³.

Contudo, isso não procede ou, pelo menos, não é a regra, principalmente para os casamentos ocorridos no final do século XIX e início do século XX. Na verdade, pelo estudo da história do Brasil, como já exposto, a ignorância da maioria das pessoas que viviam no território brasileiro do final do século XIX e início do século XX, muitos analfabetos e a viver longe dos centros urbanos, além da influência da Igreja Católica

⁴²⁸ KOWALIK, Efeito civil do casamento no Brasil ontem e hoje... p. 1.

⁴²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: família...* p. 226.

⁴³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família...* p. 173.

⁴³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: família...* p. 227.

⁴³² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: família...* p. 227.

⁴³³ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Do Casamento Religioso com Efeitos Cíveis...* p. 10.

no reforçar a importância do casamento religioso, fez com que o casamento religioso fosse privilegiado. Em muitos lugares do Brasil, conforme visto, o casamento religioso foi largamente mais celebrado do que o civil, mesmo já na primeira década do século XX.

Desse modo, não se acredita que a maior parte dos cônjuges casados apenas no religioso, num momento como o informado, estariam a querer eximirem-se das obrigações decorrentes do casamento civil. Entende-se, por outro lado, que estavam a se casar no religioso de boa-fé, a terem em mente que aquele casamento produziria os efeitos civis almejados e legitimaria os filhos advindos daquele vínculo, como até pouco tempo o era.

Ocorre que, quando o legislador brasileiro restringe a promoção da habilitação posterior apenas aos cônjuges casados no religioso (ainda nubentes perante o casamento civil), caso haja o falecimento de um deles, a inscrição desse casamento religioso em ofício civil ficará fadada a nunca acontecer.

Isto é, administrativamente, pelo texto da lei, se um dos nubentes vem a falecer mesmo após ambos terem iniciado a promoção do processo de habilitação perante o oficial do registro civil, o outro nubente, sozinho, não poderá pedir a inscrição do casamento ocorrido no religioso. Da mesma forma, se ambos morrem, a prole ou descendentes de forma geral, não poderão requerer em ofício do registro civil o registro do matrimônio religioso, mesmo que isso possa vir a causar-lhes prejuízo.

Assim, o registro civil tardio *post mortem* do casamento celebrado no religioso após a obrigatoriedade do registro civil no Brasil, não foi contemplado pelo Código Civil⁴³⁴. Isso fez com que o procedimento de habilitação posterior ao casamento religioso fosse muito criticado, a ponto de ser considerado até mesmo “um retrocesso em face da constituição vigente”⁴³⁵. É que pela sistemática atual, a transcrição do casamento religioso em ofício do registro civil, para que venha a produzir efeitos civis, ficou subordinada única e exclusivamente à presença física do casal de nubentes.

Carlos Roberto Gonçalves⁴³⁶ tenta extrair do texto da norma algumas possibilidades, para suavizar o rigor do legislador, senão veja-se:

sobrevindo a morte, se os nubentes porém tiveram o cuidado de promover a habilitação nos termos da lei civil, e se esta faz alusão à possibilidade de se efetuar o registro por iniciativa de qualquer interessado e a qualquer tempo, “lícito será ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros completar as providências para que a vontade presumida dos cônjuges se converta em realidade”

Dessa forma, Gonçalves defende que, uma vez iniciado o processo de habilitação a requerimento dos nubentes, se eles ou um deles vier a falecer antes de concluído

⁴³⁴ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁴³⁵ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Do Casamento Religioso com Efeitos Civis...* p. 10.

⁴³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família...* p. 172.

esse processo de habilitação, os seus descendentes ou o cônjuge sobrevivente poderia requerer a inscrição no ofício do registo civil.

Contudo, na falta da requisição por ambos os cônjuges para iniciar o processo de habilitação posterior ao casamento civil, e sobrevivendo a morte de um deles, ou de ambos, a inscrição desse casamento religioso no ofício do registo civil não seria, de todo o modo, permitida.

Essa falta de previsão legal da possibilidade de se fazer a inscrição do casamento religioso no ofício do registo civil após a morte dos nubentes, principalmente a requerimento dos descendentes, tem trazido, até os dias de hoje, prejuízos. E essa falta de previsão legal, destaca-se, que esta dissertação questiona e considera equivocada.

Ora, não há como negar que a rutura entre os registos religiosos produtores de efeitos civis e a obrigatoriedade dos registos civis puramente laicos foi brusca. Não há também como desconsiderar o sentimento religioso predominante que pairava sobre a cultura da maioria dos que viviam no Brasil, tanto brasileiros, como estrangeiros. Ademais, a falta de conhecimento sobre a importância do registo civil era notória.

Portanto, entende-se incoerente a falta de atenção do legislador brasileiro para com esses acontecimentos históricos que marcaram o início do registo civil obrigatório no Brasil. É uma injustiça com esses casais que foram direcionados por párocos, que detinham toda a sua confiança, a continuarem a se casar somente no religioso em detrimento da ida até o ofício do registo civil para ali celebrarem o seu casamento. Esses factos citados realmente aconteceram. Não se pode fechar os olhos para essa realidade e fingir que todos aceitaram, nos confins do enorme Brasil, a implementação dos registos civis de braços abertos.

Não houve, como já amplamente recorrido nesta dissertação, uma política ampla, por parte do governo brasileiro, a efetuar algum tipo de transição mais suave para os registos civis obrigatórios.

Igualmente não ocorreu uma institucionalização dos registos religiosos que eram, na verdade, praticamente os únicos registos dos atos e factos da vida civil dos habitantes do Brasil até 1890. A impressão que se tem é a de que o governo brasileiro quis tanto acabar com a influência da Igreja Católica sobre a população, que desconsiderou todos esses acontecimentos citados e, até mesmo, desconsiderou a sua própria história.

Por conseguinte, os prejuízos são enormes. Até hoje sentidos, principalmente por quem deseja exercer o seu direito fundamental e humano ao pedido de reconhecimento de uma nacionalidade herdada *iuris sanguinis*, de pessoas que foram viver no Brasil nesse período da chamada grande imigração, turbulento e de diversas mudanças.

Assim, os direitos dos descendentes dos que emigraram para o Brasil no período citado é regularmente dificultado pela falta de acesso aos documentos necessários para

instruir processo junto às autoridades estrangeiras. No que toca aos casamentos religiosos que ocorreram nessa época, a lei brasileira se torna um empecilho para a solução desse problema, ao não prever que os descendentes dos cônjuges casados nesse contexto tão particular possam requerer a inscrição do casamento religioso dos seus ascendentes em ofício do registo civil.

E, diferente de tudo isso, fez Portugal. Como anteriormente visto, Portugal teve também um período de transição entre os registos religiosos produtores de efeitos civis, para os registos puramente civis. Entretanto, algumas particularidades da forma como se deu essa transição e de como o governo português lidou posteriormente com os registos religiosos fizeram de Portugal, defende-se, um exemplo do que se deveria ter feito no Brasil. É o que será visto a seguir.

8.5. O matrimónio canónico-concordatário, a validade dos assentos católicos até os dias de hoje e a facilidade de ingresso destes, no ofício do registo civil mesmo após a morte dos nubentes: exemplo que vem de Portugal para a segurança dos aplicadores do direito no Brasil

Apresentados os sistemas matrimoniais português e brasileiro, bem como a forma como se dá o ingresso no ofício do registo civil de casamento religioso católico celebrado em Portugal e no Brasil, considera-se importante explorar alguns aspetos particulares desses sistemas.

Objetiva-se, por meio de método de comparação entre ordenamentos jurídicos diversos, extrair, neste caso específico, do sistema matrimonial português, um norte. Assim, considera-se que magistrados e aplicadores do direito no Brasil poderão, ao olhar o direito comparado, ter mais segurança das suas análises e conclusões, ao se depararem com a problemática apresentada nesta dissertação.

Como anteriormente já dito, em Portugal até os dias de hoje o Direito Canónico é a base do ordenamento de uma das suas modalidades de casamento, o católico. Desse modo, o Direito Canónico, de certa forma, está intrinsecamente ligado ao Direito português, tanto pela história de Portugal, pois o catolicismo esteve sobremodo presente, quanto pela atual legislação, que desde 1940 prevê o casamento católico como válido e produtor de efeitos civis.

Nota-se, diferentemente do que acontece no Brasil que, em Portugal, a existência do casamento civil e do casamento católico não está relacionada com a forma de celebração escolhida pelos nubentes, mas são institutos independentes e distintos. Os nubentes podem optar por se casar ou nos moldes do casamento civil, ou nos do casamento religioso católico.

No Brasil, o Estado brasileiro buscou valorizar as tradições religiosas apreciadas pela população brasileira ao reintroduzir o casamento religioso, com efeitos civis, no

ordenamento jurídico. Assim, não se tratou de o Estado ter tomado partida em beneficiar uma ou outra religião, pelo contrário, privilegiaram-se todas, de forma geral, o que é louvável.

Entretanto, para o período de transição entre um sistema matrimonial religioso obrigatório para um sistema matrimonial civil obrigatório, sendo o que ocorreu no Brasil no final do século XIX, há de se reconhecer que erros quanto ao local onde o casamento deveria ser registado são comuns.

Como anteriormente visto, não se pode negar que a população que vivia no Brasil teve dificuldades em aceitar de pronto o casamento puramente civil como o único válido e produtor de efeitos civis.

No Brasil, a mudança foi brusca, diferente de Portugal. Em Portugal, também houve um período de transição anterior à República. Todavia, entende-se que o facto de os párocos terem que levar a ata do assento paroquial para ser transcrita para os livros dos ofícios civis já suavizara a rutura.

Isso porque a população portuguesa, acredita-se, começou a perceber, desde antes do registo civil laico obrigatório, a importância que o ofício do registo civil tinha. Ora, o assento paroquial só era válido e produtor de efeitos civis, por lei, quando transcrito para os livros da conservatória, e isso antes mesmo de se acabar com os efeitos civis do casamento católico, naquele primeiro momento.

Portanto, essa medida em Portugal entende-se como fundamental para o sucesso da implementação do registo civil obrigatório e, se tivesse sido adotada no Brasil, refletisse, diminuiria todo esse problema da ignorância sobre o local certo onde celebrar e registar os matrimónios (se na Igreja ou no ofício do registo civil). Considera-se, assim, que a população já estaria mais acostumada com a obrigatoriedade do registo civil ao ver o pároco deslocar-se ao ofício civil para pedir a transcrição do assento paroquial de casamento.

Outrossim, conforme examinado anteriormente nesta dissertação, a atitude do governo português de recolher para si todos os livros paroquiais onde estavam registados atos e factos da vida civil dos seus cidadãos foi, considera-se, notável para a conservação e memória de assentos tão importantes.

Desse modo, o governo Português acabou por privilegiar os assentos católicos, pois tomou para si, para a tutela estatal, os livros desses registos. Ademais, o governo comprometeu-se a passar a certidão do contido nesses registos a todos os interessados.

À vista disso, também, acredita-se que a população portuguesa familiarizou-se com a ideia de que os novos assentos paroquiais lavrados no período vigente do sistema do registo civil obrigatório em Portugal não tinham mais efeitos civis. Da mesma forma, foi mais fácil perceber que os assentos paroquiais lavrados antes da revolução

republicana ainda possuíam os efeitos civis, uma vez que os próprios órgãos estatais é que emitiam e passavam a certidão desses assentos católicos.

De mais a mais, outro ponto relevante para o tema desta dissertação é a atitude do governo português de celebrar uma concordata com a Santa Sé. Alguns argumentos foram apresentados sobre uma possível inconstitucionalidade dessa atitude, por supostamente ferir os princípios da laicidade, da liberdade religiosa e da igualdade. Contudo, considera-se que, na verdade, Portugal soube ponderar tudo isso e reconhecer a importância da Igreja Católica e, sim, a sua especificidade para o povo português.

Com efeito, concebe-se que parte da dificuldade em enxergar a possibilidade de um registro civil tardio de casamento religioso católico no Brasil, após a morte dos cônjuges, está no desconhecimento da relevância da Igreja Católica como organização, não apenas religiosa, mas essencialmente como a instituição internacional mais duradoura em atividade.⁴³⁷

Assim, quando um aplicador do direito no Brasil depara-se com um pleito de registro civil tardio de casamento, cuja prova principal dos autos seja uma certidão de casamento católico, ocorrido no final do século XIX e início do século XX, quando esses registros católicos não eram mais produtores de efeitos civis, o desconhecimento da história pode fazer com que não dê a devida importância para esse documento como prova.

Entretanto, naquela época, como exaustivamente discorrido ao longo deste trabalho, a população era essencialmente rural, analfabeta, vivia sob a influência dos párocos e não tinha plena capacidade de distinguir, assim, a relevância do registro civil.

Portugal, ao se ter tornado um país concordatário com a Santa Sé abriu mão de parte da sua soberania, no que diz respeito à disciplina do instituto do casamento. Todavia, privilegiou o sentimento religioso e cultural português, ao deixar que uma das suas modalidades de casamento oficiais fosse devolvida à disciplina do Direito Canônico.

E aqui está o exemplo para o Brasil. Não que se deseje mudar o sistema matrimonial vigente atualmente no Brasil. Longe disso. O exemplo de Portugal está no reconhecimento da importância da Igreja Católica como instituição capaz de disciplinar uma forma de casamento milenar e que foi correntemente praticada no ocidente.

Ademais, um matrimônio católico de portugueses, ou no qual um dos cônjuges fosse português, ocorrido no final do século XIX e início do século XX, antes do período inicial da República portuguesa, poderia muito bem ser transcrito diretamente para os livros de um ofício civil português. Isso daria os efeitos civis em Portugal para o então

⁴³⁷ NOLL, Mark A. *The new shape of world Christianity*. Downers Grove: InterVarsity Press Academic, 2009. p. 191.

casamento religioso celebrado no Brasil. Posteriormente, poderia, inclusive, ter validade⁴³⁸ e produzir efeitos no Brasil como um casamento legítimo português.⁴³⁹

Nesse passo, se Portugal até hoje reconhece a validade de um registo de casamento canónico, inclusive celebrado fora do seu território, os aplicadores do direito brasileiro não devem se sentir tão inseguros ao reconhecerem o quão importante é esse registo religioso e o quanto ele reflete a vontade dos nubentes de estarem casados.

Ressalta-se que não se defende o reconhecimento de qualquer assento religioso, de qualquer religião, ou de qualquer época, como meio de prova robusto da ocorrência de um casamento. Defende-se especificamente o assento religioso da Igreja Católica, realizado no período de transição citado, como esse meio de prova da ocorrência de um casamento formal. Esse assento teve, por muitos anos, os efeitos civis a ele conferidos e fazem parte da história, tanto do Brasil, quanto de Portugal.

Acresce-se que, apesar de o Brasil não ter adotado o casamento católico da forma como Portugal o fez, a verdade é que o Direito Canónico influenciou sobremaneira a legislação civil brasileira que cuida do casamento. Isso também deve, acredita-se, trazer certa segurança para a análise da certidão do casamento católico como um documento importante na prova da ocorrência de um matrimónio ao qual os interessados desejam que sejam atribuídos os efeitos civis.

San Tiago Dantas⁴⁴⁰, ainda na década de quarenta, do século XX, afirmava que “quer pela sua divulgação no seio das populações, quer pelo prestígio de que goza (...), o casamento religioso sempre sobrepujou no Brasil o casamento civil, introduzido há 50 anos (no século XIX)”.

O sistema da lei civil brasileira em matéria de casamento, como já dito, inspirou-se no Direito Canónico, da Igreja Católica. Quanto aos impedimentos matrimoniais, ambos, tanto o Direito Canónico quanto o Direito Civil, os consideram como requisitos negativos à celebração do casamento.

San Tiago Dantas⁴⁴¹ discorreu minuciosamente sobre as formalidades de celebração do casamento religioso católico, nos moldes como ocorria na década de quarenta, do século XX, no Brasil, segundo o Direito Canónico. A conclusão alcançada por ele foi a de que a lei civil impunha, na realidade, para os casamentos religiosos com efeitos civis, um “duplo processo de habilitação”⁴⁴², porque o Direito Canónico já cuidava de fazer um procedimento de habilitação matrimonial praticamente idêntico ao civil.

⁴³⁸ BRASIL. *Decreto n.º 18.871, de 13 de agosto de 1929*. [em linha]. [consult. 15 set. 2022]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>.

⁴³⁹ “Artigo 51.º n.º 4. O casamento no estrangeiro de dois portugueses ou de português e estrangeiro, em harmonia com as leis canónicas, é havido como casamento católico, seja qual for a forma legal da celebração do acto segundo a lei local, e à sua transcrição servirá de base o assento do registo paroquial”. PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995*...

⁴⁴⁰ DANTAS, San Tiago. *Direito de Família e das Sucessões*. 2.ª ed. Rio de Janeiro. Forense: 1991. p. 172.

⁴⁴¹ DANTAS, San Tiago. *Direito de Família e das Sucessões*... p. 172-182.

⁴⁴² DANTAS, San Tiago. *Direito de Família e das Sucessões*... p. 180.

Afirmava San Tiago Dantas⁴⁴³ que:

todo o processo de formalidade preliminar ao casamento é uma criação do Direito Canônico. A lei civil nada mais fez do que recolher a lição do direito da Igreja, de maneira que há muita semelhança, a esse respeito, entre o Direito Civil brasileiro e o Direito Canônico.

Assim, conforme San Tiago Dantas⁴⁴⁴, na habilitação matrimonial do Direito Canônico à época se exigia: a apresentação de um documento pelos nubentes, o certificado de batismo; atestação das condições não impeditivas pelo pároco (que formará um pequeno processo); e a publicação, três vezes consecutivas, nas missas, a fim de constatar se alguém se opõe à realização do casamento. Somente após todo esse procedimento é que será celebrado o casamento.⁴⁴⁵

No tocante à celebração, o Direito Canônico e o Direito Civil do Brasil também são muito semelhantes. No matrimônio segundo as leis da Igreja Católica será competente para celebrar o casamento o vigário do lugar onde morem os nubentes, salvo delegação expressa daquele, sob pena de invalidade. Ademais, duas testemunhas deverão estar presentes, podendo testemunhar qualquer pessoa, parentes ou não dos nubentes, desde que estejam em idade da razão e discernimento. Admite-se o casamento feito por procurador dos nubentes, “a doutrina a respeito do representante é a mesma que passou para as nossas instituições civis”⁴⁴⁶.

San Tiago Dantas⁴⁴⁷ apontava que a natureza da intervenção do sacerdote no casamento religioso é semelhante à intervenção do juiz ou celebrante no casamento civil brasileiro. Todavia, há uma diferença no que diz respeito ao momento exato da consumação do matrimônio: como descreve San Tiago Dantas⁴⁴⁸, “enquanto o casamento civil só se consuma com a pronúncia da fórmula pelo magistrado, o casamento religioso fica contraído pela simples manifestação do consentimento, que, uma vez enunciado, torna-se irrevogável”.

Portanto, nota-se que há muitas semelhanças entre o Direito Canônico e o Direito Civil brasileiro, no que toca ao casamento. Assim, a Igreja Católica não se trata de uma igreja qualquer, sem formalidades, ordem e organização. Mas trata-se de uma igreja milenar, estruturada e que assumiu as funções públicas de registadora oficial de vários Estados do mundo, por anos. Logo, esse facto precisa ser levado em consideração para que os aplicadores do direito saibam que ao se depararem com uma certidão de registo de casamento católico, que esta é um documento confiável, por toda a capacidade histórica e organizacional da Igreja Católica.

⁴⁴³ DANTAS, San Tiago. *Direito de Família e das Sucessões...* p. 178.

⁴⁴⁴ DANTAS, San Tiago. *Direito de Família e das Sucessões...* p. 178.

⁴⁴⁵ DANTAS, San Tiago. *Direito de Família e das Sucessões...* p. 178.

⁴⁴⁶ DANTAS, San Tiago. *Direito de Família e das Sucessões...* p. 178.

⁴⁴⁷ DANTAS, San Tiago. *Direito de Família e das Sucessões...* p. 178.

⁴⁴⁸ DANTAS, San Tiago. *Direito de Família e das Sucessões...* p. 178.

Ora, o casamento nos moldes como se conhece hoje tem a sua origem no modelo de matrimónio católico. Portanto, a presença de um registo de casamento num momento de transição entre os registos religiosos produtores de efeitos civis e os registos civis laicos, no Brasil, não pode ser considerada uma burla à lei civil, por exemplo, para que os cônjuges vivessem num concubinato.

Essas questões morais que envolvem a filiação legítima e o concubinato também tem a sua origem nos princípios católicos. Logo, era a própria Igreja quem, inicialmente, estabeleceu essas regras. Desse modo, entende-se que não cabe falar em desejo de viver em concubinato de quem se casou somente na Igreja Católica, nesse período de transição objeto deste trabalho e que, além disso, conforme se verá em momento posterior, viveu em comunhão de vida com o cônjuge e filhos advindos desse casamento.

Há, porém, ainda mais uma questão a ser abordada nesta subsecção de comparação. Quando se tratou, nesta dissertação, sobre a transcrição do casamento católico no ofício do registo civil português, observou-se que essa transcrição pode dar-se a qualquer tempo. No Brasil, a princípio, embora o ingresso do casamento religioso se dê por inscrição no ofício civil e não por transcrição, essa inscrição também pode dar-se a qualquer tempo.

Ressalta-se que em Portugal, pelo interesse público do Estado, qualquer interessado, inclusive o Ministério Público, pode promover o pedido dessa transcrição no ofício do registo civil. Todavia, no Brasil, somente os nubentes poderiam fazer isso. Assim, se os nubentes casados religiosamente na Igreja Católica morrerem sem que esse casamento esteja registado em ofício do registo civil, o desfecho diferirá em Portugal e no Brasil.

Em Portugal, esse casamento católico poderia ser ainda registado (transcrito), a pedido de qualquer interessado ou do Ministério Público. No Brasil, esse casamento católico não poderia ser, a princípio, inscrito no ofício do registo civil, porque a presença do casal de nubentes é fundamental para dar início ao processo preliminar de casamento, chamado de habilitação.

No que toca à Portugal, também existe, como explanado, o processo preliminar do casamento, sendo condição prévia à transcrição do casamento. Entretanto, esse processo preliminar poderá ser promovido por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, mesmo quando os nubentes já são falecidos.

Nesse caso, o interessado ou o Ministério Público deverá apresentar as provas necessárias e o duplicado do assento do casamento católico ou a certidão desse assento substituirá a declaração dos nubentes.

Entende-se que o legislador português, ao prever essa possibilidade em lei, agiu corretamente. Desse modo, a transcrição do assento de casamento religioso para o

ofício do registo civil em Portugal pode dar-se a qualquer tempo, mesmo após a morte do casal de nubentes, e por qualquer requerente interessado ou o Ministério Público e, sublinha-se, diretamente na Conservatória, sem a necessidade de processo judicial.

Por outro lado, no Brasil, uma vez que os cônjuges morram, por lei, nem mesmo os seus descendentes possuem o direito de promover o pedido de registo civil tardio do casamento católico celebrado anteriormente. Isso está a causar prejuízos aos descendentes que desejam comprovar, por meio de certidão extraída do registo civil, que os seus ascendentes foram casados.

É evidente que, pela história contada desse período de transição vivenciado no Brasil entre o final do século XIX e início do século XX, a certidão extraída dos assentos de casamentos católicos permaneceram a produzir efeitos, porque os filhos frutos desses casamentos continuaram a ser declarados como legítimos, inclusive no ofício do registo civil. Acredita-se que, com o aproximar da entrada em vigor do Código Civil de 1916⁴⁴⁹, essa tendência foi diminuindo, e os oficiais do registo civil passaram a exigir com mais rigor que, por exemplo, para que um casal declarasse o filho como legítimo, fosse apresentada uma certidão extraída do registo civil, e não mais a religiosa. Contudo, diante da data de início da obrigatoriedade dos registos civis, 1890, até a entrada em vigor do Código Civil, 1916, muitos anos passaram-se.

Por fim, destaca-se que, na legislação portuguesa, previu-se, ainda, até mesmo a forma como deveria ser suprida a falta da certidão do assento de casamento religioso para instruir o processo preliminar ao casamento. Em Portugal, como analisado, a certidão extraída do assento paroquial é documento hábil a ser apresentado diretamente no ofício do registo civil para o pedido da transcrição do casamento.

Assim, para o suprimento desse assento, os interessados podem iniciar um pedido de justificação administrativa ou requerer junto à própria Igreja Católica que esta supra o assento, quando o original perdeu-se, foi destruído ou não é encontrado, conforme anteriormente visto, no parecer do Conselho Consultivo dos Registos e do Notariado, o P. ° C.C. 64/2005 – DSJ-CT⁴⁵⁰.

No Brasil, a lei também disciplina a possibilidade de suprimento da omissão de assento, mas somente quanto ao assento civil, como já se observou também nesta dissertação. Não há hipótese, descrita em lei, de suprimento do assento religioso. Isso se dá também, entende-se, porque o Brasil não tem o mesmo relacionamento que Portugal, que é um país concordatário, possui com a Igreja Católica. Ademais, somente com a certidão do assento religioso em mãos, os descendentes do casal casado apenas perante o pároco não podem pedir a inscrição desse casamento no ofício do registo civil.

⁴⁴⁹ BRASIL. *Código Civil, de 01 de janeiro de 1916...*

⁴⁵⁰ INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. P. ° C.C. 64/2005 – DSJ-CT – *Transcrição – Casamentos católicos ...*

O que se poderia fazer, e é o que hoje se faz hoje no Brasil, é os descendentes que estão sendo prejudicados pela falta de um documento hábil que comprove o casamento dos seus ascendentes requererem judicialmente um registo civil tardio do casamento católico, com base na certidão do assento paroquial e de outros documentos que comprovem a posse do estado de casados do seu casal de ascendentes. Sobre este tema, da posse de estados de casados e da forma como esse problema lacunar da lei pode ser resolvido é o que se verá na próxima secção desta dissertação.

De todo o modo, é evidente como a legislação portuguesa buscou fechar todas as lacunas sobre o tema. Afirma-se isso porque, além de tudo o que foi dito, a lei portuguesa também prevê a posse de estado de casados⁴⁵¹ como uma solução para o problema da omissão de assento que comprove o casamento, em benefício dos descendentes. Com isso, procurou proteger os interesses dos cônjuges, dos seus descendentes e do próprio Estado.

Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, quando tratam dos casamentos católicos que não deveriam ter sido celebrados, porque havia impedimentos civis, mencionam o interesse estatal na transcrição desses casamentos. Assim⁴⁵²:

a verdade é que a celebração do casamento católico faz surgir um novo interesse público: o interesse de que o casamento católico, que não devia ter-se celebrado mas se celebrou, venha a produzir efeitos civis, para que não haja uniões legítimas à face da Igreja e ilegítimas à face do Estado.

A fazer uma analogia entre esse comentário dos autores e o problema desta dissertação, poder-se-ia dizer que: o interesse do Estado na produção de efeitos de um casamento católico que não devia ter sido celebrado sem a chancela do Direito Civil, mas que, pelas questões históricas e culturais da época, acabou por ser celebrado, está no facto de que o próprio Estado não quer que existam casamentos legítimos e que produziram efeitos, na prática, perante a Igreja Católica, mas que são ilegítimos perante ele.

Portanto, acredita-se que, pelos fundamentos apresentados, os magistrados e aplicadores do Direito brasileiro não devem negar os pedidos de registo civil tardio de casamento religioso ocorrido após a obrigatoriedade do registo civil, especialmente quando o processo apresentar como prova a certidão de casamento religioso católico extraída dos livros paroquiais ou outras provas evidentes da ocorrência desse matrimónio.

Além de toda essa abordagem do direito comparado, que confere robustez à certidão do assento católico, entende-se que esta certidão é a prova mais sólida da

⁴⁵¹ Artigo 1653.º (Prova do casamento para efeitos de registo). 1 - No processo destinado a suprir a omissão ou perda de registo de casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido na posse do estado de casado. 2. Existe posse de estado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições: a) Viverem as pessoas como casadas; b) Serem reputadas como tais nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias. PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...*

⁴⁵² COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 373-374.

chamada posse de estado de casados, embora não seja a única, para os casos abordados nesta dissertação, como ver-se-á a seguir.

9. Da posse do estado de casados: meio legal de se provar o casamento privilegiando o estabelecimento da filiação comum

Nesta secção objetiva-se apresentar mais fundamentos jurídicos para alicerçar a tese defendida de que o registo civil tardio de casamento religioso ocorrido entre o final do século XIX e início do século XX, no Brasil, pode dar-se mesmo após a morte dos nubentes, desde que devidamente comprovado o vínculo matrimonial.

Assim, como visto, nesse período, era costume no Brasil as pessoas casarem-se apenas no religioso, na Igreja Católica. Logo, mesmo após a obrigatoriedade do registo civil, alguns nubentes, especialmente imigrantes, não observaram essa disposição legal e continuavam celebrando seus casamentos apenas perante o pároco.

Por conseguinte, e por todas as dificuldades já expostas, para muitos casamentos celebrados naquela época só existe o registo religioso. De mais a mais, pode acontecer, ainda, de não se saber nem onde está esse registo religioso, embora outras provas confirmem a existência do casamento. Por conseguinte, nota-se no judiciário brasileiro um número cada vez maior de pedidos de descendentes de imigrantes que se casaram no Brasil na época citada, a requerem o suprimento, ou a restauração, ou o registo civil tardio do casamento no ofício do registo civil. O escopo dos descendentes é conseguir que o juiz mande o ofício do registo civil registrar o casamento dos seus ascendentes e que, desse assento, possam extrair a certidão que servirá como prova do estabelecimento da filiação para o processo de nacionalidade italiana ou portuguesa.

Mas, quando não se tem a certidão religiosa, ou quando essa certidão religiosa existe, porém, pela época do seu lavrar, não tem efeitos civis, como comprovar a existência de um casamento ocorrido há tantos anos? E, uma vez comprovado, como admitir que esse casamento seja registado tardiamente em ofício civil, se a lei brasileira não prevê a possibilidade de se registrar civilmente um casamento religioso após a morte do casal?

Para responder às perguntas propostas, algumas considerações iniciais serão feitas e o objetivo disso é a construção jurídica, baseada na lei, de uma proposta de solução. Essas considerações têm a ver essencialmente com a forma com que o Direito brasileiro trata do casamento, e das maneiras de prová-lo.

Desde já se esclarece que este trabalho não tratará profundamente da disciplina do casamento no Brasil. Entretanto, abordar-se-ão alguns pontos específicos acerca do casamento no ordenamento jurídico brasileiro, que serão fundamentais na almejada construção jurídica com vias de solução.

9.1. O casamento como o único modo de constituição da família do final do século XIX e início do século XX no Brasil e a prova da filiação legítima

O artigo 227.º parágrafo 6.º da atual Constituição da República Federativa do Brasil⁴⁵³ e o artigo 1596.º do Código Civil em vigor⁴⁵⁴ regulamentam o Princípio da Igualdade entre os Filhos. Dessa forma, atualmente, todos os filhos são considerados iguais perante a lei, adotivos ou não, concebidos durante o casamento ou fora dele. Não se pode mais utilizar qualquer expressão que tenha conotação discriminatória, tanto no campo dos registos, quanto nos campos pessoais e patrimoniais.

Entretanto, o tema central deste trabalho desenvolve-se num período da história do Brasil, final do século XIX e início do século XX, no qual o casamento tradicionalmente conhecido era o responsável por instituir a família legítima. Essa família era tratada com privilégios pela legislação e, conseqüentemente, pelo Estado.

Se não fosse por vínculo matrimonial, a família não era considerada família. “Sem casal não tereis família, sem família não tereis sociedade civil”⁴⁵⁵. O que poderiam existir eram apenas produções de efeitos com relação a direitos obrigacionais⁴⁵⁶.

A filiação não havida no casamento era considerada natural, quando fruto de pais não casados, mas sem impedimentos ao casamento, ou ilegítima, advinda de pais que eram impedidos de se casar. Esses filhos sofriam restrições significativas de direitos, pois “esta distinção influi nos direitos hereditários dos filhos”⁴⁵⁷. O filho ilegítimo, ou natural, não poderia nem mesmo reclamar em juízo o seu estado de filiação. Ele era, inicialmente, excluído dos direitos sucessórios e, apenas posteriormente, passou a poder ter alguns direitos mitigados nesse sentido.⁴⁵⁸

Contudo, se os pais viessem a se casar, Augusto Teixeira de Freitas, jurista brasileiro do final do século XIX, esclarecia que “o filho legitimado por seguinte matrimónio entre seu pai e mãe depois do nascimento, feito em face da Igreja, ou fóra della por licença do Prelado; reputa-se perfeitamente legítimo, como se ao tempo do nascimento já o matrimonio fosse celebrado”⁴⁵⁹.

O Código Civil brasileiro de 1916⁴⁶⁰, sendo o primeiro código civil pós-República, pode-se dizer que refletiu um compilado da jurisprudência, doutrinário e legislativo da época. Ele estabelecia notória discriminação entre os filhos havidos ou não da relação matrimonial e entre os consanguíneos e adotivos.

⁴⁵³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

⁴⁵⁴ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁴⁵⁵ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003. p. 387.

⁴⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: família...*p. 141.

⁴⁵⁷ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis...* p. 172.

⁴⁵⁸ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 356.

⁴⁵⁹ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis...* p. 181.

⁴⁶⁰ BRASIL. *Código Civil, de 01 de janeiro de 1916...*

De acordo com San Tiago Dantas⁴⁶¹ são três os elementos característicos da filiação legítima, a saber: a existência de um casamento; a maternidade da esposa; e a paternidade do marido. Consequentemente, a existência de um casamento válido ou anulável, ou putativo era *conditio sine qua non* para que um filho fosse considerado legítimo.

Contudo, como se provava o estado de filho legítimo? O estado de filho legítimo era provado, após a obrigatoriedade do registo civil no Brasil, pelo assento de nascimento do indivíduo no registo civil.

Como afirmava San Tiago Dantas⁴⁶², na década de 1940:

o assento tem uma importância fundamental, produz efeitos absolutos em relação a determinados indivíduos. Só o pai é que pode mover ação de estado contra o que consta expressamente no assento de registo civil. (...) se o registo diz 'filho legítimo de fulano de tal', não se pode vindicar estado contrário, ainda que reúnam para prova do que se alega todos os pressupostos da lei. [sublinha-se]

O mesmo autor⁴⁶³ acrescenta que, somente quando o assento fosse defeituoso, ou não existisse, e, então, não se conseguisse provar a filiação legítima, é que a paternidade legítima poderia ser objeto de uma ação proposta pelo próprio filho ou por qualquer interessado.

Conclui-se, assim, que “quando no assento de registo civil consta a paternidade ou a maternidade legítima, esta estabelece presunção tão forte que ninguém pode vindicar estado contrário ao que consta dessa assertiva”⁴⁶⁴.

Logo, a título de exemplo, se no registo de nascimento do filho consta que esse era filho legítimo de João e Maria, entende-se ser essa menção prova robusta da ocorrência do matrimónio dos seus pais.

Assim, tendo em vista que o casamento era, naquela época, a única forma de estabelecimento da filiação legítima, defende-se que esse tipo de prova não pode ser desconsiderado pelos magistrados e aplicadores do direito, no pedido do registo civil tardio de casamento religioso, como uma prova cabal da ocorrência do matrimónio.

9.2. A possibilidade de registo civil tardio *post mortem* de casamento religioso com base na posse de estado de casados no Brasil

Exposta a questão do casamento como o único modo de formação da família e da filiação legítima, como era chamada a filiação advinda do casamento, agora analisar-se-ão algumas formas de se comprovar que um casamento ocorreu.

Sabe-se que o casamento é um dos atos mais solenes presentes no ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes dele são de grande importância. Dessa forma,

⁴⁶¹ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 342.

⁴⁶² DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 349.

⁴⁶³ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 350.

⁴⁶⁴ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 358.

o legislador positivou, a partir do Decreto n.º 181/1890⁴⁶⁵, no capítulo VI, um sistema exigente de provas da existência do matrimónio, que continha sete artigos. Esse sistema foi quase totalmente reproduzido pelo Código Civil de 1916⁴⁶⁶ e pelo atual Código Civil de 2002⁴⁶⁷, mas com a retirada de um artigo que, para o tema deste trabalho, é fundamental.

Logo, este é o artigo que não foi contemplado pelo Código Civil de 1916⁴⁶⁸, mas que fazia parte do capítulo VI do Decreto n.º 181/1890⁴⁶⁹, que regulamentou o casamento civil no Brasil, *verbis*:

art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registo devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova.

Verifica-se que, à época de passagem do Império para a República, em que o registo civil religioso deu lugar ao registo puramente civil, o legislador colocou uma espécie de norma de transição no Decreto n.º 181/1890⁴⁷⁰. Isto é, ao aceitar que os casamentos celebrados antes do estabelecimento do registo civil obrigatório no Brasil deveriam ser provados pela certidão extraída dos livros paroquiais, declarou-se que registos religiosos lavrados anteriormente continuavam a produzir efeitos, mesmo após introduzido o registo civil.

Dessa maneira, não houve a necessidade de que os cônjuges já casados no religioso até 24 de maio de 1890, entrada em vigor do citado decreto⁴⁷¹, se dirigissem aos escritórios de registo civil, para regularizarem o seu casamento religioso, passando por procedimento de habilitação matrimonial. Pelo contrário, segundo o artigo 50.º do Decreto n.º 181/1890⁴⁷², a certidão de casamento religioso extraída dos livros paroquiais serviria de prova direta da existência do matrimónio.

O ordenamento jurídico brasileiro atual não confere validade e eficácia jurídica ao casamento celebrado e disciplina somente no religioso, que é aquele celebrado de acordo com o que estabelece determinada religião, como, no caso da Igreja Católica, o que determina o Direito Canónico. Já a cerimônia religiosa de casamento civil, presidida por autoridade eclesiástica, com o procedimento de habilitação prévio ou posterior, e devidamente registada em livro do registo civil, produz efeitos civis, como anteriormente visto. Dessa forma, pessoas casadas somente no religioso, para o direito vigente, não são casadas. Seriam, essas, companheiras a viver em união de facto (união estável).⁴⁷³

⁴⁶⁵ BRASIL. Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...

⁴⁶⁶ BRASIL. Código Civil, de 01 de janeiro de 1916...

⁴⁶⁷ BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...

⁴⁶⁸ BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...

⁴⁶⁹ BRASIL. Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...

⁴⁷⁰ BRASIL. Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...

⁴⁷¹ BRASIL. Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...

⁴⁷² BRASIL. Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...

⁴⁷³ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 162.

Contudo, os juristas⁴⁷⁴ do início do século XX defendiam, no sentido do artigo n.º 50 do Decreto n.º 181/1890⁴⁷⁵, que os casamentos religiosos eram legitimamente provados com base essencialmente nos assentos paroquiais, na forma do artigo n.º 99 da Consolidação das Leis Civis⁴⁷⁶. Entende-se que agiam assim porque eram sensíveis ao contexto em que viviam e cientes de que a Igreja Católica deteve, com exclusividade, a titularidade sobre os direitos matrimoniais por mais de três séculos no Brasil⁴⁷⁷.

San Tiago Dantas⁴⁷⁸, ao tratar do tema nas suas aulas de Direito Civil na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, ainda no ano de 1945, salientou que a prova do casamento por excelência era a certidão extraída do respetivo assento do registo civil. Todavia, ressaltou que os casamentos celebrados antes de 1891⁴⁷⁹ e que ainda naquele tempo eram frequentes, deveriam ser provados pelo termo de casamento eclesiástico extraído das paróquias até 1891.

Relata o professor San Tiago Dantas⁴⁸⁰:

ressalvem-se, em primeiro lugar, os casamentos celebrados antes de 1890 que ainda hoje são de frequência. Antes de 1890, quis o Decreto n.º 181 que, não tendo havido casamento civil, não haveria como fazer prova com o respetivo termo, devendo servir de prova o termo de casamento eclesiástico extraído das paróquias até 1891.

Ademais, como bem destacado por Paulo Nader, reconhecia-se à época, nos termos do artigo 100.º da Consolidação das Leis Civis⁴⁸¹ que o casamento poderia ser provado “por qualquer outro instrumento público e mediante a oitiva de testemunhas quando afirmassem ‘que os cônjuges estiveram em casa teúda e manteúda, e em pública voz e fama de marido e mulher por tanto tempo, quanto baste para se presumir o matrimónio entre eles’”⁴⁸².

Assim, pela análise dos artigos que dizem respeito às provas do casamento nas Consolidações das Leis Civis⁴⁸³ brasileiras, no Decreto n.º 181/1890⁴⁸⁴, bem como nos dois códigos civis brasileiros posteriores, de 1916⁴⁸⁵ e de 2002⁴⁸⁶, este último

⁴⁷⁴ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 169.

⁴⁷⁵ BRASIL, *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

⁴⁷⁶ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. 5. ISBN 978-85-309-6867-0. p. 224.

⁴⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família...* p. 161.

⁴⁷⁸ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 169.

⁴⁷⁹ Acredita-se que Dantas considerou a entrada em vigor da primeira Constituição da República, que se deu a 1891, como marco principal da obrigatoriedade do registo civil do casamento, e não o Decreto n.º 181, este que iniciou a sua vigência já na metade do ano de 1890.

⁴⁸⁰ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 170.

⁴⁸¹ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Exposição de motivos da consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1857. p. 46.

⁴⁸² Segundo Paulo Nader: “consoante anotações de Augusto Teixeira de Freitas, a possibilidade de prova “por outro qualquer instrumento público” advinha das Ordenações Filipinas, Livro 3.º, T. 25, § 5.º, enquanto que a expressão ‘os cônjuges estiveram em casa teúda e manteúda’ foi admitida pelo art. 251 do Código Criminal. A prova de coabitação, aceita pelas Ordenações Filipinas (L. 3.º, T. 59, § 21; L. 4.º, T. 46, § 2.º; L. 5.º, T. 19, § 2.º, T. 25, § 8.º e T. 38, § 4.º), não se justificava depois do Concílio Tridentino, e, inadvertidamente, não se atentou para isto, reproduzindo-se a regra das Ordenações Manuelinas, anteriores àquele magno evento. Diz ainda o eminente civilista: ‘O fato [apenas] da coabitação indicará um concubinato, ou matrimónio clandestino, mas não o matrimónio solene e legal’. Consolidação das Leis Civis, ed. cit., p. 46”. NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 225 e p. 235.

⁴⁸³ FREITAS, Augusto Teixeira de. *exposição de motivos da consolidação das leis civis...*

⁴⁸⁴ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

⁴⁸⁵ BRASIL. *Código Civil, de 01 de janeiro de 1916...*

⁴⁸⁶ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

atualmente em vigor, que serão vistos a seguir, constata-se que as provas do casamento podem dar-se de duas formas: (i) pela prova direta, e (ii) pela prova indireta.

A prova direta⁴⁸⁷ ou, também chamada específica, do casamento é a certidão do registo civil⁴⁸⁸ expedida de acordo com o que consta no assento do casamento⁴⁸⁹. Além dessa, considera-se igualmente como prova direta, com base no decreto citado, a certidão religiosa do casamento, extraída dos livros paroquiais até 1890.

Contudo, não só por meio da prova direta se consegue comprovar a ocorrência de um casamento. Existe, também, a possibilidade de comprovação por meio da prova indireta, também denominada supletória. Assim, a prova indireta se dá por meio da comprovação da posse do estado de casados.

Nas palavras de Paulo Nader⁴⁹⁰:

na prova direta a exposição se ocupa do objeto de que se pretende dar conhecimento, enquanto na indireta apura-se algo pertinente à cognição pretendida e que pode ou não ser suficiente ao fim perseguido. Em relação ao casamento, a certidão do registo é prova direta e a posse do estado de casados, indireta.

Esse sistema de prova, direta por meio do registo e indireta pela posse do estado de casados, é adotado por muitos ordenamentos jurídicos. Como afirma Florence Demoulin-Auzary, “la possession d’état apparaît ainsi, entre autres, dans les codes civils belge (possession d’état, *bezit van staat*). italien (possesto di stato), portugais (posse de estado), espagnol (posesión de estado)”⁴⁹¹.

O Código Civil Português⁴⁹² determina a obrigatoriedade do registo do matrimónio como prova da sua celebração⁴⁹³ e permite que a posse do estado de casados supra a falta ou perda deste, no artigo 1653.º:

artigo 1653.º (Prova do casamento para efeitos de registo) 1 - No processo destinado a suprir a omissão ou perda de registo de casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido na posse do estado de casado. 2. Existe posse de estado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições: a) Viverem as pessoas como casadas; b) Serem reputadas como tais nas relações sociais, especialmente nas respetivas famílias.

De igual modo, o Código Civil Italiano⁴⁹⁴ estipula que o casamento seja provado por meio da certidão do registo civil, mas reconhece a posse de estado como prova da ocorrência do matrimónio no seu artigo 132.^{o495}

⁴⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família...* p. 172; TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família...* p. 74.

⁴⁸⁸ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1.543.º.

⁴⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família...* p. 141.

⁴⁹⁰ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 224.

⁴⁹¹ “A posse do estado aparece, assim, entre outros, nos códigos civis belga (possession d’état, *bezit van staat*). italiano (possesto di stato), português (posse de estado), e espanhol (posesión de estado)”. DEMOULIN-AUZARY, Florence. L’influence du droit canonique sur l’émergence d’une théorie de la possession d’état. In: CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck; SCHMOECKEL, Mathias. *Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur*, Paris: Böhlau Verlag Köln Weimar, 2009. pp. 289-310. ISBN 978-3-412-20433-4. p. 289.

⁴⁹² PORTUGAL. *Código Civil Português, de 25 de novembro de 1966...* Artigo 1651.º e artigo 1.653.º.

⁴⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família...* p. 142.

⁴⁹⁴ ITÁLIA. *Código Civil Italiano, de 16 de março de 1942.* [em linha]. [consult. 12 mai. 2022]. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm>. Artigos 130.º a 133.º.

⁴⁹⁵ Artigo 132 - “Nel caso di distruzione o di smarrimento dei registri dello stato civile l’esistenza del matrimonio può essere provata a norma dell’articolo 452 (1). Quando vi sono indizi che per dolo o per colpa del pubblico ufficiale o per un caso

O Código Civil de Napoleão⁴⁹⁶, que de certo modo influenciou o legislador brasileiro no que diz respeito à elaboração do Código Civil de 1916⁴⁹⁷, prevê no artigo 46.º a possibilidade de prova testemunhal ou por títulos quando o registo civil se perder ou for inexistente.

Diferente é o caso de alguns Estados Norte-Americanos onde vigente o sistema do *Common Law*. Quanto a esses, Luiz Fernandez Clérigo⁴⁹⁸ afirma que: esses países se admitem, para justificar o matrimónio, toda classe de provas, sem que por isto se desdenhe o certificado de inscrição no Registro de Estado Civil, que, quando existe, pode-se utilizar com carácter preferencial, e ainda escusar de toda outra justificação.

Mas o que é esse meio indireto de prova do casamento chamada de posse de estado de casados? Para responder essa pergunta entende-se que o estudo sucinto do conceito de estado de família⁴⁹⁹ ou *status familiae*, para os romanos, se faz necessário.

O estado de família é um critério de identificação que se traduz na posição que um indivíduo ocupa no tocante às entidades familiares. À vista disso, de acordo com a posição que ocupa na entidade familiar, um indivíduo pode ser: solteiro, casado, divorciado, separado, viúvo ou convivente. Já o estado de família como parentesco define-se pela relação entre descendentes e ascendentes, como pais e filhos, e indivíduos que são descendentes de um mesmo ancestral, como irmãos e primos.⁵⁰⁰

A doutrina elenca quatro características, como salienta Paulo Nader⁵⁰¹, no que diz respeito ao estado de família quanto à posição em face da entidade familiar: mutabilidade, indivisibilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade. Mutabilidade, porque pode ser alterado, seja por facto jurídico *stricto sensu* ou *lato sensu*. Indivisibilidade, uma vez que não pode ser fracionado. “Não é possível que, para determinadas situações a pessoa seja considerada solteira e para outras, casada”⁵⁰². Indisponibilidade, já que não há a possibilidade de se abrir mão da condição. Por último, é imprescritível, porque não se extingue com o passar do tempo.

A posse do estado é uma situação de facto e, nos dizeres de Planiol, Ripert e Savatier⁵⁰³, ela “não pode, por si só, criar uma situação jurídica regular”.

Assim, já que o estado de família pode ser alterado, é possível o ajuizamento de uma ação de estado, com a finalidade de destruir ou criar um estado. Em Roma, era

di forza maggiore l'atto di matrimonio non è stato inserito nei registri a ciò destinati, la prova dell'esistenza del matrimonio è ammessa, sempre che risulti in modo non dubbio un conforme possesso di stato [131, 240].” *ITALIA. Código Civil Italiano, de 16 de março de 1942...*

⁴⁹⁶ FRANÇA. *Código de Napoleão*. [em linha]. [consult. 12 mai. 2022]. Disponível em: <http://files.libertyfund.org/files/2353/CivilCode_1566_Bk.pdf>. Artigo 46.º.

⁴⁹⁷ BRASIL. *Código Civil, de 01 de janeiro de 1916...*

⁴⁹⁸ CLÉRIGO, Luis Fernandez. *El derecho de familia en la legislación comparada*. 1.ª ed. México: Union Tipográfica Editorial Hispano-Americana, 1947. p. 62.

⁴⁹⁹ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 79.

⁵⁰⁰ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 80.

⁵⁰¹ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 80.

⁵⁰² NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 80.

⁵⁰³ PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges; SAVATIER, René. *Traité pratique de droit civil français*, 2.ª ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1952. p. 16.

comum o processo *causa liberatis*, no qual se aferia se um determinado indivíduo tinha o estado de escravo ou não.

A doutrina e a jurisprudência⁵⁰⁴ apontam também para a existência do estado de filho. Desse modo, demonstra-se a posse de estado de filho se uma criança, embora não registada, conviva notória e publicamente com um homem e uma mulher, cuja diferença de idade seja suficiente para caracterizar a filiação.

Visto isso, melhores são as condições de conceituar e caracterizar a posse do estado de casados. Portanto, assim como existe o estado de filho, há o estado de casado. O estado de casado diz respeito à posição que uma pessoa tem em relação à entidade familiar.

Nos dizeres de Florence Demoulin-Auzary⁵⁰⁵:

la possession d'état peut être définie comme la situation apparente d'une personne, dont le comportement, la réputation et le nom semblent attester d'une relation matrimoniale, d'un lien filial, ou de sa nationalité. De ce fait la loi peut tirer des conséquences et, notamment, présumer l'existence du mariage ou de la filiation. [...]. Il s'agit, en fait, d'un concept commun aux systèmes juridiques inspirés, à un moment donné de leur histoire, par le modèle napoléonien.

Desse modo, segundo Clóvis Bevilacqua⁵⁰⁶, o estado de casado “é a situação de duas pessoas que vivem, publicamente, como marido e mulher, sendo, como tais, geralmente, considerados na sociedade”. Para o adágio francês, eis a posse do estado de casados: “beber, comer, dormir juntos, é o casamento, eu acho”⁵⁰⁷.

Para Farias e Rosenthal⁵⁰⁸, a posse do estado de casados é “mera projeção da teoria da aparência sobre o direito matrimonial”. Se trata, assim, de uma situação de facto, mas que o direito positivo brasileiro aceita como um dos vários meios de se provar um casamento. “O estado de casado decorre de negócio jurídico, que é facto jurídico em sentido amplo”⁵⁰⁹.

A doutrina⁵¹⁰ reconhece que duas pessoas vivem ou viveram na posse do estado de casados desde que presentes três requisitos trazidos do direito romano: *nomen* ou *nominatio*, *tractatus* ou *tractatio* e *fama* ou *reputatio*.

Nomen ou *nominatio* é o uso do nome de casado por um dos cônjuges. San Tiago Dantas⁵¹¹, na década de quarenta do século XX, entendia que seria não cabível alguém

⁵⁰⁴ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 226.

⁵⁰⁵ “A posse de status pode ser definida como a posição aparente de uma pessoa, cujo comportamento, reputação e nome parecem atestar uma relação matrimonial, de filiação ou nacionalidade. Deste facto a lei pode tirar consequências e, em particular, presumir a existência de casamento ou filiação. [...]. Trata-se, aliás, de um conceito comum a sistemas jurídicos inspirados, num dado momento da sua história, no modelo napoleónico”. Traduziu-se. DEMOULIN-AUZARY, Florence. *L'influence du droit canonique sur l'émergence d'une théorie de la possession d'état...* p. 289.

⁵⁰⁶ BEVILAGUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado*. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1940. Vol. 2. p. 59

⁵⁰⁷ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 226.

⁵⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família...* p. 154.

⁵⁰⁹ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 80.

⁵¹⁰ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 154.

⁵¹¹ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 171.

alegar que um casal vivia na posse de estado de casados se a mulher não usasse o sobrenome do marido.

Tractatus ou *tractatio* quer dizer que os cônjuges se tratam como marido e mulher publicamente e notoriamente. Se, ao invés, como exemplificou San Tiago Dantas⁵¹², existir prova de que o homem trata a mulher como se o seu patrão fosse, sem dividirem a mesma cama, sendo o aposento da mulher considerado com o de um subalterno, não se pode presumir o *tractatus*.

Entende-se, por fim, que há a *fama* ou *reputatio* quando o casal é considerado casado pela sociedade em geral. Eles possuem a fama de serem casados, ou seja, todos que convivem ou conviveram com o casal se reportam a eles como se casados fossem.

Ocorre que, apenas com base nesses três elementos, poder-se-ia enquadrar a situação de facto da posse do estado de casados não num casamento, mas numa união de facto (união estável). Todavia, pode ser que a prova do casamento seja de interesse que transcende ao do casal, como ressaltava Martinho Garcez⁵¹³, “a prova de estado não é um direito meramente pessoal” a produção desta pode ser desejada pelos descendentes do casal, para comprovar o estabelecimento da então filiação legítima.

Atento a isso, Carlos Roberto Gonçalves⁵¹⁴ salientou que a posse do estado de casados deveria ser usada como prova do casamento a título de exceção, em regra, para sanar problemas de registo matrimonial ou em benefício da prole.

Ora, como visto, a certidão do casamento faz prova plena da existência deste. Entretanto, no Brasil, na falta do registo civil, ou até mesmo do registo eclesiástico, como se poderá ver provada ocorrência do casamento?

O Código Civil Brasileiro⁵¹⁵, desde 1916, seguindo o modelo de países como Portugal e Itália, e influenciado pelo Código de Napoleão⁵¹⁶, estabeleceu que, nesses casos, são válidos quaisquer meios de prova admitidos, para que se comprove a existência do casamento.

Atente-se que a perda ou falta é do registo civil e não da certidão⁵¹⁷. Dizendo de outro modo, uma via de certidão é simples de ser obtida, devendo qualquer pessoa se dirigir a um ofício do registo civil e requerê-la. Já a falta ou a perda do local onde foi lavrado o assento de casamento, ou até mesmo do próprio livro no qual o casamento

⁵¹² DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 171.

⁵¹³ GARCEZ, Martinho. *Direito de família*. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho - Jacintho Ribeiro dos Santos, Editor, 1914. p. 59.

⁵¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 1.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 98.

⁵¹⁵ BRASIL. *Código Civil, de 01 de janeiro de 1916...*

⁵¹⁶ FRANÇA. *Código de Napoleão...*

⁵¹⁷ NERY JÚNIOR, Nélon; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*, 3.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 745.

foi registado, é que dá margem à possibilidade de utilização de outros meios de prova denominados indiretos ou supletórios⁵¹⁸.

É o que afirma o artigo 1543.º, parágrafo único, do Código Civil brasileiro de 2002⁵¹⁹, “artigo 1543.º. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registo. Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registo civil, é admissível qualquer outra espécie de prova”.

Portanto, de acordo com o parágrafo único do artigo 1543.º do Códex brasileiro⁵²⁰, se num ofício do registo civil houve, exemplificativamente, inundação, incêndio, fraude, negligência do oficial registador, etc., ou se os interessados não localizam o local onde foi lavrado o assento, poder-se-á provar a existência de um casamento por outros meios.

Em outras palavras, inicialmente justifica-se a causa que fez com que o registo não foi encontrado ou não existe. Se essa for suficiente, serão aceites outras provas da existência do casamento como: testemunhal, certidão de nascimento de filhos constando a informação da filiação legítima⁵²¹, registos em repartições públicas⁵²² (como num processo de inventário), passaporte⁵²³, documentos de identidade, outros documentos, fotografias⁵²⁴, filmagens, etc.

Como afirma Salvat⁵²⁵:

livre era a prova do casamento, podendo ser ele comprovado, segundo as regras gerais, por testemunhas, papéis domésticos e outros documentos, de que lhe resultasse a demonstração. Posteriormente, a prova passou a fazer-se mediante notas tomadas pelos sacerdotes, notas que, mais tarde, se converteram nos livros paroquiais. Na atualidade, porém, em princípio, sem a menor discrepância nas legislações modernas, faz-se a prova do casamento pela certidão do registo, e, supletivamente, justificada sua falta, por outros meios idôneos, admitidos em direito. O registo civil tem, portanto, origem eclesiástica.

Assim, entende-se que o legislador, ao prever outras formas de prova do casamento “independentemente do seu registo, revela que este não é elemento essencial ao negócio jurídico firmado pelos nubentes, mas exclusivamente uma prova inconcussa de sua realização”⁵²⁶.

Sobre a posse de estado de casados no Brasil, meio de prova do casamento reconhecido como indireto, o artigo 51.º, no Decreto n.º 181, de 1890⁵²⁷, decreto este que regulamentou o casamento civil no Brasil, dizia que:

art. 51. Ninguém pôde, porém, contestar o casamento de pessoas falecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registo civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessoa.

⁵¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família...* p. 153.

⁵¹⁹ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁵²⁰ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁵²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família...* p. 142.

⁵²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família...* p. 172.

⁵²³ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família...* p. 74.

⁵²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família...* p. 153.

⁵²⁵ SALVAT apud MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 42.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol.2. p. 161.

⁵²⁶ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 226.

⁵²⁷ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 226.

Nota-se que, naquele tempo, nenhuma pessoa poderia contestar o casamento de pessoas que já haviam falecido na posse do estado de casadas. Isso se dava, em primeiro lugar, para proteger a filiação advinda desse casamento. Como visto, a filiação legítima possuía muitos privilégios em comparação aos filhos ilegítimos. Essa filiação legítima só poderia ser contestada mediante a apresentação de certidão extraída do registo civil ou dos livros paroquiais, onde constasse que algum dos pais já era casado.

Ressalta-se, como já feito outras vezes neste trabalho, que a possibilidade de se comprovar o casamento por meio da certidão dos livros paroquiais foi inserida nesse artigo sabiamente. Conforme exposto, a Igreja Católica foi a responsável por efetuar os registos dos factos e atos da vida civil no Brasil por séculos. Isso gerou na população brasileira, maioritariamente católica, uma forte presunção de confiança nessa instituição religiosa. Dessa forma, o próprio legislador, reconhecendo a relevância dos assentos religiosos, positivou, em 1890, que estes também serviriam de prova se alguém viesse a contestar o estado de filho legítimo de alguém.

O Código Civil brasileiro de 1916⁵²⁸, no artigo 203.º, e o Código Civil brasileiro de 2002⁵²⁹, atualmente em vigor, no artigo 1545.º, reproduziram a norma, mas com alteração⁵³⁰:

art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

Observa-se que, no atual código, para se poder contestar a filiação em prejuízo da prole comum, somente a certidão do registo civil é que prova que um dos pais já foi casado. A parte relativa à certidão dos registos religiosos foi retirada provavelmente porque o registo civil já se tornara amplamente comum e reconhecido por toda a população brasileira.

Ressalva-se, contudo, que faltou sensibilidade do legislador com os cônjuges que se casaram por meio de matrimónios religiosos ocorridos antes da obrigatoriedade do registo civil no Brasil. Esses matrimónios são até hoje produtores de efeitos civis e, também, deveriam os seus assentos estar na lei como meios de prova direto da ocorrência de matrimónio celebrado à época.

O artigo 1545.º do Código Civil brasileiro de 2002⁵³¹ trata do uso da posse do estado de casados como prova do casamento, quando os descendentes do casal estejam a sofrer prejuízo devido à não possuírem a certidão do assento de casamento dos seus ascendentes.

⁵²⁸ BRASIL. *Código Civil, de 01 de janeiro de 1916...*

⁵²⁹ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁵³⁰ Passou-se a prever também a possibilidade de alegação da posse de estado de casados quando um ou ambos os cônjuges são vivos, mas padecem de insanidade mental que os impossibilita de manifestar vontade.

⁵³¹ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

Nas palavras de Carvalho Santos⁵³²:

neste artigo o Código resolve como podem os filhos provar o casamento de seus pais, na ausência da certidão de registo civil. E pressupõe naturalmente que não saibam os filhos onde se tenha celebrado o casamento para ali procurarem obter a certidão respetiva. E admite que a prova possa ser feita por meio da posse de estado de casados em que viveram os pais. Firma-se neste artigo uma presunção não só de casamento, mas ainda da filiação legítima.

No processo n.º 916.187⁵³³ de 1950, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, discutia-se se seria possível o uso da posse do estado de casados pela suposta cônjuge sobrevivente, como meio de provar a existência de um casamento com o *de cujus*. Em parecer de 3 de janeiro de 1952⁵³⁴, no mesmo processo, interpretou-se que a posse de estado de casados só deve ser usada pelos descendentes das pessoas que teriam vivido como casadas e desde que realmente tenham se casado.

Isto é, o que se quer provar por intermédio da posse de estado de casados é que aquele casal de facto se casou, embora os seus descendentes não tenham como possuir a certidão do registo civil do matrimónio ou desconheçam onde este estaria registado. Logo, não se trata de banalizar a presunção de casamento, mas de provar, por uma situação de facto, de vivência *more uxorio*, a existência de um casamento que foi efetivamente celebrado, para beneficiar a prole comum.

Além disso, extrai-se do artigo 1545.º do Código Civil brasileiro de 2002⁵³⁵ os descendentes somente podem recorrer à posse de estado de casados dos seus ascendentes quando estes já tiverem falecido ou quando não possam manifestar vontade. Caso contrário, se um dos ascendentes está vivo e em plena condição de exprimir vontade, basta que informe ao descendente o local onde se casou.

E não discordava Clóvis Bevilacqua⁵³⁶:

não se admite esses casamentos presumidos, senão em favor dos filhos. (...) Mais ainda, a posse do estado de casado somente depois da morte de ambos os cônjuges pode ser invocada pelos filhos. Durante a vida de qualquer deles, a prova de ter o registo, ou não existindo estes, as que puderem ser obtidas pelo interessado, não bastando o fato de se ter apresentado na sociedade, como unido pelos vínculos do matrimônio, pois esse fato depende, exclusivamente, dos dois pretendidos cônjuges.

Como requisito negativo, o artigo 1545.º do atual Código Civil brasileiro⁵³⁷ reza que não pode haver certidão do registo civil que prove que um dos cônjuges já era casado com outra pessoa. Porquanto, se assim o fosse, estaria impedido de se casar, sob pena de configurar o crime de bigamia, do artigo 235.º do Código Penal brasileiro⁵³⁸.

⁵³² SANTOS, J. M. Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964. Vol. 4. p. 148-149.

⁵³³ BRASIL. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. *Processo n.º 916.187*, de 1950. [em linha]. [consult. 16 mai. 2022]. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/12723/11612>>.

⁵³⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. *Processo n.º 916.187*...

⁵³⁵ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002*...

⁵³⁶ BEVILAQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado*... p. 59-60.

⁵³⁷ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002*...

⁵³⁸ BRASIL. *Código Penal brasileiro, de 7 de dezembro de 1940*. [em linha]. [consult. 16 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

Nesse passo, Clóvis Bevilacqua⁵³⁹ afirma que:

todavia, se se provar, por certidão do registro, que um dos pretendidos cônjuges era casado com outra pessoa ao tempo em que se uniu com aquela, que lhe aparece na sociedade, como consorte, já não aproveita aos filhos a posse de estado dos pais, porque o estado de fato, evidentemente, não corresponde ao estado de direito.

Dessa forma, aduz Paulo Nader⁵⁴⁰ que, para fins de cumprir o que está descrito no artigo 1545.º do atual Código Civil brasileiro⁵⁴¹, a situação concreta real analisada deve se valer das seguintes características: a) comprovação de que o casal vive ou viveu na posse do estado de casados; b) o casal não pode manifestar vontade, seja por estarem mortos ou, porque se vivos, não conseguem se expressar quanto à indicação do local onde está registado o casamento; c) a prole, tanto os filhos do casal, quanto os seus descendentes em geral, estão a sofrer algum prejuízo com a falta da certidão de casamento dos seus ascendentes; e d) que não seja o caso de algum dos cônjuges ser já casado com outra pessoa e isso tenha sido comprovado por meio de certidão de registro civil ou, acrescenta-se, se tiver sido anterior à primeira Constituição da República⁵⁴², certidão extraída dos livros paroquiais.

Desse modo, a retornar para o estudo central desta investigação, uma vez que os descendentes de um italiano ou português não consigam obter a certidão de casamento dos seus ascendentes casados entre o final do século XIX e o início do século XX, no Brasil, uma opção muito favorável é requerer no judiciário o suprimento, a restauração ou o registro civil tardio do casamento, com base da posse do estado de casados desse casal de ascendentes.

Cristiano Chaves de Farias⁵⁴³ adverte que a comprovação supletória deve se dar por meio de justificação voluntária especial, chamada por ele de justificação judicial de casamento. O escopo da ação é provar que um casamento existiu e a lavratura do assento do casamento será apenas reflexo da sentença. Defende, ainda, que o Ministério Público deverá atuar como *custos legis*, na forma do artigo 178.º do Código de Processo Civil brasileiro⁵⁴⁴.

E não discordava San Tiago Dantas⁵⁴⁵, ao afirmar que, à falta do termo, seria cabível ação judicial declaratória com produção de provas. O magistrado, segundo este professor, deveria se pautar por cautela, pois se trata de conferir reconhecimento à uma relação jurídica.

⁵³⁹ BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado...* p. 59-60.

⁵⁴⁰ NADER, Paulo. *Curso de direito civil...* p. 231.

⁵⁴¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

⁵⁴² BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891...*

⁵⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família...*p. 154.

⁵⁴⁴ BRASIL. *Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015*. [em linha]. [consult. 14 mai. 2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

⁵⁴⁵ DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões...* p. 170.

A cautela do citada por San Tiago Dantas faz sentido, porque as formalidades e consequências do casamento são sobremaneira protegidas pelo Direito, e repercutem por gerações.

Entretanto, o artigo 1547.º do Código Civil brasileiro em vigor⁵⁴⁶ traz o princípio do *in dubio pro matrimonio*: “art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados”.

É interessante notar que o legislador brasileiro inseriu esse princípio que, entende-se, é muito favorável ao reconhecimento do casamento no seu sentido formal. É certo que, segundo a interpretação da doutrina⁵⁴⁷, esse artigo se aplica aos casos em que, sendo os cônjuges vivos, o casamento está a ser impugnado.

Todavia, não há como negar que o legislador preferiu direcionar o magistrado a julgar favoravelmente à ocorrência do casamento ainda quando ele, magistrado, não tenha total certeza sobre se o casamento aconteceu de facto.

Esclarece-se, contudo, que o objetivo aqui não é converter uma união estável em casamento. Sabe-se que a jurisprudência⁵⁴⁸ brasileira atualmente, em linhas gerais, praticamente igualou as condições da união estável e do casamento, principalmente no que toca ao regime de bens. Contudo, como já anteriormente dito, para as questões de nacionalidade e de estabelecimento de filiação, não basta que o magistrado reconheça que existiu uma união estável do casal, principalmente de um casal casado numa época em que existia grande diferenciação entre filhos havidos ou não do casamento.

Assim, o que deve prevalecer, e ser corretamente reconhecido, quando houver provas suficientes, é o casamento. Não se pode perder de vista, para a análise do caso concreto, o princípio da verdade real, premissa teórica fundamental, que afirma que o registo civil deve espelhar os atos e factos ocorridos na realidade. Ora, se ocorreu um casamento de verdade, na realidade, e por meio desse casamento houve o estabelecimento de filiação, não cabe ao magistrado reconhecer a ocorrência inverídica de uma união estável. Isso seria proclamar uma inverdade, o que não se almeja.

Por outro lado, se um casal realmente não se casou, mas viveu em união estável por toda a sua vida, certamente que o magistrado deverá julgar, se for o caso, pelo reconhecimento dessa união estável, e não do casamento. Portanto, tudo vai depender, como assim o deve ser, das provas acostadas aos autos do processo.

⁵⁴⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*

⁵⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família...* p. 147.

⁵⁴⁸ Tese de repercussão geral do STF: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 878.694 e RE 646.721*. Julgador: T. Pleno, rel. min. Luís Roberto Barroso. [em linha]. Julgado em: 10 de maio de 2017. [consult. 18 nov. 2022]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>.

Nessa ordem de ideias, ao dissertar sobre o princípio do *in dubio pro matrimonio*, bem apregoa Carlos Roberto Gonçalves⁵⁴⁹ ao citar Caio Mario⁵⁵⁰:

por maior que seja o tempo em que duas pessoas coabitem, como assinala Caio Mario, “esta união não se converte em casamento. A posse de estado será, portanto, um elemento adinricular ou subsidiário, concedido ao juiz, para julgar *in favor matrimonii*, se as provas produzidas no processo forem colidentes (...).

Assim, uma vez comprovada em juízo a posse do estado de casados, o juiz mandará lavrar, via de regra, um registo da sentença do casamento, em ofício civil. Nessa aceção, o artigo 1546.º do atual Código Civil⁵⁵¹ disciplina que: “quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registo da sentença no livro do registo civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento”.

Desse modo, tanto os cônjuges quanto os seus descendentes serão atingidos pelos efeitos que o registo de casamento gerar. A transcrição da sentença será responsável por produzir todos os efeitos civis do casamento desde a data da celebração ou da provável celebração. Logo, os efeitos são retroativos.

Como ressalta Carlos Roberto Gonçalves⁵⁵², essa norma fazia mais sentido antes da vigência da Constituição da República brasileira de 1988⁵⁵³. Isso porque, no artigo 227.º, parágrafo n.º 6.º, dessa Constituição, ficou estabelecido que todos os filhos seriam iguais. Portanto, não existia mais a distinção entre filhos havidos ou não do casamento. Antes disso, contudo, a retroatividade era benéfica aos filhos, que se tornavam comprovadamente legítimos desde a data da celebração do matrimónio dos seus pais.

Apesar disso, como já foi referido anteriormente, o estabelecimento da filiação para fins de reconhecimento de nacionalidade portuguesa ou italiana é ainda muito importante.

Para o direito português, como já antes citado, o casamento é uma forma ainda muito relevante de estabelecimento da filiação. Para fins de nacionalidade, é especialmente importante a comprovação do casamento, especialmente quando o filho do casal foi declarado por terceiros ou por apenas um dos pais (e o outro, não declarante, seja o ascendente que transmite a nacionalidade portuguesa).

Embora o Direito português hoje tenha o princípio da não discriminação entre os filhos nascidos do casamento e fora dele, previsto no artigo 36.º, n.º 4 da Constituição da República portuguesa em vigor⁵⁵⁴, esse princípio não impõe uma equivalência total entre os filhos nascidos do casamento, ou fora deste. Um exemplo disso é a presunção

⁵⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*... p. 147.

⁵⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*... p. 126.

⁵⁵¹ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002*...

⁵⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*... p. 152.

⁵⁵³ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002*...

⁵⁵⁴ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976*...

pater is est, do artigo 1826.º, n.º 1, do atual Código Civil português⁵⁵⁵, que somente é válido em relação aos filhos nascidos do casamento e não inclui os filhos nascidos fora do casamento, nem durante a união de facto ou longo concubinato.⁵⁵⁶

Para o direito italiano, informa-se, também, a relevância que o estabelecimento da filiação pelo casamento tem, ainda, no que toca à atribuição de nacionalidade. A Itália reconheceu a *unione civile* e a *convivenza di fatto*⁵⁵⁷, formas particulares de formação da família, porém, a família constitucional para fins de estabelecimento da filiação legítima continua a ser apenas a matrimonial, conforme os artigos 29.º e 30.º, da Constituição italiana⁵⁵⁸.

Assim, o direito italiano não reconhece constitucionalmente a união estável ou convivência de facto, para fins de os filhos concebidos durante essas terem a maternidade e a paternidade presumida.⁵⁵⁹

Diante disso, repisa-se a importância do reconhecimento do casamento, quando provada a posse do estado de casados, prevista na lei brasileira, em benefício dos descendentes. Desse modo, mesmo após a morte do casal, cabe o registo civil tardio, tratando-se de casamento religioso; ou a restauração e suprimento, se disser respeito à falta de registo civil.

O facto de o artigo 1516.º do Código Civil⁵⁶⁰ brasileiro não admitir o registo civil tardio *post mortem* do casamento religioso vai contra a admissão do próprio Código Civil pela possibilidade de a filiação comum pleitear o registo civil tardio com base na posse de estado de casados dos pais. Ora, para que a posse do estado de casados possa ser utilizada é requisito primordial justamente que ambos os cônjuges sejam falecidos ou que não possam exprimir vontade.

Sugere-se ao legislador brasileiro, assim, uma alteração no artigo 1516.º do Código Civil brasileiro⁵⁶¹, para que seja permitido, nos moldes como a lei portuguesa⁵⁶² estabelece, o registo civil tardio do casamento religioso católico.

⁵⁵⁵ PORTUGAL. *Código Civil Português, de 25 de novembro de 1966...*

⁵⁵⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da família...* p. 152.

⁵⁵⁷ "Di qui, l'esigenza di prendere atto del dato, che la famiglia non fondata sul matrimonio, quindi anche di quella radicata nel nuovo istituto dell'unione civile, è perfettamente eguale alla famiglia fondata sul matrimonio (art. 29 Cost.), che, come persiste a enunciare l'art. 30, terzo comma, Cost., è la <famiglia legittima>, ad onta, peraltro, dei vistosi mutamenti intervenuti, di recente, in tema di stato unico di filiazione, che, all'evidenza, avrebbero dovuto comportare l'aggiornamento, se non altro formale, del dato costituzionale." BONILINI, Giovanni. *Trattato di diritto di famiglia*. Milano: Utet Giuridica, 2022. *E-book*. s.p. Daí a necessidade de observar que a família não fundada no casamento, portanto também da família enraizada no novo instituto da união civil, é perfeitamente igual à família fundada no casamento (artigo 29 da Constituição), que, como persiste em anunciar o artigo 30, parágrafo terceiro, da Constituição, é a <família legítima>, apesar, aliás, das evidentes alterações ocorridas recentemente ao nível do estatuto único de filiação, o que, evidentemente, deveria ser atualizado, de alguma forma, de acordo com a Constituição". Tradução livre.

⁵⁵⁸ ITÁLIA. *Costituizione italiana, del 27 Dicembre 1947*. [em linha]. [consult. 27 set. 2022]. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituizione/costituizione.pdf>>. Artigo 29.º e artigo 30.º.

⁵⁵⁹ ITALIA. *Código Civil Italiano, de 16 de março de 1942...* Artigo 254.º.

⁵⁶⁰ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁵⁶¹ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁵⁶² PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo n.º 172, n.º 3.

CAPÍTULO III. ANÁLISE DE JULGADOS BRASILEIROS SOBRE O TEMA, CRÍTICAS E PROPOSTA DE SOLUÇÃO

O judiciário brasileiro, inicialmente, deu passos largos com a decisão do Recurso Especial n.º 1.138.103/PR⁵⁶³, pelo Superior Tribunal de Justiça. A citada decisão considerou que a busca por uma outra nacionalidade originária, por um nacional brasileiro, é motivo justo para que a máquina judiciária seja movida. Isso porque a própria Constituição da República brasileira não vê óbice no reconhecimento de dupla nacionalidade originária.⁵⁶⁴

Por consequência, uma vez consolidado esse entendimento, houve um incremento das ações que chegam até o judiciário brasileiro utilizando-se deste como um meio intermediário de se conseguir suprir a documentação em falta, que será usada junto às autoridades italianas ou portuguesas, para o reconhecimento de nacionalidade.

Dito isso, neste capítulo III, de fechamento desta dissertação, serão expostos, em princípio, casos hipotéticos que espelham a maioria dos pedidos que chegam ao judiciário brasileiro nos dias de hoje e que dizem respeito especificamente à restauração e ao suprimento de registo civil de casamento, bem como ao registo civil tardio de casamento religioso. Nesse exame dos casos hipotéticos se fará também as propostas de solução para cada caso.

Posteriormente, e por último, serão apreciados alguns julgados sobre o tema. Desses julgados objetiva-se explorar os argumentos principais dos juízes desembargadores, exaltar os pontos fortes, bem como exteriorizar as críticas que se fizerem necessárias diante da proposta de solução apresentada.

10. Exame de casos hipotéticos e proposta de solução

Nesta décima secção, se fará a apresentação de três casos hipotéticos, que têm por objetivo espelhar as situações reais que chegam no judiciário brasileiro sobre o tema. O escopo é que ao final de cada um deles se possa apresentar propostas de soluções.

Assim, as hipóteses tratam de descendentes que estão a juntar provas da ocorrência do matrimónio de ascendentes católicos⁵⁶⁵ que se casaram no final do século XIX e início do século XX, porque não encontraram o registo do casamento. Desse

⁵⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp n.º 1.138.103/PR...*

⁵⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp n.º 1.138.103/PR...*

⁵⁶⁵ Existiam os casamentos de acatólicos, mas essa dissertação se limitou à análise dos casamentos católicos que eram a grande maioria no Brasil, na época.

modo, tem-se que o documento que falta é sempre uma certidão de casamento de um casal de antepassados.

Nesse caso, quando está em falta um registo civil de casamento, para dele extrair a certidão a ser usada no processo de nacionalidade, duas situações são comuns de acontecer: (i) ou a família tem a certidão de casamento religiosa, extraída de um livro paroquial, mas de um período em que esse registo religioso não produzia mais efeitos civis, então pede na justiça que tal casamento religioso ingresse tardiamente em ofício do registo civil; ou (ii) a família tem farta documentação que comprova que o casal era casado, pois viveu na posse de estado de casados, mas não possui nenhuma certidão de casamento, porque não sabe ou não encontrou o local onde o casamento foi realizado, nem o civil, nem o religioso, e pede, assim, o registo civil tardio (ou a restauração do registo) do casamento no judiciário, baseada nas provas que possuem.

Como já foi dito, e concentrando-se no período do final do século XIX e início do século XX, os registos religiosos, especialmente os católicos, produziam efeitos civis oficialmente até à entrada em vigor do Decreto n.º 181, de 1890⁵⁶⁶, que deu-se a 24 de maio de 1890, no Brasil.

Entretanto, como visto, alguns juristas, pelas peculiaridades das transições legislativas do momento, consideram que esses assentos religiosos produziram efeitos até a primeira constituição pós-república, que foi a Constituição de 1891⁵⁶⁷. Portanto, percebe-se que até 1891 esses registos religiosos eram ainda normalmente aceites como produtores de efeitos civis no Brasil, pelo que se escolhe esse ano como marco.

Dessa maneira, a partir de 1891, os registos religiosos perderam a capacidade de gerar efeitos civis e os registos civis tornaram-se obrigatórios para toda a população que vivia no Brasil. Logo, tem-se que: (i) até 1891, os registos religiosos tinham efeitos civis; e (ii) após 1891, apenas registos civis possuem os efeitos civis.

Dito isso, segue-se à análise dos casos com base no que foi até agora estudado:

a) casamento ocorrido a 1888, entre Gustavo Barbosa, brasileiro, nascido a 1863, e Elvira Vieira, portuguesa, nascida a 1869:

Pela data do casamento, esse somente poderia dar-se no religioso⁵⁶⁸, porque, como visto, o Brasil adotava o sistema matrimonial do casamento religioso obrigatório a 1888. Assim, os descendentes que desejam obter a certidão de casamento desse casal deverão pedi-la junto aos arquivos paroquiais da Igreja Católica. A certidão extraída do assento paroquial de casamento tem validade e produz, por si só, os efeitos civis.

⁵⁶⁶ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

⁵⁶⁷ BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891...*

⁵⁶⁸ Salvo raras exceções de ofícios de registo civil já implementados nessa época que poderiam conter algum registo civil de casamento. De todo o modo, o registo civil deveria ser, nessa época, sempre precedido da celebração religiosa.

Contudo, após várias buscas, uma vez *não encontrado o local* onde o registo de casamento católico foi lavrado, o que é relativamente comum, já que os imigrantes costumavam viajar muito até se estabelecerem definitivamente num determinado lugar no Brasil, como proceder?

Para responder, algumas considerações precisam ser previamente feitas. Como anteriormente visto, quando não encontrado o local onde foi lavrado o assento do casamento, o Código Civil brasileiro⁵⁶⁹ estabelece uma forma de se provar o casamento em benefício da prole comum, aí incluídos todos os descendentes diretos, que é a chamada posse do estado de casados. É importante destacar que a posse do estado de casados é uma verdadeira presunção de casamento em favor da prole. Citou-se Clóvis Bevilacqua⁵⁷⁰, que concluiu que a posse de estado de casados como meio de prova absoluta somente deverá ser aproveitada pelos descendentes do casal de nubentes, já que a lei não admite a presunção de um casamento, senão em favor da prole comum e depois que ambos os cônjuges são falecidos, ou não podem exprimir vontade.

Dessa forma, uma vez provado que o casal de ascendentes viveu na posse do estado de casados, isto é, quando patentes os requisitos do *nomen*, *tractatus* e *fama*, que estão presentes até hoje no Código Civil de 2002⁵⁷¹, não cabe a ninguém contestar tal matrimónio em prejuízo da prole comum.

Recapitula-se: o *nomen* diz respeito ao uso do nome de casado por um dos cônjuges. No período dos casamentos examinados, porém, a mulher costumava usar o sobrenome da família do marido. *Tractatus*, no sentido dos cônjuges se tratarem como marido e mulher. *Fama*, no tocante ao casal ser reconhecido na sociedade como casado.

Assim, a prova da posse do estado de casados pode se dar, na falta do assento religioso, por vários meios de prova. Colocar-se-ão, agora, alguns exemplos, ainda com base no caso apresentado, de provas que podem ser usadas para comprovar um casamento ocorrido em 1888⁵⁷². Após, se fará um exame de como a posse do estado de casados configura-se em cada um destes itens:

(a.1) o processo de inventário de Gustavo Barbosa, que faleceu em 1928, antes de Elvira Vieira, foi encontrado em um registo do judiciário. Nesse inventário constava que o finado Gustavo Barbosa era casado com Elvira Vieira Barbosa, com quem teve 8 filhos. A Elvira Vieira Barbosa foi nomeada inventariante, e a divisão dos bens foi feita

⁵⁶⁹ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1545.º.

⁵⁷⁰ BEVILAGUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado...* p. 59-60.

⁵⁷¹ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁵⁷² Já que fotografias eram raras e filmagens também.

com a Elvira Vieira Barbosa a ser meeira e herdeira, e os 8 filhos figuraram como filhos legítimos e receberam a parte que lhes cabia da herança nesta condição;

(a.2) os nascimentos dos filhos de Gustavo e Elvira foram corretamente declarados por Gustavo e registados no ofício do registo civil, porque nasceram após a obrigatoriedade deste e, nos assentos de nascimento de cada um deles está escrito serem filhos legítimos do casal Gustavo Barbosa e Elvira Vieira Barbosa, casados. O primeiro filho nasceu a 10 de outubro de 1889;

(a.3) o registo de óbito de Gustavo Barbosa foi encontrado. Nele constava que o óbito foi declarado por Elvira Vieira Barbosa, sua mulher, com quem era casado e com quem teve 8 filhos;

(a.4) encontrou-se, nos arquivos públicos do Brasil, um jornal do dia em que o Gustavo Barbosa morreu e neste estava publicado o anúncio de óbito deste Gustavo. O texto dizia que “faleceu hoje, nesta cidade, o prezado comerciante Sr. Gustavo Barbosa, casado com a Sra. Elvira Vieira Barbosa, com quem teve 8 filhos;

(a.5) o processo de inventário de Elvira Vieira Barbosa, que morreu a 1945, anos depois do Gustavo, também foi encontrado nos registos do judiciário brasileiro. Lá constava a informação de que ela era viúva de Gustavo Barbosa, e os seus bens foram divididos entre os seus 8 filhos legítimos;

(a.6) no assento civil de óbito de Elvira Vieira Barbosa, declarado por um amigo da família, também estava plasmada a informação de que ela era viúva de Gustavo Barbosa, com quem foi casada e teve 8 filhos;

(a.7) no mesmo arquivo de jornais antigos, do arquivo público brasileiro, localizou-se o jornal do dia em que a Elvira Vieira Barbosa faleceu. Igualmente, lá estava uma publicação que tinha por escopo anunciar que a Elvira Vieira Barbosa havia falecido. O texto era este, “faleceu hoje, nesta cidade, a estimada Sra. Dona Elvira Vieira Barbosa, viúva do sr. Gustavo Barbosa, com quem teve 8 filhos”.

Diante de todos esses exemplos, parte-se para a análise da forma como a posse do estado de casados constitui-se em cada um deles. No item (a.1), a posse de estados de casados configura-se, percebe-se, pelo *nomen*, já que a Elvira usava o apelido (sobrenome Barbosa) do marido; pela *fama*, pois todo o processo de inventário desenrolou-se com a informação pública de que Gustavo e Elvira eram casados, inclusive o magistrado assim os reconheceu, e a forma de divisão da herança também; *tractatus*, porque a Elvira, ao aceitar o compromisso como inventariante assumiu-se como viúva do Gustavo.

Já no (a.2), verifica-se a posse do estado de casados pelo *tractatus*, pois o Gustavo, ao declarar o nascimento dos filhos, declarou ser igualmente casado com a Elvira; pelo *nomen*, uma vez que consta no assento o uso do apelido do marido,

Barbosa, por Elvira; pela *fama*, porque o oficial registador que lavrou os assentos, e que tem fé-pública, além de todas as atribuições citadas neste trabalho, escreveu em cada um deles, a informação de que os filhos eram legítimos do casal casado.

No item (a.3), Elvira Vieira Barbosa declarou o óbito do Gustavo Barbosa como sendo o seu marido, pelo que está calcado o *tractatus*. No (a.4), a *fama* está bem delineada, bem como o *nomen*, pois em jornal público foi noticiada a informação de que Gustavo Barbosa era casado com Elvira Vieira Barbosa.

Para o inventário de Elvira Vieira Barbosa, do item (a.5), constituídos estão o *nomen* e a *fama*, tendo em vista que em processo público evidenciou-se o estado de viuvez de Elvira Vieira Barbosa. No tocante ao (a.6), um amigo da família declarou o óbito da Elvira Vieira Barbosa, viúva de Gustavo Barbosa, estão modelados a *fama* e o *nomen*. Por fim, a publicação em jornal do óbito da Elvira Vieira Barbosa configura também a *fama* e o *nomen*.

Diante do exposto, se esclarece que esse rol mencionado são exemplos não taxativos das provas de um casamento realizado em 1888. Contudo, são exemplos que na realidade dos factos de hoje podem ser alcançados. Parece insólito acreditar que um inventário de alguém que faleceu há tantos anos pode ser encontrado, mas facto é que o judiciário brasileiro mantém em seus arquivos históricos muitos desses documentos que são públicos e podem ser, mediante solicitação, em geral, acedidos por qualquer pessoa.

Assim, defende-se que, de posse de alguns desses documentos, não necessariamente de todos, além das certidões dos registos de nascimento de Gustavo e Elvira, os descendentes do Gustavo Barbosa e da Elvira Vieira podem ajuizar uma ação no judiciário brasileiro, com o objetivo de provar a ocorrência desse matrimônio que, repisa-se, a 1888, seria o religioso.

Logo, diante das provas apresentadas, e após a vista do Ministério Público, o magistrado decidirá pela ocorrência do matrimônio, ou não. Se for convencido de que o Gustavo e a Elvira eram casados pela posse do estado de casados, em benefício da prole comum, o magistrado mandará lavrar um assento de casamento civil, no ofício do registo civil. Ora, mas o casamento em 1888 era somente o religioso, no caso deste exemplo o católico, então, por que o magistrado irá determinar o registo de um assento civil?

Entende-se assim, porque atualmente, no Brasil, o casamento puramente religioso católico, isto é, sem se submeter ao processo de habilitação e sem a inscrição no ofício do registo civil, não possui efeitos civis. Logo, diante da legislação atual, deverá o magistrado fazer esse casamento comprovado ingressar no registo civil por meio de um mandado judicial dirigido a um oficial do registo civil.

Sobre a nomenclatura correta dessa ação, percebe-se que não se trata de suprir um registo civil que não foi feito. Ou seja, presumidamente, pela posse de estado de casados, em algum momento ocorreu de facto o casamento religioso de Gustavo e Elvira que produzia todos os efeitos civis, embora não se tenha encontrado o assento deste. O assento que existe e não foi encontrado ou perdeu-se não era civil, mas era um assento católico. Logo, não se quer suprir um registo civil. Igualmente, não se fala em restauração do registo, pois não houve, em momento algum, a redação de um registo civil, mas apenas, presumidamente, do registo religioso.

Defende-se, então, que se trata de um pedido de registo civil tardio de casamento religioso, embora a prova desse casamento que se deseja inscrever na tábula do ofício civil tenha sido derivada da posse de estado de casados do casal e não de um assento de casamento católico. Isso porque, o casamento que foi comprovado em processo judicial ocorreu, presumidamente, a 1888 e, pelas características do sistema matrimonial adotado no Brasil, para um casal de católicos, somente poderia ser o religioso.

Logo, se fosse encontrado o assento paroquial desse casamento religioso, esse teria efeitos civis, como já mencionado. Contudo, como esse assento não foi encontrado e se está a fazer ingressar esse casamento católico de 1888, atualmente, em ofício do registo civil, acredita-se que não se possa fugir do registo civil tardio.

Considera-se, porém que não seria necessário que esse casamento religioso fosse precedido de um processo preliminar da habilitação matrimonial. Como já foi referido anteriormente, esse casamento religioso, por si só, possuía os efeitos civis e, naquele momento, a 1888, não havia a necessidade legal de um processo de habilitação matrimonial prévio ao casamento, pois o Decreto n.º 181, de 1890⁵⁷³, que regulamentou o casamento civil e incluiu o processo preliminar ao matrimônio ainda não estava em vigor. De mais a mais, a própria Igreja Católica já realizava um procedimento preliminar próprio, que foi praticamente trasladado, pouco tempo depois, pela lei matrimonial do Brasil.

Desse modo, uma vez que o magistrado tenha decidido favoravelmente ao pedido de registo civil tardio do casamento, em qual data ele mandará que seja registada, no registo civil, a ocorrência desse casamento?

Como é natural, os descendentes que hoje buscam comprovar o casamento de Gustavo Barbosa e Elvira Vieira Barbosa, realizado em 1888, provavelmente não chegaram a conviver com esse casal de ascendentes. Se em alguns dos documentos que encontraram e com os quais instruíram o processo judicial constava a data exata

⁵⁷³ BRASIL. Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...

do casamento, a questão está resolvida. Mas, se os documentos apenas continham a informação de que Gustavo Barbosa e Elvira Vieira Barbosa eram casados, sem a indicação de alguma data?

Nesta ocasião, a solução é simples: registrar-se-á o casamento como ocorrido nos nove meses anteriores, ou em qualquer dia anterior à data de nascimento do primeiro filho do casal no qual constar no seu registo de nascimento que este era filho legítimo. Entende-se que essa data seria a mais correta, já que a lei incluiu a possibilidade da posse do estado de casados como prova do casamento em benefício exclusivo da prole comum. Portanto, a ocorrência reconhecida do casamento formal deve beneficiar a todos os filhos registados como legítimos, dessa relação matrimonial.

É evidente que a lei, como já referido mais do que uma vez, estabeleceu a posse do estado de casados como uma verdadeira presunção do casamento. Então, não pode, acredita-se, no momento da realização do registo de casamento ordenada pelo juiz, que algum dos filhos registados como legítimos seja excluído. Isso impõe, para a segurança do registo pelo oficial registador, que os descendentes acostem aos autos o máximo de certidões de nascimento dos filhos do casal possíveis, especialmente do primeiro filho, como marco para a indicação da data do casamento.

E quanto ao regime de bens? Entende-se que, pelo objetivo final almejado com o lavrar do assento de casamento civil, ou seja, a utilização da certidão extraída do registo para fins de pedido de nacionalidade originária italiana ou portuguesa, o regime de bens seria algo dispensável no assento.

Após tantos anos da morte desse casal, Gustavo e Elvira, o que está a se fazer é apenas o ingresso no registo civil de um ato jurídico que já produziu os efeitos civis na vida real como um verdadeiro casamento. Nota-se isso no estabelecimento da filiação dos 8 filhos, bem como na divisão de bens no processo de inventário de Gustavo. Portanto, o registo desse casamento em ofício do registo civil não causa prejuízo a terceiros, mas apenas beneficia os descendentes, o que acredita-se dispensar a referência ao regime de bens adotado.

Por fim, os outros dados que informarão a redação do registo civil tardio do casamento religioso de Gustavo e Elvira serão extraídos das certidões dos seus assentos de nascimento, que foram previamente usadas para instruir o processo.

Dessa maneira, com o casamento do Gustavo, brasileiro, e da Elvira, portuguesa, regularmente inscrito no registo civil brasileiro, os seus descendentes poderão pedir que seja extraída certidão deste registo para que a usem no processo de transcrição do casamento para Portugal. Esse processo de transcrição tem como finalidade o ingresso desse casamento no registo civil português para que, por meio do matrimónio, se estabeleça a presunção da filiação dos oito filhos de Gustavo e Elvira. Uma vez

estabelecida a filiação pelo casamento, tanto os filhos de Gustavo e Elvira, quanto os seus netos⁵⁷⁴ poderão pedir a atribuição da nacionalidade portuguesa originária perante a autoridade portuguesa competente.

Após aclarada essa primeira situação hipotética, parte-se, na sequência, para o ilustrar da segunda situação que retratará um casamento ocorrido depois da obrigatoriedade do registo civil no Brasil, ou seja, após 1891.

b) Casamento ocorrido a 1893, entre Giovanni Favaro, italiano, nascido a 1870, e Maria Rizza, italiana, nascida a 1871:

A 1893 o casamento civil já era obrigatório no Brasil. Então, os descendentes desse casal podem buscar o registo desse casamento diretamente nos ofícios do registo civil da região onde sabem ou supõem que o casal viveu, porque esse registo é produtor dos efeitos civis e prova plena da realização do matrimónio, por si só.

Contudo, pelas dimensões territoriais do Brasil, pela falta de conhecimento de todo o povo que residia no Brasil nessa época sobre as novas leis, e pela influência da Igreja Católica sobre os seus fiéis, pode ser que o Giovanni Favaro e a Maria Rizza tenham se casado apenas na Igreja Católica, a acreditar que esse casamento ainda estava a produzir todos os efeitos civis.

Logo, uma vez não encontrado o registo civil do casamento, é interessante para os descendentes também fazerem buscas do assento de casamento religioso de Giovanni Favaro e Maria Rizza nos arquivos católicos, para terem uma prova robusta de que esse casamento ocorreu. Isso porque, como já se disse, esse assento religioso de 1893 não tem mais os efeitos civis. Desse modo, por si só, ele não é prova plena do casamento do Giovanni Favaro e da Maria Rizza. Porém, essa certidão é considerada pela maior parte da jurisprudência brasileira, como se verá adiante, como uma prova robusta da ocorrência desse matrimónio, da posse do estado de casados e, além disso, da vontade do Giovanni e da Maria, de se casarem.

Nesse sentido, se os descendentes de Giovanni e Maria encontraram apenas a certidão de matrimónio católico desse casal, eles precisarão ajuizar uma ação no judiciário brasileiro para pedir que esse casamento católico ingresse tardiamente no ofício do registo civil, para que passe a produzir os efeitos civis. Deste registo, se poderá extrair certidão de casamento oficial brasileira apta a ser utilizada em processo de reconhecimento de nacionalidade italiana.

Com o fim de elucidar o caso, imagina-se que os descendentes de Giovanni e Maria poderiam ter, além da certidão do casamento religioso, também as seguintes provas:

⁵⁷⁴ PORTUGAL. *Lei n.º 37, de 3 de Outubro de 1981...*

(b.1) certidão imobiliária, na qual figuram como proprietário de uma casa o Giovanni Favaro casado com Maria Rizza Favaro;

(b.2) cópia do processo de inventário de Maria, que nos autos foi chamada de Maria Rizza Favaro e faleceu em 1930, no estado de casada com Giovanni Favaro. O inventariante nomeado foi o Giovanni Favaro, que prestou compromisso. A partilha dos bens deu-se entre Giovanni, meeiro e herdeiro, e os seus 10 filhos legítimos;

(b.3) certidão de nascimento dos 10 filhos de Giovanni e a Maria, declarados por Giovanni, a constar serem filhos legítimos do casal indicado;

(b.4) certidão de um segundo casamento de Giovanni Favaro com a brasileira Ana Rita, na qual contem a informação de que o Giovanni Favaro era viúvo, casado em primeiras núpcias com a Maria Rizza Favaro, com quem teve 10 filhos;

(b.5) certidão de óbito de Giovanni Favaro, de 1949, dizendo que este foi casado em primeiras núpcias com Maria Rizza Favaro, com quem teve 10 filhos e, em segundas núpcias, com Ana Rita Favaro, com quem não teve filho. Além disso, no registo do óbito continha a informação de que o óbito foi declarado por um primo da segunda esposa.

Diante dessas provas, se fará como no item anterior (a), com a análise de cada subitem para perceber se há ou não a prova do estado de casados em cada um deles. Desse modo, no (b.1) pode-se observar a existência da *fama* e do *nomen*, porque o registo imobiliário é um registo público e acessível por todos, e nele consta a Maria com o uso do apelido de casado do marido, ou seja, Favaro.

Já no (b.2), do processo de inventário, como já analisado no item (a), cujo exemplo praticamente se repetiu, estão presentes o *tractatus*, o *nomen* e a *fama*. Da prova no (b.3), certidão de nascimento dos filhos, também se tratou no item (a), e viu-se que estão plasmados o *tractatus*, o *nomen* e a *fama*.

No (b.4), certidão de um segundo casamento do Giovanni, nota-se que o documento faz prova plena da ocorrência do casamento de Giovanni com Ana Rita, mas configura também a posse do estado de casados e serve como prova do casamento de Giovanni Favaro e Maria Rizza Favaro. Isso porque, no registo civil do qual se extraiu essa certidão, consta o *nomen*, pois Maria Rizza era conhecida pelo uso do apelido do marido (Favaro), o *tractatus*, dado que o Giovanni declarou que foi casado com a Maria, e a *fama*, por essa informação do primeiro casado estar consignada em registo público, bem como ser factó conhecido pelas testemunhas e pela segunda esposa de Giovanni. Enfim, o (b.5), certidão de óbito, cujo óbito foi declarado por um primo da segunda esposa, informou a ocorrência do primeiro casamento do Giovanni, o que evidencia a *fama*.

Por todo o exposto, considera-se presente a posse do estado de casados de Giovanni Favaro e Maria Rizza Favaro. Além da certidão do casamento religioso, sendo

prova robusta do desejo dos cônjuges de contrair casamento formal, as outras provas analisadas também demonstram que houve o casamento e que este, embora tenha sido realizado somente no religioso, produziu, na realidade dos factos, os efeitos civis.

Portanto, defende-se que imperiosa se faz a inclusão deste assento de casamento católico no registo civil, para que a realidade passe a ser a prevalente também no ofício do registo civil, sempre a privilegiar o princípio da verdade real e o interesse público de ver os atos da vida civil corretamente presentes em seus registos públicos.

Ocorre que, como visto, a lei brasileira não permite que um casamento religioso ingresse no ofício do registo civil sem a realização do processo preliminar chamado habilitação matrimonial. Ademais, essa habilitação matrimonial posterior à ocorrência do casamento religioso apenas pode ser feita pelo casal de nubentes, ou seja, no exemplo citado, pelo Giovanni e a Maria. Assim, uma vez que ambos são mortos, pela lei brasileira, o magistrado não poderia fazer esse matrimônio religioso ingressar no ofício do registo civil.

Percebe-se, portanto, uma conjuntura conflituosa. Ora, de um lado tem-se a lei brasileira⁵⁷⁵, como já visto na secção 9 deste trabalho, estabelecendo que a posse de estado de casados pode ser usada como prova da ocorrência do matrimônio de um casal que seja morto ou não possa exprimir vontade, em benefício dos seus descendentes. Do outro lado, apresenta-se a lei brasileira⁵⁷⁶ a reza que um casamento religioso não pode ingressar no ofício do registo civil sem ser submetido ao processo da habilitação matrimonial e que, embora esse processo possa ser feito após a realização do matrimônio religioso (habilitação posterior), apenas os nubentes *in personae* podem requerê-lo.

Deve notar-se, é certo, que são duas situações diferentes, mas que se encontram suscitadas no caso concreto apresentado e, como se verá, no corpo das próprias decisões judiciais reais sobre casos análogos.

Assim, sobre a primeira situação, a comprovação do matrimônio pela posse do estado de casados, constata-se que foi pensada pelo legislador, desde o Decreto n.º 181, de 1890⁵⁷⁷. Ela diz respeito ao caso em que os descendentes do casal, sem possuírem a certidão do casamento dos ascendentes, por desconhecerem o local do registo ou não terem como aceder, precisam comprovar a ocorrência desse matrimônio em benefício próprio, pois estão a sofrer prejuízos com a falta do registo.

Lado outro, a segunda situação, habilitação matrimonial posterior ao casamento religioso, só foi incluída no direito brasileiro pela Constituição de 1946⁵⁷⁸. O legislador

⁵⁷⁵ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1545.º.

⁵⁷⁶ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1516.º.

⁵⁷⁷ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

⁵⁷⁸ BRASIL. *Constituição da República, de 18 de setembro de 1946...*

quis, naquele momento, como indicado anteriormente nesta dissertação, regularizar o cenário dos casais que tinham se casado somente no religioso, em especial perante os párocos da Igreja Católica, mesmo após a obrigatoriedade do registo civil no Brasil. Ele quis, assim, que esses casamentos religiosos que produziram efeitos civis na vida real ingressassem devidamente no registo civil. Desse modo, alcançar-se-ia o interesse público de que a verdade dos factos estivesse em simetria com a verdade tabular, como anuncia o princípio da verdade real.

A intenção foi louvável, como bem mencionou Farias e Rosenthal⁵⁷⁹, mas com a máxima vénia, considera-se que não atingiu totalmente o objetivo desejado. Ora, partindo-se da situação hipotética apresentada já pode-se notar isso: Maria e Giovanni casaram-se apenas no religioso após a obrigatoriedade do registo civil; Maria faleceu a 1930; e Giovanni faleceu a 1949.

Observa-se que a Constituição brasileira que incluiu a possibilidade de habilitação posterior ao casamento foi a de 1946. Questiona-se: diante dos factos apresentados, a partir de 1946, Giovanni poderia pedir o registo civil tardio do seu casamento religioso com Maria, por meio do processo de habilitação posterior?

A resposta é negativa, porque o artigo 163.º, parágrafo 2.º, da Constituição brasileira de 1946⁵⁸⁰, então em vigor, estabelecia que: “o casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registo Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente”.

Consequentemente, tendo em vista que a Maria era já falecida quando da entrada em vigor da Constituição brasileira de 1946, o Giovanni, sozinho, não conseguiria iniciar o processo de habilitação ao casamento em ofício do registo civil, com o objetivo de ver o seu casamento com a Maria, corretamente inserido na tábula registaria e a produzir efeitos civis.

Do mesmo modo, após 1949, ano da morte de Giovanni, os descendentes comuns deste com Maria também não seriam legitimados pela lei a requerer o registo civil tardio do casamento católico dos ascendentes. Frisa-se que até hoje não são legitimados, já que o Código Civil brasileiro de 2002⁵⁸¹, em vigor, e que passou a disciplinar o assunto da habilitação matrimonial juntamente com a Lei n.º 6.015, de 1973⁵⁸², no seu artigo 1516.º, parágrafo 2.º dispõe que:

o casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registo civil,

⁵⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família...* p. 226.

⁵⁸⁰ BRASIL. *Constituição da República, de 18 de setembro de 1946...*

⁵⁸¹ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1.516.º, parágrafo 2.º.

⁵⁸² BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

O resultado disso, como se pôde já constatar, é que este casamento religioso de Giovanni e Maria ficará está fadado a nunca ingressar no registo civil nem a produzir formalmente os efeitos civis. Situação, entende-se, absurda e totalmente contrária ao princípio da verdade real.

Sobre esse assunto, este trabalho citou, outrora, a legislação⁵⁸³ portuguesa que trata do tema do ingresso do assento católico no registo civil. Viu-se que, em Portugal, também há um processo preliminar ao casamento, a ser realizado em ofício do registo civil, semelhante à habilitação matrimonial brasileira. Apenas a título de formalidade, o ingresso do assento matrimonial católico em Portugal dá-se por meio da transcrição, enquanto que no Brasil é feito por inscrição.

Todavia, em Portugal, a transcrição do assento de casamento católico pode ser realizada a qualquer tempo, por qualquer interessado e, ainda, pelo Ministério Público, mesmo após a morte dos nubentes.

Mas e o processo preliminar? Seria este ignorado? Não! A lei portuguesa⁵⁸⁴ sabiamente conferiu ao duplicado do assento paroquial ou à certidão deste o suprimento da declaração de vontade dos nubentes. Portanto, o processo preliminar *a posteriori* será realizado com a análise, pelo conservador ou o oficial do registo civil, da ocorrência dos impedimentos à luz da legislação vigente na época em que se deu o matrimónio. De sorte que, se não forem encontrados impedimentos, o assento do casamento religioso será transcrito para o registo civil português.

Verifica-se, desse modo, na legislação portuguesa, uma solução totalmente plausível, crível e que pode muito bem ser adotada no Brasil. Acredita-se que se houver essa alteração legislativa no Brasil, para passar a constar a hipótese de a habilitação matrimonial posterior poder ser realizada por qualquer interessado, mesmo após a morte dos nubentes, a intenção do constituinte de 1946 será deveras privilegiada. Isto é, a esses recorrentes casamentos católicos que não foram inscritos no registo civil serão conferidos efeitos civis, e a realidade dos factos passará a constar nos registos civis.

Enquanto essa alteração legislativa não acontece, filia-se à possibilidade de registo civil tardio do casamento religioso de pessoas já falecidas, com fundamento na posse de estado de casados, do artigo 1545.º do Código Civil brasileiro⁵⁸⁵ e no princípio da verdade real.

⁵⁸³ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo 173.º, n.º 1.

⁵⁸⁴ PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995...* Artigo 173.º, n.º 1.

⁵⁸⁵ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

Segue-se, por fim, ao exame do último cenário conjectural proposto. Esse cenário também retratará um casamento ocorrido após a obrigatoriedade do registo civil no Brasil, ou seja, após 1891.

c) casamento ocorrido a 1906, de Pietro Romano, italiano, nascido a 1885, e Felipa Cordeiro, portuguesa, nascida a 1886:

Passados mais de quinze anos da entrada em vigor da Constituição de 1891⁵⁸⁶ e da consequente obrigatoriedade do casamento civil, acredita-se que esse matrimónio se realizou, possivelmente, em ofício do registo civil.

Entretanto, os descendentes deste novo casal, mesmo após exaustivas buscas, não encontraram o local onde o casamento foi lavrado, nem o civil, nem o religioso. Resta àqueles descendentes, assim, a reunião de outras provas da ocorrência desse matrimónio, para instruir processo judicial.

A solução, entende-se, seria o ajuizamento de uma ação que poderia ser de suprimimento de registo civil, restauração de registo civil ou de registo civil tardio de casamento religioso, a depender da justificativa para a ausência do registo civil, bem como das provas da ocorrência desse matrimónio. As possibilidades serão expostas agora, senão veja-se.

Esclarece-se, porém, inicialmente, que os pedidos de restauração e de suprimimento estão diretamente relacionados aos registos civis, lavrados em ofício do registo civil.

Assim, por conjectura, se no assento de nascimento de algum dos filhos de Pietro e Felipa constar a informação de que os pais eram civilmente casados, ou de que os pais eram casados no ofício civil de Cantagalo, há forte suposição de que houve um casamento realmente civil.

Por outro lado, se constar no assento de um dos filhos que os pais eram casados religiosamente, ou eram casados na paróquia matriz da cidade de Cantagalo, o indício maior volve-se para ocorrência de um casamento religioso católico.

Finalmente, se o assento de nascimento de algum dos filhos mencionar apenas que os pais eram casados, por uma suposição infere-se que, à época, 1906, o casal casou-se em ofício do registo civil.

Por conseguinte, percebe-se que seria uma ação de restauração ou de suprimimento de registo civil do casamento de Pietro e Felipa se, de início, as provas da ocorrência do casamento direcionarem para o facto de ter sido realizado um casamento civil, ou silenciarem a respeito de um casamento religioso.

⁵⁸⁶ BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891...*

Visto isso, infere-se que será especificamente um pedido judicial de restauração⁵⁸⁷ se o motivo para ausência do registo for decorrente de uma perda ou deterioração do assentamento, ou do livro onde este estava lavrado. Logo, se for comprovado, por exemplo, que o local onde o assento do casamento de Pietro e Felipa estava sofreu uma inundação, ou um incêndio; ou se se perdeu especificamente o livro que continha os registos de casamentos do período em que Pietro e Felipa se casaram naquele lugar, ou, ainda, se comprovado que os descendentes efetuaram amplas buscas nos escritórios de registo civil dos locais onde Pietro e Felipa viveram, mas, mesmo assim, não encontraram o assento civil do casamento, o pedido deverá ser de restauração deste assento de casamento civil.

Contudo, será uma ação de suprimento⁵⁸⁸ de registo civil de casamento, se o motivo para a falta do registo civil se der precisamente por uma omissão na lavratura do registo, por um erro ou displicência no redigir o assentamento tabular. Então, por suposição, uma vez comprovado que o oficial do registo civil não lavrou o assento de casamento civil de Pietro e Felipa, embora este tenha se realizado no seu escritório do registo civil, o pedido de suprimento é o mais correto.

Por fim, se as provas do matrimônio direcionarem para a sua realização especificamente no religioso, na Igreja Católica, sem menção a casamento civil, a ação deverá ser a de registo civil tardio desse casamento religioso.

De todo o modo, independente de ser um pedido de restauração, de suprimento ou de registo civil tardio, os descendentes interessados juntarão aos autos também as provas da ocorrência do matrimônio, das quais já se tratou exaustivamente nos itens anteriores.

11. Análise de julgados brasileiros sobre o tema: observações e críticas

Nesta décima primeira seção buscar-se-á fazer um exame de como os Tribunais de Justiça da região Sudeste e da região Sul do Brasil⁵⁸⁹, essas que mais receberam imigrantes europeus no período do final do século XIX e início do século XX, têm decidido sobre a possibilidade de se registrar tardiamente um assento de casamento religioso católico, ou de se suprir, ou restaurar, um assento de casamento civil, com o objetivo final de solicitar a atribuição de uma nacionalidade originária.

⁵⁸⁷ ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Lazio; CAMBLER, Everaldo Augusto. *Lei dos registros públicos: comentada...* p. 279.

⁵⁸⁸ ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Lazio; CAMBLER, Everaldo Augusto. *Lei dos registros públicos: comentada...* p. 279.

⁵⁸⁹ SANTOS, Iverson Poleto dos. *Imigrantes italianos em Santo Amaro: de agricultores a empresários (1886 – 1935)*. [em linha]. Tese de doutoramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. [consult. 05 set. 2022]. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-09092015-145616/pt-br.php>>. p. 14-15.

No espelho do que fora elucidado na secção anterior deste capítulo, esta secção se dividirá em três partes. Em primeiro lugar verificar-se-ão os casos dos requerentes que pedem o registo civil tardio de casamento católico, realizado antes da obrigatoriedade do registo civil no Brasil, de um casal de ascendentes seus. Pedem isso, porque não conseguem encontrar a certidão do casamento religioso que seria prova plena da ocorrência desse matrimónio, dado que o casamento católico até 1891 possuía, via de regra, por si só, os efeitos civis.

Em um segundo momento, realizar-se-á a análise de como os Tribunais citados decidem os casos em que os requerentes possuem como prova do casamento de um casal de ascendentes, a certidão do matrimónio católico destes, extraída dos livros paroquias. Todavia, por ser esse casamento celebrado após a obrigatoriedade do registo civil no Brasil, ou seja, depois 1891, os requerentes pedem que seja lavrado um registo civil tardio desse casamento católico.

Por fim, serão apreciados os casos de matrimónios realizados após 1891, nos quais os requerentes não possuem nem a certidão do casamento civil, nem a certidão do casamento religioso, para instruir o processo judicial. De todo o modo, quando acreditam tratar-se de um casamento exclusivamente civil, pedem o suprimento ou a restauração do assento civil desse casamento. Lado outro, quando existem nas provas que possuem indícios de que o casamento se realizou apenas no religioso, requerem o registo civil tardio desse casamento religioso.

11.1. Pedido de registo civil tardio de casamento católico ocorrido antes da obrigatoriedade do registo civil, sem certidão religiosa como prova

Sabe-se que o casamento católico no Brasil, realizado pelos representantes da Igreja Católica e devidamente lavrado nos livros paroquiais tinha efeitos civis até 1891. Desse modo, a certidão do casamento católico extraída dos livros paroquiais era válida e tinha fé pública. Portanto, essa certidão constituía-se e até hoje constitui-se como uma prova plena, uma vez que os párocos, ao exercerem a função de registadores, eram considerados pelo Estado brasileiro como se verdadeiros funcionários⁵⁹⁰ públicos fossem.

Desse modo, um descendente de um casal casado na Igreja Católica até o ano de 1891, se estiver de posse da certidão do assento desse casamento católico, não precisa de outro documento público para comprová-lo. Basta a certidão religiosa.

⁵⁹⁰ MACHADO, Joaquim de Oliveira. *Novíssima guia pratica dos tabeliães ou o notariado no Brazil e a necessidade de sua reforma*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1904. p. 24.

Todavia, quando não se sabe o local onde o casamento religioso foi celebrado, ou se o assento religioso perdeu-se, defendeu-se ao longo desta dissertação que uma vez regularmente provada a sua existência, pelos exemplos de provas apresentados na secção 9, o correto seria pedir que o juízo competente, por sentença, mandasse esse casamento ser registado tardiamente em ofício civil.

Assim, a particularidade apresentada nesta subsecção, reside no facto de os descendentes apelantes não possuírem a certidão de casamento religioso como meio de prova plena da ocorrência do matrimónio.

No estudo acerca de como os desembargadores dos Tribunais de Justiça do Sudeste e do Sul do Brasil têm julgado recursos sobre o tema investigado constata-se uma propensão para o não provimento dos recursos que pediam o registo civil tardio do casamento religioso sem, contudo, apresentar a certidão do casamento paroquial.⁵⁹¹

Diante disso, escolheu-se para uma verificação mais aprofundada dos argumentos decisórios um acórdão⁵⁹² julgado em Turma, pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou improcedente o recurso, bem como um acórdão⁵⁹³ da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que

⁵⁹¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ASSENTAMENTO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO DE ANTEPASSADOS PARA OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DO ATO A AMPARAR A PRETENSÃO DE REGISTRO TARDIO. Apelação desprovida. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação n.º 70080402472*. [em linha]. Relator: Jorge Luis Dall'Agnol. Julgado em: 27 de fevereiro de 2019. [consult. 13 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>, e RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REGISTRO TARDIO DE MATRIMÔNIO DOS ANTEPASSADOS DO AUTOR. AVENTADA ERRONIA OU IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CASAL, DE FATO, CONTRAIU MATRIMÔNIO. INDÍCIOS APONTADOS PELO DEMANDANTE QUE NÃO EXCLUEM, ILUSTRATIVAMENTE, A POSSIBILIDADE DE MERO CONVÍVIO 'MORE UXORIO' ENTRE AS PARTES, A DEPENDER DE RECONHECIMENTO POR VIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA, EM RESUMO, DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1030270-13.2020.8.26.0576*. [em linha]. Relator: Vito Guglielmi. Julgado em: 06 de outubro de 2021. [consult. 13 jun. 2022]. Disponível em: <[⁵⁹² EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PROVAS INSUFICIENTES - ÔNUS DA PARTE REQUERENTE. - Aquele que pretende a restauração, o suprimento ou a retificação de assentamento no Registro Civil deve requerê-lo em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos que indicam a certeza do alegado - Inexistindo nos autos prova suficiente para suprir o assento de casamento dos trisavós da requerente, por não estar comprovado de que eles tenham contraído matrimônio no âmbito civil ou religioso, a sentença que julgou improcedente o pedido inicial deve ser confirmada. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação n.º 1.0319.16.001111-4/001*. \[em linha\] Relator: Wilson Benevides. Julgado em: 10 de outubro de 2017. \[consult. 13 jun. 2022\]. Disponível em: <\[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6B39598CC167FBB9F45F541F01842EF9_juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0319.16.001111-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar\]\(https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6B39598CC167FBB9F45F541F01842EF9_juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0319.16.001111-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar\)>.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15085376&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a_01aa58956afc4ab299c4dc68a8c056a4&g-recaptcha-response=03AEkXODBr-YdFQwctIk6CeF5P6xhdIvmktNcd96Cuc5zplLR378YgFL2BdnSraCPdkEvQII7xtLXNWuZ9v_J_r5eCpwmI5pJcLUombwU pIN88LteW5mawEuVmtuRV6qmBrMlg_y10oznxQlksyzRWTjn8FBDNCgRGuNqnTpzqXQcp-GJk-lwpm4DE5WD61-LyiU1WBUrIBP3Q7pNblDZbSQLZkylF_MDhqw_NJ6L-psVs1hVAVLL2PBGmuolZNYTrgV03iZnDDMGDPvOY73w9u1oXI2DdPe3bH0Mt0hL9bwDK8nSeU_6aVqpaeGZdUe4__mktKsMkTo7LU_qWZqH6e3cnT4OjsyWsBVkt7nKRRK7KqDVRjAEILg2tl9dCQsBw2iN-vNDWz2x2Aq1w7GILH2HZkLq6VjXFbIQTI3mk8_UKft5dwlMXGe29dTfndet3oJ4ICJJ9x-BPdf80NHV10KHqQ5Kdd8n97AtP3rKi2IIBE_1QqqW6tsGWBxJGeaPhjqC1iveez-K_YhlpKh3Q0oRt6tTQwlK8fqMdiJPcMjMlrmJy797mbVAQiDaZB3h1b1BZ8eCD4OEtMGYXsbJfd-654iLrCnrEsg>.</p></div><div data-bbox=)

⁵⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021*. [em linha] Relator: Jorge Henrique Valle dos Santos. Julgado em: 29 de outubro de 2021. [consult. 13 jun. 2022]. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00057574920198080021&Justica=Comum&CFID=249525977&CFTOKEN=22527624>.

julgou procedente o recurso de apelação. Esses foram escolhidos por conter votos favoráveis e contrários ao pleito, assim representam bem o imbróglio.

No primeiro caso concreto, julgado Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a apelante pedia o registo civil tardio do casamento católico dos seus trisavós, Vincenso e Thereza, ocorrido, segundo ela, na época do Brasil Império, quando eram reconhecidamente válidos e produtores de efeitos civis os assentos lavrados pela Igreja Católica.

No inteiro teor do acórdão observa-se que, após longo julgamento, entre votos contrários e a favor, prevaleceu, por maioria, a negativa de provimento ao recurso de apelação, porque, em resumo, a prova realizada nos autos não era suficiente para se promover o registo civil tardio do casamento.

As provas acostadas aos autos para comprovar a realização do casamento entre Vincenso e Thereza foram estas: certidão de batismo de um dos filhos do casal, Miguel, datada de 1888, afirmando que este era filho legítimo de “Vincenso Cristóforo Felice Giudice e Thereza Inocência do Lago Giudice”; certidão de óbito de “Thereza Innocencia do Lago” cujo falecimento foi declarado pelo Vincenso, que afirmou ser Thereza “casada com ele declarante” com quem teve três filhos; certidão de óbito do Vincenso onde consta ser ele viúvo em primeiras núpcias por falecimento de “Thereza Innocencia do Lago”, de cujo casamento ficaram três filhos; e uma ata notarial de declaração da requerente, solicitada pelo representante do Ministério Público em primeiro grau, contendo a data de casamento dos trisavós Vincenso e Thereza.

Os argumentos contrários usados pelos desembargadores que negaram o provimento ao recurso, em síntese, giraram em torno dos seguintes: (i) não é possível pressupor que o batismo do filho do casal, que contém a palavra legítimo, induza à existência de casamento entre os pais porque, conforme a legislação vigente à época, seria possível o registo daqueles filhos considerados ilegítimos; (ii) as certidões de óbito têm cunho declaratório, não contendo viés de provar o alegado; (iii) o facto de o trisavô declarar-se casado na declaração de óbito da trisavó não significa que o casamento ocorreu, já que poderiam ser somente unidos de facto; (iv) não há comprovação do local onde o casamento teria ocorrido, tampouco da data ou ano; (v) o que poderia ser restaurado seria o registo de casamento no âmbito religioso, contudo, com a devida instauração do contraditório, ouvindo-se a Cúria da Igreja Católica.

Favoravelmente, um dos desembargadores fundamentou que: (a) no registo de óbito do Vincenso consta que ele era viúvo em primeiras núpcias da Thereza; (b) no registo de óbito da Thereza consta que aquela era casada com o Vincenso e foi o próprio Vincenso quem declarou o óbito daquela; (c) no registo de batismo do terceiro filho do casal contém a informação de que este era filho legítimo; (d) não foi acostado aos autos

a certidão do assento de batismo do primeiro filho do casal, todavia, no assento de óbito da Thereza consta que a 1892 este filho tinha a idade de oito anos, sendo possível supor que o casamento de Vincenzo e Thereza ocorreu, no mínimo, antes de janeiro de 1884, o que corrobora com a ata notarial na qual a apelante afirma que Vincenzo e Thereza casaram-se a 1883.

Parte-se para o exame dos argumentos contrários ao provimento do recurso. O argumento (i) não encontra abrigo diante do momento histórico em que o registo de batismo foi feito. Ou seja, conforme visto anteriormente, no século XIX os princípios radicais do ultramontanismo eram predominantemente aplicados pelos padres brasileiros, que presavam fortemente pela moral e bons costumes. Consequentemente, seria duvidoso que os párocos, que nesse momento, relembra-se, eram ainda os registadores oficiais do Brasil, registassem o batismo de um filho ilegítimo como sendo legítimo. O registo de filhos ilegítimos pela Igreja Católica era plenamente possível⁵⁹⁴ e não possuía, por óbvio, a palavra legítimo na sua redação.

Em essência, o registo do filho como legítimo deixava evidente o *status* de casados dos pais. Além disso, seria totalmente contra o Direito Canônico que o batismo de um filho ilegítimo viesse a ser feito como legítimo.

Conclui-se, portanto, que, pelo princípio da boa-fé e pela fé pública registaria que os eclesiásticos tinham à época, o raciocínio deve ser este: pelo registo de batismo do filho como legítimo, do ano de 1888, é possível concluir, sim, que os pais deste eram casados.

Além disso, anteriormente neste trabalho tratou-se das provas do casamento. Elas foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 181, no ano de 1890⁵⁹⁵. Os conteúdos dos artigos que disciplinavam as provas do casamento neste decreto foram reproduzidos, com algumas alterações, nos Códigos Civis brasileiros de 1916⁵⁹⁶ e de 2002⁵⁹⁷, este em vigor atualmente.

Consequentemente, com base nas provas do casamento, constata-se que o legislador, de forma geral, estabeleceu que: a certidão do registo civil prova plenamente o casamento; outras provas, alternativas, podem ser usadas para comprovar o casamento, desde que não haja registo civil ou religioso com efeitos civis, ou qualquer destes tenham se perdido; a prole comum tem especial forma de provar que o

⁵⁹⁴ “E quando o baptizado não fôr havido de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pais, si fôr cousa notoria e sabida, e não houver escandalo (ainda que o pai seja notoriamente conhecido, não se declarará seu nome sem que elle expressamente o autorise e compareça por si ou por procurador para assignar ou mandar assignar a seu rogo com duas testemunhas); porém, havendo escandalo em se declarar o nome do pai, sé se declarará o nome da mãe, si tambem não houver escandalo nem perigo de o haver.” BRASIL. *Constituição ecclesiastica n.º 73*. [em linha]. [consult. 13 jun. 2022]. Disponível em: <<https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/constituicao-ecclesiastica>>.

⁵⁹⁵ BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...*

⁵⁹⁶ BRASIL. *Código Civil, de 01 de janeiro de 1916...*

⁵⁹⁷ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

casamento dos ascendentes já falecidos existiu, ou seja, basta demonstrar que estes viviam na posse do estado de casados e que algum deles não era já casado antes; sentença judicial inserida no registo civil poderá suprir o registo de casamento; e, quando o julgador estiver em dúvida sobre como decidir, deverá julgar a favor da ocorrência do matrimónio sempre que os cônjuges tiverem vivido na posse do estado de casados (princípio do *in dubio pro matrimonio*).

Dessa forma, abordou-se como os descendentes, que estivessem a sofrer prejuízo por não saberem onde o casamento de alguns dos ascendentes foi registado, conseguiriam comprovar a existência deste. Ressaltou-se que o casal de ascendentes deveria ter já falecido ou que, se vivos, não poderiam exprimir vontade. Desse modo, os descendentes conseguiriam provar a existência do casamento, na falta do registo, pela comprovação da chamada posse do estado de casados na qual viveram os ascendentes.

Como visto, o artigo 51.º do Decreto n.º 181/1890⁵⁹⁸, rezava que os filhos poderiam comprovar o casamento dos pais pela posse de estado de casados, exceto se existisse certidão extraída do registo civil ou dos livros paroquiais que provasse que um dos cônjuges era já casado. Para ser caracterizada a posse do estado de casados citou-se que a doutrina aponta três requisitos, quais sejam, o *nomen*, o *tractatus*, e a *fama*.

Portanto, retomando a apreciação do primeiro argumento contrário, além da informação de que o filho de Vincenzo e Thereza era legítimo, o nome de Thereza consta no assento de batismo de Miguel com o apelido do Vicenzo (Giudice), isto é, Thereza Inocência do Lago Giudice. Por conseguinte, presente está o *nomen*.

Quanto aos argumentos de números (ii) e (iii), serão esses apreciados em conjunto. As certidões de óbito têm cunho meramente declaratório, é verdade. Contudo, não se pode deixar de sublinhar que revelam quase sempre a realidade. No caso concreto apresentado, a propósito, existe a importante informação de que o próprio Vincenzo declarou a morte da Thereza e afirmou que, com ela, havia sido casado.

Desse modo, quando Vincenzo declarou no registo civil de óbito de Thereza que com ela tinha sido casado, isso representa, simultaneamente, que existia o *tractatus* e a *fama*. Ou seja, ele tratou a Thereza como cônjuge mulher (*tractatus*) no registo do óbito, que é um registo público (*fama*). Da mesma maneira, no assento civil de óbito de Vincenzo declarou-se que este era viúvo em primeiras núpcias de Thereza, com quem teve três filhos. Logo, entende-se que a *fama* foi mais uma vez configurada.

⁵⁹⁸ BRASIL. Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890...

Por conseguinte, conclui-se que, pela prova realizada nos autos, Vincenzo e Thereza foram realmente casados, porque viveram na posse de estado de casados, o que afasta a união de facto em benefício dos descendentes legítimos.

Prosseguindo no exame dos argumentos contrários, examina-se o número (iv). Efetivamente, a apelante não incluiu nos autos o local, ou a data em que o casamento dos trisavós Vincenzo e Thereza foi celebrado.

Todavia, não há que se perder de vista que se trata de um casamento ocorrido há mais de um século. A apelante provavelmente nem sequer conviveu com o casal de trisavós, mas está a sofrer prejuízos com a falta do registo de casamento destes. Assim, não é razoável esperar que a apelante tivesse como provar a data e o local exatos do casamento, ocorrido no século XIX, sem possuir a certidão extraída do registo desse casamento. Por isso, o depoimento da apelante, seja por meio de ata notarial escrita – sendo o que se deu - ou de prova testemunhal oral, não é meio de prova adequado para comprovar um casamento ocorrido há mais de cem anos.

Para solucionar essa questão de um possível local e data para o lavrar do assento civil de casamento, apresenta-se um extrato do corpo da sentença⁵⁹⁹ exarada pelo juízo da Vara de Registos Públicos do Rio de Janeiro:

em seguida, necessário analisar a forma de fixação da data do matrimônio. Inicialmente, ressalta-se que, no final do século XIX, os namoros quase não existiam e os noivados eram rápidos. O primeiro filho de Saverio Violante e Maria Barbosa Violante, João Violante, nasceu no dia 31 de janeiro de 1892, na fazenda do Ribeirão. Na certidão de nascimento de João consta a informação de que os pais já eram casados em Cantagalo. Assim, considera-se plausível fixar a data de 31 de abril de 1891 como provável dia do casamento, porque nove meses antes do nascimento do filho mais velho do casal. Com a medida será garantida à filiação do casal a legitimidade e à requerente o direito de exercer plenamente a sua cidadania, sem nenhum prejuízo a terceiros, uma vez que falecidos os nubentes há muitos anos. No tocante ao local onde deve ser realizada a lavratura do registro de casamento, a falta de qualquer registro civil ou religioso autorizaria que se efetivasse onde Saverio Violante e Maria Barbosa Violante residiram e tiveram seus filhos. No entanto, nos registros de nascimentos de seus filhos consta expressamente que o casamento se realizou na cidade de Cantagalo. Desse modo, entende-se que o assento do matrimônio deverá ser feito em Cantagalo-RJ.

Atenta-se que o magistrado, sensível ao facto de o casamento ter sido celebrado há muitas décadas, e convencido da existência do matrimônio, resolveu por estabelecer uma data, ou seja, nove meses antes do dia do nascimento do primeiro filho registado como legítimo, que não prejudicou os filhos do casal e que, em simultâneo, foi coerente e justa a beneficiar todos eles. Aproximando-se disso também argumentou favoravelmente um dos desembargadores no julgamento do caso do Vincenzo e da Thereza, ao dizer que não foi acostado aos autos a certidão de batismo do primeiro filho do casal, José. Mas no assento de óbito da Thereza existe a informação de que a 1892

⁵⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo n.º 0252628-81.2017.8.19.0001...*

este filho José tinha a idade de oito anos, sendo possível supor que o casamento de Vincenso e Thereza ocorreu, no mínimo, antes de janeiro de 1884.

Da mesma forma, ao estabelecer que o assento deveria ser lavrado no local constante expressamente dos registos de nascimento dos filhos, trouxe solução coerente e palpável sobre o local onde lavrar o registo civil do casamento. De mais a mais, filia-se ao entendimento do mesmo magistrado no sentido de que o assento de casamento que será lavrado tardiamente, após mais de um século, em benefício da prole, sem prejudicar terceiros, pode muito bem ser feito, também, onde comprovadamente os cônjuges viveram na posse do estado de casados e registaram os seus filhos legítimos.

Verifica-se, afinal, o argumento de número (v). Constatam-se do inteiro teor do acórdão que a ação proposta inicialmente pela apelante tinha o nome de “ação de restauração de registo civil de casamento”. Todavia, pela leitura do mesmo acórdão, entende-se que na falta da certidão religiosa extraída do assento religioso que teria efeitos civis, e uma vez comprovada a existência do casamento religioso dos seus trisavós Vincenso e Thereza por outros meios de prova, o mais efetivo seria o registo civil tardio desse casamento. Não se acredita que a intenção real era de uma restauração de um registo civil, porque apesar de ter efeitos civis, o registo religioso não era um puro registo civil, laico.

Desse modo, apesar de o casamento católico anterior a 1891 ter os efeitos civis, o que a requerente busca atualmente com o pedido de registo civil tardio desse casamento é uma solução mais efetiva.

E essa solução mais efetiva perpassa, evidencia-se, pelo registo civil tardio do casamento religioso, pois atualmente o registo que produz efeitos no Brasil é, apenas, o civil. Logo, é desnecessário invocar a Igreja Católica, tendo em vista que não assume mais a função oficial de registadora do Brasil há mais de século. Embora exista hoje o casamento religioso com efeitos civis no Brasil, como já visto, esse é totalmente regido pelas normas de direito civil, sem a ingerência do direito canônico.

Superada a análise do primeiro acórdão, parte-se para o exame do recurso de apelação⁶⁰⁰ julgado procedente pela Terceira Câmara Cível do Estado do Espírito Santo.

Nesse segundo caso, o apelante pedia o registo civil tardio do casamento católico dos seus tetravôs, Domenico Tobia Tartaglia e Cecília Carrera, ocorrido na época do Brasil Império numa igreja que pegou fogo, bem como a retificação dos atos registais

⁶⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021...*

que mencionassem que o Domenico era solteiro, para que passassem a consignar o estado de casado deste.

Esse segundo pedido, de retificação, foi formulado, porque, com a falta do assento de casamento, um outro descendente de Domenico, no ano de 2005, ajuizou um pleito de retificação de registos, para que nos registos civis de Domenico, que continham a informação de ele era casado, passassem a constar o estado civil de solteiro. As provas usadas por esse outro descendente, que a 2005 conseguiu êxito nesse pedido, foram uma série de certidões negativas obtidas em ofícios de registo civil da região a afirmar que não encontraram nos seus arquivos nenhum registo de casamento de Domenico e Cecília.

Nota-se, à vista disso, que o desafio do apelante neste recente recurso, julgado a 2021, foi duplo: provar a ocorrência do matrimónio religioso dos tetravôs sem a certidão religiosa, e desconstruir a decisão judicial prévia que aceitou a fundamentação de que o Domenico era solteiro.

Nesse passo, como provas do casamento, foram juntados os seguintes documentos: diversos documentos emitidos pelos ofícios de registo civil que indicam que Domenico e Cecília eram casados, como a certidão de nascimento do filho Pedro, nascido a 1892, as certidões de óbito dos cônjuges, a certidão de casamento do filho Pedro com Thereza, a certidão de óbito do filho Pedro e a certidão de nascimento de José, neto do casal; bem como uma fotografia do jazigo compartilhado entre Doménico e Cecília; e um registo literário que fazia referência ao casamento do Domenico e da Cecília.

Diante dessas provas, os desembargadores que foram contrários ao provimento do recurso fundamentaram a decisão, resumidamente, a indicar que essas provas não eram suficientes para a certeza da existência do matrimónio do Domenico e da Cecília, e consideraram que poderiam estes, na realidade, viver numa união de facto. Além disso, citou-se que a nova alteração do estado civil do Domenico, de solteiro para novamente casado, sem provas “causaria muita insegurança jurídica”⁶⁰¹.

Quanto aos documentos de prova acostados aos outros, interessante mencionar a prova da fotografia do jazigo compartilhado e a prova do registo literário, que foram bem pensadas e ajudam, no conjunto probatório, a fundamentar a existência do casamento.

Entretanto, considera-se, a este ponto, desnecessária mais uma análise minuciosa da visualização da posse de estado de casados em cada uma das demais certidões apresentadas. Esta análise já fora exaustivamente feita no exame dos casos

⁶⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021...* p. 8.

hipotéticos apresentados na subsecção anterior, e no julgamento do primeiro caso desta. Por isso, acredita-se estar bem esclarecida.

Se tecerá, contudo, alguns comentários sobre os argumentos favoráveis ao provimento do recurso, que, por maioria, foram prevaletes e determinaram o registo civil tardio do casamento.

Assim, no voto do desembargador Samuel Meira Brasil Júnior⁶⁰², esse iniciou o julgamento a destacar que é comum que tenha havido a perda ou a deterioração de um registo paroquial tão antigo, pois:

os casamentos anteriores eram registrados nas igrejas, sendo que, é fato notório, que muitos desses registros se perderam com o passar dos anos, em inundações, incêndios, ou motivados por outros fatores, tais como a perda de livros de registros feitos pela Igreja Católica. Assim, resta justificada a inexistência de registro do casamento de Domenico Tobia Tartaglia e Cecília Carrera nos cartórios de registro civil.

Mais adiante, no seu voto, o desembargador Brasil Júnior ainda salientou que os documentos de prova juntados aos autos demonstravam não só a existência do matrimónio entre Domenico e Cecília, mas também que esse casamento “era de conhecimento inequívoco na comunidade em que viviam”⁶⁰³.

Na continuação dos argumentos favoráveis, no voto do desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos, procurou esse julgador esclarecer, sabiamente, que o pleito autoral não dizia respeito a uma ação de estado “que tangencia direitos da personalidade, a exemplo das que debatem nulidade de casamento, negam paternidade”⁶⁰⁴. A autora, segundo esse desembargador, não desejava uma declaração judicial da existência do matrimónio de Domenico e Cecília, “mas meramente aclarar no âmbito registal o tema”⁶⁰⁵.

O desembargador Valle dos Santos também pontuou “o matiz não contencioso da demanda deflagrada”⁶⁰⁶, bem como do pleito formulado pelo outro descendente a 2005. A partir disso, sinalizou a “não formação de coisa julgada material (...) e desnecessidade de manifestação de terceiros, já que prepondera o interesse público na exatidão do registo civil”⁶⁰⁷. Registo civil esse que se norteia pela publicidade, veracidade e segurança jurídica que, no entender do desembargador Valle dos Santos, foram desonradas na decisão judicial de 2005.

Nas palavras do desembargador Valle dos Santos⁶⁰⁸, no corpo do seu voto, os registos públicos:

devem espelhar a verdade depreendida do plano material e publicamente sabida, o que encerra uma relação síncrona, já que a própria publicidade inerente ao sistema registral

⁶⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021...* p. 17.

⁶⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021...* p. 18.

⁶⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021...* p. 10.

⁶⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021...* p. 10.

⁶⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021...* p. 10.

⁶⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021...* p. 10.

⁶⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021...* p. 10.

serve de instrumento a que permaneçam alinhados o plano formal e o material. Dito de outro modo, a publicidade é meio e fim, já que, ao viabilizar o controle e a proteção da veracidade e da fé pública do sistema, faz com que atos ou fatos jurídicos ocorridos no seio da sociedade encontrem-se fiel e seguramente documentados. A partir disso, tenho que o casamento de Domenico Tobia Tartaglia e Cecilia Carrera era de conhecimento inequívoco em sua comunidade, o que se depreende não apenas dos registros literários acostados aos autos (fls. 67/69), das informações presentes no Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (fls. 74/75) e da fotografia do jazigo compartilhado (fl. 76), mas do próprio fato de que diversos documentos emitidos pelos serviços registrais – que ora se quer preservar e proteger – apresentam tal informação, a exemplo dos termos originais da certidão datada de 13/02/1893, que versa sobre o nascimento de Pedro Tartaglia, quinto filho do casal, ocorrido em 24/09/1892 (fl. 27) e das certidões de óbito dos cônjuges (fls. 25 e 77). (...) Necessário, portanto, assegurar que o sistema registral brasileiro espelhe tal realidade fática, pois apenas desse modo se conferirá a devida observância aos princípios da veracidade e da segurança jurídica, que junto a outros regem a atividade.

Pelo que se observa, diante dessas ponderações, o desembargador Valle dos Santos corretamente destacou que os registros civis devem espelhar a realidade e, pelo interesse público que a isso equivale, a qualquer tempo cabe o regresso da verdade real ao texto tabular.

Portanto, a decisão anterior que considerou o Domenico como se solteiro fosse e mandou que essa informação fosse inscrita nos assentos civis está, pelas provas, completamente equivocada. Por conseguinte, manter essa não veracidade nos assentos de registros civis é o que coloca a segurança jurídica e a credibilidade destes em risco. Impõe-se, assim, a nova retificação.

Quanto ao registro civil tardio do casamento católico, deverá este ser lavrado. Ora, as provas demonstram a existência do matrimônio. Assim, transmitir essa verdade para os registros civis, que não ofende direitos de terceiros, privilegia o princípio da verdade real.

Sobre a data, afigura-se bem elucidada a definição contida no voto do desembargador Valle dos Santos, uma vez que protegeu toda a prole advinda do casamento ao considerar o ano de 1886, pois é “marco temporal corroborado pela informação etária da filha mais velha (fl. 77)”⁶⁰⁹ de Domenico e Cecília.

11.2. Pedido de registro civil tardio de casamento católico ocorrido após a obrigatoriedade do registro civil

Nesta subsecção, objetiva-se avaliar decisões de alguns dos Tribunais de Justiça do Sul e do Sudeste do Brasil, sobre pedidos de registro civil tardio de casamento religioso realizado após 1891, ou seja, quando os registros religiosos não produziam mais efeitos civis e impunha-se o registro do casamento em ofício do registro civil.

Para essa análise, contudo, separar-se-ão as decisões em dois grupos. O primeiro grupo a ser examinado diz respeito aos casos concretos nos quais o apelante instruiu o

⁶⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021...* p. 12.

processo com a certidão do casamento religioso dos ascendentes que se quer registrar tardiamente em ofício do registro civil.

Já o segundo grupo refere-se aos casos em que o apelante requer o registro civil tardio do casamento religioso dos ascendentes, mas sem apresentar como prova do casamento a certidão religiosa extraída dos livros paroquiais. Parte-se, então, para o estudo do primeiro grupo.

a) Registro tardio de casamento religioso com apresentação de certidão religiosa

Na avaliação desse primeiro grupo nota-se que há uma predisposição da maioria dos desembargadores dos Tribunais de Justiça averiguados, em dar provimento aos recursos, quando o apelante apresenta como prova do casamento a certidão paroquial. Por outro lado, a insurgência, e conseqüente negação, ao pedido encontra-se concentrada em alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa esteira, por fins meramente didáticos, se fará a análise, inicialmente, das decisões que não conferiram procedência aos recursos de apelação sobre o tema, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, no julgamento da Apelação n.º 1016411-10.2021.8.26.0344⁶¹⁰, realizado a agosto de 2020, os desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negaram provimento ao recurso. Nesse recurso, o apelante desejava o registro civil tardio do casamento dos avós, ocorrido no religioso a 1904, cuja prova resulta de certidão paroquial emitida pela Igreja Católica.

O desembargador relator, Alexandre Coelho, para negar o pedido, ratificou os termos utilizados pelo juízo *a quo*. Desse modo, fundamentou que, “na época em que o autor admite ter ocorrido o ‘casamento’ dos avós já era necessário realizar o casamento civil e se os seus avós assim não agiram, impossível o registro tardio”⁶¹¹. Além disso, afirmou que o casamento civil nem chegara a ocorrer, portanto, seria “impossível o registro de uma coisa que nem sequer existiu. Não há como “restaurar” algo inexistente”⁶¹².

⁶¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1016411-10.2021.8.26.0344*. [em linha]. Relator Jorge Henrique Valle dos Santos. Julgado em: 14 de setembro de 2021. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <[⁶¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1016411-10.2021.8.26.0344*... p. 3.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13899585&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_d25d971de2bd4cfa8c1806bd3f6a816f&g-recaptcha-response=03AllukziOs5thyOp7ZSLKLo8RENFOw2WZp9ufhd7q8gBNT2r22Z8GBJXDmnoQ24aTIY2K0h54iVW2DSoe3OW4TPT2hO-Xo0xv45uKPrk1bP-FYLgdVaZL7git1MtXHXIt1wJoAznPmpPELMabESp3eOGFaUdqJVNIa4R_DO9y26GWdZ7ZFc9UWYQhXn-eApZL29zDtpPZzj9Npbg8XgA3DL7pZbVLSCV254wVm4t2N1EhxtYggjU99gz2DvUhBsk42DjfpJyeB_VndBSbGwcZrHWj7f9vdRtQWaP_HX-JXtBiR4n8_gcT9KJxHWOLef-CRBv7VDk7sSw835CauVlajAa13Nrm0BZjnkzk2CZe9RKqwfBVBQ2KjASm4x-rwRu_QgQTjOZzuV6eTIL6qbv4jirj0zi5oRkwL6dotDwHt2ZqPVeLwWF9jFeZO1Wdp1hzu4SJ9ab4wcaiNKYmcZ7BMuVwhke6mTVy80B_fz7oCJw5oy0VcA6Sxct9Wfhbus9atEroDxCLIAp0BhF0JJBNNqclzZ9rRF-edvYK3B_Tkfy76IXRMfPVJS82k5bM0Ro0-V1ckdKRTIaMz0Nu-PBLWHB6UgMT7Q>.</p></div><div data-bbox=)

⁶¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1016411-10.2021.8.26.0344*... p. 3.

O desembargador, também fez referência ao parecer do órgão do Ministério Público, que citou: a falta de fé pública do sacerdote religioso que realizou o ato; a iniciativa exclusiva dos nubentes para o casamento; o registo ser impossível, porque depende de expressa manifestação da vontade dos nubentes, que não estão vivos, já que é ato personalíssimo; e, a falta de legitimidade do apelante para requerer o registo civil tardio do casamento dos seus avós.

Por fim, decidiu-se que o recurso não deveria ser provido, “em nome da segurança jurídica e em razão da falta de elementos que comprovem a regularidade do alegado casamento”⁶¹³.

Nesse mesmo sentido, de negação do apelo, foi o julgamento da Apelação n.º 0056852-84.2013.8.26.0100⁶¹⁴, a julho de 2015, proferido o acórdão pela Nova Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo relatório foi feito pela desembargadora Lucila Toledo.

No recurso, o apelante insurgia-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de registo civil tardio do casamento católico dos seus bisavós, já falecidos, comprovado por certidão extraída do livro paroquial da Igreja Católica.

Para negar o provimento ao recurso, a desembargadora foi sucinta nos seus fundamentos. Ela mencionou que a Constituição Federal de 1988⁶¹⁵, atualmente em vigor no Brasil, dá os efeitos civis ao casamento religioso devidamente registado em ofício do registo civil, conforme o artigo 74.º, da Lei de Registos Públicos brasileira⁶¹⁶, também em vigor.⁶¹⁷

Todavia, ressaltou que para que o registo tardio de casamento religioso seja efetivado, “a manifestação de vontade é requisito essencial”⁶¹⁸. Assim, conclui dizendo que “essa vontade não pode ser requerida pelo bisneto e sequer suprida judicialmente”.

Oportunamente, traz-se à baila também o julgamento da Apelação n.º 318.030.-4/5-00⁶¹⁹, que embora não seja recente, já que efetivado a abril de 2004, pela Décima

⁶¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1016411-10.2021.8.26.0344...* p. 4.

⁶¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 0056852-84.2013.8.26.0100*. [em linha]. Relator: Lucila Toledo. Julgado em: 28 de julho de 2015. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <[⁶¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988...*](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8661360&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_4bac8c22a804495cb6c32744d2caecfb&g-recaptcha-response=03AEkXODBfcmtpt64ZL5f4QIWZuzBNRzo7nppqyf8NK8wsdhJQyYieolj_7K08Js9vhBu3Vp639Wnqzj0EkRUOZwJOerUexApKgWLIwXQ2r0fsjevvttopu33ghZWpSms69VpHAHjhj_NsvmLdRj9KL83nu10_Wis_EISXgqnKwErLY5N6mYeYoza1KgOKSR8nlb4BuK7DPKVyjs18CdmvfYADsGmhGmCNQzhjkQsaaBpGo6my1UJxpAruQIGMXqhW6h-ZRAAvvmJpsM_UggOPp4KMqMbfUESpnCdhZmsHOjh_qKmqyMiPCHuqlEfkKpibCqiRhCfBXVib1yDDqNKfqVid7-BAWAF5wxSZi-ixtOt3aG8MuBT1b8XjIDJDWrRAUI_2vhM2W7H5OpdEf-BEwkDIIPz7ImV_eFKq5ekMRRPz5pC9fXVV2YPL9vve0A_qeg2hX3uhjyZzaLE0DsvAp0DrRhe5oKI1GdRZCI8m1RQCEu4c9ku8TrZjVXCBiVR6xB_IcqdAbFZO3X2L2Rke4ViFTariBNxUSv9NHYHTEJTWtCp2ZlnXsjPwBX_mgnRsP8or7H4CgfEpoYlbr4zQDOYWjh114R2B9g>...>.</p></div><div data-bbox=)

⁶¹⁶ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

⁶¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 0056852-84.2013.8.26.0100...* p. 3.

⁶¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 0056852-84.2013.8.26.0100...* p. 4.

⁶¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 318.030.-4/5-00*. [em linha]. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em: 20 de abril de 2004. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1966871&cdForo=0>>.

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresenta argumentos que interessam a esta discussão.

Nesse julgamento, o apelante pedia o registro civil tardio do casamento católico dos seus avós, já falecidos, realizado a 1901, e devidamente comprovado pela certidão de casamento paroquial.

O desembargador relator, Paulo Dimas Mascaretti, no seu voto, negou o provimento ao recurso ao fundamentar que: a manifestação de vontade exclusiva dos avós do apelante seria essencial para que o casamento religioso fosse registrado civilmente; não há indicação de que o casamento católico foi precedido do processo preliminar de habilitação ao casamento; a legislação da época só conhecia o casamento civil; pode ser aplicada a legislação superveniente que admite a habilitação posterior à celebração religiosa, mas somente se feita diretamente pelos nubentes; mesmo se um dos nubentes estivesse vivo não poderia se dar a habilitação posterior, porque a lei determina que o requerimento desta deve ser firmado por ambos os nubentes; e, para o casamento civil importa a livre manifestação da vontade dos nubentes de que desejam assumir os direitos e obrigações dele consequentes.

Diante dos argumentos contrários aos provimentos dos recursos expostos, constata-se que se resumem, na maioria, a referir-se à falta de declaração personalíssima da manifestação de vontade dos nubentes casados no religioso. Essa declaração da vontade é crucial, nos termos da legislação brasileira⁶²⁰, para que o processo preliminar de habilitação ao casamento seja desencadeado. E essa habilitação ao casamento é condição para que o casamento religioso ingresse no registro civil e passe a produzir os efeitos civis, como já visto.

Portanto, *a priori*, pela letra fria da lei, optaram os julgadores por proferir essas decisões.

Todavia, na secção 9, desta dissertação, bem como na secção anterior a esta, abordou-se essa questão da necessidade da manifestação de vontade exclusiva dos nubentes para o desencadear da habilitação matrimonial.

Em resumo, concluiu-se pela situação lacunar da lei brasileira nesse sentido, uma vez que não menciona a hipótese de suprimento da manifestação de vontade dos nubentes por qualquer meio, nem a possibilidade de pedido de inscrição civil tardia de casamento religioso, por qualquer interessado ou o Ministério Público, como está previsto na legislação de Portugal.

Essa legislação portuguesa foi usada comparativamente como um bom exemplo a ser seguido pelo legislador brasileiro. Portanto, defendeu-se uma mudança legislativa,

⁶²⁰ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* parágrafo 2.º, do artigo 1516.º.

para que passe a ser incluída na lei brasileira a possibilidade de registo civil tardio de casamento de pessoas já falecidas.

Viu-se que esses casamentos religiosos ocorreram num momento muito peculiar da história do Brasil e, envolvendo imigrantes europeus, que eram, na sua imensa maioria, católicos e a viver em regiões rurais ou a desconhecerem as recentes mudanças legislativas brasileiras.

Nessa esteira argumentativa são as decisões que deram provimento aos recursos de apelação que apresentaram a certidão de casamento religiosa como prova da ocorrência do matrimónio dos ancestrais e da manifestação de vontade destes de se casar.

Ressalta-se que poucas decisões se aprofundaram na questão lacunar da lei brasileira. Para a maioria dos julgadores há uma percepção clara do direito ao registo civil tardio do casamento religioso, por ser realizado num período que merece uma solução especial de acordo com a realidade da época. Todavia, embora exista nesses julgados a menção de que o desejo de contrair matrimónio fica formalmente evidenciado também pela formação de prole legítima, não há neles a fundamentação jurídica precisa baseada no uso do termo posse do estado de casados, para suprir essa falta na lei.

Senão, vejam-se alguns julgados que deram provimento aos recursos de apelação. Em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado concordaram em dar provimento ao recurso da Apelação n.º 1005467-67.2018.8.26.0565⁶²¹. Nesse recurso, o apelante pedia o registo civil tardio do casamento católico dos seus bisavós, realizado a 1898, cuja prova resulta de certidão de casamento paroquial.

O desembargador relator, Coelho Mendes, no seu voto, alegou que o casamento religioso ocorrido a 1898 desbordava o comando legislativo. Todavia, afirmou que isso se justificava, porque se tratava de casamento entre imigrantes, que poderiam desconhecer tal exigência legal, bem como que, por serem a maioria de religião católica, provavelmente consideravam suficiente o facto de receberem o sacramento do representante da Igreja Católica.

⁶²¹ REGISTRO CIVIL. CASAMENTO RELIGIOSO. PRETENSÃO AO REGISTRO TARDIO DE CASAMENTO DE ASCENDENTES FALECIDOS, COM O ÚNICO OBJETIVO DE INSTRUIR PEDIDO DE OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO. FACULTA-SE AOS DESCENDENTES REQUERER O REGISTRO TARDIO DE ANTEPASSADO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO À ÉPOCA. COMPROVAÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO CELEBRADO, COM A FORMAÇÃO DE PROLE. ÉPOCA DE TRANSIÇÃO ENTRE OS REGISTROS PAROQUIAIS E A EXIGÊNCIA DE REGISTRO CIVIL PERANTE O CARTÓRIO. PRETENSÃO QUE NÃO VIOLA DIREITO PÚBLICO, NEM CAUSARÁ PREJUÍZOS A TERCEIROS OU LESÃO A INTERESSE ALHEIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1005467-67.2018.8.26.0565*. [em linha]. Relator: Coelho Mendes. Julgado em: 08 de outubro de 2019. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12961639&cdForo=0>>.

De seguida, o desembargador Coelho Mendes, após especificar a especialidade do caso pelo período histórico temporal onde se deu, citou o artigo 74.º da Lei de Registos Públicos brasileira⁶²², que impõe a manifestação de vontade personalíssima dos nubentes para que o registo civil tardio do casamento possa ser efetivado.

Contudo, ele também mencionou a lacuna na lei e invocou o princípio da verdade real como solução para o problema, ao declarar “que a Lei de regência (n.º 6.015/73) contém lacuna no que toca à especialidade do facto da vida, de sorte que há que prevalecer a verdade real em face da omissão da norma jurídica respetiva”⁶²³.

Para finalizar o julgamento, o desembargador Coelho Mendes reconheceu que: é intuitivo o registo do casamento religioso com efeitos civis (o que decorre do alcance e da inteligência do art. 29, inciso II, da Lei no 6.015/73), notadamente pelo ajuste à situação peculiar cujo fato remonta ao ano de 1898. Por fim, não há nada nos autos que indique que o pedido direcionado ao reconhecimento do casamento civil dos bisavós do recorrente viola direito público ou causará prejuízos a terceiros e lesão a interesse alheio. Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso.

Nota-se, pelos argumentos apresentados, que o julgamento se deu de forma intuitiva, beneficiando os descendentes desse casal de imigrantes que estavam a sofrer prejuízos com a falta da certidão civil do casamento para instruir pedido de atribuição de outra nacionalidade originária. De mais a mais, lembrou-se que o reconhecimento de tal casamento na esfera civil não representaria violação do direito público ou do direito de terceiros, especialmente pelo tempo decorrido.

Outras decisões favoráveis ao pedido de registo civil tardio de casamento religioso instruído com a certidão paroquial estão espalhadas pelos Tribunais de Justiça do Sul e do Sudeste do Brasil⁶²⁴.

⁶²² BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...*

⁶²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1005467-67.2018.8.26.0565...* p. 6.

⁶²⁴ APELAÇÃO CÍVEL. SUPRIMENTO DE ASSENTO DE NASCIMENTO E CASAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE ASCENDENTE, A FIM DE OBTENÇÃO DA CIDADANIA ITALIANA. Faculta-se aos descendentes requerer o registo tardio de antepassado, em face da inexistência de certidão de batismo e/ou registo público, quando à época do nascimento não havia Registro Civil das pessoas Naturais, nem era obrigatória a anotação no Cartório. Aplicável o disposto no art. 50, § 4º, da LRP. Comprovação do casamento religioso ocorrido em 1896, com a formação de prole e demonstração da vontade de constituição de família. Vínculo extinto pelo óbito do nubente. Certidão de óbito que declara o casamento e a existência de filhos. Possibilidade do Suprimento Judicial. APELO PROVIDO. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação n.º 70045830650*. [em linha]. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em: 28 de março de 2012. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. e AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE CASAMENTO CIVIL. SUPRIMENTO JUDICIAL DE CASAMENTO CIVIL DOS TRISAVÓS DO AUTOR COM A FINALIDADE DE INSTRUIR PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CIDADANIA ITALIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CASAMENTO RELIGIOSO REALIZADO EM 1894. VIABILIDADE DA DEMANDA. EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA DETERMINANDO, DE FORMA OBRIGATÓRIA, A LAVRATURA DO ASSENTO NOS TRÊS DIAS SEGUINTE À CELEBRAÇÃO RELIGIOSA (ART. 69 DO DECRETO No 9.886/1888). CONJUNTO PROBATORIO E CONTEXTO FÁTICO QUE COMPROVAM A COMUNHÃO DE VIDA E FORMAÇÃO DE PROLE. PRETENSÃO AMPARADA PELO ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação n.º 0303245-42.2017.8.24.0054*. [em linha]. Relator: Cesar Abreu. Julgado em: 15 de fevereiro de 2018. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. e EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO AO REGISTRO TARDIO DE CASAMENTO DE ASCENDENTES FALECIDOS. CASAMENTO RELIGIOSO REALIZADO EM 1921. OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. I. Faculta-se aos descendentes requerer o registo tardio de antepassado, em face da inexistência de registo público à época. II. É possível o registo tardio de casamento de ascendentes falecidos se demonstrada a vontade de se casarem e restar inequívoca a formação de uma família, com prole. BRASIL. Tribunal de

Entre essas decisões, destaca-se o acórdão da Apelação n.º 0003211-78.2017.8.16.0179. No seu voto, aponta-se que o desembargador relator Rogério Etzel não fez alusão à lacuna da lei brasileira que apenas permite a realização de registo civil tardio de casamento religioso quando os próprios nubentes o requeiram. Ele se limitou a dizer, desacertadamente, que quanto ao casamento religioso “inexistente qualquer embaraço ao seu reconhecimento posterior, alcançando também o registo de ancestrais mais remotos”. Ora, o embaraço existe, como já visto.

De todo o modo, além dos outros argumentos recorrentemente usados, e já antes analisados, o desembargador Rogério Etzel de modo acertado fez menção expressamente à posse do estado de casados para fundamentar o provimento do recurso.

Nos dizeres do desembargador relator Rogério Etzel, “os bisavós do apelante celebraram matrimónio religioso, permanecendo na posse de estado de casados, evidenciada pela formação de prole em comum, bem como pelo uso do patronímico do cônjuge”⁶²⁵.

Portanto, de todos esses julgados estudados, percebe-se que os argumentos utilizados para fundamentar o deferimento do pedido de registo tardio de casamento religioso estão lastrados essencialmente na existência de uma certidão de casamento religiosa. As decisões abordam que o facto de existir a prova inequívoca da celebração de um casamento religioso, naquela época, é suficiente para demonstrar a indubitável manifestação de vontade dos nubentes em constituírem matrimónio.

Outrossim, justificaram a reforma das sentenças ao considerarem a comunhão de vida e formação de prole, com o vínculo extinto apenas com o óbito de um dos nubentes.

Ademais, para a especialidade dos casos, resumidamente, os votos dos desembargadores consideraram, mesmo implicitamente, os seguintes factos: (a) momento de tensão vivido pelo Brasil na transição Império – República, isto é, separação Estado – Igreja; (b) analfabetismo em massa da população, tanto brasileira quanto estrangeira; (c) religiosidade marcante das pessoas que davam ouvidos às autoridades católicas diante da oposição destas à realização dos registos civis; (d) precariedade do alcance dos meios de comunicação sobre eventuais mudanças

Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação n.º 1.0000.20.601980-4/001*. [em linha]. Relator: Washington Ferreira. Julgado em: 23 de março de 2021. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000206019804001>. E Apelação cível. Procedimento de Suprimento de Assento Civil. Registro tardio de certidão de casamento de ancestrais. Pretensão de reconhecimento de cidadania italiana. Justo motivo. Conjunto probatório que comprova o casamento religioso. Comunhão de vida e formação de prole. Princípio da verdade real. Art. 226, § 2o, da CF e 109 da Lei 6.015/1973. Ausência de prejuízo a terceiro. Recurso conhecido e provido. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação n.º 0003211-78.2017.8.16.0179*. [em linha]. Relator: Rogério Etzel. Julgado em: 23 de setembro de 2019. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/jj/4100000010033431/Acórdão-0003211-78.2017.8.16.0179>>.

⁶²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação n.º 0003211-78.2017.8.16.0179*... p. 4.

legislativas; (e) processo de habilitação matrimonial civil imensamente similar ao realizado pela Igreja Católica; (f) falta de informação da população majoritariamente rural sobre a obrigatoriedade do casamento civil; (g) falha do governo brasileiro em incentivar o registo civil; e (h) magnitude da Igreja Católica, que deteve a função de registadora oficial do Brasil por séculos.

A maior parte, porém, desses votos, deixa de citar expressamente a configuração ou não da posse de estado de casados, que é, acredita-se, o argumento jurídico mais relevante encontrado na lei brasileira para permitir que o casamento religioso de pessoas já falecidas seja inscrito tardiamente no registo civil.

Parece que tal forma de provar o casamento, qual seja a posse do estado de casados, plasmada no Código Civil brasileiro⁶²⁶, por não ser amplamente aplicada no dia a dia, é esquecida por boa parte dos juristas e aplicadores do direito, o que fragiliza a argumentação favorável ao provimento dos recursos vistos.

Por todo o exposto, assevera-se, ainda, conforme anteriormente dito nesta dissertação, que os registos civis devem coincidir com a verdade dos factos. Desse modo, seria não razoável um filho ter no seu assento de nascimento civil a informação de que “é filho legítimo de João e Maria” se entre estes, os seus pais, não tivesse havido um casamento considerado válido pelo oficial registador do registo civil.

Neste trabalho já se abordou a questão da filiação legítima e da sua importância na época para as pessoas como indivíduos e para o direito. Mencionou-se que essa só poderia existir se concebida dentro de uma relação matrimonial. Pois, quando os pais iam declarar o nascimento dos seus filhos nos ofícios civis, até mesmo após a constituição de 1891, e afirmavam serem casados no religioso, o oficial registador lavrava o assento de nascimento com a informação de que o filho era legítimo.

Ora, como seria possível um registo de casamento religioso ineficaz produzir efeitos civis a ponto de gerar a presunção da filiação legítima em ofícios civis que foram instituídos pelo Estado? Nota-se, então, que os filhos advindos de relação matrimonial estabelecida somente no religioso ainda eram recorrentemente considerados e registados civilmente como legítimos no final do século XIX e início do século XX, pois outra justificativa não há.

Sabe-se que o registador civil no Brasil tem fé pública, que é “uma forma de declarar que um ato ou documento está conforme os padrões legais, permitindo que as partes tenham segurança quanto a sua validade, até prova em contrário”⁶²⁷. Ademais, no período em que esses registos foram feitos, como já visto, somente o pai poderia

⁶²⁶BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...* Artigo 1545.º

⁶²⁷ MIRANDA, Marcone Alves. *A fé pública notarial e registral em face da Teoria da Prova*. [em linha]. [consult. 12 jun. 2022]. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=11378_Marcone_Miranda&ver=649>. s.p.

mover ação de estado contra o que constava expressamente do registro civil do filho, o que evidencia o cuidado da lei e do direito com a preservação do *status* de filho legítimo.

Assim sendo, se os próprios oficiais registradores e a população em geral aceitavam os registros religiosos, mesmo após a Constituição de 1891, como prova da ocorrência do casamento, não cabe aos operadores do direito do século XXI retirarem a sua eficácia em detrimento da prole.

Ressalta-se que o princípio da verdade real dispõe que os dados constantes dos registros públicos devem espelhar fielmente a realidade. Do mesmo modo, a confiabilidade que a população brasileira tem no sistema público dos registros advém essencialmente do pressuposto de o princípio da verdade real ser maciçamente respeitado e defendido por todos os que exercem a atividade de registro civil.

Conclui-se, assim, que é descabido aplicar exigências atuais, do casamento civil, segundo a legislação atual, para os casos apresentados nos julgados. Evidente, pelo até agora explicitado, que o casal que procurava o padre para se casar no religioso entre o final do século XIX e início do século XX, mesmo após a Constituição de 1891, agia de boa-fé, na crença na palavra de muitos padres que afirmavam que aquele casamento seria válido e produziria todos os efeitos. Pensar de outro modo seria ir de encontro à história do Brasil, ao princípio da boa-fé e ao princípio da verdade real.

Portanto, ainda assim, para os casamentos ocorridos depois de 1891, se o julgador não se sentir confortável em julgar apenas com base na certidão de casamento extraída dos livros paroquiais, nada impede que venha a pedir outras provas para comprovar que o casamento gerou efeitos civis na sociedade. Tais provas poderiam ser, por exemplo, as certidões dos registros de nascimentos dos filhos em comum do casal (onde deverá conter a informação de que era filho legítimo); o processo de inventário de um dos cônjuges, se tiver sido encontrado; obituários de jornais da época afirmando que “faleceu João, que era casado com Maria”, igualmente, se forem encontrados, entre outras.

Após todas essas considerações, passa-se para o exame do segundo grupo indicado no início desta subseção.

b) Registro tardio de casamento religioso sem a apresentação de certidão religiosa

Nesse segundo grupo enquadram-se os pedidos de registro civil de casamento católico ocorridos após a obrigatoriedade do registro civil no Brasil, mas nos quais os requerentes não apresentam a certidão religiosa extraída dos livros paroquiais como prova do casamento.

Assim, enquanto no primeiro grupo de decisões analisadas os julgadores tendiam-se a decidir favoravelmente ao pedido quando era apresentada a certidão do casamento religioso, neste, todas as decisões⁶²⁸ estudadas não deram procedência aos pedidos.

Os motivos para essa tendência de negativas está, acredita-se, na limitação dos aplicadores do direito brasileiro em reconhecerem a posse do estado de casados como um meio de comprovação do casamento em benefício da prole comum. Isso já foi exaustivamente explicitado nesta dissertação, o que dispensa mais delongas.

Adianta-se, também, que os casos, como os fundamentos jurídicos são bem semelhantes aos já abordados na subsecção anterior a esta, quando se tratou dos pedidos de registro civil tardio de casamento religioso anterior a 1891, sem apresentação de certidão religiosa.

Ater-se-á, assim, à exposição de alguns argumentos contrários relevantes ao tema, bem como de comentários sucintos sobre eles. O primeiro deles extrai-se de um voto do já citado desembargador Alexandre Coelho, porém agora na Apelação n.º 2022.0000338017⁶²⁹, do ano de 2022, julgada pela Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O desembargador Alexandre Coelho, então, adicionou no seu voto parte da sentença do juízo *a quo* que afirmava que:

não se está falando de perda ou da destruição do registro de casamento, mas sim de sua inexistência. Outrossim, tampouco foi apresentada qualquer certidão (ainda que antiga e/ou em mal estado de conservação) do casamento informado. Aliás, caso existisse, ela poderia ser encontrada nos autos de eventual inventário/arrolamento dos espólios dos

⁶²⁸ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- SUPRIMENTO JUDICIAL DOS ASSENTAMENTOS DE CASAMENTO NO REGISTRO CIVIL- OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA- VÍCIO EXTRA PETITA- ACOLHIDA- TEORIA DA CAUSA MADURA - ARTIGO 1.013, §3o, II, DO CPC/2015 - APLICAÇÃO - NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO- ART.373, I DO CPC/15- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É nula a sentença que julga pedido diverso do que foi formulado pelas partes. 2. Em consonância com os ditames do art. 1.013, §3o, II, do CPC/15, encontrando-se o feito regularmente instruído, revela-se cabível o novo julgamento da causa perante esta seara recursal. 3. Deve ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por não ter a parte se desincumbido do ônus de comprovar o casamento religioso dos seus bisavós, o que lhe incumbia, conforme art. 373, I do CPC/15. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação n.º 1.0000.21.124247-4/001*. [em linha]. Relator: Afrânio Vilela. Julgado em: 23 de novembro de 2021. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000211242474001>. E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E CASAMENTO DE ASCENDENTES PARA OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. REGISTRO CIVIL TARDIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CASAMENTO E ÓBITO EM TERRITÓRIO NACIONAL DO TRISAVÔ DA REQUERENTE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n.º 0005675-56.2018.8.19.0050*. [em linha]. Relator: Gilberto Clovis Farias Matos. Julgado em: 08 de setembro de 2020. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.001.31964>>.

⁶²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 2022.0000338017*. [em linha]. relator: Alexandre Coelho. Julgado em: 5 de maio de 2022. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <[145](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15642355&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_f60e4518789045408cadd978270107df&g-recaptcha-response=03AEkXODCyxOKW0VjQVh33YC4DPHZbvJcXFCFzyZkacqHjTKIMEiyhArYJyGKOGISPvWwV3Mhcl3btq6bnuYnz7oMtSGmPmBigXYhgBzP9ON8krKiMQ737bgZzTXiUluCmJHg8nBUDXcZjkLZdJhkc_KHOTEccYSJzMQM_ScQ-TrMnXka6T15F7RIDxQNjRvKt_4kwgcLh-dHmNPit_AdO7vYoLP4Cb2k0AfApz6eAcvrerAamvpZe3CU8Rk9B-vp1GbVEAViJZ5kO9aXibXoiF_t-gruXITCCqO0gYBC2ao-VaEoEq-qYwdKQHLKs5-IZoKzbm-Puaxw6_N6AKbduBz6pzomx-NctlsScanO_dt3FUOn3-X_yfGAEQ13lsG3lvlgF7w28RL-ArUYAMla6j_Xg2uMV86ZKhk-XdTtVHepVSFX_kFRLz-biVb3oi0VHa10H_jMtKexlINNIUxgCOMY1ErB6BAiV_ftoncD_kgJDzrQESvLg36JTjaUc2aHeZyfsAVqCsJ4U3fvkCxlFdsNPaSn8OyL2bcYcOGbbZ290PW7_oWG2eqheqStuXnZdFV9p5J1NDoztMPaJZm8ffKleSO8lvH-ew >.</p></div><div data-bbox=)

supostos nubentes e/ou de algum de seus filhos. Outrossim, a existência de batismo de descendentes dos avós da autora não induz a existência de casamento religioso ou civil.

Com efeito, verifica-se pelos argumentos apresentados, que embora o apelante tenha juntado provas da existência do matrimônio e da sua produção de efeitos no mundo real, o julgador limitou a dizer que o casamento inexistiu. Fundamentou isso afirmando que a certidão do casamento poderia ter sido encontrada em autos de inventário ou de arrolamento.

Com a máxima vénia, discorda-se completamente do douto julgador quanto afirma categoricamente que o casamento não existiu. Primeiro, porque a declaração de que o casamento *inexistiu*, apesar de forte, é por demais reducionista e alienada da realidade exposta pelas provas. Segundo, porque foi um pedido feito por um descendente, sendo legitimado pela lei para ter sobre o seu pedido uma presunção da ocorrência do matrimônio que preserve o seu estado de descendência legítima. E, terceiro, embora na sua mente tenha por evidente a falácia de que o casamento não existiu, o correto seria, diante das provas favoráveis e contrárias à ocorrência do casamento, fazer valer o princípio do *in dubio pro matrimonio*, que a lei brasileira expressamente prevê no artigo 1547.º, do Código Civil brasileiro em vigor⁶³⁰, que indica o julgamento a favor da ocorrência do matrimônio.

Quanto ao segundo argumento, impõe-se apenas esclarecer que, naquela época, os autos de inventários e arrolamentos não possuíam, na sua imensa maioria, os documentos de identificação, nem as certidões que hoje são obrigatórias.

Findo o comentário ao primeiro argumento contrário, vê-se o segundo, ainda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraído do acórdão que julgou a Apelação n.º 2021.0000822134⁶³¹, a 2021, cujo relator foi o desembargador Vito Guglielmi, da Sexta Câmara de Direito Privado.

Nesse voto, o desembargador Vito Guglielmi identificou que a certidão de nascimento do filho comum do casal cujo casamento católico se queria registrar tardiamente fazia referência ao estado civil de casados dos pais, e que as certidões de óbito tanto de um, quanto do outro, também faziam referência ao casamento.

Entretanto, fundamentou⁶³² que:

nada impede, v.g., haja as partes contraído matrimônio em Comarca ou paróquia diversas das buscadas, ou mesmo em país estrangeiro; tampouco se pode excluir a possibilidade de que tenham convivido maritalmente, sem oficialmente contraírem matrimônio o que, no limite, estaria a depender de reconhecimento mediante o manejo de ação própria para tal fim. No mais, a simples existência de prole ou a indicação do status de casados ou viúvos

⁶³⁰ BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002...*

⁶³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 2021.0000822134*. [em linha]. Relator: Vito Guglielmi. Julgado em: 6 de outubro de 2021. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15085376&cdForo=0>>.

⁶³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 2021.0000822134...* p. 4.

nas respectivas certidões de óbito não se afigura suficiente, por si só, para demonstrar, com a necessária segurança, a realização pregressa do matrimônio.

Sobre esses fundamentos, realmente pode ter acontecido tudo o que o desembargador exemplificou. Todavia, diante das provas apresentadas que constata a realização de um vínculo que produziu efeitos na realidade como um casamento formal, urge-se questionar onde está a observação à presunção legal da ocorrência do casamento para preservar a prole comum?

Ora, especialmente na época aventada, a união de facto não gerava os mesmos efeitos do casamento, por isso que se busca reconhecer o casamento formalmente. Saliencia-se que não se busca criar uma situação que nunca existiu, nem inventar um casamento. Pelo contrário, objetiva-se apenas formalizar em registo público, qual seja o registo civil, a existência do casamento que, segundo provado, não só existiu, mas produziu efeitos no mundo real.

Os efeitos do casamento formal, principalmente entre o final do século XIX e início do século XX, eram muito bem delimitados e em nada se assemelhavam aos efeitos de uma união de facto. Assim, efeitos como a presunção da paternidade e maternidade dos pais casados, da partilha dos bens da herança entre o cônjuge supérstite e os filhos legítimos, enfim, todos os efeitos e proteção que o direito conferia à família advinda do casamento era específica e notória.

Aponta-se, ainda, que não existe prejuízo a terceiros, os atos e factos ocorreram há muitos anos, os desdobramentos positivos e negativos em relação a terceiros, com o passar do tempo, já foram consumados.

Portanto, quando provada a existência do casamento, não simplesmente por uma certidão religiosa, mas por qualquer meio de prova, como a própria lei determina, se está a reconhecer, frisa-se, algo que já produziu todos os efeitos possíveis como se casamento fosse, porque foi, de facto, um casamento.

11.3. Pedido de suprimento ou restauração de registo civil de casamento

Superados os exames das ações que versavam sobre o registo civil tardio de casamento religioso, nesta subsecção tratar-se-á da análise de julgados que se referem ao suprimento ou a restauração de registo civil de casamento.

Por óbvio, quando se pede o suprimento ou uma restauração, entende-se que somente se pode estar a tratar de casamentos celebrados civilmente. Dito de outro modo, não cabe falar em suprir ou restaurar uma certidão de casamento religioso,

porque o suprimento e a restauração são hipóteses previstas exclusivamente para um assento civil.⁶³³

Assim, na Apelação n.º 1003130-48.2020.8.26.0529⁶³⁴, julgada a 2022, cujo relator foi o desembargador Luiz Antonio Costa, a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso.

Na análise do acórdão pode-se observar pelo relatório do caso, que o apelante pedia o lavrar do assento civil de casamento dos ascendentes Walter e Generosa. Para isso, apresentou como provas da ocorrência do casamento civil: certidão de casamento religioso de Walter e Generosa, certidão de nascimento da filha Beatriz constando que os pais eram casados civilmente em Videira-SC, certidão de óbito da filha Irlida constando que os pais eram casados pelo ofício de Videira-SC.

O desembargador⁶³⁵ relator acolheu o pedido e deu provimento ao recurso pela previsão legal⁶³⁶ da possibilidade de restauração, suprimento ou retificação de assento civil, bem como porque:

à época do casamento (1947) a cidade de Videira-SC tinha sido fundada a apenas 3 anos (1944), de modo que não se sabe como foi feito o registro civil do casamento, sendo certo que o fato do Cartório não ter encontrado o registro de casamento, não significa que não existiu (fls. 57). (...) Sr. Walter e a Sra. Generosa contraíram casamento religioso em 20 de maio de 1947, sendo certo que antigamente era costume realizar o casamento civil antes do religioso.

Ressaltou, ainda, que em registos civis das filhas constava a informação do casamento civil dos pais.

Anteriormente às ponderações sobre este julgado, aproveita-se para expor aqui um outro julgado, que, todavia, julgou não procedente o pedido de suprimento de registro civil formulado pelo apelante. Após, serão feitas as reflexões.

Desse modo, nesse outro julgado, Apelação n.º 0165040-4⁶³⁷, acordaram os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, a negar provimento ao recurso de apelação.

Nesse recurso, os apelantes requeriam o suprimento do registro civil de casamento dos seus ascendentes, Luiz e Maria Cesário, que alegaram ter ocorrido a 1908, no ofício civil de Santa Cruz das Palmeiras-SP. Como provas, juntaram a certidão de óbito de Luiz, que continha a informação de que “o extinto era viúvo da dona Maria Cesário, com quem foi casado civilmente em Santa Cruz das Palmeiras-SP”, a certidão negativa do

⁶³³ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...* Artigo 109.º.

⁶³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1003130-48.2020.8.26.0529*. [em linha]. Relator: Luiz Antonio Costa. Julgado em: 25 de julho de 2022. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15877980&cdForo=0>>.

⁶³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1003130-48.2020.8.26.0529...* p. 4.

⁶³⁶ BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973...* Artigo 109.º.

⁶³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação n.º 0165.040-4*. [em linha]. Relator: Accácio Cambi. Julgado em: 01 de março de 2005. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1432063/Acórdão-165040-4#integra_1432063>.

ofício civil de Santa Cruz das Palmeiras-SP, e colocaram-se à disposição do juízo para produzir prova testemunhal.

No seu voto, o desembargador relator negou provimento ao recurso sob o argumento de que não existiam documentos que comprovassem o casamento de Luiz e Maria, uma vez que somente a certidão de óbito com menção ao casamento não era suficiente para autorizar a lavratura do registo civil. Ademais, aduziu que “a justiça não pode rececionar o depoimento de testemunha (se viesse a ocorrer) de um facto ocorrido há 100 anos”⁶³⁸.

Apresentadas essas duas decisões, parte-se às reflexões.

Quanto ao julgamento do primeiro recurso de apelação⁶³⁹, percebe-se que o julgador, no mesmo sentido dos acórdãos já analisados nas outras subsecções, considerou a certidão de casamento religiosa como uma prova robusta superior para prover o recurso, embora não tenha deixado de mencionar as outras provas apresentadas.

Não que se discorde de que a certidão de casamento religiosa é uma prova realmente mais segura da ocorrência do casamento. Acredita-se, sim, que a certidão do assento matrimonial, especialmente na época, representava completamente a vontade do casal de se casar formalmente, como fundamentado nesta dissertação na secção 8, sobre os sistemas matrimoniais, e na secção 6, sobre a influência da Igreja Católica na história dos registos civis.

Contudo, o pensamento aparentemente cimentado na maioria das mentes julgadoras dos magistrados sobre a impossibilidade de se suprir ou restaurar um assento civil, bem como de se registrar tardiamente um casamento religioso, sem a apresentação da certidão religiosa vai contra à presunção de casamento estabelecida pela própria lei brasileira em benefício da prole comum e à disposição legal de que o casamento, na falta do registo, pode ser comprovado por qualquer meio de prova.

Ou seja, o legislador brasileiro pensou a todo o tempo nos prejuízos que a falta da comprovação plena de um casamento pode causar para os descendentes do casal. O julgador, por outro lado, sem compreender a relevância do vínculo matrimonial para a presunção de paternidade e maternidade, simplesmente ignora o disposto em lei e se coloca acima desta ao exigir dos descendentes uma prova diga-se, superior, não exigida por lei. Assim, a certidão do casamento religioso é uma prova robusta da ocorrência de um casamento, sem dúvidas, mas não é a única.

⁶³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação n.º 165.040-4...* p. 3.

⁶³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1003130-48.2020.8.26.0529...*

Já no segundo julgado⁶⁴⁰, tem-se uma situação que enseja realmente o não provimento do recurso. Ora, desejar que o assento de casamento civil de ascendentes seja restaurado com base apenas numa menção do casamento em registo de óbito não espelha a verdade real. Isso porque o assento de óbito no Brasil é feito por declaração e, sozinho, não pode, definitivamente, ser considerado como uma prova suficiente para comprovar a realização do casamento. De mais a mais, a prova testemunhal, como bem asseverou o desembargador relator, e como já se defendeu neste trabalho, não serve, a priori, como meio de prova eficaz para comprovar a existência de um casamento ocorrido há mais de cem anos.

Logo, a existência do casamento tem que estar provada. Não se vincula à hipótese de buscar a restauração, o suprimento ou um registo civil tardio de um casamento sobre o qual não se tem provas. Filia-se à posição de que somente deverá ser lavrado o registo de casamento se o juiz se convencer de que verdadeiramente ocorreu o casamento. Dessa forma, como já amplamente visto nesta dissertação, encoraja-se o descendente que conhece a história da família e tem praticamente certeza de que determinados ascendentes foram casados formalmente, a procurar provar a existência desse casamento pelo maior número de provas documentais possíveis, especialmente por aquelas que se encontram em registos públicos e que evidenciam a posse do estado de casados dos ascendentes.

De todo o modo, se o magistrado, após analisar as provas do matrimónio sob o prisma da presunção do casamento em benefício da prole comum pela posse do estado de casados, bem como do princípio do *in dubio pro matrimonio*, entender que não houve o casamento, a sentença certamente será de indeferimento do pedido. Não se defende, repisa-se, o lavrar de um registo civil de casamento por um mandado judicial se não há provas suficientes da ocorrência do casamento.

Por fim, há nos dois acórdãos uma confusão da nomenclatura a ser usada para definir o pedido. No primeiro acórdão, no corpo do texto, num momento fala-se em suprimento do registo civil, noutra, refere-se a registo tardio do casamento entre ascendentes falecidos, mas em momento algum menciona-se a hipótese da restauração. No segundo acórdão, diz-se que a ação é de suprimento de assento civil.

Apesar de parecer um preciosismo por excesso de formalidades, depreende-se necessária esta observação. Isso porque, refresca-se, resumidamente, que o suprimento diz respeito à omissão de registo civil causada por descuido no seu lavrar; já a restauração refere-se à reconstituição de um registo civil que foi comprovadamente lavrado, mas que se perdeu, foi destruído. Portanto, entende-se que não cabe falar, nos

⁶⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação n.º 165.040-4...*

dois casos, em suprimimento de assento ou registo civil tardio do casamento, mas sim em restauração de registo civil.

CONCLUSÃO

Ante tudo o que se expôs, esta investigação tratou da viabilidade de se proceder a um registo civil tardio, nos dias atuais, de casamento católico celebrado entre o final do século XIX e início do século XX.

Constatou-se que a lei brasileira até permite o registo civil tardio de casamento religioso, mas desde que requerido por ambos os nubentes. Portanto, pela letra fria da lei brasileira, se o casamento religioso não ingressou nas tábulas do registo civil enquanto o casal era vivo, uma vez falecidos, o casamento está fadado a continuar sem gerar os efeitos civis e a não existir para o Estado nem para o direito.

O motivo pelo qual se invocou a importância e os desdobramentos desses casamentos tão antigos é que a falta do registo civil, ou do registo religioso ainda produtor de efeitos civis, tem causado prejuízos para os descendentes de vários italianos e portugueses que se casaram nessa época, no Brasil.

Como visto, em geral, esses descendentes buscam perante as autoridades da Itália e de Portugal o reconhecimento da nacionalidade italiana ou portuguesa, respetivamente. Porém, quando, em algum momento, é-lhes exigida a prova de estar transcrito o casamento, todas as particularidades históricas, culturais e legislativas que o Brasil passava naquele período influenciam negativamente a busca almejada. De entre essas, destacou-se o fim da escravidão, a chegada dos imigrantes europeus, a proclamação da República e a insatisfação da Igreja Católica.

Isso porque se verificou que a Igreja Católica durante séculos tinha o monopólio na lavratura dos assentos de nascimento — batismo —, casamento e óbito. Após a reforma protestante e, em especial, depois da revolução francesa, essa Igreja perdeu significativamente o seu monopólio no que toca aos registos dos atos e factos da vida civil. Contudo, em alguns países, a Igreja conseguiu continuar soberana, como foi o caso de Portugal.

A influência católica em Portugal foi herdada pelo Brasil, ex-colónia portuguesa. Desse modo, os registos paroquiais permaneceram a produzir efeitos civis no Brasil desde a chegada dos portugueses em solo brasileiro, até o final do século XIX. Contudo, havia uma forte resistência por parte da Igreja em aceitar os registos civis laicos. Assim, muitos dos que viviam no Brasil, brasileiros e imigrantes, foram influenciados pelos párocos a continuarem a se casar apenas no religioso, mesmo após a obrigatoriedade do registo civil.

Isso gerou a problemática que se enfrentou exaustivamente nesta investigação. Isto é, após a obrigatoriedade do registo civil, percebeu-se que o casal casado apenas perante o pároco católico, pela cultura da época, continuou a ter o seu casamento como

válido perante a sociedade. Todavia, não existia um registo civil desse casamento religioso. Portanto, na prática cultural da época ele produzia efeitos, mas, para o Estado, ou, pelo menos, nas tábulas dos registos civis estatais, não existia.

Para trazer uma solução para essa questão abordou-se a possibilidade de se pedir judicialmente o registo tardio, em ofício do registo civil, dos casamentos católicos celebrados nessa época de tantas transições, no Brasil. Contudo, viu-se que a lei brasileira prevê que o registo civil tardio de casamento religioso é admitido apenas se requerido por ambos os cônjuges, vivos, frisa-se.

Com o objetivo de fincar bases sólidas para sustentar a relevância da discussão, foram apresentadas premissas teóricas. Logo, destacou-se a importância do direito à nacionalidade como um direito humano e fundamental, o que torna as questões que o envolvem passíveis de especial atenção por parte de todos, particularmente pelos operadores do direito. Também se discorreu sobre os critérios de atribuição da nacionalidade apontando-se a condição dos descendentes dos italianos e portugueses, salvo exceções, que, pelas leis internas da Itália e de Portugal, possuem direito a serem reconhecidos nacionais, mesmo tendo nascido em território brasileiro.

Refletiu-se, ainda, sobre a proteção constitucional da família e o direito à busca da felicidade. Viu-se que a constituição portuguesa e a constituição brasileira hoje valorizam singularmente as pessoas que participam da instituição familiar, como forma de proteção da própria dignidade humana. O governo, então, coloca-se numa posição de proteção dos indivíduos, sem se imiscuir nos meios eleitos por estes para alcançar a felicidade. Nesse diapasão, um descendente de italiano ou de português que busca o judiciário como um meio para solucionar um problema que envolve a posterior busca por uma nacionalidade originária está a perquirir um bem, um direito, almejado por ele, dentro da sua esfera de liberdade e da sua busca pela felicidade.

No que toca às premissas teóricas, salientou-se, também, o princípio da verdade real como diretriz para os registos civis. De acordo com o princípio da verdade real os registos civis devem espelhar a realidade dos factos. Nesse passo, como dito, os registos civis apresentam atributos intrínsecos, quais sejam, a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia. Para a salvaguarda desses atributos, o seguir o princípio da verdade real revela-se fundamental, porque preserva a confiança dos utentes nos ofícios do registo civil.

Apresentou-se, no capítulo central do trabalho, os fundamentos jurídicos para corroborar a defesa da tese. Assim, foi crucial expor a classificação geral dos sistemas matrimoniais, bem como os sistemas matrimoniais de Portugal e do Brasil, ao longo dos anos, até os dias de hoje. Objetivou-se evidenciar que embora esses dois países tenham uma história semelhante quanto à forma de início da obrigatoriedade dos

registros civis, o tratamento ofertado aos registros canônicos após essa obrigatoriedade foi bem diferente.

O destaque exemplar ficou por conta de Portugal. Diferente do Brasil, Portugal soube harmonizar a relevância da Igreja Católica como instituição religiosa e organização internacional, com a consciência da importância dos registros civis. Logo, notou-se que por diversas medidas adotadas em Portugal, entre elas a de ter assinado uma concordata com a Igreja Católica, os assentos de casamento católicos são válidos até os dias de hoje e há uma facilidade cristalina de ingresso desses, no ofício do registro civil português, até mesmo após a morte dos nubentes.

Ainda com o fito de fundamentar juridicamente a possibilidade de registro civil tardio *post mortem* de casamento religioso, no Brasil, e como o principal argumento usado por esta investigação, evidenciou-se a posse do estado de casados. A posse do estado de casados é um meio legal e idôneo de comprovação indireta de um casamento. Para se utilizar a posse do estado de casados para esse fim, uns dos pré-requisitos é que os indivíduos que formavam o casal sejam falecidos ou não possam exprimir vontade.

O escopo é que diante da falta da certidão do registro civil, meio de prova direta da ocorrência de um casamento, o casamento poderá ser provado, em benefício da filiação comum, por outros meios de provas que evidenciem que o casal viveu na posse do estado de casados.

Para alçar os fundamentos jurídicos e compatibilizá-los com a jurisprudência, bem como para apresentar as soluções possíveis ao caso, foi necessário criar situações hipotéticas que retratassem de forma simples as nuances e particularidades até então estudadas.

Por último, colacionaram-se decisões judiciais sobre o tema discutido. Buscou-se demonstrar que o tema não é unânime e que provoca importantes discussões. A espelho da divisão precedente, dos casos hipotéticos, fez-se o mesmo para o exame das decisões.

Percebeu-se que, para quando se quer provar a ocorrência de um casamento católico realizado antes da obrigatoriedade do registro civil, ou depois, há uma tendência por parte dos julgadores a negar o pedido de registro civil tardio, quando não é apresentada a certidão do casamento religioso nos autos do processo. Quando, porém, a certidão do casamento religioso era apresentada como prova da realização do matrimônio, notou-se que os julgadores tendencialmente decidiam pela procedência do pedido.

A exceção ficou por conta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em alguns julgados desse tribunal viu-se que os julgadores não aceitaram registrar

tardamente o casamento religioso, mesmo com a certidão religiosa como prova. O argumento foi de que a lei brasileira não admite o registo tardio *post mortem*, sem ter havido o procedimento preliminar do casamento realizado pessoalmente pelo casal.

Isso vai contra o próprio Código Civil brasileiro em vigor, pois admite que na falta do assento do casamento, outros meios de prova sejam utilizados para a comprovação deste. Reconhece-se a certidão do assento paroquial, por tudo o que se expôs neste trabalho, como uma prova robusta da vontade dos nubentes e realização do matrimônio realizado à época. Contudo, ela não pode e não deve ser a única prova considerada para que o casamento seja comprovado.

Existe a forma indireta de se provar um casamento em benefício dos descendentes dos cônjuges, sendo pela prova da configuração da posse do estado de casados. A prole comum, pelo Código Civil brasileiro, tem especial forma de provar que o casamento dos ascendentes já falecidos existiu: basta demonstrar que estes viviam na posse do estado de casados e que algum deles não era já casado antes.

Assim, certidões dos registos de nascimentos dos filhos em comum do casal a conter a expressão filho legítimo; o processo de inventário de um dos cônjuges; obituários de jornais da época a mencionar o falecimento e o estado civil de casado, exemplificativamente, podem servir como prova da ocorrência de um matrimônio, por evidenciar os três requisitos apontados pela doutrina: o *nomen*, o *tractatus*, e a *fama*.

Na falta do registo religioso para indicar uma data e um local exatos para a realização do matrimônio, filiou-se ao estabelecimento do uso da data do nascimento do primeiro filho em comum do casal como parâmetro para a definição da possível data do casamento dos progenitores. Quanto ao local, percebeu-se possível o registo do matrimônio no local onde o casal viveu e teve os filhos, ou em local expressamente indicado nos documentos que serviram de prova.

O motivo pelo qual se busca reconhecer formalmente a existência de um casamento ocorrido no final do século XIX ou início do século XX, no Brasil, é que, naquela época, os efeitos do casamento eram bem delimitados. E um dos principais efeitos para fins de estabelecimento da filiação, importante para o processo de nacionalidade, era a presunção de paternidade e maternidade advinda do casamento. Dessa forma, não basta o reconhecimento de uma união de facto para o fim almejado.

Embora o lavrar tardiamente um registo civil de casamento religioso com base na posse de estado de casados seja uma presunção da existência do casamento, ressaltou-se que só deverá ser feito se as provas acostadas aos autos forem suficientemente convincentes de que houve um casamento que não ingressou no texto tabular. O objetivo é que o registo civil possa, a qualquer tempo, espelhar a realidade

fática dos atos e factos civis sujeitos a registo, e não que se force a ocorrência de um matrimónio que nunca existiu.

Ainda, alguns julgados sobre pedidos de suprimento e restauração de registos civis foram mencionados. Entendeu-se relevante fazer a distinção prática e demonstrativa entre os casos de suprimento, restauração e registo civil tardio. Observou-se que existe uma confusão entre esses conceitos, o que prejudica ainda mais o desfecho do problema.

Diante disso, a conclusão que se extraiu foi a de que no próprio Código Civil brasileiro existem duas normas que não estão harmonizadas, no que toca à possibilidade de registo civil tardio *post mortem* de casamento religioso.

De um lado o artigo 1516.º não admite o registo civil tardio do casamento religioso sem a prévia habilitação matrimonial feita pessoalmente pelo casal. Noutra beira, há o artigo 1545.º que admite a posse do estado de casados como prova da ocorrência do matrimónio do casal em benefício da filiação comum.

Ou seja, na falta do registo de casamento, se os filhos conseguirem comprovar judicialmente que os pais eram casados, de acordo com o artigo 1545.º, o juiz mandará lavrar um registo civil do casamento que terá efeitos desde a data do casamento. Portanto, um registo civil tardio do casamento religioso será de todo o modo feito.

Mais acertada, contudo, foi a solução prevista na lei portuguesa, que admite tanto o registo civil tardio *post mortem* de casamento, quanto prevê também a posse do estado de casados.

Nesse contexto, sugeriu-se, como meta final e solução, que o legislador brasileiro altere o artigo 1516.º do Código Civil brasileiro em vigor, para que passe a ser admitido o registo civil tardio *post mortem* de casamento religioso no Brasil. Essa solução baseia-se em todo o contexto histórico dos registos civis brasileiros e nos fundamentos jurídicos apresentados nesta dissertação.

Contudo, enquanto isso não acontece, percebeu-se imperiosa uma mudança na forma de decidir dos julgadores brasileiros, para que passem a aceitar a posse de estado de casados como meio de prova legal do casamento, a fazer valer na prática o princípio do *in dubio pro matrimonio*, também plasmado no artigo 1546.º do Código Civil brasileiro em vigor.

A agir dessa forma, esgotar-se-ão as maiores divergências dos julgados em torno do tema, e o princípio da verdade real, o direito à nacionalidade e a proteção dos interesses dos indivíduos na família, no seu sentido de busca pela felicidade, serão privilegiados.

Facto é que o desenvolvimento do tema vai além e dá margem para novas abordagens. Para a Academia, fica o convite do explorar mais profundamente o tema.

Assim, ainda na comparação entre o Brasil e Portugal, estimula-se a análise da viabilidade de se retirar da apreciação judicial (desjudicialização), no Brasil, questões de registo civil que seriam eficazmente resolvidas pelos oficiais do registo civil ou pelos conservadores, como já se observa, em muitos casos, nas Conservatórias portuguesas.

REFERÊNCIAS

Referências bibliográficas

- ABREU, Adélio Fernando. A Igreja Católica e a Primeira República. [em linha]. *Humanística e Teologia*. 2010. n.º 31. vol. 2, pp. 157-186. [consult. 25 mai. 2022]. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10400.14/19201>>.
- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-15589-3.
- ALMEIDA, Isabel Maria Rocha de. *Os fundamentos da nacionalidade e o estabelecimento da filiação*. [em linha]. Dissertação de Mestrado. Porto: Universidade do Porto, 2021. [consult. 06 set. 2022]. Disponível em: < https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/19438/1/DM_IsabelAlmeida_MSOL_2021.pdf>.
- ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Lazio; CAMBLER, Everaldo Augusto. *Lei dos registros públicos: comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ARMOND, Lúcia Helena Ribeiro Silva Ferreira. “O tal do casamento civil”: razão de dispensa de parentesco para o casamento religioso, no período de 1890 a 1916, em Passa Quatro – MG. Dissertação de mestrado. [em linha]. Brasília: Universidade de Brasília, 2015. [consult. 07 dez. 2021]. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/19065>>.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado*. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1940. Vol. 2.
- BICHARA, Jahyr-Philippe. A convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 e sua aplicação pelo Estado brasileiro In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 21, n.º 84, São Paulo, 2013, pp. 75-102.
- BOMENY, Helena M. *Quando os números confirmam impressões: desafios na educação brasileira*. [em linha]. Rio de Janeiro: CPDOC, 2003. [consult. 30 nov. 2021]. Disponível em: < https://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/1354.pdf>.
- BONILINI, Giovanni. *Trattato di diritto di famiglia*. Milano: Utet Giuridica, 2022. *E-book*.
- BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Do Casamento Religioso com Efeitos Civis e o Novo Código Civil. [em linha]. *O Neófito – informativo jurídico*. pp. 1-13. 2011. [consult. 18 nov. 2021]. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7815-7814-1-PB.pdf>>.
- BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN: 9788502060821.

- CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas naturais I: parte geral e registro de nascimento*. CASSETTARI, Christiano, coord. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978850222407-0.
- CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de direito da família*. [em linha]. 5.^a ed. Portugal: Grupo Almedina, 2020. [consult. 22 ago. 2022]. Disponível em: < <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9789724089652>>. [VitalSource Bookshelf].
- CARDOSO, Manuel Fernando Vizela Marques. Portugal nas vésperas das invasões francesas: contexto geopolítico e geoestratégico. [em linha]. *Revista Militar*. 2497/2498. fev.-mar. 2010. pp. 137-167. [consult. 19 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.revistamilitar.pt/artigo/545>>.
- CARREAU, BICHARA. *Direito Internacional*. Lumen Juris, 2015. ISBN 978-85-8440-308-0.
- CAVALLIERI, Leila Arruda. Direito fundamental a uma nacionalidade. [em linha]. *Cadernos de Direito*. Vol. 17, n.º 33, pp. 125-155, jul.-dez. 2017. [consult. 10 jul. 2022]. ISSN Eletrônico: 2238-1228. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.07.pdf>.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 20.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN: 9788502101616.
- CIARALLO, Gilson. *O matrimônio entre os poderes temporal e espiritual: o casamento civil e o processo de secularização da esfera jurídica no Brasil*. [em linha]. *Projeto História*. jul./dez. 2009. n.º 39. pp. 257-284. [consult. 07 dez. 2021]. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/5845/4196>>.
- CLÉRIGO, Luis Fernandez. *El derecho de familia en la legislación comparada*. 1.^a ed. México: Union Tipográfica Editorial Hispano-Americana, 1947.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito da família*. [em linha]. 5.^a ed. Vol. 1. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016 [consult. 07 set. 2022]. ISSN 978-989-26-1167-9. Disponível em: DOI <<http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1167-9>>.
- CONCEIÇÃO, Nathalia Medeiros Sartori da. *A retificação de assentos civis brasileiros com o objetivo de reconhecimento de nacionalidade originária estrangeira: princípio da verdade real e desjudicialização*. [em linha]. Monografia de pós-graduação. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. [consult. 01 out. 2022]. Disponível em:

- https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/NathaliaMedeirosSartori.pdf.
- COSTA, Célio Juvenal; LEMES, Amanda Regina Barbosa; MONTAGNOLI, Gilmar Alves. Processo civilizador e legislação: considerações sobre as ordenações portuguesas. [em linha]. *Educação e Fronteiras*. 2011. vol. 1, n.º 2. pp. 118-129. [consult. 07 jun. 2022]. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/1454>.
- DANTAS, San Tiago. *Direito de Família e das Sucessões*. 2.ª ed. Rio de Janeiro. Forense: 1991.
- D'APREMONT, GILLONAY *apud* BEOZZO, José Oscar. A família escrava e imigrante na transição do trabalho escravo para o livre. A igreja católica ante os dois tipos de família. In: MARCILIO, Maria Luiza. *Família, mulher, sexualidade e igreja na história do Brasil*. São Paulo: Edições Loyola, 1993.
- DEMOULIN-AUZARY, Florence. L'influence du droit canonique sur l'émergence d'une théorie de la possession d'état. In: CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck; SCHMOECKEL, Mathias. *Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur*. Paris: Böhlau Verlag Köln Weimar, 2009. pp. 289-310. ISBN 978-3-412-20433-4.
- FARIAS, Cibele Guerra. *A laicidade do Estado brasileiro e os feriados nacionais*. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: família*. Vol. 6, 7.ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-224-9511-5.
- FERNANDES, António José. *Direitos humanos e cidadania europeia*. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724022871.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Cíveis*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. *Exposição de motivos da consolidação das leis cíveis*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1857.
- FURTADO, C. In SOBRAL, Maria Carolina de Passos. *A felicidade das crianças com necessidades especiais: um estudo numa associação inovadora*. [em linha]. Dissertação de mestrado. Universidade de Lisboa. 2021. [consult. 27 set. 2022]. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/53769/1/ulfpie056748_tm.pdf.
- GARCEZ, Martinho. *Direito de família*. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho - Jacintho Ribeiro dos Santos, Editor, 1914.

- GIL, Ana Rita. Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento português. *Contencioso da nacionalidade*. [em linha]. 2.^a ed. pp. 83-113. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017. [consult. 24 set. 2022]. ISBN 978-989-8815-67-5. Disponível em: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5a4-3ug%3D&portalid=30>>.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 14.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 978-85-472-1305-3.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 1.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. Registos e notariado: que situação actual e que perspectivas? *Revista Jurídica*. [em linha]. 2016, n.º 14, pp. 111-126. [consult. 15 set. 2022]. ISSN 0874-2839. Disponível em: <<http://repositorio.uportu.pt/xmlui/handle/11328/1395?show=full>>.
- GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. *Temas de registos e notariado*. [em linha]. Coimbra: Almedina, 2010. [consult. 30 set. 2022]. Disponível em: <<http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/1214/1/Temas%20de%20Registos%20e%20de%20Notariado%20pdf.pdf>>.
- KOWALIK, Adam. Efeito civil do casamento no Brasil ontem e hoje. [em linha]. *Âmbito Jurídico*. mai. 2007. vol. 41. [consult. 28 nov. 2021]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-41/efeito-civil-do-casamento-religioso-no-brasil-ontem-e-hoje/>&/>.
- LANZA, André Luiz; LAMOUNIER, Maria Lúcia. A América Latina como destino dos imigrantes: Brasil e Argentina (1870 – 1930). [em linha]. *Cadernos Prolam/UPS*. vol. 14, n.º 26, pp. 90-107. 2015. [consult. 15 ago. 2022]. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/102283/100656>>.
- LEAL, Adisson. A substância cristã do casamento e a rotularização secular do instituto. In: SIMÃO, José Fernando (Coord.); BELTRÃO, Silvio Romero (Coord.) *Direito civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão*. São Paulo: Atlas, 2015.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991.
- LENZENWEGER, Josef, STOCKMEIER, Peter, BAUER, Johannes B., AMON, Karl, ZINHOBLE, Rudolf. *História da Igreja Católica*. trad. Fredericus Stein. São Paulo: Edições Loyola, 2006. ISBN 85-15-03040-3.
- LOPES, Joaquim de Seabra. Publicidade e protecção da privacidade nos registos públicos: um equilíbrio delicado. [em linha]. In *Homenagem ao Professor Doutor*

- Jorge Ribeiro de Faria*. pp. 331-352. 2003. ISBN 972-32-1190-4 [consult. 01 out. 2022]. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/24323>>.
- LOUREIRO, Guilherme Luiz. *Registros Públicos: teoria e prática*. 8.^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. ISBN: 978-85-442-1249-3.
- MACHADO, Joaquim de Oliveira. *Novíssima guia pratica dos tabeliães ou o notariado no Brazil e a necessidade de sua reforma*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1904.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5806-1.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito internacional público*. Vol. 2, 14.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. ISBN 85-7147-718-3.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 972-32-0419-3.
- MIRANDA, Marcone Alves. *A fé pública notarial e registral em face da Teoria da Prova*. [em linha]. [consult. 12 jun. 2022]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=11378_Marcone_Miranda&ver=649>. s.p.
- MOURA, Laércio Dias de. A dignidade da pessoa e os direitos humanos. In ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. *Direito e subjetividades na busca da felicidade nas relações de trabalho modernas*. *RJLB*, Ano 7 (2021), n.º 3. pp. 1371-1401.
- NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. 5. ISBN 978-85-309-6867-0.
- NERY JÚNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*, 3.^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- NETO, Vitor. Lei da separação do Estado das igrejas. [em linha]. *Dicionário de História da I República e do Republicanismo*. 2014. vol. II. pp. 630-639. ISBN 978-972-556-558-2. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/47062/1/Lei%20da%20separação%20do%20Estado%20das%20Igrejas.pdf>>.
- NETO, Vitor. Legislação republicana em matéria religiosa. [em linha]. *Dicionário de História da I República e do Republicanismo*. 2014. vol. II. pp. 628-630. ISBN 978-972-556-558-2. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/47061>>.
- NOLL, Mark A. *The new shape of world Christianity*. Downers Grove: InterVarsity Press Academic, 2009.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11.^a ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.
- ON LINE EDITORA. *Guia inquisição: a arma fatal da Igreja Católica*. São Paulo: On Line, 2016. ISBN 978-85-432-1318-7.

- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7460-2.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1869.
- PEREIRA, Maria Paula Fernandes. *A relevância do registo de nascimento na atribuição da nacionalidade portuguesa*. [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019. [consult. 08 nov 2022]. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/handle/10316/90361>>.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família – uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 3.^a ed. São Paulo: Renovar, 2007.
- RAMOS, Luís A. de Oliveira. *A revolução de 1820 e a revolução francesa*. [em linha]. Bordéus: Universidade de Bordéus III, 1985. [consult. 23 nov. 2021]. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/13545/2/6510000071608.pdf>>.
- PERES, Celso. Direito Notarial e Registral. In: Aula ministrada no curso de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Cândido Mendes, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em abril de 2017.
- PIRES NETO, Ari Álvares. *A privacidade dos registros públicos disponibilizados na internet*. [em linha]. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. [consult. 03 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12455/12455_3.PDF>.
- PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges; SAVATIER, René. *Traité pratique de droit civil français*, 2.^a ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1952.
- ROQUE, Miguel Prata. Direito a ser feliz. [em linha]. *Opinião – Expresso*. 2021. [consult. 27 set. 2022]. Disponível em: <<https://expresso.pt/opiniao/2021-12-23-Direito-a-ser-feliz-e4e48f82>>.
- SALVAT *apud* MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil: direito de família. 42.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol.2.
- SANTIROCCHI, Ítalo. *Os Ultramontanos no Brasil e o regionalismo do Segundo Império (1840-1889)*. Tese de Doutorado. Roma: Faculdade de História e Bens Culturais da Igreja - Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010.
- SANTOS, Ana Gabriela da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro (1874 – 1916). [em linha]. *SEO: Sociedade de Estudos dos Oitocentos*. Vol. 01, 2016. [consult. 25 nov. 2021]. Disponível em: <http://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf>.
- SANTOS, Iverson Poletto dos. *Imigrantes italianos em Santo Amaro: de agricultores a empresários (1886 – 1935)*. [em linha]. Tese de doutorado. São Paulo:

- Universidade de São Paulo, 2015. [consult. 05 set. 2022]. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-09092015-145616/pt-br.php>>.
- SANTOS, J. M. Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964. Vol. 4.
- SERPA LOPES, Miguel Maia de. *Tratados dos registros públicos*. 4.º ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, vol.1.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SIQUEIRA, Galdino. *O estado civil, nascimentos, casamentos e óbitos: teoria e prática*. São Paulo: Livraria Magalhães, 1911.
- SOARES, Tânia Patrícia Moreira da Cunha. *O casamento católico no direito português. Análise do regime instituído pelo artigo 1625.º do Código Civil à luz da Concordata de 2004 entre o Estado português e a Santa Sé*. Dissertação de mestrado. Porto: Universidade do Porto, 2017.
- SOUSA, Constança Urbano de Sousa. *A lei da nacionalidade*. [em linha]. 2019. [consult. 02 nov. 2022]. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4166/1/Lei%20da%20Nacionalidade%20%202019%20pptx.pdf>>.
- SWENSSON, Walter Cruz; SWENSON NETO, Renato; SWENSSON, Alessandra Seino Granja; SILVA, Afonso Celso da. *Lei de registros públicos anotada*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 12.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7402-2.
- TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Breve História do Registro Civil Eclesiástico*. [em linha]. [consult. 18 nov. 2021]. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/07/28/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-ecclesiastico-por-marcelo-goncalves-tiziani/#_ftn8>.
- TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Uma breve história do registo civil contemporâneo*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/#_ftn4>.
- TRUZZI, Oswaldo; ZUCCOLOTTO, Carlos; FOLLIS, Fransergio. Migrações na formação inicial da população do Oeste paulista: uma aproximação por meio de registros paroquiais de casamento no pré-abolição em São Carlos, SP. *Processos migratórios no Estado de São Paulo: estudos temáticos*. BAENINGER, Rosana;

- DEDECCA, Claudio Salvatori (org.). Campinas: Núcleo de Estudos de População/Unicamp, 2013. ISBN: 978-85-88258-37-2.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- XAVIER, Rita Lobo. O direito da família. [em linha]. *Hvmanística e Teologia*. 1994. pp. 391-401. [consult. 27 set. 2022]. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14805/1/%5BNotas%20e%20Comentários%5D%20O%20direito%20da%20Família.PDF>>.

Legislação e jurisprudência

- BRASIL. *Código Civil, de 01 de janeiro de 1916*. [em linha]. [consult. 18 nov. 2022]. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf>>.
- BRASIL. *Código Civil, de 10 de janeiro de 2002*. [em linha]. [consult. 02 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.
- BRASIL. *Código Penal brasileiro, de 7 de dezembro de 1940*. [em linha]. [consult. 16 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>.
- BRASIL. *Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891*. [em linha]. [consult. 12 nov. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>.
- BRASIL. *Constituição da República, de 16 de julho de 1934*. [em linha]. [consult. 06 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>.
- BRASIL. *Constituição da República, de 18 de setembro de 1946*. [em linha]. [consult. 06 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. [em linha]. [consult. 02 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. *Constituição eclesiástica n.º 73*. [em linha]. [consult. 13 jun. 2022]. Disponível em: <<https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/constituicao-ecclesiastica>>.
- BRASIL. *Decreto n.º 3.069, de 17 de abril de 1863*. [em linha]. [consult. 29 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>>.
- BRASIL. *Decreto n.º 5.604, de 25 de março de 1874*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-marco-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html>>.

BRASIL. *Decreto n.º 9886, de 07 de março de 1888*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>.

BRASIL. *Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890*. [em linha]. [consult. 06 dez. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

BRASIL. *Decreto n.º 521, de 26 de junho de 1890*. [em linha]. [consult. 06 dez. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal1-pe.html>>.

BRASIL, *Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850*. [em linha]. [consult. 15 ago. 2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm>.

BRASIL. *Lei n.º 1.144, de 11 de setembro de 1861*. [em linha]. [consult. 29 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro1861555517publicacaooriginal-74767-pl.html>>.

BRASIL. *Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871*. [em linha]. [consult. 15 ago. 2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>.

BRASIL. *Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885*. [em linha]. [consult. 15 ago. 2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>.

BRASIL. *Lei n.º 3.353, de maio de 1888*. [em linha]. [consult. 15 ago. 2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>.

BRASIL. *Decreto n.º 18.871, de 13 de agosto de 1929*. [em linha]. [consult. 15 set. 2022]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>.

BRASIL. *Lei n.º 1110, de 23 de maio de 1950*. [em linha]. [consult. 18 nov. 2022]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1110-23-maio-1950-363363-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. [em linha]. [consult. 07 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>.

BRASIL. *Lei n.º 14.382, de 22 de junho de 2022*. [em linha]. [consult. 23 ago. 2022]. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14382&ano=2022&ato=490oXTE5kMZpWta2c>>.

BRASIL. *Lei n.º 14.382, de 27 junho de 2022*. [em linha]. [consult. 20 set. 2022]. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14382&ano=2022&ato=490oXTE5kMZpWta2c>>.

- BRASIL. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. *Processo n.º 916.187*, de 1950. [em linha]. [consult. 16 mai. 2022]. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/12723/11612>>.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.138.103/RS*. [em linha]. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 06 de setembro de 2011. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=1138103&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n.º 898.060/SC*, [em linha]. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21.09.2016, publicado no informativo n.º 840. [consult. 27 set. 2022]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n.º 83.859-7-RJ*. [em linha]. Relator: Ministro Cunha Peixoto. Julgado em: 16 de maio de 1979. [consult. 05 dez. 2021]. Disponível em: <http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/098_1.pdf>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 878.694 e RE 646.721*. [em linha]. Julgador: T. Pleno, rel. min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 10 de maio de 2017. [consult. 18 nov. 2022]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação n.º 1.0319.16.001111-4/001*. [em linha] Relator: Wilson Benevides. Julgado em: 10 de outubro de 2017. [consult. 13 jun. 2022]. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6B39598CC167FBB9F45F541F01842EF9.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0319.16.001111-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação n.º 1.0000.20.601980-4/001*. [em linha]. Relator: Washington Ferreira. Julgado em: 23 de março de 2021. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000206019804001>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação n.º 1.0000.21.124247-4/001*. [em linha]. Relator: Afrânio Vilela. Julgado em: 23 de

novembro de 2021. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000211242474001>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação n.º 0303245-42.2017.8.24.0054*. [em linha]. Relator: Cesar Abreu. Julgado em: 15 de fevereiro de 2018. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1030270-13.2020.8.26.0576*. [em linha]. Relator: Vito Guglielmi. Julgado em: 06 de outubro de 2021. [consult. 13 jun. 2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15085376&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_01aa58956afc4ab299c4dc68a8c056a4&g-recaptcha-response=03AEkXODBr-YdFQwctlk6CeF5P6xhdlvmktNcd96Cuc5zpLR378YgFL2BdnSraCPdkEvQII7xtLXNWuZ9v_J_r5eCpwml5pJcLUombwUpIN88Ltew5mawEuvMtuRV6qmBrMlg_yl0oznxQlksyzRWTjn8FBDNCgRGuNQnTpzqXQcp-GJk-lwpm4DE5WD61-LyiU1WBURlBP3Q7pNbIDZbSQLZkyIF_MDhqw_NJ6L-psVs1hVAVLL2PBGmuolZNYTrgV03iZnDDMGDPvOY73w9u1oXl2DdPe3bH0Mt0hL9bwDK8nSeU_6aVqpaeGZdUe4__mktKsMkTo7LU_qWZqH6e3cnT4OjsyWsBVkT7nKRRK7KqDVRjAEILg2tl9dCQsbBw2iN-vNDWz2x2Aq1w7GILH2HZkLq6VjXFbiQTI3mk8_UKFt5dwIMXGe29dTfndet3oJ4lCJJ9x-BPdf80NHVI0KHqQ5Kdd8n97AtP3rKi2IIBE_1QqqW6tsGWBxJGeaPhjqC1iveez-K_YhlpKh3Q0oRt6tTQwIK8fqMdiJPcMjMlrmJy797mbVAQiDaZB3h1b1BZ8eCD4OEtMGYXsbJfd-654iLrCnrEsg>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1016411-10.2021.8.26.0344*. [em linha]. Relator Jorge Henrique Valle dos Santos. Julgado em: 14 de setembro de 2021. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13899585&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_d25d971de2bd4cfa8c1806bd3f6a816f&g-recaptcha-response=03AllukziOs5thyOp7ZSLKLo8RENFOW2WZp9ufhd7q8gBNT2r22Z8GBJXDmnoQ24aTIY2K0h54iVW2DSoe3OW4TPT2hO-Xo0xv45uKPrk1bP-FYlgdVaZL7git1MtXHXlt1wJoAznPmpPELmabESp3eOGFaUdqjVNla4R_DO9y26GWdZ7ZFc9UWYQhXn-eApZL29zDtpPZzj9Npbg8XgA3DL7pZbVLSCV254wVm4t2N1EhxtYgigU99gz2DvUhBsk42DjfpJyeB_VndBSbGwcZrHWj7f9vdRtQWap_HX-JXtBiR4n8_gcT9KJxHWOLef-CRBv7VDk7sSw835CauVlajAa13Nrm0BZjnkzk2CZe9RKqwfBVBQ2KjASm4x-rwRu_QgQTjOZzuV6eTIL6qbv4>

jirjj0zi5oRkwL6dotDwHt2ZqPVeLwWF9jFeZO1Wdp1hzu4SJ9ab4wcaiNKYmcZ7
BMuVvhke6mTVy80B_fz7oCJw5oy0VcA6Sxct9Wfhbus9atEroDxCLIAp0BhF0JJ
BNNqclzZ9rRF-edvYK3B_Tkfy76IXRMfPVJS82k5bM0Ro0-V1ckdKRTIaMz0Nu-
PBLWHB6UgMT7Q>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 0056852-84.2013.8.26.0100*. [em linha]. Relator: Lucila Toledo. Julgado em: 28 de julho de 2015. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8661360&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_4bac8c22a804495cb6c32744d2caecfb&g-recaptcha-response=03AEkXODBfcmpt64ZL5f4QIWZuzBNRzo7npqpyf8NK8wsdhJQyYieolj_7K08Js9vhBu3Vp639Wnqzj0EKRUOZwJOerUexApKgWLIwXQ2r0fsjevvtopu33ghZWpSms69VpHAHjjh_NsvmLdRj9KL83nu10_Wis_EISXgqnKwErLY5N6mYeY oza1KgOKSR8nlb4BuK7DPKVyjs18CdmvfYADsGmhGmCNQzhjKsaaBpGo6m y1UJxpAruQIGMXqhW6h-ZRAAvvmJpsM_UggOPp4KMqMbfUESpnCdhZmsHOjh_qKmqyMiPCHuqIEfkKpi bCqiRhCfBXVib1yDDqNKfqVid7-BAWAF5wxSZi-lxtOt3aG8MuBT1b8XjIDJDWrRAUI_2vhM2W7H5OpdEf-BEwkDIIPz7ImV_eFKq5ekMRRPz5pC9fXVV2YPL9vve0A_qeg2hX3uhjyZzaLE0 DsvAp0DrRhe5oKl1GdRZCl8m1RQCEu4c9ku8TrZjVXCBIVR6xB_IcqAbFZO3X 2L2Rke4ViFTarIBNxUSv9NHYhITEJTWtCp2ZlnXsjPwBX_mgnRsP8or7H4CgfEpoYlbr4zQDOYWjh1I4R2B9g>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 318.030.-4/5-00*. [em linha]. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em: 20 de abril de 2004. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1966871&cdForo=0>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1005467-67.2018.8.26.0565*. [em linha]. Relator: Coelho Mendes. Julgado em: 08 de outubro de 2019. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12961639&cdForo=0>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 2022.0000338017*. [em linha]. relator: Alexandre Coelho. Julgado em: 5 de maio de 2022. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15642355&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f60e4518789045408cadb978270107df&g-recaptcha-response=03AEkXODCyxOKW0VjQVh33YC4DPHZbvJCxFCFzyZKacqHjTKIMEi>

yhArYJyGKOGISPVwWeV3Mhcl3btq6bnuYnz7oMtSGmPmBigXYhgBzP9ON8kr
KiMQ737bgZzTXiUluCmJHg8nBUDXcZjkLZdJhkc_KHOTEccYSJZmQM_ScQ-
TrMnXka6T15F7RIDxQNJRvKT_4kwgcLh-
dHmNPit_AdO7vYoLP4Cb2k0AfApz6eAcvrerAamvpZe3CU8Rk9B-
vp1GbVEAViJZ5kO9aXlbXoiF_t-gruXITCCqO0gYBC2ao-VaEoEq-
qYwdKQHLLKs5-IZoKzbn-Puaxw6_N6AKbduBz6pzomx-NctlsanO_dt3FUOn3-
X_yfGAEQ13lsG3lvlgF7w28RL-ArUYAMla6j_Xg2uMV86ZKhk-
XdTtVHepVSFX_kFRLz-
biVb3oi0VHa10H_jMtKexINNIUxgCOMY1ErB6BAiV_ftoncD_kgJDzrQESvLg36JT
jtaUc2aHeZYfsAVqCsJ4U3fvkCxIFd5NPaSn8OyL2bcYcOGbbZZ90PW7_oWG2
eqheqStuxnZdFV9p5J1NDoztMPaJZm8lfFkleSO8lvH-ew >.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 2021.0000822134*. [em linha]. Relator: Vito Guglielmi. Julgado em: 6 de outubro de 2021. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15085376&cdForo=0>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 1003130-48.2020.8.26.0529*. [em linha]. Relator: Luiz Antonio Costa. Julgado em: 25 de julho de 2022. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15877980&cdForo=0>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n.º 0005757-49.2019.8.08.0021*. [em linha] Relator: Jorge Henrique Valle dos Santos. Julgado em: 29 de outubro de 2021. [consult. 13 jun. 2022]. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00057574920198080021&Justica=Comum&CFID=249525977&CFTOKEN=22527624>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação n.º 0003211-78.2017.8.16.0179*. [em linha]. Relator: Rogério Etzel. Julgado em: 23 de setembro de 2019. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000010033431/Acórdão-0003211-78.2017.8.16.0179>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação n.º 0165.040-4*. [em linha]. Relator: Accácio Cambi. Julgado em: 01 de março de 2005. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1432063/Acórdão-165040-4#integra_1432063>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo n.º 0252628-81.2017.8.19.0001*. [em linha]. Julgador: Daniel Werneck Cotta. Julgado em: 26 de novembro de 2018. [consult. 10 jun. 2022]. Disponível em: <

- <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000443798FCBF0ADD16B81F0F90FCD3A91F7C5090F142506>>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação n.º 70080402472*. [em linha]. Relator: Jorge Luis Dall’Agnol. Julgado em: 27 de fevereiro de 2019. [consult. 13 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n.º 0005675-56.2018.8.19.0050*. [em linha]. Relator: Gilberto Clovis Farias Matos. Julgado em: 08 de setembro de 2020. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.001.31964>>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação n.º 70045830650*. [em linha]. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em: 28 de março de 2012. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>.
- FRANÇA. *Código de Napoleão*. [em linha]. [consult. 12 mai. 2022]. Disponível em: <http://files.libertyfund.org/files/2353/CivilCode_1566_Bk.pdf>.
- FRANÇA. *Constituição Francesa, de 1791*. [em linha]. [consult. 06 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>.
- ITÁLIA. *Código Civil Italiano, de 16 de março de 1942*. [em linha]. [consult. 12 mai. 2022]. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm>.
- ITÁLIA. *Constituizione italiana, del 27 Dicembre 1947*. [em linha]. [consult. 27 set. 2022]. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>.
- ITÁLIA. Corte Suprema de Cassação. *Recurso n.º 26093-2021*. Primeiro presidente: Pietro Curzio. Julgado em: 12 de julho de 2022. [consult. 05 set. 2022]. Disponível em: <https://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/25317_08_2022_no-index.pdf>.
- ITÁLIA. *Lei n.º 91, de 5 de fevereiro de 1992*. [em linha]. [consult. 06 set. 2022]. Disponível em: <https://www.esteri.it/mae/doc/I91_1992.pdf>.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948*. [em linha]. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>.
- PORTUGAL. *Código Civil, de 1 de julho de 1867*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>>.

- PORTUGAL. *Código Civil, de 25 de novembro de 1966 – versão atualizada*. [em linha]. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1601&artigo_id=&nid=775&pagina=17&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>.
- PORTUGAL. *Código Civil, alterações do Decreto-Lei 496, de 25 de novembro de 1977*. [em linha]. [consult. 08 nov. 2022]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=781&tabela=leis&so_miolo=>>.
- PORTUGAL. *Código Civil Português, de 25 de novembro de 1966*. [em linha]. [consult. 15 mai. 2022]. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>.
- PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 20 de fevereiro de 1911*. [em linha]. [consult. 03 nov. 2022]. Disponível em: <<https://files.dre.pt/gratuitos/1s/1911/02/04100.pdf>>.
- PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 22 de dezembro de 1932*. [em linha]. [consult. 03 nov. 2022]. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/1932/12/29901/25972638.pdf>>.
- PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 22 de novembro de 1958*. [em linha]. [consult. 03 nov. 2022]. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/279651/decreto-lei-41967-de-22-de-novembro>>.
- PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 05 de maio de 1967*. [em linha]. [consult. 03 nov. 2022]. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/254571/decreto-lei-47678-de-5-de-maio#text>>.
- PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 30 de março de 1978*. [em linha]. [consult. 03 nov. 2022]. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/41033/decreto-lei-51-78-de-30-de-marco>>.
- PORTUGAL. *Código do Registo Civil, de 06 de junho de 1995*. [em linha]. [consult. 05 set. 2022]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=682&tabela=leis>.
- PORTUGAL. *Constituição Portuguesa, 5 de outubro de 1822*. [em linha]. [consult. 19 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>>.
- PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976*. [em linha]. [consult. 12 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis>.
- PORTUGAL. *Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 2004*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em:

- <<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/concordata-entre-republica-portuguesa-e-santa-se-0>>.
- PORTUGAL. *Decreto n.º 23, de 16 de maio de 1832*. [em linha]. [consult. 25 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1799.pdf> >.
- PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 249, de 14 de Junho de 1977*. [em linha]. [consult. 22 set. 2022]. Disponível em: < <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/249-1977-253436>>.
- PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 496, de 25 de novembro de 1977*. [em linha]. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/300030/details/maximized>>.
- PORTUGAL. *Decreto de 18 de julho de 1835*. [em linha]. [consult. 25 mai. 2022]. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7520.pdf> >.
- PORTUGAL. *Decreto de 19 de agosto de 1859*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/>.
- PORTUGAL. *Decreto de 28 de novembro de 1878*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: < http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/>.
- PORTUGAL. *Decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/1910/12/07000/09370938.pdf> >.
- PORTUGAL. *Decreto de 18 de fevereiro de 1911*. [em linha]. [consult. 26 mai. 2022]. Disponível em: <<https://files.dre.pt/gratuitos/1s/1911/02/04100.pdf>>.
- PORTUGAL. *Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915*. [em linha]. [consult. 26 mai. 2022]. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/1915/06/10900/05170517.pdf>>.
- PORTUGAL. *Lei de separação do Estado das igrejas, de 20 de Abril de 1911*. [em linha]. [consult. 25 mai. 2022]. Disponível em: < <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/47062/1/Lei%20da%20separação%20do%20Estado%20das%20Igrejas.pdf>>.
- PORTUGAL. *Lei n.º 37, de 3 de Outubro de 1981*. [em linha]. [consult. 26 set. 2022]. Disponível em: < https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis>.
- PORTUGAL. *Lei n.º 16, de 22 de junho de 2001*. [em linha]. [consult. 18 nov. 2022]. Disponível em: < https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=806&tabela=leis&so_miolo=>>.
- SANTA SÉ. *Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 1940*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em:

<https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19400507_santa-sede-portogallo_po.html>.

Outros

BRASIL. Câmara dos Deputados. *A 1.ª República*. [em linha]. [consult. 28 nov. 2021]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/a1republica.html>>.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatórios apresentados à Assembleia Geral Legislativa*. [em linha]. [consult. 27 nov. 2021]. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>.

DGLAB – DIREÇÃO GERAL DO LIVRO, DOS ARQUIVOS E DAS BIBLIOTECAS. ARQUIVO DISTRITAL DE AVEIRO. *Conservatória do Registo de Ílhavo: história administrativa, bibliográfica, familiar*. [em linha]. [consult. 27 mai. 2022]. Disponível em: <<https://digitarq.adavr.arquivos.pt/details?id=1711968>>.

DGLAB – DIREÇÃO GERAL DO LIVRO, DOS ARQUIVOS E DAS BIBLIOTECAS. ARQUIVO DISTRITAL DE SANTARÉM. *Conservatória do registo civil de Torres Novas: história administrativa, biográfica, familiar*. [em linha]. [consult. 26 mai. 2022]. Disponível em: <<https://digitarq.adstr.arquivos.pt/details?id=1044177>>.

DGLAB – DIREÇÃO GERAL DO LIVRO, DOS ARQUIVOS E DAS BIBLIOTECAS. Arquivo Distrital de Viana do Castelo. *Conservatória do Registo Civil de Monção: história administrativa, biográfica, familiar*. [em linha]. [consult. 19 mai. 2022]. Disponível em: <<https://digitarq.advct.arquivos.pt/details?id=1115492>>.

EUROCID. *Cidadania e cidadania europeia*. [em linha]. [consult. 03 out. 2022]. Disponível em: <<https://eurocid.mne.gov.pt/cidadania-europeia/cidadania-e-cidadania-europeia>>. em linha]. 2010 [consulta: 29-12-2021].

IRN – INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. *Enquadramento histórico-legislativo*. [em linha]. [consult. 07 nov. 2021]. Disponível em: <https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/>.

INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *Organizar o casamento*. [em linha]. [consult. 08 nov. 2022]. Disponível em: <<https://irn.justica.gov.pt/Servicos/Cidadao/Casamento/Organizar-o-casamento>>.

INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *Parecer técnico/jurídico n.º CC 120-2018 STJSR*. [em linha]. [consult. 08 out. 2022]. Disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20Técnico%20Jur%C3%ADdicos/Registo%20Civil/2019/ParecerTJ_6_2019_CC%20120-2018%20STJSR.pdf>.

- INSTITUTO DO REGISTO E DO NOTARIADO. *P.º C.C. 64/2005 – DSJ-CT – Transcrição – Casamentos católicos – Angola – Prova – Perda ou destruição de arquivo – Omissão suprida por entidade eclesiástica*. [em linha]. [consult. 22 set. 2022]. Disponível em: <<https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20%20Civil-Balcão%20das%20Heranças%20e%20Divórcio%20com%20Partilha/2005/Pº%2064%202005.pdf?ver=2019-06-27-162150-237>>.
- ITÁLIA. Consulado Italiano de São Paulo. *Perguntas frequentes*. [em linha]. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: <https://conssanpaolo.esteri.it/consolato_sanpaolo/pt/la_comunicazione/domande_frequenti/perguntas-frequentes-cidadania.html>.
- PORTUGAL. CONSULADO DE PORTUGAL EM SÃO PAULO. *Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa*. [em linha]. [consult. 10 jul. 2022]. Disponível em: <https://consuladportugalsp.org.br/dados-sobre-portugal/tratados-e-acordos-entre-portugal-e-brasil/tratado-de-amizade-cooperacao-e-consulta-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-a-republica-portuguesa/>.